**Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 20/12/2005.**

**Revogado pela Lei Complementar nº 032, de 20/12/2005.**

**Revogado pela Lei Complementar nº 033, de 20/12/2005.**

**Revogado pela Lei Complementar nº 035, de 21/12/2005.**

**Revogado pela Lei Complementar nº 036, de 21/12/2005.**

**Revogado pela Lei Complementar nº 037, de 21/12/2005.**

**Revogado pela Lei Complementar nº 038, de 21/12/2005.**

**~~PLANO DIRETOR DE~~**

**~~DESENVOLVIMENTO~~**

**~~DO~~**

**~~MUNICÍPIO DE~~**

**~~SORRISO - MT~~**

**~~TÍTULO I~~**

**~~DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO~~**

**~~CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA........................13~~**

**~~CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS.............................................14~~**

**~~TÍTULO II~~**

**~~DAS POLÍTICAS PÚBLICAS- OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS~~**

**~~CAPÍTULO I - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.................................................16~~**

**~~CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA.............17~~**

**~~SEÇÃO I - DO TRABALHO EMPREGO E RENDA.........................................................18~~**

**~~SEÇÃO II – DA EDUCAÇÃO............................................................................................19~~**

**~~SEÇÃO III - DA SAÚDE ...................................................................................................21~~**

**~~SEÇÃO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL .......................................................................23~~**

**~~SEÇÃO V - DA CULTURA................................................................................................25~~**

**~~SEÇÃO VI - DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO ...............................................27~~**

**~~CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO URBANO......................................................28~~**

**~~SEÇÃO I - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA .................................28~~**

**~~SEÇÃO II - DO DESENVOLVIMENTO URBANO ...........................................................28~~**

**~~SUBSEÇÃO I - DA URBANIZAÇÃO E USO DO SOLO..................................................29~~**

**~~SUBSEÇÃO II - DA HABITAÇÃO ...................................................................................30~~**

**~~SUBSEÇÃO III - DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA E TRANSPORTES ..................................31~~**

**~~SUBSEÇÃO IV - DAS ÁREAS PÚBLICAS ....................................................................32~~**

**~~SUBSEÇÃO V - DA PAISAGEM URBANA .....................................................................33~~**

**~~SUBSEÇÃO VI - DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA ...34~~**

**~~CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE ............................................................................39~~**

**~~SEÇÃO I – DA POLITICA AMBIENTAL ..........................................................................39~~**

**~~TÍTULO III~~**

**~~DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO~~**

**~~CAPITULO I – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA.................................................................42~~**

**~~CAPITULO II – DO SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO............42~~**

**~~SEÇÃO I – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO ............................................................42~~**

**~~SEÇÃO II – DO ÓRGÃO CENTRAL ................................................................................43~~**

**~~SUBSEÇÃO I – DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO ......................................44~~**

**~~SUBSEÇÃO II – DO DEPARTAMENTO DE GERENCIAMENTO URBANO ..................44~~**

**~~SUBSEÇÃO III – DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO E CADASTRO IMOBILIÁRIO....................................................................................................................46~~**

**~~SUBSEÇÃO IV – DO DEPARTAMENTO DE ARBORIZAÇÃO, PAISAGISMO E MEIO AMBIENTE........................................................................................................................46~~**

**~~SUBSEÇÃO V - DO DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO .........................................47~~**

**~~SEÇÃO III – DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS .................................................................48~~**

**~~SUBSEÇÃO I – DA COMISSÃO NORMATIVA E DO COMDESS ..................................48~~**

**~~TITULO IV~~**

**~~DO CÓDIGO DE OBRAS~~**

**~~CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ....................................................49~~**

**~~CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES ..................................................................................49~~**

**~~CAPÍTULO III – DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO ALVARÁ DE OBRAS .........49~~**

**~~CAPÍTULO IV – DO “HABITE-SE” .................................................................................52~~**

**~~CAPÍTULO V – DAS NORMAS TÉCNICAS ....................................................................53~~**

**~~SEÇÃO I – DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL ..................................................................53~~**

**~~SEÇÃO II – DAS EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS .......................................................58~~**

**~~SEÇÃO III – DAS EDIFICAÇÕES PARA O TRABALHO ...............................................59~~**

**~~SEÇÃO IV – DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS ...........................................60~~**

**~~CAPÍTULO VI – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA ..................................................65~~**

**~~TITULO V~~**

**~~DO CÓDIGO DE POSTURAS~~**

**~~CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ....................................................66~~**

**~~SEÇÃO I - DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS ...........................................................66~~**

**~~CAPÍTULO II - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS ........................................................67~~**

**~~SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .......................................................................67~~**

**~~SEÇÃO II - DA NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO .....................................................68~~**

**~~SEÇÃO III - DOS PASSEIOS PÚBLICOS .......................................................................70~~**

**~~CAPÍTULO III - DO MOBILIÁRIO URBANO ...................................................................75~~**

**~~SEÇÃO I - DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA .....................................................................76~~**

**~~SEÇÃO II - DOS POSTES ...............................................................................................79~~**

**~~SEÇÃO III - DOS PALANQUES, PALCOS E ARQUIBANCADAS .................................80~~**

**~~SEÇÃO IV - DAS CAIXAS COLETORAS DE LIXO URBANO .......................................81~~**

~~SEÇÃO V - DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS OU FLORES ............................81~~

~~SEÇÃO VI - DAS DEFENSAS E GRADIS .......................................................................84~~

~~SEÇÃO VII - DOS TOLDOS ............................................................................................84~~

~~CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS........................................................................................................................85~~

~~CAPÍTULO V – DOS LETREIROS E DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS .....................87~~

**~~CAPÍTULO VI - DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ...........91~~**

**~~SEÇÃO I – DAS LICENÇAS PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO ......91~~**

**~~SEÇÃO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO ........................................................95~~**

**~~SEÇÃO III - DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL .........................................95~~**

**~~SEÇÃO IV - DOS EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS .......................................................97~~**

**~~SEÇÃO V - DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS .....................................98~~**

**~~SEÇÃO VI - DAS GARAGENS ......................................................................................100~~**

**~~SEÇÃO VII - DOS LOCAIS DE REUNIÕES ..................................................................100~~**

**~~SEÇÃO VIII - DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS .........................................................103~~**

**~~SEÇÃO IX - DAS FEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS ......................................103~~**

**~~SEÇÃO X - DOS MERCADOS DE ABASTECIMENTO ................................................105~~**

**~~SEÇÃO XI - DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS E SIMILARES ........................106~~**

**~~SEÇÃO XII - DA EXPLORAÇÃO MINERAL E DO MOVIMENTO DE TERRA .............107~~**

**~~SEÇÃO XIII - DOS CEMITÉRIOS ..................................................................................108~~**

**~~CAPÍTULO VII - DO CONFORTO E SEGURANÇA ......................................................111~~**

**~~SEÇÃO I - DOS LOTES VAGOS ...................................................................................111~~**

**~~SEÇÃO II - DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA~~**

**~~.........................................................................................................................................112~~**

**~~SEÇÃO III - DAS OBRAS PARALISADAS E DAS EDIFICAÇÕES EM RISCO DE DESABAMENTO ...........................................................................................................113~~**

**~~SEÇÃO IV - DOS ALARMES EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS ...................114~~**

**~~SEÇÃO V - DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ..~~**

**~~.........................................................................................................................................114~~**

**~~SEÇÃO VI - DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS ..................................................................115~~**

**~~CAPÍTULO VIII - DA LIMPEZA URBANA .....................................................................116~~**

**~~SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ........................................................116~~**

**~~SEÇÃO II - DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ..........................118~~**

**~~SEÇÃO III - DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS .............118~~**

**~~SEÇÃO IV - DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS .............................119~~**

**~~SEÇÃO V - DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS REALIZADOS POR PARTICULARES ....................................120~~**

**~~SEÇÃO VI - DOS DEMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA .................................121~~**

**~~SEÇÃO VII - DOS COLETORES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ..........121~~**

**~~SEÇÃO VIII - DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES .............121~~**

**~~SEÇÃO IX - DOS ATOS LESIVOS A LIMPEZA URBANA ...........................................122~~**

**~~SEÇÃO X - DAS EDIFICAÇÕES ...................................................................................123~~**

**~~SEÇÃO XI - DOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA URBANA ............................123~~**

~~CAPÍTULO IX - DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO ..................................................124~~

**~~TITULO VI~~**

**~~DO CÓDIGO SANITÁRIO~~**

**~~CAPITULO I – DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES...................................................125~~**

**~~CAPITULO II – DO SANEAMENTO BÁSICO................................................................125~~**

**~~CAPITULO III – DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO..........................................................127~~**

**~~SEÇÃO I – DA VIGILANCIA SANITÁRIA GERAL ........................................................127~~**

**~~SEÇÃO II – DA VIGILANCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE..........................................................................................128~~**

**~~CAPÍTULO IV – DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES.......................................................130~~**

**~~SEÇÃO I – DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOBRE HABITAÇÕES EM GERAL............130~~**

**~~SEÇÃO II – DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOBRE ESTABELECIMENTOS DA SAÚDE............................................................................................................................131~~**

**~~CAPÍTULO V – DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS............................................132~~**

**~~CAPÍTULO VI – DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS....................................................132~~**

**~~SEÇÃO I – DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA...................................................................132~~**

**~~SEÇÃO II – DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA..........................................................133~~**

**~~SEÇÃO III – DO CONTROLE DE ZOONOSES..............................................................134~~**

**~~CAPÍTULO VII – DA SAÚDE MENTAL..........................................................................134~~**

**~~CAPÍTULO VIII – DA PREPARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO..................................135~~**

**~~CAPÍTULO IX – DO SISTEMA DE ESTATÍSTICA E INFORMAÇÃO............................136~~**

**~~CAPÍTULO X – DAS PENALIDADES............................................................................136~~**

**~~TÍTULO VII~~**

**~~DO CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE~~**

**~~CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELEMINARES.................................................137~~**

**~~SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS........................................................................................138~~**

**~~SEÇÃO III – DOS INSTRUMENTOS..............................................................................138~~**

**~~CAPÍTULO II – DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL.......................................138~~**

**~~SEÇÃO I – DA FLORA...................................................................................................139~~**

**~~SEÇÃO II – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP.......................139~~**

**~~SEÇÃO III – DAS ÁREAS VERDES...............................................................................141~~**

**~~SEÇÃO IV – DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO...........142~~**

**~~SEÇÃO V – DOS CONCEITOS .....................................................................................143~~**

**~~SEÇÃO VI – DA FAUNA................................................................................................145~~**

**~~SEÇÃO VII – DO PATRIMÔNIO GENÉTICO.................................................................146~~**

**~~CAPÍTULO III – DA ARBORIZAÇÃO URBANA............................................................147~~**

**~~SEÇÃO I – DA POLUIÇÃO.............................................................................................147~~**

**~~SEÇÃO II – DAS VIAS PÚBLICAS................................................................................149~~**

**~~SEÇÃO III – DOS LOTEAMENTOS...............................................................................149~~**

**~~SEÇÃO IV – DO SOLO...................................................................................................150~~**

**~~SEÇÃO V – DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO VIÁRIA.......................................150~~**

**~~CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS HÍDRICOS..............................................................151~~**

**~~CAPÍTULO V – DOS RECURSOS MINERAIS...............................................................152~~**

**~~CAPÍTULO VI – DAS ATIVIDADES FLORESTAIS E AGRÍCOLAS.............................152~~**

**~~CAPÍTULO VII – DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL...................................................153~~**

**~~SEÇÃO I – DAS LICENÇAS...........................................................................................153~~**

**~~SEÇÃO II – DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO.............................................................154~~**

**~~SEÇÃO III – DA LICENÇA OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO................................154~~**

**~~SEÇÃO IV – DA LICENÇA ESPECIAL..........................................................................155~~**

**~~SEÇÃO V – DO CADASTRO URBANO E RURAL........................................................154~~**

**~~SEÇÃO VI – DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITO AMBIENTAL............................155~~**

**~~CAPÍTULO VI – DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.................................................................................156~~**

**~~TITULO VIII~~**

**~~DO PERÍMETRO URBANO~~**

**~~TÍTULO IX~~**

**~~DOS BAIRROS~~**

**~~TÍTULO X~~**

**~~DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO~~**

~~CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES...................................................164~~

~~CAPÍTULO II – DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS..................................................165~~

~~SEÇÃO I – DA CONSULTA PRÉVIA.............................................................................165~~

~~SEÇÃO II – DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO........................................................166~~

~~SEÇÃO III – DAS NORMAS TÉCNICAS........................................................................169~~

~~SEÇÃO IV – DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO...................................................................170~~

~~SEÇÃO V – DAS QUADRAS..........................................................................................171~~

~~SEÇÃO VI – DAS ÁREAS DE USO PÚBLICO..............................................................171~~

~~SEÇÃO VII – DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS...................................................171~~

~~SEÇÃO VIII – DOS DESMEMBRAMENTOS..................................................................172~~

~~CAPÍTULO III – DA INFRAESTRUTURA.......................................................................173~~

~~CAPÍTULO IV – DOS PARCELAMENTOS EM CONDOMÍNIOS...................................174~~

~~CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES...........................................................175~~

~~TÍTULO XI~~

~~DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO~~

**~~CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .................................................176~~**

**~~CAPÍTULO II - DO USO DO SOLO URBANO ..............................................................176~~**

**~~CAPÍTULO III - DAS ZONAS .........................................................................................179~~**

**~~CAPÍTULO IV - DA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS DE DIRETRIZES ESPECÍFICAS ...181~~**

**~~CAPÍTULO V - DAS CATEGORIAS DE USO ...............................................................186~~**

**~~CAPÍTULO VI - DAS DIRETRIZES DO USO DO SOLO URBANO ..............................193~~**

**~~SEÇÃO I - DA ZONA DE URBANIZAÇÃO – (ZU) ........................................................193~~**

**~~SEÇÃO II - DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA – (ZEU) ...........................................194~~**

**~~SEÇÃO III - DAS ZONAS HABITACIONAIS UNIFAMILIARES – (ZHU) ......................194~~**

**~~SEÇÃO IV - DA ZONA CENTRAL – (ZC) .....................................................................194~~**

**~~SEÇÃO V - DAS ZONAS DE INTERESSE AMBIENTAL – (ZIA) .................................195~~**

**~~SEÇÃO VI - DAS ZONAS DE INTERESSE SOCIAL – (ZIS) ........................................195~~**

**~~SEÇÃO VII - DAS ZONAS INDUSTRIAIS – (ZI) ...........................................................195~~**

**~~SEÇÃO VIII - DAS ZONAS DE CORREDORES DE TRANSPORTE – (ZCT) ..............197~~**

**~~CAPÍTULO VII – DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO...............................................198~~**

**~~CAPÍTULO VIII - DA OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO..........205~~**

**~~CAPÍTULO IX - DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO ..................206~~**

**~~CAPÍTULO X - DO APROVEITAMENTO ADEQUADO DO SOLO URBANO ..............206~~**

**~~CAPÍTULO XI - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA ...................................207~~**

**~~CAPÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES .........................................................207~~**

~~TITULO XII~~

~~DO SISTEMA VIÁRIO~~

**~~CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .................................................210~~**

**~~CAPÍTULO II - DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS .......................................................215~~**

# ~~CAPÍTULO III - DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS ....................................................................................................................220~~

# ~~CAPÍTULO IV - DOS ANEXOS ......................................................................................220~~

# ~~CAPITULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ................................................................221~~

**~~TÍTULO XIII~~**

**~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS~~**

#### ~~CAPITULO I – DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO GERAL..........................................221~~

#### ~~SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL ...............................................................221~~

**~~SEÇÃO II – DO PROCEDIMENTO ADMINSTRATIVO FISCAL....................................222~~**

**~~SEÇÃO III – DA DEFESA ADMINISTRATIVA...............................................................223~~**

**~~SEÇÃO IV – DOS RECURSOS......................................................................................224~~**

**~~SEÇÃO V – DO PAGAMENTO DAS MULTAS..............................................................225~~**

**~~CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.................................................................225~~**

**~~ANEXOS~~**

**~~ANEXO 1 - EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO..................209~~**

**~~ANEXO 2 – GLOSSÁRIO...............................................................................................228~~**

**~~ANEXO 3 - QUADRO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS PÚBLICAS DE SORRISO........................................................................................................................233~~**

**~~ANEXO 4 - PLANTA BAIXA DAS VIAS (HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA PROPOSTA)~~**

**~~MAPA 1 - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DE SORRISO~~**

**~~MAPA 2 - MAPA DOS BAIRROS DE SORRISO~~**

**~~MAPA 3 - MAPA DAS ZONAS URBANAS DE SORRISO~~**

**~~MAPA 4 – CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS~~**

**~~MAPA 5 - QUADRILÁTERO CENTRAL~~**

**~~MAPA 6 - ANEL VIÁRIO DE SORRISO~~**

**~~MAPA 7 - PROJETO PILOTO DE VIAS SEGREGADAS PARA BICICLETAS~~**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2004.**

Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 20/12/2005.

Revogado pela Lei Complementar nº 032, de 20/12/2005.

Revogado pela Lei Complementar nº 033, de 20/12/2005.

Revogado pela Lei Complementar nº 035, de 21/12/2005.

Revogado pela Lei Complementar nº 036, de 21/12/2005.

Revogado pela Lei Complementar nº 037, de 21/12/2005.

**~~DATA: 30 DE DEZEMBRO DE 2004.~~**

**~~SÚMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOL-VIMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~**

**~~O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNCIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:~~**

**~~TÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO~~**

**~~CAPÍTULO I~~**

**~~DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA~~**

**~~Art. 1º.~~** ~~Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Sorriso como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação urbana e rural nos aspectos políticos, sociais, físicos ambientais e administrativos.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Fazem parte integrante desta Lei, os mapas, tabelas, quadros e demais elementos que compõem os anexos.~~

**~~Art. 2º.~~**  ~~Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:~~

**~~I-~~** ~~Políticas- São princípios propostos para dar uma direção própria a ação;~~

**~~II-~~** ~~Objetivos- Explicitam de uma maneira geral o caminho onde se quer chegar;~~

**~~III-~~** ~~Diretrizes – São os meios para se alcançar os objetivos;~~

**~~IV-~~** ~~Ação estratégica- São meios operacionais efetivos para se concretizar as diretrizes.~~

**~~Art. 3º.~~** ~~O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é o instrumento básico global da política de desenvolvimento e expansão urbana, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.~~

**~~§ 1º.~~** ~~O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.~~

**~~§ 2º.~~** ~~O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município deverá observar os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.~~

**~~Art. 4º.~~** ~~O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano abrange a totalidade do território do Município, definindo:~~

**~~I~~** ~~- as diretrizes para as políticas públicas nas áreas de:~~

~~a) desenvolvimento econômico;~~

~~b) desenvolvimento humano e qualidade de vida;~~

~~c) desenvolvimento urbano e rural;~~

~~d) meio ambiente.~~

**~~II -~~** ~~a gestão democrática e~~~~o sistema de planejamento e gestão;~~

**~~III -~~** ~~os instrumentos para a implantação da política de desenvolvimento urbano do município;~~

**~~IV -~~** ~~os instrumentos para implantação do Plano Municipal do Meio Ambiente.~~

**~~§ 1°-~~** ~~Aos distritos se aplicam as mesmas disposições estabelecidas para o perímetro urbano, quando couber;~~

**~~§ 2°-~~** ~~Os instrumentos para a implantação das políticas de desenvolvimento rural serão objeto de lei específica tendo como base o Zoneamento Ambiental do Governo do Estado de Mato Grosso, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Art. 5º.~~** ~~Esta Lei, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas, objetivos, diretrizes e disposições gerais com a finalidade de garantir o crescimento ordenado com a melhoria da qualidade de vida do Município de Sorriso.~~

**~~CAPÍTULO II~~**

**~~DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS~~**

**~~Art. 6º.~~** ~~Este Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano rege-se pelos seguintes princípios:~~

**~~I~~** ~~- justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;~~

**~~II~~** ~~- inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;~~

**~~III~~** ~~- direito à cidade para todos, compreendendo: o direito à terra urbana; à moradia digna; ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural; à infra-estrutura urbana; a mobilidade, a acessibilidade priorizando o transporte coletivo público; aos serviços públicos; ao trabalho e ao lazer;~~

**~~IV~~** ~~- garantia às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;~~

**~~V~~** ~~- transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;~~

**~~VI~~** ~~- fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;~~

**~~VII~~** ~~- participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.~~

**~~VIII-~~** ~~participação do Município de Sorriso como líder para a integração intermunicipal na região do médio norte~~**~~.~~**

**~~Art. 7º.~~** ~~São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:~~

**~~I~~** ~~- consolidar o Município de Sorriso como centro regional de prestação de serviços, comércio e indústria, líder regional da produção de grãos e como sede de atividades produtivas geradoras de emprego e renda;~~

**~~II~~** ~~- elevar a qualidade de vida da população, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;~~

**~~III~~** ~~- promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a eqüidade social no Município;~~

**~~IV~~** ~~- garantir a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;~~

**~~V~~** ~~- garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;~~

**~~VI~~** ~~- aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;~~

**~~VII~~** ~~- promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;~~

**~~VIII~~** ~~- racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;~~

**~~IX~~** ~~- democratizar o acesso a terra e à habitação, através da utilização dos princípios e instrumentos do Estatuto da Cidade ;~~

**~~X~~** ~~- prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;~~

**~~XI -~~** ~~aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região médio norte, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;~~

**~~XII -~~** ~~permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;~~

**~~XIII~~** ~~- descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, com a participação local;~~

**~~XIV~~** ~~- implantar regulação urbanística baseada nos elementos norteadores deste plano;~~

**~~XV~~** ~~-~~~~consolidar o Município de Sorriso como líder nas ações conjuntas dos municípios voltadas para o crescimento econômico da região.~~

**~~TÍTULO II~~** ~~-~~ **~~DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS~~**

**~~CAPÍTULO I~~**

**~~DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO~~**

**~~Art. 8°.~~** ~~É objetivo do Desenvolvimento Econômico sintonizar este desenvolvimento a sua polaridade como centro industrial, comercial, de serviços e produtor de grãos, as atividades do turismo de agronegócios com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Para alcançar o objetivo descrito no~~ *~~caput~~* ~~deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da Região Médio Norte e instâncias do governo estadual e federal.~~

**~~Art. 9°.~~** ~~São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:~~

**~~I -~~** ~~a desconcentração das atividades econômicas no Município;~~

**~~II~~** ~~- a orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação regional para a mediação e resolução dos problemas de natureza supra municipal;~~

**~~III~~** ~~- o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;~~

**~~IV~~** ~~- o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;~~

**~~V~~** ~~- o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;~~

**~~VI~~** ~~- a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;~~

**~~VII~~** ~~- a atração de investimentos visando agregar valor à produção regional;~~

**~~VIII~~** ~~- o aumento da participação do Município no movimento turístico estadual, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;~~

**~~IX~~** ~~- a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;~~

**~~X~~** ~~- a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município e na região;~~

**~~XI~~** ~~- a garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista.~~

**~~Art. 10.~~** ~~São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico:~~

**~~I~~** ~~- criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;~~

**~~II~~** ~~- modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;~~

**~~III~~** ~~- manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais;~~

**~~IV~~** ~~- implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais eqüitativa das empresas no território do Município, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;~~

**~~V~~** ~~- investir em infra-estrutura, principalmente nos setores de transporte coletivo e acessibilidade de cargas;~~

**~~VI~~** ~~- induzir a elaboração de um Plano Aeroportuário Regional;~~

**~~VII~~** ~~- estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;~~

**~~VIII~~** ~~- incrementar o comércio e as exportações em âmbito municipal e regional;~~

**~~IX~~** ~~- incentivar o turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e regional;~~

**~~X~~** ~~- captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;~~

**~~XI~~** ~~- desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;~~

**~~XII~~** ~~- divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;~~

**~~XIII~~** ~~- promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;~~

**~~XIV~~** ~~- instalar postos de informação turística;~~

**~~XV~~** ~~- estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;~~

**~~XVI~~** ~~- disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infra-estrutura, serviços e atrações da cidade;~~

**~~XVII~~** ~~- desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;~~

**~~XVIII~~** ~~- promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações;~~

**~~XIX -~~** ~~O apoio a agricultura familiar por meio, de incentivo ao crédito solidário;~~

**~~XX -~~** ~~Investimento em infra-estrutura para escoamento da produção rural;~~

**~~XXI -~~** ~~Apoio aos setores da economia que concentrem os micro-empreendedores.~~

**~~CAPÍTULO II~~**

**~~DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA~~**

**~~Art. 11.~~** ~~O Poder Público Municipal priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando a garantia de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.~~

**~~Art. 12.~~** ~~As políticas Públicas são de interesse da coletividade e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.~~

**~~Art. 13.~~** ~~As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.~~

**~~Art. 14.~~** ~~As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem.~~

**~~Art. 15.~~** ~~A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento e na gestão descentralizada, na execução e prestação dos serviços.~~

**~~Art. 16.~~** ~~A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas de Interesse Social.~~

**~~Art. 17.~~** ~~Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Para efeito do que trata o~~ *~~caput~~* ~~deste artigo são utilizados os seguintes conceitos para os termos:~~

1. ~~população de baixa renda – população cuja renda familiar está compreendida entre 0 a 3 salários mínimos;~~
2. ~~população de média renda – população cuja renda familiar está compreendida entre 3 a 5 salários mínimos;~~
3. ~~pessoas portadoras de necessidades especiais – pessoas que por estarem acometidas de deficiência física ou em estado físico de saúde que necessitam de atenção especial, tais como gestantes e idosos.~~

**~~Art. 18.~~** ~~As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.~~

**~~Seção I~~**

**~~Do Trabalho, Emprego e Renda~~**

**~~Art. 19.~~** ~~São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:~~

**~~I~~** ~~- a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;~~

**~~II~~** ~~- a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;~~

**~~III~~** ~~- o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos cooperativas e empresas autogestionárias;~~

**~~IV~~** ~~- a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes.~~

**~~Art. 20.~~** ~~São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:~~

**~~I~~** ~~- estimular as atividades econômicas com utilização de mão-de-obra local;~~

**~~II~~** ~~- organizar o mercado de trabalho local;~~

**~~III~~** ~~- constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;~~

**~~Seção II~~**

**~~Da Educação~~**

**~~Art. 21.~~** ~~São objetivos na área da Educação:~~

**~~I~~** ~~- implementar no Município uma política educacional unitária, construída democraticamente;~~

**~~II~~** ~~- articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com eqüidade;~~

**~~III~~** ~~- assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.~~

**~~Art. 22.~~** ~~São diretrizes na área da Educação:~~

**~~I~~** ~~- a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;~~

**~~II~~** ~~- a democratização da gestão da educação;~~

**~~III~~** ~~- a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.~~

**~~Art. 23.~~** ~~São ações estratégicas na área da Educação:~~

**~~I -~~** ~~relativas à democratização do acesso e permanência na escola:~~

~~a) realizar um censo educacional no Município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;~~

~~b) implantar e acompanhar projetos de Renda Mínima – transferência de renda a famílias de baixa renda, vinculada à permanência dos dependentes na escola - articulados com as demais Secretarias;~~

~~c) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;~~

~~d) implementar e acompanhar o programa de transporte escolar;~~

~~e) disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias;~~

**~~II~~** ~~- relativas à democratização da gestão da Educação:~~

~~a) elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;~~

~~b) realizar a Conferência Municipal de Educação;~~

~~c) propor e incentivar a elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;~~

~~d) fortalecer os Conselhos Deliberativos de Escola;~~

~~e) incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;~~

~~f) descentralizar recursos financeiros e orçamentários para unidades escolares;~~

**~~III~~** ~~- relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:~~

~~a) reorientar currículos e reorganizar o tempo escolar do ensino fundamental;~~

~~b) implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;~~

~~c) habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos estabelecimentos de educação infantil, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível médio, magistério;~~

~~d) viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores;~~

**~~IV~~** ~~- relativas a todos os níveis de ensino:~~

~~a) promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;~~

~~b) assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e recursos financeiros;~~

~~c) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;~~

~~d) instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;~~

~~e) fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;~~

~~f) trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.~~

**~~§ 1º.~~** ~~São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:~~

~~a) ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 6 (seis) anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, a crianças de 5 e 4 anos de idade;~~

~~b) ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade~~

**~~§ 2º.~~** ~~São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:~~

~~a) implementar o atendimento universal à faixa etária de 7 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;~~

~~b) promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 7 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária;~~

**~~§ 3º.~~** ~~São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:~~

~~a) promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;~~

~~b) ampliar a oferta de vagas em Suplência ;~~

~~c) promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;~~

~~d) apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;~~

~~e) promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.~~

**~~§ 4º.~~** ~~São ações estratégicas para a Educação Especial:~~

~~a) promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;~~

~~b) capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;~~

~~c) implantar Centros de Atenção visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.~~

**~~§ 5º.~~** ~~São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:~~

~~a) promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;~~

~~b) criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;~~

~~c) criar supletivo profissionalizante;~~

~~d) promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes no Município com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.~~

**~~§ 6º.~~** ~~São ações estratégicas para o Ensino Médio e Ensino Superior:~~

~~a) manter em funcionamento as escolas de ensino médio mantidas pela Administração Municipal;~~

~~b) estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;~~

~~c) manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior;~~

~~apoiar a instalação de cursos de nível superior;~~

**~~Seção III~~**

**~~Da Saúde~~**

**~~Art. 24.~~** ~~São objetivos na área da Saúde:~~

**~~I~~** ~~- consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;~~

**~~II~~** ~~- promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde;~~

**~~III~~** ~~- promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.~~

**~~IV~~** ~~- elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população.~~

**~~Art. 25.~~** ~~São diretrizes na área da Saúde:~~

**~~I~~** ~~- a implementação do Sistema Único de Saúde - SUS;~~

**~~II~~** ~~-a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:~~

~~a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;~~

~~b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco endêmico, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;~~

~~c) adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;~~

**~~III~~** ~~- a aplicação de abordagem intersetorial, dos serviços de saúde, no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;~~

**~~IV~~** ~~- a modificação do quadro epidemiológico, em especial, da dengue, da tuberculose e da hanseníase, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;~~

**~~V -~~** ~~a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população;~~

**~~VI~~** ~~- a implantação da Vigilância à Saúde no Município de Sorriso, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;~~

**~~VII~~** ~~- a implementação das ações do conselho municipal de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações, na formulação e execução das políticas públicas da saúde no Município;~~

**~~IX~~** ~~- a implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;~~

**~~X~~** ~~- o incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;~~

**~~XI~~** ~~-a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.~~

**~~XI~~** ~~–a promoção de ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;~~

**~~XII~~** ~~-a promoção da reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental.~~

**~~Art. 26.~~** ~~São ações estratégicas na área da Saúde:~~

**~~I~~** ~~- integrar as redes municipais com a rede estadual e federal já unificada do SUS;~~

**~~II~~** ~~- implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;~~

**~~III~~** ~~- promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;~~

**~~IV~~** ~~- estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;~~

**~~V~~** ~~- promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;~~

**~~VI~~** ~~- promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;~~

**~~VII~~** ~~- promover a melhoria quantitativa e qualitativa do programa de assistência farmacêutica básica no Município;~~

**~~VIII~~**~~- promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;~~

**~~IX~~** ~~-implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas existentes;~~

**~~X~~** ~~- difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;~~

**~~XI~~**~~- implementar a rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:~~

~~a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;~~

~~b) reestruturar o atendimento pré-hospitalar;~~

~~c) equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes;~~

**~~XII~~**~~- elaborar o Plano Municipal de Saúde, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle ;~~

**~~XIII~~** ~~- apoiar à realização da Conferência Municipal de Saúde.~~

**~~Seção IV~~**

**~~Da Assistência Social~~**

**~~Art. 27.~~** ~~São objetivos na área da Assistência Social:~~

**~~I~~** ~~- garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;~~

**~~II~~** ~~- prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;~~

**~~III~~** ~~- atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.~~

**~~Art. 28.~~** ~~São diretrizes da área da Assistência Social:~~

**~~I~~** ~~- a vinculação da Política de Assistência Social do Município de Sorriso ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;~~

**~~II~~** ~~- o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;~~

**~~III~~** ~~- o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros como formas participativas e de controle da sociedade civil;~~

**~~IV~~** ~~- a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;~~

**~~V~~** ~~- o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;~~

**~~VI~~** ~~- a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;~~

**~~VII~~** ~~- a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;~~

**~~VIII~~** ~~- o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;~~

**~~IX~~** ~~- o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;~~

**~~X~~** ~~– a promoção de ações que garantam aos portadores de necessidades especiais, sua inserção na vida social e econômica;~~

**~~XI~~** ~~- a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.~~

**~~Art. 29~~** ~~- São ações estratégicas da Assistência Social:~~

**~~I~~** ~~- manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;~~

**~~II~~** ~~- instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;~~

**~~III~~** ~~- realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil;~~

**~~§ 1º.~~** ~~São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:~~

**~~I~~** ~~- fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselho Tutelar e da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;~~

**~~II~~** ~~- implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;~~

**~~III~~** ~~- elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;~~

**~~IV~~** ~~- apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.~~

**~~§ 2º.~~** ~~São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:~~

**~~I~~** ~~- implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;~~

**~~II~~** ~~- implantar programas de caráter socioeducativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;~~

**~~III~~** ~~- implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;~~

**~~IV~~** ~~- realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.~~

**~~§ 3º.~~** ~~São ações estratégicas relativas aos idosos:~~

**~~I~~** ~~- instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;~~

**~~II~~** ~~- estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;~~

**~~III~~** ~~- integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;~~

**~~IV~~** ~~- priorizar o atendimento aos idosos nas Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município.~~

**~~§ 4º.~~** ~~São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:~~

**~~I~~** ~~- garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;~~

**~~II~~** ~~- oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.~~

**~~§ 5º.~~** ~~São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:~~

**~~I~~** ~~- implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;~~

**~~II~~** ~~- criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.~~

**~~§ 6º.~~** ~~São ações estratégicas relativas à população migrante:~~

**~~I~~** ~~- implantar programa de migração;~~

**~~II~~** ~~- criar e manter centros referência com atendimento especializado;~~

**~~III~~** ~~- realizar cadastro das famílias identificando qualificação inclusão no banco de empregos.~~

**~~Seção V~~**

**~~Da Cultura~~**

**~~Art. 30.~~** ~~São objetivos no campo da Cultura:~~

**~~I~~** ~~- contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Sorriso, o que significa:~~

~~a) universalizar o acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;~~

~~b) garantir aos munícipes espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;~~

~~c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;~~

**~~II~~** ~~- assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;~~

**~~III~~** ~~- construir políticas públicas de cultura com a participação da sociedade;~~

**~~IV~~** ~~- articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;~~

**~~V~~** ~~- apoiar manifestações culturais que se encontram à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;~~

**~~VI~~** ~~- promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;~~

**~~VII~~** ~~- reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;~~

**~~VIII~~** ~~- incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade.~~

**~~Art. 31.~~** ~~São diretrizes no campo da Cultura:~~

**~~I~~** ~~- a integração da população, especialmente das regiões mais carentes do Município, à criação, produção e melhoramento de bens culturais;~~

**~~II~~** ~~- a implantação de programas de formação e estímulo à criação, melhoramento e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;~~

**~~III~~** ~~- a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;~~

**~~IV~~** ~~- o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Sorriso;~~

**~~V~~** ~~- o apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;~~

**~~VI~~** ~~- o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.~~

**~~Art. 32.~~** ~~São ações estratégicas no campo da Cultura:~~

**~~I~~** ~~- elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;~~

**~~II~~** ~~- apoiar a Conferência Municipal de Cultura garantindo a participação dos diversos segmentos culturais do Município de Sorriso;~~

**~~III~~** ~~- reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;~~

**~~IV~~**~~- estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade;~~

**~~V~~** ~~- implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;~~

**~~VI~~** ~~- ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;~~

**~~VII~~** ~~- informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim seu melhoramento e preservação;~~

**~~VIII~~** ~~- preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;~~

**~~IX~~** ~~- trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;~~

**~~X~~** ~~- desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade.~~

**~~Seção VI~~**

**~~Dos Esportes, Lazer e Recreação~~**

**~~Art. 33.~~** ~~São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:~~

**~~I~~** ~~- alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;~~

**~~II~~** ~~- manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;~~

**~~III~~** ~~- oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.~~

**~~Art. 34.~~** ~~São diretrizes do campo de Esportes, Lazer e Recreação:~~

**~~I~~** ~~- a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;~~

**~~II~~** ~~- a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;~~

**~~III –~~** ~~o reconhecimento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer como forma participativa e de controle da sociedade civil~~

**~~IV~~** ~~- o estabelecimento do Esporte e Lazer como política de direitos de inclusão social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;~~

**~~V~~** ~~- a promoção de ações intersecretariais de manutenção às áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer .~~

**~~Art. 35.~~** ~~São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:~~

**~~I~~** ~~- assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração, garantindo a manutenção de suas instalações;~~

**~~II~~** ~~- promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões da Cidade;~~

**~~III~~** ~~- elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;~~

**~~IV~~** ~~- atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esportes e Lazer;~~

**~~V~~** ~~- promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;~~

**~~VI~~** ~~- incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública de equipamentos esportivos;~~

**~~VII~~** ~~- implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;~~

**~~VIII~~** ~~- a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;~~

**~~IX~~**~~- a elaboração do Plano Municipal de Esportes e Lazer, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle.~~

**~~CAPÍTULO III~~**

**~~DO DESENVOLVIMENTO URBANO~~**

**~~Seção I~~**

**~~Da Função Social da Propriedade Urbana~~**

**~~Art. 36.~~** ~~A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:~~

**~~I~~** ~~- o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;~~

**~~II~~** ~~- a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;~~

**~~III~~** ~~- a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;~~

**~~IV -~~** ~~a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.~~

**~~Art. 37.~~** ~~A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano:~~

**~~I~~** ~~- a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;~~

**~~II~~** ~~- a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;~~

**~~III~~** ~~- a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;~~

**~~IV~~** ~~- a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;~~

**~~V~~** ~~- a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;~~

**~~VI~~** ~~- o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;~~

**~~VII~~** ~~- a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo e o estímulo do uso do transporte individual através da bicicleta;~~

**~~VIII~~** ~~- a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da Cidade.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.~~

**~~Seção II~~**

**~~Do Desenvolvimento Urbano~~**

**~~Subseção I~~**

**~~Da Urbanização e Uso Do Solo~~**

**~~Art. 38.~~** ~~São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:~~

**~~I~~** ~~- evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;~~

**~~II~~** ~~- estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;~~

**~~III~~** ~~- promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;~~

**~~IV~~** ~~- estimular a mesclagem de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços;~~

**~~V~~** ~~- otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;~~

**~~VI~~** ~~- adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;~~

**~~Art. 39.~~** ~~São diretrizes para a Política de Urbanização e Uso do Solo:~~

**~~I~~** ~~- a reversão do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços;~~

**~~II~~** ~~- a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infra-estrutura instalada;~~

**~~III~~** ~~- a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infra-estrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;~~

**~~IV~~** ~~- a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;~~

**~~V~~** ~~- a revisão permanente da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;~~

**~~VI~~** ~~- a elaboração da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, adequando-as às diretrizes previstas nesta lei;~~

**~~VII –~~** ~~o estabelecimento de uma política de urbanização e uso do solo que garanta a democratização do acesso a terra e qualidade de vida para todos os habitantes do Município.~~

**~~VIII~~** ~~- desenvolver e consolidar a diversificação da ocupação do espaço urbano possibilitando a integração das funções da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear.~~

**~~Art. 40.~~** ~~São ações estratégicas da Política de Urbanização e Uso do Solo:~~

**~~I –~~** ~~Estabelecer mecanismos para ocupação dos vazios urbanos dotados de maior infra-estrutura urbana;~~

**~~II –~~** ~~Adequar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano às normativas deste plano.~~

**~~Subseção II~~**

**~~Da Habitação~~**

**~~Art. 41.~~** ~~São objetivos da política de habitação do Município:~~

**~~I~~** ~~- assegurar o direito à moradia digna como direito social;~~

**~~II~~** ~~- garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;~~

**~~III~~** ~~- promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;~~

**~~IV~~** ~~- garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município;~~

**~~Art. 42.~~** ~~São diretrizes para a Política Habitacional:~~

**~~I~~** ~~- o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;~~

**~~II~~** ~~- o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infra-estrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;~~

**~~III~~** ~~- a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis que garantam a acessibilidade, de serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;~~

**~~IV~~** ~~- a promoção da regularização urbanística e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;~~

**~~V~~** ~~- o estabelecimento de parâmetros urbanísticos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;~~

**~~VI~~** ~~- a otimização da infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;~~

**~~VII~~** ~~- o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;~~

**~~VIII~~** ~~- a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;~~

**~~IX~~** ~~- o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;~~

**~~X~~** ~~- a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;~~

**~~XI~~** ~~- reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais.~~

**~~Art. 43.~~** ~~São ações estratégicas da Política Habitacional:~~

**~~I~~** ~~- realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;~~

**~~II~~** ~~- atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;~~

**~~III~~** ~~- agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;~~

**~~IV~~** ~~- investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;~~

**~~Subseção III~~**

**~~Da Circulação Viária e Transportes~~**

**~~Art. 44.~~** ~~São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:~~

**~~I~~** ~~- garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;~~

**~~II~~** ~~- priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;~~

**~~III~~** ~~- aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;~~

**~~IV~~** ~~- proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;~~

**~~V~~** ~~- garantir a universalidade do transporte público;~~

**~~VI~~** ~~- garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Sorriso, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;~~

**~~VII~~** ~~- vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;~~

**~~VIII~~** ~~- resguardar os setores urbanos destinados à moradia à mobilidade local;~~

**~~IX -~~** ~~estimular a implantação de garagem e estacionamento com vistas a reconquista dos logradouros públicos com espaços abertos para a interação social e circulação veicular.~~

**~~Art. 45.~~** ~~São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:~~

**~~I~~** ~~- a priorização da circulação do transporte coletivo, do pedestre e do ciclista na ordenação do sistema viário;~~

**~~II~~** ~~- a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor;~~

**~~Art. 46.~~** ~~São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:~~

**~~I~~** ~~- promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;~~

**~~II~~** ~~- operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;~~

**~~III~~** ~~- estabelecer programa de conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;~~

**~~IV~~** ~~- disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos;~~

**~~V~~** ~~- elaborar revisão do conjunto das leis de melhoramentos viários;~~

**~~VI~~**~~- elaborar Plano de Circulação Viária e Transportes que contemple a implantação do quadrilátero central, da via segregada para bicicletas e do anel viário do Município, no prazo de 120 dias, a contar da data da publicação desta lei.~~

**~~Subseção IV~~**

**~~Das Áreas Públicas~~**

**~~Art. 47.~~** ~~São objetivos da política de Áreas Públicas:~~

**~~I~~** ~~- planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;~~

**~~II~~** ~~- viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;~~

**~~III~~** ~~- promover a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;~~

**~~IV~~** ~~- otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;~~

**~~Art. 48.~~** ~~São diretrizes para a política de Áreas Públicas:~~

**~~I –~~** ~~o desenvolvimento de programas de gestão das áreas públicas com a participação de futuros parceiros na sua formulação, acompanhamento e controle;~~

**~~II~~** ~~- a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações na definição dos projetos e execução;~~

**~~III~~** ~~- o desenvolvimento de projetos que estimulem a valorização do espaço público e sua otimização;~~

**~~Art. 49.~~** ~~São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:~~

**~~I~~** ~~– instituir o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor Estratégico;~~

**~~II~~** ~~- elaborar Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais, que deverá estabelecer as necessidades de aquisição de novas áreas públicas para equipamentos, considerando características, dimensões e localização;~~

**~~III~~** ~~- criar Cadastro Geral de Áreas e Edifícios Públicos através de sistema de mapeamento e informações implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro;~~

**~~IV~~** ~~- revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei;~~

**~~Subseção V~~**

**~~Da Paisagem Urbana~~**

**~~Art. 50.~~** ~~São objetivos da Política de Paisagem Urbana:~~

**~~I~~** ~~- garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;~~

**~~II~~** ~~- garantir a qualidade ambiental do espaço público;~~

**~~III~~** ~~- assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;~~

**~~IV~~** ~~- disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei, a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Art. 51.~~** ~~São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:~~

**~~I~~** ~~- a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;~~

**~~II~~** ~~- a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;~~

**~~III~~** ~~- a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.~~

**~~Art. 52.~~** ~~São ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana:~~

**~~I~~** ~~- elaborar normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;~~

**~~II~~** ~~- elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem urbana;~~

**~~III~~** ~~- criar novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;~~

**~~IV~~** ~~- estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;~~

**~~V~~** ~~- estabelecer normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana nas vias arteriais estabelecidas neste Plano;~~

**~~VI~~** ~~- criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;~~

**~~VII~~** ~~- estabelecer as áreas onde será permitida a instalação de publicidade exterior, considerando as características físicas, paisagísticas e ambientais de cada área;~~

**~~VIII~~** ~~- implementar programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.~~

**~~Subseção VI~~**

**~~Da Infra-Estrutura e Serviços de Utilidade Pública~~**

**~~Art. 53.~~** ~~São objetivos da política de Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:~~

**~~I~~** ~~- racionalizar a ocupação e a utilização da infra-estrutura instalada e por instalar;~~

**~~II~~** ~~- assegurar a eqüidade na distribuição territorial dos serviços;~~

**~~III~~** ~~- incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infra-estrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;~~

**~~IV~~** ~~- garantir o investimento em infra-estrutura para que todos tenham acesso aos serviços;~~

**~~V~~** ~~- garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana.~~

**~~Art. 54.~~** ~~São diretrizes para a Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:~~

**~~I~~** ~~- a garantia da universalização do acesso à infra-estrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;~~

**~~II~~** ~~- a garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessários para o devido isolamento das redes de serviços de infra-estrutura;~~

**~~III~~** ~~- a racionalização da ocupação e da utilização da infra-estrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;~~

**~~IV~~** ~~- a instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;~~

**~~V -~~** ~~controlar as fontes de poluição sonora.~~

**~~Art. 55.~~** ~~Para os programas de pavimentação deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:~~

**~~§ 1°.~~** ~~São objetivos dos Programas de Pavimentação:~~

**~~I~~** ~~- garantir acessibilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;~~

**~~II~~** ~~- ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.~~

**~~§ 2°.~~** ~~São diretrizes dos Programas de Pavimentação:~~

**~~I~~** ~~- a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação.~~

**~~II~~**~~- a ampliação da extensão de áreas pavimentadas e a sua permeabilidade de forma a causar menos danos ao meio ambiente.~~

**~~§ 3°.~~** ~~São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:~~

**~~I~~** ~~- desenvolver programas de pavimentação;~~

**~~II~~** ~~– adotar nos programas de pavimentação relação entre o tipo de pavimentação a ser utilizada e os tipos de vias;~~

**~~III~~** ~~- criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes;~~

**~~IV~~** ~~- adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.~~

**~~Art. 56.~~** ~~Para os programas de resíduos sólidos deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:~~

**~~§ 1°.~~** ~~São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:~~

**~~I~~** ~~- promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;~~

**~~II~~** ~~- implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;~~

**~~III~~** ~~- preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;~~

**~~IV~~** ~~- implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;~~

**~~V~~** ~~- minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;~~

**~~VI~~** ~~- minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;~~

**~~VII~~** ~~- implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;~~

**~~VIII~~** ~~- controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;~~

**~~IX~~** ~~- repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.~~

**~~§ 2°.~~** ~~São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:~~

**~~I~~** ~~- o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;~~

**~~II~~** ~~- a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;~~

**~~III~~** ~~- a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;~~

**~~IV~~** ~~-~~~~o desenvolvimento de programas de Controle da Gestão de Resíduos Sólidos com a participação Conselho Municipal do Meio Ambiente na sua formulação, acompanhamento e controle;~~

**~~III -~~** ~~o reconhecimento do Conselho Municipal de Meio Ambiente como forma participativa e de controle da sociedade civil;~~

**~~V~~** ~~- o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;~~

**~~VI~~** ~~- o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;~~

**~~§ 3°.~~** ~~São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:~~

**~~I~~** ~~- estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores;~~

**~~II~~** ~~- institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;~~

**~~III~~** ~~- reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil;~~

**~~IV~~** ~~- incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;~~

**~~V~~** ~~- implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;~~

**~~VI~~**~~- a elaboração do Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos , com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle ;~~

**~~Art. 57.~~** ~~Para os programas de iluminação pública deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:~~

**~~§ 1°.~~** ~~São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:~~

**~~I~~** ~~- promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;~~

**~~II~~** ~~- conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação nas vias, calçadas e logradouros públicos.~~

**~~§ 2°.~~** ~~São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:~~

**~~I~~** ~~- a garantia do abastecimento de energia para consumo;~~

**~~II~~** ~~- a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;~~

**~~III~~** ~~- a redução do prazo de atendimento das demandas;~~

**~~§ 3°.~~** ~~São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:~~

**~~I~~** ~~– substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;~~

**~~II~~** ~~- ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;~~

**~~III~~** ~~- racionalizar o uso de energia nos próprios municipais e nos edifícios públicos;~~

**~~IV~~** ~~- criar programas para efetiva implantação de iluminação de áreas verdes;~~

**~~V~~** ~~- implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;~~

**~~VI~~** ~~- elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;~~

**~~Art. 58.~~** ~~Para os programas de drenagem urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:~~

**~~§ 1°.~~** ~~São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:~~

**~~I~~** ~~- equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;~~

**~~II~~** ~~- garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;~~

**~~III~~** ~~- controlar o processo de impermeabilização do solo;~~

**~~IV~~** ~~- conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;~~

**~~V~~** ~~- criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.~~

**~~§ 2°.~~** ~~São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:~~

**~~I~~** ~~- o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;~~

**~~II~~** ~~- a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;~~

**~~III~~** ~~- a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;~~

**~~IV~~** ~~- o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;~~

**~~V~~** ~~- a implantação de ações educativas, de orientação e punição para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;~~

**~~VI~~** ~~- o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro da rede de drenagem e instalações.~~

**~~§ 3°.~~** ~~São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:~~

**~~I -~~** ~~preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;~~

**~~II~~** ~~- desassorear, limpar e manter os cursos d’água, canais e galerias do sistema de drenagem;~~

**~~III~~** ~~- buscar a participação da iniciativa privada, através de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;~~

**~~IV~~** ~~- revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;~~

**~~V~~** ~~- adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;~~

**~~VI~~** ~~- elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.~~

**~~Art. 59.~~** ~~Para os programas de segurança urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:~~

**~~§ 1°.~~** ~~São objetivos da política de Segurança Urbana:~~

**~~I~~** ~~- assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;~~

**~~II~~** ~~- diminuir os índices de criminalidade do Município de Sorriso;~~

**~~III~~** ~~- estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;~~

**~~IV~~** ~~- estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.~~

**~~§ 2°.~~** ~~São diretrizes da política de Segurança Urbana:~~

**~~I~~** ~~- a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;~~

**~~II~~** ~~- o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;~~

**~~III~~** ~~- a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;~~

**~~IV~~** ~~- o estímulo à participação no Conselho Comunitário de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.~~

**~~§ 3°.~~** ~~São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:~~

**~~I~~** ~~- elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;~~

**~~II~~** ~~- participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;~~

**~~III~~** ~~- estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;~~

**~~IV~~** ~~- estimular a promoção de convênios com o governo estadual, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.~~

**~~Art. 60.~~** ~~Para os programas de abastecimento deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:~~

**~~§ 1°.~~** ~~São objetivos da política de Abastecimento:~~

**~~I~~** ~~- reduzir o preço dos alimentos comercializados na Cidade;~~

**~~II~~** ~~- disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;~~

**~~III~~** ~~- apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;~~

**~~IV~~** ~~- aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;~~

**~~V~~** ~~- incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;~~

**~~VI~~** ~~- garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;~~

**~~VII~~** ~~- garantir a segurança alimentar da população.~~

**~~§ 2°.~~** ~~São diretrizes da política de Abastecimento:~~

**~~I~~** ~~- interferir na cadeia de intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;~~

**~~II~~** ~~- a promoção de entendimentos com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e à distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;~~

**~~III~~** ~~- a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;~~

**~~IV~~** ~~- o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;~~

**~~V~~** ~~- a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.~~

**~~§ 3°.~~** ~~São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:~~

**~~I~~** ~~- desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos nos bairros;~~

**~~II~~** ~~- apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;~~

**~~III~~** ~~- instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos~~

**~~IV~~** ~~- melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;~~

**~~V~~** ~~- criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.~~

**~~CAPITULO IV~~**

**~~DO MEIO AMBIENTE~~**

**~~Seção I~~**

**~~Da Política Ambiental~~**

**~~Art. 61.~~** ~~A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.~~

**~~Art. 62.~~** ~~São objetivos da Política Ambiental:~~

**~~I~~** ~~- implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Federal e da Legislação Estadual, no que couber;~~

**~~II~~** ~~- proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;~~

**~~III~~** ~~- controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;~~

**~~IV~~** ~~- pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;~~

**~~V-~~** ~~preservar áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis,~~

~~com a finalidade de transformá-las futuramente unidades de conservação de interesse local.~~

**~~VI-~~** ~~proteger a biodiversidade natural através da implementação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;~~

**~~VII~~** ~~- ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município assegurando usos compatíveis dentro dos princípios da preservação e conservação ambiental;~~

**~~VIII~~** ~~- garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema municipal intersetorial de informações integrado.~~

**~~IX~~**~~- assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;~~

**~~X~~** ~~- reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento de água ;~~

**~~XI~~** ~~– contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças.~~

**~~Art. 63.~~** ~~Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:~~

**~~I~~** ~~- a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;~~

**~~II~~** ~~- o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;~~

**~~III~~** ~~- o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, áreas de mananciais hídricos;~~

**~~IV~~** ~~- a orientação para o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;~~

**~~V~~** ~~- a minimização dos impactos negativos causados pelas atividades minerarias e de movimentos de terra;~~

**~~VI~~** ~~- o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;~~

**~~VII~~** ~~- a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.~~

**~~VIII~~** ~~- o adequado tratamento e manutenção da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;~~

**~~IX~~** ~~- a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua conservação e seu uso;~~

**~~X~~** ~~- a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques e demais áreas verdes;~~

**~~XI~~**~~- a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;~~

**~~XII~~**~~- o disciplinamento do uso, das áreas verdes públicas municipais, para atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;~~

**~~XIII~~**~~- a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município;~~

**~~XIV~~** ~~- a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;~~

**~~XV~~** ~~- o estímulo ao controle do desperdício e da redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;~~

**~~XVI~~** ~~- a difusão de políticas de conservação do uso da água;~~

**~~XVII~~** ~~- a redução do risco de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;~~

**~~XVIII~~** ~~- o estabelecimento de programa articulando aos diversos níveis de governo para implementação de cadastro das redes de água, de esgoto e das instalações existentes.~~

**~~XIX~~** ~~- observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais;~~

**~~Art. 64.~~** ~~São ações estratégicas para a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:~~

**~~I~~** ~~- controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;~~

**~~II~~** ~~– Manter, recuperar e estabelecer programas para a preservação de mananciais hídricos. implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;~~

**~~III -~~** ~~instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;~~

**~~IV~~** ~~- estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;~~

**~~V~~** ~~- participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;~~

**~~VI~~** ~~- elaborar o cadastro de redes e instalação de água e esgoto;~~

**~~VII -~~** ~~promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d’água;~~

**~~VIII -~~** ~~priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;~~

**~~IX~~** ~~- implantar as redes de coleta e tratamento de esgoto, implantando estações de tratamento.~~

**~~X~~** ~~- contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças.~~

**~~XI~~** ~~- a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados.~~

**~~TÍTULO III - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO~~**

**~~CAPÍTULO I~~**

**~~DA GESTÃO DEMOCRÁTICA~~**

**~~Art. 65.~~** ~~A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.~~

**~~Art. 66.~~** ~~O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.~~

**~~CAPITULO II~~**

**~~DO SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO~~**

**~~Seção I~~**

**~~Do Sistema de Planejamento~~**

**~~Art. 67.~~** ~~O Sistema e o Processo Municipal de Planejamento Urbano serão desenvolvidos pelos órgãos do Executivo, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.~~

**~~Art. 68.~~** ~~Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.~~

**~~Art. 69.~~** ~~O Sistema Municipal de Planejamento atuará em conformidade com os Órgãos Federal, Estadual e Municipal, responsáveis pelo planejamento, execução, fiscalização e/ou controle setorial ou multisetorial do Município.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O Sistema Municipal de Planejamento é estruturado em órgãos da seguinte forma:~~

**~~I –~~** ~~ÓRGÃO CENTRAL – Órgão responsável pela Política Municipal de Planejamento;~~

**~~II –~~** ~~ÓRGÃOS EXECUTIVOS SETORIAIS – Órgãos executores da Política Municipal de Planejamento, integrantes da Administração Municipal;~~

**~~III –~~** ~~ÓRGÃOS CONSULTIVOS – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) - Órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e recursal e Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - Órgão técnico consultivo.~~

**~~Seção II~~**

**~~Do Órgão Central~~**

**~~Art. 70.~~** ~~São atribuições do Órgão Central de Planejamento, além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável:~~

**~~I –~~** ~~Coordenar a elaboração, execução e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano em conjunto com a Comissão Normativa e com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso;~~

**~~II –~~** ~~Elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;~~

**~~III –~~** ~~Estabelecer critérios do controle do uso do solo por atividades consideradas incômodas e perigosas;~~

**~~IV –~~** ~~Estabelecer critérios para classificação e delimitação de áreas exclusivamente residenciais e áreas de padrão horizontal;~~

**~~V –~~** ~~Coordenar o sistema de informação de que trata esta Lei;~~

**~~VI –~~** ~~Promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;~~

**~~VII –~~** ~~Promover estudos e dar parecer sobre tombamento de edificações e outras áreas de preservação;~~

**~~VIII –~~** ~~Estudar e dar parecer sobre áreas de preservação ou proteção ambiental;~~

**~~IX~~** ~~– Manter o sistema cadastral dos equipamentos sociais de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e bem estar social do Município;~~

**~~X –~~** ~~Manter o sistema de fiscalização no cumprimento desta Lei.~~

**~~Art. 71.~~** ~~É de competência do Órgão Central de Planejamento, executar a Política Municipal de Planejamento através da correta aplicação das legislações urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo, Regulamento das Construções, Postura Municipal, Parcelamento do Solo e Meio Ambiente, decorrentes desta Lei e outras que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.~~

**~~Art. 72.~~** ~~O Órgão Central de Planejamento é composto por:~~

**~~I –~~** ~~Departamento de Planejamento;~~

**~~II –~~** ~~Departamento de Gerenciamento Urbano;~~

**~~III –~~** ~~Departamento de Patrimônio e Cadastro Imobiliário;~~

**~~IV –~~** ~~Departamento de Arborização, Paisagismo e Meio Ambiente;~~

**~~V –~~** ~~Departamento de Informação.~~

**~~Subseção I~~**

**~~Do Departamento de Planejamento~~**

**~~Art. 73.~~** ~~Ao Departamento de Planejamento compete:~~

**~~I –~~** ~~Realizar e promover estudos sobre o desenvolvimento urbano e rural do Município;~~

**~~II –~~** ~~Elaborar, propor, acompanhar, avaliar, atualizar e controlar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;~~

**~~III –~~** ~~Fiscalizar o cumprimento das diretrizes contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;~~

**~~IV –~~** ~~Propor normas e legislação sobre o uso do solo urbano, zoneamento urbano e regulamento das construções;~~

**~~V –~~** ~~Executar revisão periódica do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;~~

**~~VI –~~** ~~Realizar e promover estudos, elaborar e propor diretrizes para melhor ocupação e urbanização dos imóveis do Município;~~

**~~VII~~** ~~– Realizar outros estudos confiados ao departamento;~~

**~~VIII~~** ~~– Desenvolver outras funções correlatas.~~

**~~Subseção II~~**

**~~Do Departamento de Gerenciamento Urbano~~**

**~~Art. 74.~~** ~~Ao Departamento de Gerenciamento Urbano compete:~~

**~~I –~~** ~~Administrar as normas de uso do solo urbano, segundo a legislação vigente e as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU);~~

**~~II –~~** ~~Orientar o público e atender as consultas de interessados, a respeito de normas de uso do solo urbano;~~

**~~III –~~** ~~Efetuar o exame e dar parecer técnico conclusivo, para decisão do Secretário sobre:~~

~~a) Processos de obras particulares, ou projetos, verificando sua conformidade com esta Lei e demais peças legais.~~

~~b) Expedição de parecer técnico para concessão de licença de execução de obras inclusive para as de reforma, demolição e regularização.~~

**~~IV~~** ~~– Manter cadastro das obras licenciadas, contendo dados que especifiquem, os prazos para construção, os equipamentos urbanos que as beneficiem e outros elementos, de modo a facilitar o controle, acompanhamento, registro e fiscalização;~~

**~~V~~** ~~– Manter o arquivo dos projetos aprovados atualizados;~~

**~~VI~~** ~~– Promover orientação ao público na regularização das edificações, segundo normas pertinentes;~~

**~~VII~~** ~~– Definir a demarcação, alinhamento e nivelamento necessário à execução de obras licenciadas e outros trabalhos de topografia requeridos pelas atividades do Departamento;~~

**~~VIII~~** ~~– Informar os valores dos tributos legais a serem recolhidos, e expedir “Habite-se” após o pagamento dos mesmos;~~

**~~IX~~** ~~– Manter informado o cadastro imobiliário;~~

**~~X~~** ~~– Efetuar o exame preliminar dos pedidos de loteamentos e urbanização de áreas, face à legislação e PDDU e indicar as áreas a serem reservadas ao sistema viário e aos equipamentos urbanos e sociais;~~

**~~XI~~** ~~– Efetuar o exame dos processos de loteamento e remembramento de terrenos projetados e emitir pareceres para decisão final;~~

**~~XII~~** ~~– Manter o arquivo dos processos de parcelamento do solo aprovados atualizados;~~

**~~XIII~~** ~~– Exercer a fiscalização das obras licenciadas e coibir as clandestinas;~~

**~~XIV~~** ~~– Controlar os prazos para execução de obras e parcelamento de solo e o cumprimento das obrigações assumidas;~~

**~~XV~~** ~~– Promover as vistorias legais necessárias a segurança e a salubridade pública, solicitando o concurso de outras Secretarias Municipais, quando o objeto da vistoria o exigir;~~

**~~XVI~~** ~~– Promover a lavratura de autos de infração e aplicar as multas correspondentes, previstas na legislação municipal;~~

**~~XVII~~** ~~– Embargar obras, bem como a sua interdição;~~

**~~XVIII~~** ~~– Organizar as atividades de fiscalização, desenvolvendo processo de controle de ação dos fiscais e promover a elaboração de relatórios de fiscalização;~~

**~~XIX~~**~~– Orientar as autoridades distritais quanto à fiscalização das obras executadas nos respectivos Distritos e promover vistorias periódicas e finais, para concessão de “Habite-se”;~~

**~~XX~~** ~~– Propor a demolição de obras, executando as medidas necessárias, quando autorizadas;~~

**~~XXI~~** ~~– Exercer as demais atribuições relativas às funções de fiscalização e controle de parcelamento, usos do solo e de obras;~~

**~~§ 1º.~~** ~~O Departamento de Gerenciamento Urbano será desdobrado em:~~

~~a) Divisão de análise de projetos;~~

~~b) Divisão de parcelamento do solo;~~

~~c) Divisão de fiscalização urbanística.~~

**~~§ 2º.~~** ~~São atribuições específicas:~~

~~a) Os itens I a IX da divisão de análise de projetos;~~

~~b) Os itens X a XII , da divisão de parcelamento do solo;~~

~~c) Os itens XIII a XXI, da divisão de fiscalização Urbanística.~~

**~~Subseção III~~**

**~~Do Departamento de Patrimônio e Cadastro Imobiliário~~**

**~~Art. 75.~~** ~~Ao Departamento de Patrimônio e Cadastro Imobiliário compete:~~

**~~I –~~** ~~Efetuar exame dos pedidos de revisão de área e expedir certidão;~~

**~~II –~~** ~~Promover vistoria dos imóveis e preparar relatórios das situações dos próprios Municipais;~~

**~~III –~~** ~~Preparar os Memoriais Descritivos e Plantas das áreas reservadas dos loteamentos e encaminhar a Procuradoria Municipal para registro;~~

**~~IV –~~** ~~Organizar e manter atualizado o Cadastro Imobiliário e demais elementos pertinentes aos imóveis do Município;~~

**~~V –~~** ~~Articular-se com Órgão Estadual e Federal visando a incorporação de área ao patrimônio imobiliário municipal;~~

**~~VI –~~** ~~Solicitar do Órgão Competente, os serviços de topografia para:~~

~~a) Levantamento de áreas para fins de desapropriações;~~

~~b) Elaborar a planta e o respectivo memorial descritivo das áreas levantadas topograficamente.~~

**~~VII –~~**~~Exercer demais atribuições afins.~~

**~~§ 1º.~~** ~~O Departamento de Patrimônio e Cadastro Imobiliário será desdobrado em:~~

~~a) Divisão de Patrimônio;~~

~~b) Divisão de Cadastro Imobiliário.~~

**~~Subseção IV~~**

**~~Do Departamento de Arborização, Paisagismo e Meio Ambiente~~**

**~~Art. 76.~~** ~~Ao Departamento de Arborização, Paisagismo e Meio Ambiente compete:~~

**~~I –~~** ~~Promover estudos e desenvolver projetos sobre paisagismo urbano;~~

**~~II –~~** ~~Promover a defesa das áreas verdes, adotando medidas que visem a sua conservação;~~

**~~III –~~** ~~Orientar na manutenção e conservação dos recursos naturais do Município;~~

**~~IV~~** ~~– Adotar medidas que visem a produção de mudas em quantidades suficientes para atender a demanda da Prefeitura, quanto da população;~~

**~~V –~~** ~~Proceder ao levantamento no sentido de identificar as áreas carentes, promovendo a arborização, o ajardinamento e outros benefícios para as mesmas;~~

**~~VI –~~** ~~Promover campanhas de conscientização da população quanto à importância da preservação e ampliação de áreas verdes da cidade;~~

**~~VII~~** ~~– Executar os serviços de preservação das espécies no combate aos predadores, pragas e doenças;~~

**~~VIII~~** ~~– Desenvolver estudos para a defesa dos mananciais de águas nas micro-bacias do Município;~~

**~~IX~~** ~~– Fomentar a prática de manutenção de áreas de preservação permanente, pelos produtores rurais;~~

**~~X~~** ~~– Levantar e delimitar áreas de reservas e preservação permanentes no Município;~~

**~~XI~~** ~~– Propor a criação de áreas de parques e reserva legal;~~

**~~XII~~** ~~– Fomentar a prática conservacionista pelos munícipes, no perímetro urbano e rural;~~

**~~XIII~~** ~~– Dar parecer técnico nos projetos de edificações, loteamentos e abertura de logradouros públicos, com respeito à arborização e controle ambiental;~~

**~~XIV~~** ~~– Promover a distribuição de mudas em períodos adequados e colaborar nas campanhas de ampliação e conservação de parques, jardins e áreas verdes, levado a efeito por pessoas ou entidades;~~

**~~XV~~** ~~– Prestar orientação técnica às pessoas e entidades que procurarem a Prefeitura;~~

**~~XVI~~** ~~– Adotar normas técnicas que disciplinem o plantio de mudas na cidade;~~

**~~XVII~~**~~–Providenciar a poda periódica das árvores existentes nas ruas e avenidas para melhor sobrevivência das mesmas, bem como, embelezamento e segurança pública;~~

**~~XVIII~~** ~~–Conservar os parques, jardins e praças do Município;~~

**~~XIX~~** ~~– Executar o plantio de árvores, arbustos e gramas nos logradouros públicos;~~

**~~XX~~** ~~– Promover a manutenção dos materiais empregados nos serviços a cargo do Departamento, bem como controlar a sua utilização;~~

**~~XXI~~** ~~– Realizar outras atividades correlatas.~~

**~~§ 1º.~~** ~~O Departamento de Arborização, Paisagismo e Meio Ambiente será desdobrado em:~~

~~a) Divisão de ajardinamento e conservação de áreas verdes;~~

~~b) Divisão de planejamento e educação ambiental.~~

**~~Subseção V~~**

**~~Do Departamento de Informação~~**

**~~Art. 77.~~** ~~Compete ao Órgão Central de Planejamento coordenar, implantar e manter a atualização em sistema de informações físico-territoriais integrados por sub-sistemas, constituídos por informadores e usuários de Órgãos Públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe, sistema que tem por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e transformações da cidade.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Os agentes públicos e privados, incluídos os Cartórios de Registro e Imóveis, ficam obrigados a fornecer ao Órgão Central de Planejamento os dados e informações necessárias ao sistema.~~

**~~§ 2º.~~** ~~O Sistema de Informações deverá publicar periodicamente, as informações analisadas, bem como colocá-las permanentemente a disposição dos informadores e usuários.~~

**~~Art. 78.~~** ~~O Sistema de Informações de que trata o artigo anterior conterá informações sobre:~~

**~~I –~~** ~~Identificação, caracterização e utilização dos imóveis no Município;~~

**~~II –~~** ~~Áreas de urbanização e edificação compulsórias;~~

**~~III –~~** ~~Infra-estrutura, sua capacidade e programas de ampliação;~~

**~~IV –~~** ~~Programas de operações urbanas, planos de obras e recursos envolvidos;~~

**~~V –~~** ~~Áreas pertencentes às Zonas de Diretrizes Específicas;~~

**~~Seção III~~**

**~~Dos Órgãos Consultivos~~**

**~~Art. 79.~~** ~~A Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) é um órgão técnico consultivo integrante do Sistema Municipal de Planejamento, com a finalidade de subsidiar tecnicamente as tomadas de decisão sobre questões relativas ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.~~

**~~Art. 80.~~** ~~O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) é a unidade de decisão colegiada integrante do Sistema Municipal de Planejamento, de caráter consultivo, deliberativo e recursal, com finalidade de estabelecer diretrizes da Política Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.~~

**~~Subseção I~~**

**~~Da Comissão Normativa e do COMDESS~~**

**~~Art. 81.~~** ~~A Comissão Normativa de Legislação Urbanística, parte integrante do Órgão Central de Planejamento, é composta por:~~

**~~I –~~** ~~Diretores dos Departamentos do Órgão Central de Planejamento;~~

**~~II –~~** ~~Procuradoria Geral do Município;~~

**~~III –~~** ~~Três técnicos profissionais do Município ou não, escolhidos pelo Poder Executivo dentre uma lista de 6 (seis) profissionais indicados pela Associação dos Profissionais Arquitetos e Engenheiros.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~A Comissão Normativa de Legislação Urbanística será presidida pelo Secretário que responde pelo Órgão Central de Planejamento.~~

**~~Art. 82.~~** ~~À Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU), além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável, compete:~~

**~~I –~~** ~~Apreciar, mediante proposta dos departamentos as medidas de revisão e alteração da legislação urbanística de parcelamento e uso do solo, e encaminhá-las para decisão final do COMDESS;~~

**~~II –~~** ~~Prestar apoio técnico ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso, para dirimir dúvidas sobre casos omissos por ventura existentes na legislação urbanística, decorrentes desta Lei;~~

**~~III –~~** ~~Apreciar e emitir parecer, antes de serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso, sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;~~

**~~Art. 83.~~** ~~Ao COMDESS compete:~~

**~~I -~~** ~~Zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento urbano;~~

**~~II -~~** ~~Propor e discutir sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano;~~

**~~III -~~** ~~Emitir parecer conclusivo sobre assuntos relativos ao PDDU, quando consultado;~~

**~~IV -~~** ~~Julgar recursos e remetê-los à Procuradoria Municipal para decisão final;~~

**~~V -~~** ~~Desenvolver outras atribuições estabelecidas pelo seu Regimento Interno conforme a lei.~~

##### ~~TÍTULO IV - DO CÓDIGO DE OBRAS~~

**~~CAPÍTULO I~~**

**~~DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~**

**~~Art. 84.~~** ~~Toda e qualquer construção, reforma, demolição ou ampliação de edificações, efetuada por particulares ou entidades públicas, é regulada por este Código, obedecida à legislação Federal e Estadual pertinente a matéria, e em especial as diretrizes de Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Sol~~

**~~CAPÍTULO II~~**

**~~DAS DEFINIÇÕES~~**

**~~Art. 85.~~**  ~~As definições pertinentes a este Código constam no Glossário.~~

**~~CAPÍTULO III~~**

**~~DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO ALVARÁ DE OBRAS~~**

**~~Art. 86.~~** ~~Nenhuma obra de construção, reforma, demolição ou ampliação poderá ser executada sem o alvará de obras expedido pela Prefeitura.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Deverá ser solicitada previamente a Prefeitura:~~

~~a) Consulta prévia, opcional, pela qual serão informados os afastamentos e/ou índices urbanísticos legais;~~

~~b) Licença para colocação de tapumes.~~

**~~Art. 87.~~** ~~Para obtenção do Alvará de Obras, o interessado apresentará requerimento a Prefeitura, acompanhado do título de propriedade do imóvel ou cessão de compromisso de compra e venda, bem como das seguintes peças gráficas e documentação técnica:~~

**~~I -~~** ~~Para edificação residencial de até 60m~~~~2~~ ~~(sessenta metros quadrados), que não constitua conjunto residencial;~~

~~a) Projeto padrão da Prefeitura ou elaborado por profissional habilitado.~~

**~~II -~~** ~~Para os demais casos:~~

~~a) Comprovante da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da autoria do projeto e do responsável pela execução;~~

~~b) Projeto arquitetônico elaborado por profissional habilitado contendo:~~

~~b.1) planta baixa (escala mínima 1:50), com indicações de uso de cada compartimento, suas áreas, dimensões internas e externas e relação de nível com o logradouro público. Para edificações de grandes dimensões será admitida planta usando menor escala, a critério do profissional autor do projeto;~~

~~b.2) cortes longitudinal e transversal e fachadas voltadas para logradouros públicos (escala mínima 1:50). Para edificações de grandes dimensões serão admitidos cortes e fachadas usando menor escala, a critério do profissional autor do projeto;~~

~~b.3) planta de cobertura (escala mínima 1:200), com indicação do material do telhado;~~

~~b.4) planta de situação da edificação no lote, com indicação de afastamentos, dimensões externas da edificação, localização de cabine de força, central gás, cisterna, piscina, espaço para "contêiner" de coleta de lixo, indicação de rebaixamento de meio-fio e, quando for o caso, localização de fossa séptica, filtro ou sistema equivalente de tratamento de esgoto, impresso e em meio digital;~~

~~b.5) Planta de localização do terreno na quadra impresso e em meio digital;~~

~~b.6) indicação das dimensões das aberturas de iluminação e ventilação;~~

~~b.7) quadro de especificação das áreas construídas, computáveis e não computáveis, coeficiente de ocupação, coeficiente de permeabilidade, capacidade construtiva do terreno; potencial construtivo excedente ou capacidade construtiva excedente;~~

~~b.8) outros elementos que se fizerem necessários à perfeita compreensão do projeto, a critério do órgão de Planejamento do Município.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Todo projeto de edificação, de dois ou mais pavimentos, acima de 9,00m (nove metros) e/ou com mais de 750m~~~~2~~ ~~(setecentos e cinqüenta metros quadrados), deverá receber aprovação prévia do Corpo de Bombeiros Militar, exceto residências unifamiliares.~~

**~~I -~~** ~~A exigência acima deverá também ser obedecida pelas edificações com altura ou área inferior as acima especificadas e que destinem sua ocupação para:~~

~~a) armazenamento e venda de gás liquefeito de petróleo (GLP);~~

~~b) combustíveis e produtos inflamáveis;~~

~~c) armazenamento e venda de fogos de artifício, explosivos e similares;~~

~~d) depósitos edificados em geral;~~

~~e) edifícios garagens;~~

~~f) e outros julgados de risco.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Para qualquer edificação ou conjunto residencial construído em áreas desprovidas de rede de esgoto, deverá ser apresentado projeto técnico de tratamento e destinação final dos efluentes da edificação, de acordo com normas da ABNT.~~

**~~§ 3º.~~** ~~As edificações destinadas a indústrias, postos de abastecimento de combustíveis, oficinas mecânicas ou similares, onde possa haver resíduos e efluentes químicos e/ou poluentes, deverão apresentar projeto do sistema de filtragem ou tratamento dos agentes poluidores, que serão aprovados pelo órgão municipal competente, e cumprir a legislação federal (CONAMA).~~

**~~§ 4º.~~** ~~Para as obras de reformas, reconstrução ou acréscimo a prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, a demolir e a acrescentar, com respectivas legendas das formas de representação adotadas.~~

**~~§ 5º.~~** ~~Para construção de passeios e muros na testada do lote, deverá ser solicitado previamente ao setor competente o alinhamento do lote.~~

**~~§ 6º.~~** ~~Para obras de instalações de redes de energia, água, esgoto, telefonia e outras obras em logradouros públicos, deverão ser solicitadas à Prefeitura, além do Alvará de Obras, o atestado de alinhamento.~~

**~~Art. 88.~~** ~~Estando o projeto e demais elementos apresentados, de acordo com as disposições da presente Lei e Legislação pertinentes, será  deferido o pedido de aprovação do projeto e expedido o respectivo Alvará de Obras, que deverá ser mantido no local da obra juntamente com a documentação técnicas e peças gráficas a que se refere a artigo anterior.~~

**~~Art. 89.~~**  ~~Será facultado ao proprietário requerer separadamente da liberação do Alvará de Obras a aprovação do projeto arquitetônico.~~

**~~§ 1º.~~** ~~A aprovação do projeto arquitetônico sem a expedição do respectivo Alvará de Obras, não gera direito ao proprietário para o início das obras.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Nos casos em que o proprietário requerer preliminarmente a aprovação do projeto arquitetônico, a documentação técnica e peças gráficas a que se referem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 87, poderão ser apresentadas juntamente com o requerimento do Alvará de Obras.~~

**~~§ 3º.~~** ~~Ocorrendo mudanças nas disposições da presente Lei e Legislações pertinentes, o projeto arquitetônico aprovado, sem que o proprietário tenha requerido o respectivo Alvará de Obras, deverá ser adequado a nova Legislação para possibilitar a liberação do Alvará de Obras.~~

**~~Art. 90.~~** ~~O Alvará de Obras entrará em caducidade no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data em que for publicada a sua expedição, a menos que a obra tenha sido iniciada.~~

**~~§ 1º.~~** ~~As obras, cujo Alvará entrar em caducidade, dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudança na legislação.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Considera-se obra iniciada, para os efeitos desta Lei, aquela, cuja fundação esteja totalmente concluída.~~

**~~§ 3º.~~** ~~As obras iniciadas contarão com um prazo de 60 (sessenta) meses para sua conclusão, a contar do final do prazo estabelecido no~~ *~~caput~~* ~~deste artigo para caducidade do Alvará de Obras.~~

**~~§ 4º.~~** ~~As obras cuja finalização exceder ao prazo estabelecido no parágrafo anterior dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudança na Legislação.~~

**~~Art. 91.~~** ~~Independem de aprovação de projeto e Alvará de Obras:~~

**~~I -~~** ~~Os serviços de:~~

~~a) impermeabilização de terraços;~~

~~b) pintura interna, ou externa que não impliquem na colocação de anúncios ou publicidade;~~

~~c) substituição de coberturas, calhas, condutores em geral, portas, janelas, pisos, forros, molduras e revestimentos internos;~~

~~d) substituição de revestimento externo em edificações térreas afastadas do alinhamento do lote;~~

**~~II -~~** ~~As construções de:~~

~~a) calçadas e passeios no interior dos terrenos particulares;~~

~~b) galpões provisórios no canteiro da construção, quando existir o Alvará da obra;~~

~~c) muros de divisas, exceto nas divisas lindeiras ao logradouro público;~~

~~d) pérgulas;~~

~~e) guaritas com área inferior a 10m~~~~2~~ ~~(dez metros quadrados), no interior dos terrenos particulares;~~

**~~III -~~** ~~As reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel e que não contrariem os índices estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.~~

**~~CAPÍTULO IV~~**

**~~DO "HABITE-SE"~~**

**~~Art. 92.~~** ~~Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a prévia obtenção do "Habite-se", expedido pela Prefeitura Municipal.~~

**~~Art. 93.~~** ~~Para obtenção do "Habite-se", o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado de:~~

**~~I -~~** ~~Cópia do projeto aprovado;~~

**~~II -~~** ~~Cópia da ART de montagem e instalação dos elevadores;~~

**~~III -~~** ~~Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, para os casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 87 deste Código;~~

**~~IV -~~** ~~Recebimento das obras de infra-estrutura pelas concessionárias, no caso de conjuntos residenciais, bem como numeração das casas, conforme orientação do órgão competente municipal;~~

**~~V -~~** ~~Certidão de baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);~~

**~~VI -~~** ~~Cópia da ART de execução das instalações de gás;~~

**~~VII -~~** ~~Demais documentações ou peças gráficas, necessárias para análise do pedido e conseqüente deferimento ou indeferimento, a critério do órgão de Planejamento do Município.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Para a expedição do “Habite-se” será exigido o plantio de pelo menos uma arvore no passeio, por lote, caso não exista arborização no local, seguindo a orientação técnica do órgão competente do município.~~

**~~Art. 94.~~** ~~A Prefeitura poderá conceder "Habite-se" para as partes já concluídas da edificação, desde que executadas em conformidade com o projeto e cumpridas as exigências do artigo anterior.~~

**~~Art. 95.~~**  ~~As obras executadas irregularmente, sem Alvará de Obras, deverão atender as seguintes disposições para a sua regularização:~~

**~~I -~~** ~~Atender as disposições da legislação de Uso e Ocupação do Solo;~~

**~~II -~~** ~~Atender as disposições dos Capítulos V e VI, do presente Código e demais Legislações pertinentes ao assunto;~~

**~~III -~~** ~~Apresentar comprovante de pagamento das multas devidas pela inobservância das disposições da presente Lei;~~

**~~IV -~~** ~~Apresentar as informações e peças gráficas a que se refere o artigo 87 deste Código;~~

**~~§ 1º.~~** ~~As obras e edificações executadas em desacordo com a presente Lei e Legislações pertinentes ao assunto, deverão ser modificadas e demolidas, se necessário, para torná-las conforme a Lei e possibilitar a sua regularização, cumprindo o disposto neste artigo.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Aplicam-se as disposições deste artigo para as obras que apresentarem acréscimo de área ou modificações, em relação ao projeto aprovado.~~

**~~§ 3º.~~** ~~O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Lei especifica com a regulamentação e prazos para a regularização das obras de que trata o~~ *~~caput~~* ~~deste artigo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.~~

**~~CAPÍTULO V~~**

**~~DAS NORMAS TÉCNICAS~~**

**~~Seção I~~**

**~~Das Edificações em Geral~~**

**~~Art. 96.~~**  ~~Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) em relação a cada caso.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Os coeficientes de segurança para os diversos materiais utilizados nas edificações serão os fixados pela ABNT.~~

**~~Art. 97.~~** ~~As edificações de uso público, mesmo que de propriedade privada, e as de uso multifamiliar, nas áreas comuns de circulação, deverão se adequar de modo a garantir condições mínimas a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, de acordo com as normas da ABNT.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~No caso das edificações de uso multifamiliar entende-se como condições mínimas favorecer a acessibilidade de que trata o~~ *~~caput~~* ~~deste artigo da entrada ou acesso principal até o hall de elevadores.~~

**~~Art. 98.~~** ~~Para efeito de aplicação do Coeficiente de Aproveitamento, poderão ser consideradas Áreas Construídas não Computáveis, as áreas de:~~

**~~I –~~** ~~pilotis;~~

**~~II -~~** ~~garagens particulares ou coletivas, nas edificações residenciais;~~

~~III – garagens particulares ou coletivas, nas edificações comerciais que excederem o mínimo de vagas exigidas pela legislação municipal:~~

1. ~~em até 40% , somente as vagas de garagens excedentes;~~
2. ~~em 140%, todas as vagas de garagens;~~

**~~IV -~~** ~~sacadas e varandas, localizadas acima do pavimento térreo, nas edificações residenciais~~~~até o limite de 15% (quinze por cento) da área privativa da unidade autônoma;~~

**~~V -~~** ~~casa de máquinas, barriletes e caixas d’água;~~

~~VI - dutos de ventilação, dutos de fumaça e poços de elevadores;~~

**~~VII -~~** ~~pergolado;~~

**~~VIII -~~** ~~piscina.~~

~~§ 1º. Quando o cálculo de áreas da sacadas e varandas, localizadas acima do pavimento térreo nas edificações residenciais, forem maiores que 15% (quinze por cento) da área privativa da unidade autônoma, somente o excedente deverá ser considerado como Área Construída Computável.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As disposições que trata o inciso III não incidem sobre os Edifícios Garagens.~~

**~~§ 3º.~~** ~~As piscinas não serão computadas no cálculo do Coeficiente de Permeabilidade. Sobre as mesmas incidirá as taxas e impostos relativos a área construída.~~

**~~Art. 99.~~** ~~Toda e qualquer construção dever  obedecer à cota mínima de soleira de 0,10m (dez centímetros) acima do nível do passeio definido pela Prefeitura, tendo sido executado ou não a pavimentação.~~

**~~Art. 100.~~** ~~Nas edificações de altura superior a 9,00m (nove metros), e/ou com área superior a 750m~~~~2~~ ~~(setecentos e cinqüenta metros quadrados) deve ser previsto:~~

**~~I -~~** ~~acesso para veículos de combate a incêndio, até o corpo principal da edificação;~~

**~~II -~~** ~~instalação de central de gás, conforme normas da ABNT.~~

**~~Art. 101.~~** ~~Nenhuma construção poderá impedir o escoamento das águas pluviais, sendo obrigatória a canalização e se necessário, a servidão que permita o natural escoamento das águas, observadas as disposições previstas no Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.~~

**~~Art. 102.~~** ~~É proibida a execução de toda e qualquer edificação nas faixas previstas para o passeio, recuo de frente mínimo, lateral ou de fundos, exceto as discriminadas nos incisos abaixo.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Será permitida a construção de beiral, avançando até 50 % (cinqüenta por cento) sobre o recuo lateral ou de fundos previstos na legislação de Uso e Ocupação do Solo, respeitando o máximo de 1,00m (um metro) e a altura mínima de 3,20m (três metros e vinte centímetros) acima de qualquer ponto do passeio.~~

**~~§ 2º.~~** ~~É proibida a construção de pavimento em balanço e sacadas sobre o passeio.~~

**~~§ 3º.~~** ~~No recuo de frente serão permitidas a construção de pavimento em balanço e sacada com largura máxima de 2,00m (dois metros).~~

**~~§ 4º.~~** ~~No recuo lateral dos lotes de esquina será permitida a construção de pavimento em balanço e sacada até o alinhamento do lote, no recuo lindeiro a via.~~

**~~§ 5º.~~** ~~Nos recuos laterais e de fundos, será tolerada a construção de:~~

~~a) piscinas;~~

~~b) cisternas;~~

~~c) casas de bombas;~~

~~d) áreas de lazer descobertas;~~

~~e) estacionamentos descobertos;~~

~~f) pérgulas;~~

**~~§ 6º.~~** ~~Nos recuos de frente, laterais e de fundos será tolerada a construção de fossas sépticas, filtros, sumidouros ou outros sistemas de tratamento de esgoto, desde que construídos totalmente enterrados, e que mantenham uma distância mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) da divisa do lote;~~

**~~§ 7º.~~** ~~É proibida a construção de estacionamento ou área de lazer no recuo de frente mínimo, exceto quando descobertos.~~

**~~§ 8º.~~** ~~É proibida a construção de beiral e marquise sobre o passeio;~~

**~~§ 9º.~~** ~~É permitida a construção de marquises sobre o afastamento frontal, obedecidas as seguintes condições:~~

~~a) Ter balanço máximo de 2,00m (dois metros);~~

~~b) Ter seu nível inferior altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) em relação ao nível do piso térreo da edificação;~~

~~c) As marquises existentes deverão ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;~~

**~~Art. 103.~~** ~~Os muros nos terrenos de esquina deverão ser projetadas com chanfro ou arredondamento, com o mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) medidos perpendicularmente a bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos do lote.~~

**~~Art. 104.~~** ~~Os medidores das companhias concessionárias de serviços públicos deverão ser incorporados à edificação, ao muro da divisa lindeira a via pública ou afixados nos postes públicos, desde que possua autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal.~~

**~~Art. 105.~~** ~~Qualquer edificação, exceto as destinadas ao uso habitacional unifamiliar, deverá prever no mínimo um espaço de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade para colocação de no mínimo um “contêiner” destinado à coleta de lixo, localizado dentro do alinhamento do lote e com rebaixamento do meio-fio.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Nos casos de condomínios multifamiliares e atividades ou empreendimentos que exigirem um número maior de “contêiner”, este deverá ser calculado em função do volume de lixo a ser armazenado por no máximo 3 (três) dias.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Para as edificações destinadas ao uso habitacional unifamiliar será exigida a colocação de recipiente para acondicionamento do lixo doméstico, dentro do alinhamento do lote, de forma que permita a coleta pública.~~

**~~Art. 106.~~** ~~Para execução de toda e qualquer construção, reforma ou demolição, junto à frente do lote será obrigatória a colocação de tapume e demais dispositivos de segurança, conforme disposto no Código de Posturas do Município.~~

**~~Art. 107.~~**  ~~Nas áreas não servidas por rede de esgoto, é obrigatória a construção de fossa séptica, filtro anaeróbio ou sistema equivalente de tratamento de esgoto, observando o que determina o parágrafo segundo do artigo 87.~~

**~~Art. 108.~~**  ~~As portas de acesso às edificações, quando de uso privativo ou coletivo, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, conforme critérios da ABNT~~**~~.~~**

**~~Art. 109.~~** ~~As escadas de qualquer edificação deverão ter largura proporcional ao número de pessoas da edificação, observadas as normas da ABNT.~~

**~~§ 1~~~~o~~~~.~~**  ~~As escadas de uso coletivo, além das disposições deste artigo deverão:~~

~~I - servir a todos os pavimentos que tenham acesso as unidades autônomas ou compartimentos até o nível de descarga;~~

**~~II -~~** ~~ter largura proporcional ao número de pessoas da edificação, observando o mínimo estabelecido pela ABNT;~~

**~~III -~~** ~~observar as normas da ABNT e normas complementares para segurança contra incêndio e pânicos;~~

**~~Art. 110.~~**  ~~No caso de emprego de rampas destinadas ao uso coletivo~~**~~,~~** ~~em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências mínimas de que trata o parágrafo primeiro~~~~do artigo 109 bem como as disposições da ABNT no que se refere à adequação de mobiliário urbano e edificações às pessoas portadoras de necessidades especiais.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~As rampas de acesso de pedestres ao edifício deverão estar totalmente dentro do lote.~~

**~~Art. 111.~~**  ~~De acordo com as normas da ABNT, será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de dois ou mais pavimentos, que apresentarem entre o piso do último pavimento que tem acesso à unidade autônoma e o nível da soleira de acesso à edificação, uma distância vertical superior a 10,00m (dez metros) e, no mínimo, dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 21,00m (vinte e um metros).~~

**~~§ 1º.~~** ~~Em qualquer edificação que apresentar altura superior a 60,00m (sessenta metros), será necessária a instalação de pelo menos um elevador de emergência, conforme normas da ABNT~~**~~.~~**

**~~§ 2º.~~** ~~Para o cálculo das distâncias verticais, mencionadas neste artigo, será utilizada a cota da via pública, e não a da soleira de acesso à edificação, nos casos em que houver rampas com inclinação superior a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) ou escada com diferença de nível superior a 1,00m (um metro).~~

**~~§ 3º.~~** ~~Para efeito de cálculo das distâncias verticais, serão consideradas as espessuras das lajes com, no mínimo, 0,10m (dez centímetros).~~

**~~Art. 112.~~** ~~Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores nos pavimentos superiores ao de acesso deverão ter forma tal que permita a inscrição de um círculo cujo diâmetro será de dimensão não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), para edifícios residenciais e, de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para as demais edificações, conforme normas da ABNT.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Todos os espaços de acesso ou circulações fronteiros às portas dos elevadores deverão ter ligação com as escadas ou "saídas de emergência".~~

**~~Art. 113.~~** ~~O sistema mecânico de circulação vertical esta sujeita as normas técnicas da ABNT e, sempre que for instalado, deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.~~

**~~Art. 114.~~** ~~Para efeito deste Código, o destino dos compartimentos será considerado por sua denominação em planta,~~~~ficando a critério e responsabilidade do profissional autor do projeto a determinação das suas áreas mínimas.~~

**~~Art. 115.~~** ~~Os compartimentos serão classificados em:~~

**~~I –~~** ~~Compartimentos de Permanência Prolongada;~~

**~~II –~~** ~~Compartimentos de Permanência Transitória;~~

**~~III -~~** ~~Compartimentos sem Permanência.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Compartimentos de Permanência Prolongada são aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo prolongado e indeterminado, tais como dormitórios, inclusive de empregada, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de estudos, de costura, cozinha, copa, recepções, portarias, salões de festas, sacadas e varandas.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Compartimentos de Permanência Transitória são aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, de permanência confortável por pequeno espaço de tempo, tais como: vestíbulos, gabinetes sanitários, vestiários, rouparias, lavanderias residenciais e corredores.~~

**~~§ 3º.~~** ~~Compartimentos sem Permanência são aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, de permanência eventual, tais como: adegas, estufas, casas de máquinas, casa de bombas, despensas, depósito e demais compartimentos que exijam condições especiais para guarda ou instalação de equipamentos, e sem atividade humana no local.~~

**~~Art. 116.~~**  ~~Os Compartimentos de Permanência Prolongada deverão:~~

**~~I -~~** ~~ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);~~

**~~II -~~** ~~as sacadas e varandas serão dimensionadas a critério do profissional autor do projeto, respeitada a altura mínima para o guarda-corpo de 1,10m (um metro e dez centímetros), e pé-direito de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);~~

**~~Art. 117.~~** ~~Os Compartimentos de Permanência Transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).~~

**~~§ 1º.~~** ~~Serão admitidas a ventilação e iluminação de compartimento de permanência transitória ou cozinhas através de lavanderias, desde que este tenha abertura ou janela para o exterior no plano vertical, ficando a critério e responsabilidade do profissional habilitado a determinação da área mínima de iluminação e ventilação para cada compartimento.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Serão admitidos a ventilação de lavabos, despensas, depósitos e gabinetes sanitários, através de duto vertical, desde que este seja aberto nas extremidades inferior e superior.~~

**~~§ 3º.~~** ~~Nos Compartimentos de Permanência Transitória, desde que não possuam ventilação de outros compartimentos, será permitida a ventilação através de zenital, ou mecânica nas mesmas condições fixadas no artigo 132.~~

**~~§ 4º.~~** ~~É dispensada a abertura de vãos para o exterior dos vestíbulos, corredores, passagens e circulações.~~

**~~Art. 118.~~** ~~Os Compartimentos Sem Permanência deverão ser projetados com vistas ao pleno funcionamento das atividades a que se destinam, cabendo a responsabilidade ao profissional habilitado, autor do projeto.~~

**~~Art. 119.~~** ~~Os mezaninos deverão ser protegidos por guarda-corpo e não será permitido o seu fechamento com parede ou divisória.~~

**~~Seção II~~**

**~~Das Edificações Habitacionais~~**

**~~Art. 120.~~** ~~Entende-se por habitação a edificação destinada exclusivamente à moradia, constituindo unidade independente.~~

**~~Art. 121.~~** ~~Nos banheiros e cozinhas das habitações será obrigatória a impermeabilização das paredes.~~

**~~Art. 122.~~**  ~~Nos conjuntos residenciais constituídos de edificações independentes, ligados por vias de circulação, aplicam-se as disposições da legislação de Parcelamento do Solo e de Uso e Ocupação do Solo.~~

**~~Art. 123.~~**  ~~Os conjuntos residenciais constituídos por um ou mais edifícios de apartamentos deverão ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.~~

**~~Art. 124.~~**  ~~Escritórios, consultórios e lojas poderão coexistir com habitação, numa mesma edificação, desde que sua natureza não prejudique a segurança e conforto dos compartimentos de uso habitacional, sendo classificado quanto ao risco o de maior predominância, e que tenham acesso independente a logradouro público, respeitada a legislação de Uso e Ocupação do Solo.~~

**~~Seção III~~**

**~~Das Edificações para o Trabalho~~**

**~~Art. 125.~~** ~~As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas à indústria, ao comércio e a prestação de serviços em geral.~~

**~~Art. 126.~~**  ~~As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas, oficinas, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão ter os dispositivos de prevenção contra incêndios previstos pela ABNT e demais normas pertinentes ao assunto.~~

**~~Art. 127.~~** ~~Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada quando destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.~~

**~~Art. 128.~~**  ~~Será de responsabilidade do profissional habilitado o cumprimento das normas técnicas específicas pertinentes a instalação de fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor.~~

**~~Art. 129.~~**  ~~As edificações destinadas à indústria de produtos de alimentos e de medicamentos deverão:~~

~~I - ter nos recintos da fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com materiais lisos, resistentes, laváveis e impermeáveis;~~

~~II - ter o piso revestido com material liso, lavável e impermeável;~~

~~III - ter assegurado a incomunicabilidade direta com compartimentos sanitários;~~

~~IV - ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.~~

**~~Art. 130.~~** ~~As edificações destinadas ao comércio em geral, escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverão~~~~ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, dimensionados proporcionalmente ao número de pessoas da edificação.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Estão isentas das exigências deste artigo, as edificações cujas unidades autônomas possuírem instalações sanitárias, nas condições fixadas na presente Lei.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Será exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassarem 100m~~~~2~~ ~~(cem metros quadrados).~~

**~~§ 3º.~~** ~~As edificações destinadas ao comércio em geral, deverão ter as portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada proporcionalmente ao número de pessoas, conforme critérios da ABNT.~~

**~~Art. 131.~~** ~~Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, deverão ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativo e aplicação de injeções, deverão atender as mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Os supermercados, mercados, lojas de departamentos, deverão atender as exigências específicas estabelecidas nesta Lei, para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.~~

**~~Art. 132.~~** ~~Nas edificações para o trabalho, os compartimentos de permanência prolongada, poderão ser iluminados artificialmente ou ventilados através de equipamentos mecânicos, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado, que garanta a eficácia do sistema, para as funções a que se destina o compartimento.~~

**~~Seção IV~~**

**~~Das Edificações para Fins Especiais~~**

**~~Art. 133.~~** ~~As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverão:~~

**~~I -~~** ~~ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculados de acordo com a população prevista, sob responsabilidade do profissional autor do projeto;~~

**~~II –~~** ~~atender as disposições do parágrafo único do artigo 137 desta Lei.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~As Escolas de Ensino Regular deverão possuir locais de recreação, cobertos e descobertos, calculados de acordo com a população prevista, sob responsabilidade do profissional autor do projeto.~~

**~~Art. 134.~~** ~~As edificações destinadas a hospitais, pronto-socorros, postos ou casas de saúde, consultórios, clínicas em geral, unidades sanitárias e outros estabelecimentos afins, deverão atender as normas do Ministério da Saúde, com base na legislação federal vigente, além das normas da ABNT.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Os Hospitais e Pronto-socorros deverão atender, ainda, além das determinadas pelo Código de Posturas, as seguintes disposições:~~

**~~I -~~** ~~dispor de instalação e equipamentos de coleta e remoção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;~~

**~~II -~~** ~~ter instalação de energia elétrica de emergência;~~

**~~III -~~** ~~ter instalação preventiva contra incêndio, conforme normas da ABNT;~~

**~~IV -~~** ~~os corredores, escadas e rampas destinados a circulação de doentes, visitantes e pessoal deverão ter largura calculadas de acordo com os critérios da ABNT;~~

**~~V -~~** ~~a inclinação máxima admitida nas rampas será conforme critérios da ABNT, sendo exigido piso antiderrapante.~~

**~~Art. 135.~~** ~~As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das normas da EMBRATUR (Empresa Brasileira de Turismo), deverão seguir as seguintes disposições:~~

**~~I -~~** ~~ter vestiário e instalação sanitária privativa para o pessoal do serviço;~~

**~~II -~~** ~~ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, para hóspedes, no caso de dormitórios desprovidos de instalações sanitárias privativas, calculadas de acordo com a população prevista para o pavimento;~~

**~~III -~~** ~~ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e demais normas pertinentes;~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Nos hotéis e estabelecimentos congêneres, as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter pisos e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros~~**~~)~~** ~~revestidos com material lavável e impermeável.~~

**~~Art. 136.~~**  ~~As edificações destinadas a motéis deverão respeitar as exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo e do presente Código no que for relativo aos compartimentos de permanência prolongada e transitória, bem como o inciso II do artigo anterior.~~

**~~Art. 137.~~** ~~As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, templos, salas de espetáculos, estádios, ginásios esportivos e similares deverão atender as seguintes disposições especiais:~~

**~~I –~~** ~~ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas em função da lotação máxima, de acordo com as normas da ABNT;~~

**~~II -~~** ~~ter instalação preventiva contra incêndio, conforme as normas da ABNT e demais normas pertinentes;~~

**~~III -~~** ~~ter rampa de acesso para portadores de necessidades especiais conforme normas da ABNT, exceto nos casos em que houver elevador que satisfaça as mesmas necessidades;~~

**~~IV -~~** ~~as portas, circulações, corredores, escadas e rampas e saídas de emergência serão dimensionados em função da lotação máxima, sendo de responsabilidade do profissional habilitado o cumprimento das normas estabelecidas pela ABNT.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~As edificações de que trata este artigo, deverão dispor de espaço de acumulação de pessoas, entre o alinhamento de lote e a porta de acesso ou saída, conforme normas da ABNT.~~

**~~Art. 138.~~** ~~As edificações destinadas a garagens particulares, coletivas e comerciais deverão atender as disposições deste Código no que lhes forem aplicáveis, além das seguintes disposições:~~

**~~I -~~** ~~obedecer ao rebaixamento de meio-fio nas condições e metragens previstas pelo Código de Posturas em vigor;~~

**~~II -~~** ~~ter altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);~~

**~~III -~~** ~~ter sistema de ventilação permanente;~~

**~~IV –~~** ~~quando possuir rampa de acesso, ter afastamento mínimo em relação ao alinhamento do lote de:~~

~~a) 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), quando a inclinação for maior que 5% (cinco por cento) e não exceder a 10% (dez por cento);~~

~~b) 5,00m (cinco metros), quando a inclinação for superior a 10% (dez por cento).~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~As rampas para automóveis, não poderão ter inclinação superior a 20% (vinte por cento).~~

**~~Art. 139.~~**  ~~As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do artigo anterior deverão:~~

**~~I -~~** ~~ter largura útil mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);~~

**~~II -~~** ~~ter profundidade mínima de 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros);~~

**~~Art. 140.~~**  ~~As edificações destinadas a garagens coletivas, além das disposições dos artigos 138 e 139, deverão:~~

**~~I -~~** ~~ter vão de acesso com largura mínima de 3,00m (três metros) e, no mínimo, 2 (dois) vãos, para edifícios comerciais que comportarem mais de 50 (cinqüenta) carros;~~

**~~II -~~** ~~ter locais de estacionamento (box) para cada carro, com uma largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros);~~

**~~III -~~** ~~ter área de acumulação, nos edifícios comerciais, com acesso direto do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, quando não houver circulação independente para a entrada e saída até o local do estacionamento, sendo que na área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário a circulação de veículos;~~

**~~IV -~~** ~~ter sinalização luminosa e sonora em todas as saídas de veículos.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Não serão permitidos quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.~~

**~~Art. 141.~~** ~~As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições dos artigos 138, 139 e 140, deverão:~~

**~~I -~~** ~~ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;~~

**~~II -~~** ~~ter dois acessos com largura mínima de 3,00m (três metros), quando o mesmo tiver capacidade igual ou superior a 30 (trinta) veículos;~~

**~~III -~~** ~~ter o local de estacionamento situado de maneira que não sofra interferência de outros serviços que sejam permitidos ao estabelecimento;~~

**~~IV -~~** ~~ter instalações sanitárias para uso exclusivo de pessoas com permanência efetiva na garagem, calculadas de acordo com normas da ABNT;~~

**~~V -~~** ~~ter instalação e dispositivos preventivos contra incêndios;~~

**~~VI -~~** ~~nas garagens comerciais com mais de um pavimento (edifício-garagem), ter altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), verificadas as condições de ventilação, devendo ter, ainda, circulação vertical independente para os usuários, calculada de acordo com normas da ABNT;~~

**~~VII -~~** ~~ter drenagem interna devidamente tubulada e submetida a caixas de areia e gordura, quando mantiverem serviços de lavagem e lubrificação, para onde serão conduzidas as águas utilizadas antes de serem lançadas a rede pública;~~

**~~Art. 142.~~** ~~Para efeito de exigência de construção e funcionamento, os postos de combustíveis e serviços classificam-se nos seguintes padrões:~~

**~~§ 1º.~~** ~~PADRÃO I – Postos de combustíveis e serviços localizados na área compreendida pelo perímetro urbano.~~

**~~§ 2º.~~** ~~PADRÃO II – Postos de combustíveis e serviços localizados às margens da BR 163.~~

**~~§ 3º.~~** ~~PADRÃO III – Postos de combustíveis e serviços localizados nos Distritos que não margeiam a BR 163, nas comunidades e áreas rurais do Município.~~

**~~Art. 143.~~** ~~Para autorização de construção e licença para funcionamento dos Postos de Combustíveis e Serviços Padrão I serão exigidas as seguintes condições:~~

**~~I –~~** ~~Terreno com área mínima de 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados);~~

**~~II –~~** ~~Cobertura do pátio destinado ao estacionamento para abastecimentos de veículos;~~

**~~III –~~** ~~Sanitários para uso público, separadamente para cada sexo, com indicações para tal;~~

**~~IV –~~** ~~Distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de escolas, hospitais ou similares.~~

**~~Art. 144.~~** ~~Para autorização de construção de Postos de Combustíveis e Serviços Padrão II, serão exigidas as seguintes condições:~~

**~~I –~~** ~~Terreno com área mínima de 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados);~~

**~~II –~~** ~~Cobertura do pátio destinado ao estacionamento para abastecimento de veículos;~~

**~~III –~~** ~~Serviço de lubrificação, troca de óleo, lubrificante e conserto de pneus;~~

**~~IV –~~** ~~Sanitários para uso público, separadamente para cada sexo, com indicações para tal;~~

**~~V –~~** ~~Construção de acesso adequado e com segurança para BR 163, de acordo com normas municipais, estaduais e federais pertinentes.~~

**~~Art. 145.~~** ~~Para autorização de construção de Postos de Combustíveis e Serviços Padrão III, serão exigidos as seguintes condições:~~

**~~I –~~** ~~Terreno com área mínima de 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados);~~

**~~II –~~** ~~Sanitários para uso público, separadamente para cada sexo, com indicações para tal;~~

**~~III –~~** ~~Serviço de troca de óleo e conserto de pneus.~~

**~~Art. 146.~~** ~~Para todos os postos de combustíveis e serviços é obrigatório a revenda de óleo diesel, gasolina e álcool hidratado para fins carburantes.~~

**~~Art. 147.~~** ~~As edificações destinadas a postos de combustíveis e serviços deverão ainda atender as seguintes disposições:~~

**~~I -~~** ~~ter pátio com piso revestido com material adequado ao tráfego de veículos e drenado de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública, devendo contar com caixa de areia e gordura, para onde deverão ser conduzidas as águas de lavagem antes de serem lançadas a rede pública;~~

**~~II -~~** ~~ter instalações sanitárias para uso exclusivo do público e separadamente para cada sexo e, quando mantiver serviços de lavagens e lubrificação de veículos, ter vestiário dotado de chuveiros para uso de seus empregados;~~

**~~III -~~** ~~em toda a extensão da testada do lote, não utilizada para acesso de veículos, deverá ser construído guarda-corpo, jardineira ou mureta baixa, de no mínimo, 0,50m (cinqüenta centímetros) de altura, para evitar o tráfego de veículos sobre o passeio;~~

**~~IV -~~** ~~os rebaixamentos dos meios fios destinados ao acesso aos postos só poderão ser executados mediante Alvará a ser expedido pelo órgão competente e deverão obedecer as condições estabelecidas pelo Código de Posturas, bem como:~~

~~a) em postos de esquina, o rebaixamento de meio-fio, será feito respeitando a distância mínima de 6,50m (seis metros e cinqüenta centímetros) a partir do ponto de encontro dos alinhamentos do lote;~~

~~b) não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente a curva de concordância das duas ruas;~~

**~~V -~~** ~~os compartimentos destinados à lavagem e lubrificação deverão obedecer aos seguintes requisitos:~~

~~a) as paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) com materiais impermeáveis, lisos e resistentes a freqüentes lavagens;~~

~~b) as paredes externas só possuirão abertura livre para o exterior a partir de 3,00m (três metros) de divisa;~~

~~c) os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento do lote do logradouro para a qual estejam abertos;~~

**~~VI -~~** ~~deverá conter dispositivos contra incêndio;~~

**~~VII -~~** ~~a localização e as distâncias entre as divisas e os tanques subterrâneos obedecerão às normas de segurança pertinentes ao assunto;~~

**~~VIII -~~** ~~a localização das "bombas" de abastecimento e demais edificações, serão regulamentadas por lei especifica de acordo com as normas técnicas pertinentes.~~

**~~Art. 148.~~** ~~As edificações destinadas a oficinas mecânicas que procedem ao desmanche de veículos para revenda de peças, comércio de sucatas ou ferro velho e estabelecimentos comerciais assemelhados, sem prejuízo das demais legislações pertinentes em vigor, deverão obedecer as seguintes disposições:~~

**~~I -~~** ~~será obrigatória a exigência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais;~~

**~~II -~~** ~~deverá o estabelecimento dispor de espaço adequado para o recolhimento de todos os veículos no local do trabalho, mesmo aqueles de espera, assim como os de carga e descarga;~~

**~~III -~~** ~~quando da instalação de máquinas e equipamentos, deverão ser tomadas precauções convenientes para a redução de propagação de choques ou trepidação, evitando a sua transmissão às partes vizinhas, sendo que as máquinas geradoras de calor deverão ficar afastadas, pelo menos 1,00m (um metro) das paredes vizinhas e estarem em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante;~~

**~~IV -~~** ~~as oficinas que efetuarem serviços de pintura, deverão dispor de compartimentos próprios e com equipamentos adequados para a proteção dos empregados e evitar a dispersão para setores vizinhos das emulsões de tintas, solventes e outros produtos;~~

**~~V -~~** ~~deverão ser dotadas de instalação e equipamentos de forma a evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam poluidores do meio ambiente, danosos à saúde, a bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou riscos de vida a vizinhança.~~

**~~Art. 149.~~**  ~~A aprovação de projetos das edificações para fins especiais de que trata esta seção que possam causar incômodos ou riscos de vida à vizinhança estará sujeita ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme dispõe o Título XI – Do Uso e Ocupação do Solo Urbano.~~

**~~CAPÍTULO VI~~**

**~~DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA~~**

**~~Art. 150.~~** ~~Para os efeitos deste Código, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos no Cadastro Municipal poderão assinar, como autores ou responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido a Prefeitura.~~

**~~§ 1º.~~** ~~A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações, cabe a seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução da obra, aos profissionais que a construírem.~~

**~~§ 2º.~~** ~~A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade técnica pela execução da obra, em razão da aprovação do projeto e da emissão do alvará.~~

**~~Art. 151.~~** ~~Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentarem a Certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).~~

**~~TITULO V – DO CÓDIGO DE POSTURAS~~**

**~~CAPÍTULO I~~**

**~~DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~**

~~Art. 152. Este Código define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Sorriso, visando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.~~

~~Parágrafo Único. Entende-se por posturas municipais todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.~~

**~~Art. 153.~~** ~~É dever da Prefeitura Municipal utilizar seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições deste código, para assegurar a convivência humana no meio urbano.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Considera-se poder de polícia do município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem-estar públicos.~~

**~~Art. 154.~~** ~~Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita as prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais.~~

**~~Art. 155.~~** ~~Todo cidadão é habilitado a comunicar a municipalidade, atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes à postura municipal.~~

**~~Seção I~~**

**~~Dos Bens Públicos Municipais~~**

**~~Art. 156.~~** ~~Constituem-se bens públicos municipais, para efeito desta Lei:~~

**~~I -~~** ~~bens de uso comum do povo, tais como: logradouros, equipamentos e mobiliário urbano:~~

**~~II -~~** ~~bens de uso especial, tais como: edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos públicos municipais.~~

**~~§ 1º.~~** ~~É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os costumes, a tranqüilidade e a higiene.~~

**~~§ 2º.~~** ~~É livre o acesso aos bens de uso especial nas horas de expediente ou visitação pública, respeitado:~~

~~a) o regulamento pertinente aos recintos dos bens de uso especial;~~

~~b) licença prévia no que tange aos recintos de trabalho.~~

**~~Art. 157.~~** ~~Todo cidadão é obrigado a zelar pelos bens públicos municipais respondendo civil e penalmente pelos danos que aos mesmos causar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.~~

**~~CAPÍTULO II~~**

**~~DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS~~**

**~~Seção I~~**

**~~Das Disposições Gerais~~**

~~Art. 158. Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros público.~~

~~§ 1°. A restrição à regra do caput se dará nos casos de intervenções e eventos de interesse público ou privado, realizados pela Administração ou por ela autorizada.~~

~~§ 2°. É proibida a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas em Lei, e sem o prévio licenciamento.~~

~~Art. 159. A instalação de mobiliário e equipamentos para realização de eventos e reuniões públicas bem como a execução de intervenções públicas ou particulares nos logradouros públicos depende de prévio licenciamento da administração.~~

~~Art. 160. A administração estabelecerá e implementará, através do órgão municipal competente, normas complementares destinadas a disciplinar a circulação de pedestre, o trânsito e o estacionamento de veículos, bem como horário e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos.~~

~~Art. 161. Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres somente será tolerado o acesso aos veículos desde que seja em caráter eventual e com as seguintes finalidades:~~

~~I - Para manutenção de bens e mobiliário urbano;~~

~~II - Para realização e restauração de serviços essenciais;~~

~~III - Para atender aos casos de segurança pública e emergência;~~

~~IV - casos especiais a critério da administração desde que observadas as peculiaridades locais visando alcançar aos objetivos deste código.~~

**~~Seção II~~**

**~~Da Nomenclatura e Numeração~~**

~~Art. 162. O município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei.~~

~~§ 1°. Todo bem público, exceto mobiliário urbano, deverá ter denominação oficial de acordo com o disposto nesta Lei.~~

~~§ 2°. Considera-se denominação oficial, a denominação outorgada por meio de Lei.~~

~~Art. 163. As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:~~

~~I – indicação da localização do bem público a ser denominado, elaborado através de croquis utilizando a base cartográfica do município;~~

~~II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;~~

~~III – certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional.~~

~~Art. 164. As proposições de leis municipais que tratam da denominação de logradouros públicos deverão garantir a preservação da denominação existente e consagrada, mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:~~

~~I – em caso de duplicidade;~~

~~II – nos casos de nomes de difícil pronúncia, de significação imprópria ou que prestem a confusão com outro nome anteriormente outorgado.~~

~~Art. 165. Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:~~

~~I – no caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:~~

~~a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade;~~

~~b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;~~

~~c) pela prática de atos heróicos e/ou edificantes.~~

~~II – nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica;~~

~~III – datas de significado especial para a história do Município de Sorriso, do Estado do Mato Grosso e do Brasil;~~

~~IV – nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.~~

~~Art. 166. Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros públicos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, quando suas características forem diversas segundo os trechos.~~

~~Parágrafo Único. Poderão ser unificadas as denominações dos logradouros públicos que apresentem desnecessariamente diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.~~

~~Art. 167. É vedado denominar em caráter definitivo os bens públicos com letras, isoladas ou em conjuntos, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas.~~

~~Parágrafo Único. A administração permitirá o uso de nomes provisórios para os logradouros públicos, usando letras ou números, quando da aprovação do loteamento onde se localizem ou quando o nome definitivo não tiver sido designado por Lei.~~

~~Art. 168. Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar, quais sejam:~~

~~I - o mesmo nome a mais de um logradouro público;~~

~~II - mais de um nome ao mesmo bem público.~~

~~Parágrafo Único. Constitui duplicidade qualquer denominação que se refira a mesma pessoa, data ou fato, ainda que utilizem palavras ou expressões distintas.~~

~~Art. 169. A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos será permitida nas seguintes condições:~~

~~I - na ocorrência de duplicidade;~~

~~II - em substituição a nomes provisórios;~~

~~III - quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, acompanhado de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional, com manifestação do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.~~

~~Parágrafo Único. A exigência dos incisos anteriores não se aplica aos casos de substituição de nome provisório ou em duplicidade.~~

~~Art. 170. A administração estabelecerá regulamento indicando os procedimentos para instalação e manutenção das placas de nomenclatura de logradouros públicos.~~

~~§ 1°. O serviço de emplacamento de bens públicos é privativo da administração.~~

~~§ 2°. A administração fica autorizada a conceder a empresas, mediante licitação, a permissão para a confecção e instalação das placas de nomenclatura, contendo as informações sobre os logradouros públicos e a respectiva mensagem publicitária.~~

~~Art. 171. É obrigatória a colocação de placa com a numeração oficial, definida pela administração, nos imóveis públicos e privados às expensas do proprietário.~~

**~~Art. 172.~~**  ~~A numeração das edificações será fornecida pela Prefeitura, de maneira que cada número corresponda à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o meio da testada do lote, com aproximação máxima de 1,00m (um metro).~~

**~~Art. 173.~~** ~~A numeração de edificações atenderá as seguintes normas:~~

**~~I -~~** ~~a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública, crescente no sentido do início para o fim da rua;~~

**~~II -~~** ~~os números adotados serão sempre inteiros;~~

**~~III -~~** ~~serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades de edificação que tiverem acesso à rua.~~

**~~Art. 174.~~** ~~O certificado de numeração será fornecido juntamente com Alvará de Construção.~~

**~~Art. 175.~~** ~~A placa de numeração será colocada pelo proprietário obedecida o padrão definido pela Prefeitura.~~

**~~Art. 176.~~** ~~É proibida a colocação de placa de numeração diversa do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.~~

**~~Art. 177.~~** ~~Para definição do padrão estabelecido no artigo 175, deverão ser considerados projetos arquitetônicos de relevância para o município, bem como imóveis tombados pelo patrimônio histórico.~~

**~~Seção III~~**

**~~Dos Passeios Públicos~~**

~~Art. 178. A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos.~~

~~§ 1º. A construção ou reconstrução de calçadas deverá ser licenciada pelo órgão técnico municipal competente.~~

~~§ 2°. A padronização e as regras específicas para construção, reconstrução e manutenção serão definidas pelo órgão municipal competente, devendo ser garantido o conceito de acessibilidade universal.~~

~~§ 3°. A construção e reconstrução das calçadas poderão ser feitas pela administração, quando existir projeto de melhoramento ou urbanização aprovado com a respectiva previsão orçamentária.~~

~~§ 4°. A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso, e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos ser cobrados de quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel lindeiro beneficiado.~~

~~§ 5°. Em áreas definidas como de interesse especial, que pela sua confrontação social, urbanística ou turística requeiram tratamento diferenciado, a administração poderá arcar no todo ou em parte com os custos da recuperação ou construção das calçadas.~~

**~~Art. 179.~~** ~~Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,20m (vinte centímetros) de altura.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Longitudinalmente, os passeios serão paralelos ao "grade" do logradouro projetado ou aprovado pela Prefeitura;~~

**~~§ 2º.~~** ~~Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).~~

**~~Art. 180.~~** ~~São proibidas a alteração da declividade e a construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros com declividade maior que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pela Prefeitura.~~

**~~Art. 181.~~** ~~O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando:~~

**~~I -~~** ~~a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poder  ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50m (cinqüenta centímetros);~~

**~~II -~~** ~~será permitido para cada lote uma rampa com largura máxima de 3,00m (três metros), medidos no alinhamento;~~

**~~III -~~** ~~a rampa deverá cruzar o alinhamento do lote, em direção perpendicular a este;~~

**~~IV -~~** ~~o eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 6,50m (seis metros e cinqüenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.~~

**~~§ 1º.~~** ~~A construção de rampas de acesso para veículos só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.~~

**~~§ 2º.~~** ~~A critério exclusivo da Prefeitura, desde que consultado um laudo de um perito na questão e respeitada a legislação pertinente, poderá ser transplantada ou removida para local próximo, árvore ou canteiro quando for indispensável para construção de rampa de acesso para veículos, correndo a respectiva despesa por conta do interessado.~~

**~~Art. 182.~~** ~~Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:~~

**~~I -~~** ~~aos incisos I, III, os parágrafos primeiro e segundo do artigo 181; e~~

**~~II -~~** ~~a largura máxima de 5,00m (cinco metros) por acessos;~~

**~~III -~~** ~~a soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.~~

**~~Art. 183.~~** ~~É proibido o rebaixamento do meio-fio na extensão da testada do lote, exceto para acesso de veículos, respeitando o artigo 181 deste Código.~~

**~~Art. 184.~~** ~~É obrigatório a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de portadores de necessidades especiais.~~

**~~§ 1º.~~** ~~A rampa terá declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e largura de 1,00m (um metro).~~

**~~§ 2º.~~** ~~O canteiro central e ilha de canalização de tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terá rampas, nos termos do parágrafo anterior.~~

**~~§ 3º.~~** ~~Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo sobre sarjeta no local de travessia de pedestres;~~

**~~Art. 185.~~** ~~As caixas coletoras de águas pluviais deverão ser construídas e localizadas conforme orientação técnica do setor competente da Prefeitura Municipal e não poderão oferecer nenhum tipo de obstáculo à passagem de pedestres.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~As bocas de lobo que possuírem altura superior a 0,30m (trinta centímetros) deverão ser protegidas com grades removíveis que permitam sua manutenção.~~

**~~Art. 186.~~** ~~O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:~~

**~~I -~~** ~~argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;~~

**~~II -~~** ~~ladrilhos de cimento;~~

**~~III -~~** ~~paralelepípedo de pedra granítica;~~

**~~IV -~~** ~~outros materiais antiderrapantes apropriados ao uso externo e que suportem o trânsito de pedestres, desde que aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.~~

**~~§ 1º.~~** ~~A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de revestimento do passeio, obedecido ao padrão respectivo.~~

**~~§ 2º.~~** ~~É vedada a utilização de ladrilhos que não sejam de cimento.~~

**~~§ 3º.~~** ~~É vedada a pavimentação com ladrilhos entremeados de grama, na faixa mínima definida para travessia de pedestres.~~

**~~Art. 187.~~** ~~O passeio com faixa gramada obedecerá  os seguintes requisitos:~~

**~~I -~~** ~~A faixa gramada será localizada junto ao meio-fio;~~

**~~II -~~** ~~Não poderá ser superior a 50% (cinqüenta por cento) da largura do passeio;~~

**~~III -~~** ~~A faixa pavimentada do passeio terá largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros).~~

**~~Art. 188.~~** ~~Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.~~

**~~Art. 189.~~** ~~Os meio-fios serão de concreto e deverão ser padronizados segundo normas técnicas específicas.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O recapeamento sobre a pista de rolamento deverá ser feito sem alterar as dimensões do espelho externo do meio-fio.~~

**~~Art. 190.~~** ~~É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.~~

~~Art. 191. Fica proibido nos passeios públicos e sarjetas:~~

~~I – criar qualquer tipo de obstáculo a livre circulação dos pedestres;~~

~~II – depositar mesas, cadeiras, caixas, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares, exceto mesas e cadeiras definidas em capítulo próprio deste Código;~~

~~III - a instalação de engenhos destinados à divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;~~

~~IV - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;~~

~~V - a exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;~~

~~VI – a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;~~

~~VII - rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;~~

~~VIII - criação de estacionamento para veículos automotores;~~

~~IX - fazer argamassa, concreto ou similar destinado à construção;~~

~~X - construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;~~

~~XI - construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;~~

~~XII - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;~~

~~XIII - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração municipal;~~

~~XIV - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres.~~

**~~Art. 192.~~** ~~É proibido o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios, bem como nos recuos de frente, exceto nos casos previstos no artigo 181 deste Código.~~

**~~§ 1º.~~** ~~O não cumprimento do que estabelece o~~ *~~caput~~* ~~implicará na aplicação de sanções pelo órgão responsável pelo trânsito no município.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Art. 193.~~** ~~É proibida a instalação nos passeios de qualquer mobiliário urbano, exceto os permitidos neste Código.~~

**~~§ 1º.~~** ~~O não cumprimento do que estabelece o~~ *~~caput~~* ~~implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Art. 194.~~** ~~A disposição do mobiliário urbano no passeio público atenderá:~~

**~~I -~~** ~~No passeio público com largura de até 6,00 m (seis metros):~~

~~a) - Ocupar faixa longitudinal de largura máxima correspondente a 30% (trinta por cento) da largura do passeio, até o limite de 1,00 m (um metro) a partir do meio-fio;~~

~~b) - Deixar livre ao trânsito de pedestre, a faixa longitudinal restante compreendida entre o alinhamento do lote e a projeção horizontal.~~

**~~II -~~** ~~Em calçadões e outras vias de passagem para pedestres, o mobiliário urbano será definido conforme projeto específico para a área, elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano e demais órgãos competentes;~~

**~~III -~~** ~~A instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como: bancas de revistas e abrigo de parada de transporte coletivo, será a partir de 10,00m (dez metros) da intersecção dos alinhamentos dos meios-fios;~~

**~~IV -~~** ~~O poste de sinalização de trânsito de veículo, de pedestre ou toponímico poderá ser instalado na esquinas próximo ao meio-fio.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Os mobiliários urbanos deverão ser instalados agrupados de maneira a propiciar alternância entre áreas de mobiliários e áreas vazias dentro das faixas previstas neste artigo.~~

**~~Art. 195.~~** ~~A faixa destinada à colocação de mesas e cadeiras permitidas no capitulo próprio deste Código, será compreendida entre o alinhamento do lote e a faixa destinada ao trânsito de pedestres, atendidas as prescrições do artigo anterior.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~A faixa reservada ao trânsito de pedestres será obrigatoriamente compreendida entre a ocupada pelas mesas e cadeiras e a destinada a mobiliário urbano e terá, no mínimo, largura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).~~

**~~Art. 196.~~** ~~A área correspondente ao recuo de frente, que é continuação obrigatória do passeio público, nos termos da legislação de Uso e Ocupação do Solo, está sujeita às determinações contidas nos artigos 179, 180, 181, 182, 185, 192 e 193 desta Seção.~~

**~~Art. 197.~~**  ~~A área referida no artigo anterior poderá ser utilizada para a colocação de mesas e cadeiras, no caso de comércios estabelecidos, em até metade de sua largura, desde que o restante, contíguo ao estabelecimento se destine ao trânsito de pedestres.~~

**~~Art. 198.~~** ~~A localização de mobiliário urbano em quarteirão fechado, praça e parque será determinada nos respectivos projetos arquitetônicos, que definirão as áreas necessárias ao mesmo, considerando o perfeito funcionamento do espaço público e o disposto no artigo 177.~~

~~Art. 199. O responsável por danos ao passeio fica obrigado a restaurá-lo, com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.~~

**~~§ 1º.~~** ~~O não cumprimento do que estabelece o~~ *~~caput~~* ~~implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~CAPÍTULO III~~**

**~~DO MOBILIÁRIO URBANO~~**

~~Art. 200. Quando instalado em logradouro público, considera-se como mobiliário urbano:~~

~~I - abrigo para passageiros do transporte público;~~

~~II - arborização urbana;~~

~~III - armário e comando de controle semafórico, telefonia, e de concessionárias de serviço público;~~

~~IV - banca de jornal e revistas ou flores;~~

~~V - bancos de jardins e praças;~~

~~VI - cabine de telefone e telefone público;~~

~~VII - caixa de correio;~~

~~VIII - coletor de lixo urbano leve;~~

~~IX - coretos;~~

~~X - defensa e gradil;~~

~~XI - equipamento de sinalização;~~

~~XII - equipamento para jogo, esporte e brinquedo;~~

~~XIII - estátuas, esculturas e monumentos e fontes;~~

~~XIV - estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros;~~

~~XV - jardineiras e canteiros;~~

~~XVI - hidrante;~~

~~XVII - mesas e cadeiras;~~

~~XVIII - módulos de orientação;~~

~~XIX - painel de informação;~~

~~XX - palanque, palco e arquibancadas;~~

~~XXI - poste;~~

~~XXII - posto policial;~~

~~XXIII - relógios e termômetros;~~

~~XXIV - sanitários públicos;~~

~~XXV - toldos;~~

~~XXVI - outros de natureza similar.~~

**~~§ 1º.~~** ~~O mobiliário urbano será obrigatoriamente padronizado pelo órgão de planejamento do Município.~~

**~~§ 2º.~~** ~~O mobiliário urbano será mantido permanentemente em perfeita condição de funcionamento e conservação.~~

~~Art. 201. O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público será padronizado pela administração municipal mediante regulamentação excetuando-se estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.~~

~~Parágrafo Único. A administração poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos.~~

~~Art. 202. A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:~~

~~I – deve se situar em local que não prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres.~~

~~II - não poderá prejudicar a visibilidade entre pedestres e condutores de veículos;~~

~~III - deverá ser compatibilizado com a arborização e/ou ajardinamento existente ou projetado, sem que ocorram danos aos mesmos;~~

~~IV – deverá atender as demais disposições deste Código.~~

~~Parágrafo Único. Compete à administração municipal definir, através de Decreto, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso o ônus correspondente.~~

**~~Art. 203.~~** ~~O mobiliário urbano a ser utilizado no Município terá seu projeto e localização definidos pelo órgão de planejamento urbano da Prefeitura Municipal.~~

~~Art. 204. A administração poderá retirar os mobiliários urbanos em desuso, quebrados ou abandonados pelo responsável pelo seu uso, após um período máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, cabendo aos mesmos o ressarcimento ao Município de Sorriso dos custos deste serviço.~~

**~~Seção I~~**

**~~Da Arborização Pública~~**

**~~Art. 205.~~**  ~~Considera-se arborização pública toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local.~~

**~~Art. 206.~~** ~~É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.~~

**~~§ 1º.~~** ~~A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver licença especial do órgão central do Sistema de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, podendo nestes casos o serviço de corte ou poda ser realizado pelo Corpo de Bombeiros.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.~~

~~§ 3º. A administração poderá firmar convênios com instituições públicas ou particulares, com pessoas físicas ou jurídicas com o intuito de garantir a conservação ordenada e criteriosa das espécies vegetais no Município de Sorriso;~~

~~§ 4º. A Prefeitura Municipal poderá capacitar e cadastrar pessoas físicas para a realização de podas de árvores nos logradouros públicos, salvo os casos em que essa atividade possa oferecer risco ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão.~~

~~§ 5º. A poda das árvores que estiverem atingindo a rede de energia elétrica deverá ser realizada de tal forma que não prejudique ou danifique a mesma, mantendo a estética das copas, seguindo orientação técnica do órgão competente da administração municipal.~~

~~Art. 207. Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de árvores no Município de Sorriso. A Prefeitura através do órgão central do Sistema de Meio Ambiente, decidirá, sob orientação técnica, os procedimentos a serem adotados.~~

~~§ 1º. Concedida a licença para corte de árvores, deverá ser plantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.~~

~~§ 2º. Esta licença será negada se a árvore for considerada imune de corte mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, conforme artigo 7º da Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1.965.~~

~~Art. 208. É proibido no Município de Sorriso:~~

~~I - o corte ou danificação de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, jardins e parques públicos por pessoas não autorizadas pela administração.~~

**~~II -~~** ~~pintar, caiar e pichar as árvores públicas, com intuito de promoção, divulgação e propaganda.~~

**~~III -~~** ~~fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.~~

**~~IV -~~** ~~prender animais nas árvores de arborização urbana.~~

**~~V -~~** ~~o trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças e jardins públicos, com exceção de viaturas consideradas de utilidade pública, conforme definidas neste Código, desde que devidamente autorizadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.~~

**~~VI -~~** ~~jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas as árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas;~~

**~~§ 1º.~~** ~~O não cumprimento do que estabelece o~~ *~~caput~~* ~~implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

~~Art. 209. O plantio de árvores nos logradouros públicos deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:~~

~~I - Para a escolha das espécies a serem utilizadas é necessário levar em consideração:~~

~~a) o objetivo da arborização;~~

~~b) os aspectos geológicos e topográficos do espaço físico;~~

~~c) a localização e tipo de infra-estrutura que será implantada;~~

~~d) o clima geral da região;~~

~~e) a disponibilidade de água para regar.~~

~~II – Abertura e tamanho das covas para plantio:~~

~~a) as árvores devem ser plantadas em covas com no mínimo 0,50m (cinqüenta centímetros) de profundidade e de 0,50m (cinqüenta centímetros) a 1,00m (um metro) de largura, conforme a espécie escolhida;~~

~~b) a escavação deve ser realizada de maneira a dificultar que as raízes das árvores se expandam nas redes de infra-estrutura, embaixo dos pavimentos ou das fundações das edificações;~~

~~c) para proteger o lado que não se deseje que as raízes se expandam, a cova deverá ser protegida com um pequeno muro de blocos de concreto ou alvenaria, com largura mínima de 1,00m (um metro), formando um semiquadrilátero, e profundidade mínima de 0,60m (sessenta centímetros);~~

~~d) a distância mínima entre o eixo das árvores e o meio-fio será de 0,50m (cinqüenta centímetros), devendo ser maior quanto maior o porte da árvore.~~

~~III – Elementos complementares de proteção:~~

~~a) deverão ser utilizados tutores presos aos caules das mudas no primeiro ano de vida;~~

~~b) deverão ser utilizados sistemas de proteção das mudas no primeiro ano de vida, podendo ser em madeira, metal ou outro material apropriado, com diâmetro ou largura mínima de 0,30m (trinta centímetros) e altura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) acima da superfície.~~

~~IV - Deve-se evitar, sempre que possível, o plantio de árvores com raízes superficiais, para que não ocorra interferência das raízes com os pavimentos;~~

~~V - O plantio de árvores deverá ser realizado no lado oposto ao da fiação. Caso isso não seja possível, a espécie plantada deverá ser de pequeno porte e a poda realizada com periodicidade e de forma a não danificar a fiação;~~

~~VI – A distância mínima do eixo da árvore ao poste será de 3,00m (três metros) e a distância mínima da copa a fiação de baixa tensão será de 1,00m (um metro);~~

~~VII – Deverá ser realizado estudo técnico para compatibilizar a escolha das espécies vegetais e sua localização, de forma a não conflitar com a iluminação pública artificial, não obstruir a passagem de pedestres e não dificultar a visibilidade de pedestres, ciclistas e veículos;~~

~~VIII – Nas esquinas, as árvores deverão ser plantadas a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) dos alinhamentos dos meio-fios.~~

~~Art. 210. A definição das espécies vegetais e os espaçamentos entre as mesmas nos logradouros públicos deverá atender critérios técnicos a serem definidos em regulamentação a ser elaborada pelo órgão competente da administração municipal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Art. 211.~~** ~~Constituem infrações puníveis civil, penais e administrativamente, quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de árvores ou outras espécies que compõem a arborização pública.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~São responsáveis pessoalmente e solidariamente todos os que concorram, direta ou indiretamente para a prática de atos aqui prescritos.~~

**~~Art. 212.~~** ~~Ocorrendo acidente de trânsito com destruição ou dano à arborização urbana, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, ficando a liberação do veículo ao infrator, vinculada a apresentação ao Departamento de Trânsito - DETRAN, do comprovante do recolhimento da multa ao Poder Executivo Municipal.~~

**~~Art. 213.~~** ~~Toda edificação, passagem ou arruamento que implique prejuízo a arborização urbana, deverá ter a anuência do setor competente que dará parecer a respeito.~~

**~~Art. 214.~~**  ~~Os coretos ou palanques, bem como as bancas de jornal e revistas devem ter localização aprovada pelo setor competente, de tal modo que não prejudiquem a arborização urbana.~~

**~~Art. 215.~~** ~~As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo órgão executivo municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.~~

**~~Art. 216.~~** ~~Compete ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existente na via pública, em toda a extensão da testada de seu imóvel.~~

**~~Art. 217.~~** ~~Compete ao responsável pelo dano a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.~~

**~~Seção II~~**

**~~Dos Postes~~**

**~~Art. 218.~~** ~~A colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portão eletrônico, relógio e termômetro público e similar, depende de prévia autorização da Prefeitura que, atendidas as disposições desta Seção e da seção que trata da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, indicará a posição e as condições convenientes da instalação.~~

**~~Art. 219.~~**  ~~A colocação de poste no passeio público será:~~

**~~I -~~** ~~preferentemente na divisa de lotes;~~

**~~II -~~** ~~a distância entre a face externa do meio-fio e seu eixo será de 0,50 m (cinqüenta centímetros).~~

**~~Seção III~~**

**~~Dos Palanques, Palcos e Arquibancadas~~**

~~Art. 220. A instalação provisória de palanques, palcos, arquibancadas e outras estruturas para a realização de eventos em locais públicos ou privados, por pessoas físicas e jurídicas, para qualquer finalidade, dependerá de licenciamento da administração e obedecerão às normas:~~

~~I – de segurança contra incêndio e pânico;~~

~~II – de vigilância sanitária;~~

~~III – de meio ambiente;~~

~~IV – de circulação de veículos e pedestres;~~

~~V – de higiene e limpeza pública;~~

~~VI – de ordem tributária;~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Encerrado o evento, o responsável removerá  o mobiliário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o qual a Prefeitura fará a remoção, cobrará a respectiva despesa e dará ao mesmo a destinação que entender.~~

~~Art. 221. O licenciamento será fornecido pela administração em caráter temporário após o atendimento às exigências contidas neste Código e na sua regulamentação, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

~~§ 1º. Fica dispensado o licenciamento temporário no caso de realização de evento em estabelecimento que possuir esta atividade principal através de alvará de localização e funcionamento.~~

~~§ 2º. A administração exigirá o licenciamento específico para eventos, de forma a promover ações específicas que venha assegurar a segurança, salubridade, fluidez do trânsito e o interesse público.~~

~~Art. 222. Os promotores de eventos em geral, quando da divulgação dos respectivos espetáculos para sua realização no Município de Sorriso, ficam obrigados a informar e cumprir o horário de início e, no caso de realização em logradouro público, do término dos mesmos.~~

~~Parágrafo Único. Os estádios, ginásios, ou casas de espetáculos com capacidade de público acima de 2.000 (duas mil) pessoas e que não tenham lugares numerados, deverão abrir suas portas para o público no mínimo 2 (duas) horas antes do horário divulgado para o início do espetáculo.~~

~~Art. 223. Os responsáveis pelos eventos abertos ao público, que tenham à disposição do público acima de 1.000 (um mil) ingressos, deverão divulgar durante o evento, a localização de extintores de incêndio, as rotas de fuga para caso de incêndio e pânico e as saídas de emergência.~~

**~~Seção IV~~**

**~~Das Caixas Coletoras de Lixo Urbano~~**

**~~Art. 224.~~**  ~~A instalação de caixa coletora de lixo urbano em logradouro público, observar  o espaçamento mínimo de 40 m (quarenta metros), entre si e estar, sempre que possível, próxima a outro mobiliário urbano.~~

**~~Art. 225.~~** ~~A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para coleta do lixo e apresentar obstáculo a indevida retirada do mesmo.~~

**~~Art. 226.~~** ~~É proibida a colocação de lixeira ou cesto fixo de coleta domiciliar, de propriedade particular, em logradouro público.~~

~~Parágrafo Único. É vedada a colocação de caixas coletoras de entulhos e resíduos de construções nos logradouros públicos sem a observância de critérios a serem definidos por Decreto municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

~~Seção V~~

~~Das Bancas de Jornais e Revistas ou Flores~~

~~Art. 227. A instalação de bancas de jornais e revistas ou flores dependerá de licenciamento e será permitida:~~

~~I - em área particular;~~

~~II - nos logradouros públicos.~~

~~§ 1°. O licenciamento em logradouros públicos se fará em regime de permissão de uso, não gerando direitos ou privilégios ao permissionário, podendo sua revogação ocorrer a qualquer tempo, a exclusivo critério da administração, desde que o interesse público assim o exija, sem que àquele assiste direito a qualquer espécie de indenização ou compensação.~~

~~§ 2°. Incumbe ao permissionário zelar pela conservação do espaço público ora cedido, respondendo pelos danos que vier causar a terceiros, direta ou indiretamente.~~

~~Art. 228. O licenciamento para instalação de bancas em logradouros públicos deverá atender aos seguintes critérios mínimos:~~

~~I - somente serão objeto de análise e possível licenciamento aquelas que já se encontram instaladas a pelo menos 3 (três) anos anteriormente a data de vigência desta Lei sendo exploradas pelo mesmo responsável;~~

~~II – devem ser previamente avaliadas pelo setor técnico competente da administração quanto às interferências com a circulação de veículos ou pedestres, observando-se os parâmetros desta Lei, das normas técnicas e da legislação vigente, podendo ser:~~

~~a) relocadas;~~

~~b) retiradas na impossibilidade técnica da relocação.~~

~~III – outros, a ser definido na regulamentação a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, com vistas a alcançar os objetivos desta Lei.~~

~~§1°. Fica proibido a instalação de novas bancas nos logradouros públicos;~~

~~§2°. A relocação ou a retirada para os locais indicados deverá ser feita pelo responsável pela banca no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do respectivo auto de intimação, podendo a administração recolhê-la ao depósito municipal sem prejuízo das penas previstas em Lei.~~

~~§3°. A prioridade na relocação deverá levar em consideração os seguintes aspectos:~~

~~a) o permissionário não poderá ter ou administrar outra banca no Município de Sorriso;~~

~~b) a proximidade com o novo local;~~

~~c) ter dimensões compatíveis com o espaço existente;~~

~~d) o histórico de infrações do permissionário;~~

~~e) a espontaneidade do permissionário na relocação da banca.~~

~~Art. 229. A licença de bancas em logradouros públicos será automaticamente revogada, sem direito a indenização, nas seguintes situações:~~

~~I – por morte do permissionário;~~

~~II – por não atendimento as disposições desta Lei e sua regulamentação;~~

~~III – no caso de relevante interesse público devidamente fundamentado.~~

~~Art. 230. A relocação das bancas em logradouros públicos, além das disposições contidas nesta Lei, atenderá aos seguintes critérios:~~

~~I – deverá ficar afastada das esquinas, das travessias sinalizadas de pedestres, de edificação destinada a órgão de segurança e das árvores situadas nos espaços públicos;~~

~~II – 0,30m (trinta centímetros) da face externa do meio-fio a partir da projeção da cobertura;~~

~~III – permitir uma largura livre de calçada de no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para permitir o percurso seguro de pedestres;~~

~~IV – 3,00m (três metros) das entradas de garagem.~~

~~Parágrafo Único. Será permitida a mudança de uso da banca de jornal e revistas existente para banca de flores somente após a relocação e autorização prévia do órgão competente da administração municipal.~~

~~Art. 231. O órgão municipal competente definirá o padrão para as bancas em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres e veículos, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.~~

~~Art. 232. A área ocupada, o modelo, a localização e os produtos comercializados serão regulamentados pelo órgão competente da administração, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

~~§ 1°. Os padrões municipais para banca de jornais e revistas ou flores, não poderão ultrapassar as seguintes dimensões:~~

~~a) 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de projeção horizontal de comprimento;~~

~~b) 2,00m (dois metros) de projeção horizontal de largura;~~

~~c) 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de projeção vertical de altura.~~

~~§ 2°. A comercialização de produtos tais como jornais, revistas, livros, publicações em fascículos, guias, almanaques, plantas da cidade, álbuns de figurinhas e outros de sentido cultural, artístico ou científico deverão ocupar no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca de jornal ou revistas.~~

~~§ 3°. A comercialização de produtos tais como flores e assemelhados deverá ocupar no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca de flores;~~

~~§ 4°. É vedada a localização a uma distância mínima de:~~

~~a) 10,00m (dez metros) das esquinas, ou seja, dos alinhamentos dos meios-fios;~~

~~b) 6,00m (seis metros) dos pontos de parada de coletivos;~~

~~c) 5,00m (cinco metros) de edificação destinada a órgão de segurança e militar;~~

~~d) 5,00m (cinco metros) de acessos a estabelecimento bancário ou de repartição pública;~~

~~Art. 233. É proibido, sob pena de aplicação das penalidades descritas em Lei e retirada da banca:~~

~~I - alterar ou modificar o padrão da banca com instalações móveis ou fixas, bem como aumentar ou fazer uso de qualquer equipamento que caracterize o aumento da área permitida;~~

~~II - veicular propaganda político-partidária, por qualquer meio;~~

~~III - colocar publicidade não licenciada pelo município;~~

~~IV - mudar a localização da banca de jornais e revistas ou flores sem prévia autorização;~~

~~V - comercializar qualquer mercadoria que contenha em sua composição material explosivo, tóxico ou corrosivo, ou proibido pela legislação própria;~~

~~VI – expor produtos fora dos limites da projeção da cobertura da banca.~~

~~Art. 234. Verificado pela administração que a banca se encontra fechada, o permissionário será intimado para que promova a sua reabertura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará e retirada da banca.~~

~~Parágrafo Único. Excetuam-se do caput deste artigo os casos de execução de atividades de restauração de serviços públicos essenciais e os de doença do titular quando será permitido o fechamento pelos seguintes prazos, após comunicação prévia a administração:~~

~~a) por até 30 (trinta) dias a contar do término das obras de interesse público;~~

~~b) por até 60 (sessenta) dias no caso de doença do titular.~~

~~Art. 235. A divulgação de mensagens visíveis ao transeunte em bancas de jornal e revistas ou flores obedecerá às condições estabelecidas em legislação própria, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

~~Art. 236. A administração poderá autorizar a instalação de bancas móveis, para o atendimento a eventos, em veículos utilitários, sem localização fixa, nas seguintes condições:~~

~~I - deverão atuar a mais de 100 (cem) metros das bancas fixas existentes;~~

~~II – deverão fixar-se em determinado local pelo período máximo da duração do evento, não podendo extrapolar o prazo de 20 (vinte) dias;~~

~~III – deverão respeitar todas as condições previstas nesta Lei e legislação correlata;~~

~~IV – somente poderão comercializar jornais, revistas, livros, publicação em fascículos, almanaques, opúsculos de Lei, álbuns de figurinhas, ingressos para espetáculos e publicações periódicas de caráter cultural, artístico ou científico.~~

~~Seção VI~~

~~Das Defensas e Gradis~~

~~Art. 237. A implantação nas calçadas de defensas, gradis ou qualquer elemento de proteção contra veículos depende de licenciamento prévio após análise e aprovação do setor técnico competente da administração municipal.~~

~~Parágrafo Único. Não será permitida a utilização de barreiras no entorno de postes, salvo exceções licenciadas previamente pelo setor técnico competente da administração municipal.~~

~~Seção VII~~

~~Dos Toldos~~

~~Art. 238. Denomina-se toldo o mobiliário urbano fixado as fachadas das edificações, projetado sobre os recuos existentes, destinado a proteção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação.~~

~~Art. 239. A instalação de toldo dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.~~

~~Parágrafo Único. Fica proibida a instalação de toldos nos passeios públicos.~~

~~Art. 240. A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que:~~

~~I - sejam instalados em balanço;~~

~~II - não tenham nenhum dos seus elementos constitutivos inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do térreo;~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Será permitida a colocação de toldos metálicos ou de policarbonato, constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:~~

**~~I -~~** ~~o material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;~~

**~~II -~~** ~~o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.~~

**~~Art. 241.~~**  ~~É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.~~

~~Art. 242. Aplica-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:~~

~~I - devem estar em perfeito estado de conservação;~~

~~II - não podem prejudicar arborização e iluminação pública;~~

~~III - não podem ocultar a sinalização turística ou de trânsito, a nomenclatura do logradouro e a numeração da edificação.~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS~~

~~Art. 243. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.~~

~~Art. 244. A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:~~

~~I - A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de Planos ou Programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;~~

~~II - A licença para a execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 1 (um) mês, pelo interessado;~~

~~III - O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível no mínimo:~~

~~a) croquis de localização;~~

~~b) projetos técnicos;~~

~~c) projetos de desvio de trânsito;~~

~~d) cronograma de execução.~~

~~IV - Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;~~

~~V - Executar a compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.~~

~~Parágrafo Único. A exigência de licenciamento prévio não se aplica à instalação domiciliar de serviço público e a obra e serviço de emergência, cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos a segurança da população, devendo a comunicação à Prefeitura Municipal, nesse caso, ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.~~

~~Art. 245. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto a data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.~~

~~Art. 246. A realização de obra e serviço em logradouro público deverá ser submetida a normas e técnicas da Prefeitura Municipal relativas a:~~

~~I - execução e sinalização de obra em logradouro público;~~

~~II - utilização do espaço aéreo e subterrâneo de logradouro público.~~

~~Art. 247. O executor de obra e serviço em logradouro público será responsabilizado pelos danos causados a bens públicos e privados, em decorrência da execução.~~

~~Art. 248. O custo referente à instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano para a execução da obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.~~

~~Art. 249. A obra ou serviço licenciados pela Prefeitura Municipal deverá cumprir todas as exigências desta Lei e seus regulamentos, ficando sujeitos a fiscalização pelo setor competente quanto a sua observância, podendo, a Prefeitura Municipal, tendo em vista o seu cumprimento, suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.~~

~~Art. 250. Concluída a obra ou serviço o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.~~

~~Art. 251. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.~~

~~Art. 252. O executor da obra fará constar, em seus Editais e Contratos para execução de obra e serviço em logradouro público, a necessidade do cumprimento do disposto neste Capítulo.~~

~~CAPÍTULO V~~

~~DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS~~

~~Art. 253. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da administração, encaminhada mediante requerimento do interessado.~~

~~Art. 254. Para efeito do exercício do Poder de Polícia do Município com a finalidade de combater a poluição visual, tendo em vista o embelezamento da cidade e o bem estar da coletividade, considera-se como meios de publicidade ou propaganda os seguintes veículos de divulgação portadores de mensagem de comunicação visual:~~

~~I – letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o "slogan", o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;~~

~~II - anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, "out-doors" ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.~~

~~Parágrafo Único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.~~

~~Art. 255. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:~~

~~I - requerimento padrão, onde conste:~~

~~a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;~~

~~b) a localização e especificação do equipamento;~~

~~c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;~~

~~d) a assinatura do representante legal;~~

~~e) número da inscrição municipal.~~

~~II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;~~

~~III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora:  
IV - projeto de instalação contendo:~~

~~a) especificação do material a ser empregado;~~

~~b) dimensões;~~

~~c) altura em relação ao nível do passeio;~~

~~d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;~~

~~e) comprimento da fachada do estabelecimento;~~

~~f) sistema de fixação;~~

~~g) sistema de iluminação, quando houver;~~

~~h) inteiro teor dos dizeres;~~

~~i) tipo de suporte sobre o qual será sustento~~

~~V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.~~

~~§ 1º. Fica dispensada a exigência contida na alínea "h" deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como "out-door", painel eletrônico ou similar.~~

~~§ 2º. Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados no artigo 261, deverão ser apresentados:~~

~~a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;~~

~~b) "lay-out" da área do entorno para análise.~~

~~Art. 256. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo de frente, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.~~

~~Parágrafo Único. Fica proibido o avanço sobre o passeio de qualquer parte integrante de letreiros ou anúncios.~~

~~Art. 257. Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:~~

~~I - para cada estabelecimento será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior à metade do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por 1,00m (um metro);~~

~~II - no caso de mais um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no "hall" de entrada;~~

~~III - será considerado, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;~~

~~IV - será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;~~

~~V - será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;~~

~~VI - os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para os perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);~~

~~VII - nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10,00m (dez metros) das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);~~

~~VIII - os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;~~

~~IX - são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;~~

~~X - os anúncios deverão observar área máxima de 30m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da licença afixados em placa de no máximo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:~~

~~a) um metro e meio em relação às divisas do terreno;~~

~~b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;~~

~~c) em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa non aedificandi de 15,00m (quinze metros) além da faixa de domínio público das rodovias.~~

**~~Art. 258.~~** ~~A licença para exploração e utilização dos veículos de divulgação nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum, somente será concedida mediante a comprovação do pagamento da taxa de licença para publicidade, a ser disciplinada no Código Tributário Municipal.~~

~~Art. 259. Não incide a taxa de licença para publicidade sobre o anúncio simplesmente indicativo do estabelecimento, cuja metragem não ultrapasse 0,20m~~~~2~~ ~~(vinte decímetros quadrados), admitindo-se, para esse benefício, apenas 01 (um) anúncio por estabelecimento.~~

~~Art. 260. É vedada a publicidade quando esta:~~

~~I – localizar em Áreas de Preservação Ambiental;~~

~~II – localizar em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos e outros similares;~~

~~III - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;~~

~~IV - oferecer perigo físico ou risco material;~~

~~V - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;~~

~~VI - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação.~~

~~VII – localizar em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;~~

~~VIII – constar em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, e por lançamentos aéreos;~~

~~IX – localizar em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;~~

~~X - atentar à moral e aos bons costumes.~~

~~Art. 261. A critério do órgão municipal competente, após consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS), poderão ser admitidos:~~

~~I - publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:~~

~~a) fotografia do local;~~

~~b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;~~

~~c) cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico com firma reconhecida;~~

~~II - decorações e faixas temporárias, distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;~~

~~III - publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo legislação específica;~~

~~IV - publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;~~

~~V - painéis artísticos em muros e paredes;~~

~~VI - publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes.~~

~~Art. 262. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.~~

~~Parágrafo Único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.~~

~~Art. 263. A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal competente.~~

~~§ 1º. Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou "out-doors", em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido artigo 264 do presente código.~~

~~§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.~~

~~Art. 264. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no órgão competente.~~

~~Art. 265. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.~~

~~Art. 266. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.~~

~~Art. 267. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas neste Capítulo, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.~~

~~§1º. Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.~~

~~§ 2º. Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.~~

~~Art. 268. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente lei, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.~~

**~~CAPÍTULO VI~~**

**~~DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS~~**

**~~Seção I~~**

**~~Das Licenças para Localização e para Funcionamento~~**

**~~Art. 269.~~** ~~As atividades que pretendam se localizar ou funcionar no Município de Sorriso ficam obrigadas ao prévio licenciamento pela Prefeitura.~~

**~~§ 1º~~**~~. Incluem-se dentre as atividades obrigadas ao licenciamento, quanto à localização e ao funcionamento, as de comércio, indústria, agropecuária, as de prestação de serviços em geral, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte e oficio e demais atividades não especificadas.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Para a concessão das licenças de localização e do funcionamento o órgão municipal competente observará, além das disposições deste Código, as demais normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o Código de Obras, o Código de Meio Ambiente e a legislação de Uso e Ocupação do Solo.~~

**~~§ 3º.~~** ~~As licenças de Localização e de Funcionamento dependem de “Habite-se” exceto para garagem em lote vago e local de reunião eventual.~~

**~~§ 4º.~~** ~~As atividades exercidas em quiosque, vagão, vagonete, ou montadas em veículo automotor ou tracionável, ficam sujeitas às licenças de Localização e de Funcionamento, quando montados ou estacionados em áreas particulares, e à licença de Funcionamento quando montados ou estacionados em logradouros ou áreas públicas, estas últimas sujeitas à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) e autorização do órgão municipal competente.~~

**~~§ 5º.~~** ~~O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas em separado.~~

**~~§ 6º.~~** ~~Para concessão da licença de Localização será necessária a vistoria para comprovar ou verificar as exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Meio Ambiente.~~

**~~§ 7º.~~** ~~Para a concessão de licença, Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, será necessária a vistoria comprobatória das exigências desta Lei, quando for o caso.~~

**~~§ 8º.~~** ~~Poderá ser exigido, para concessão da licença a que se refere o parágrafo anterior, a vistoria e laudo do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos que o poder público municipal julgar necessário, conforme o caso concreto.~~

**~~Art. 270.~~**  ~~A concessão de licença de localização pela Prefeitura será precedida de vistoria no prédio e instalações, notadamente quanto às condições de higiene e segurança.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~A concessão de licença de funcionamento, não desobriga a observância das condições de higiene e segurança, que serão avaliadas através de vistoria no prédio e instalações do licenciado.~~

**~~Art. 271.~~**  ~~É vedado uso de vitrines fora do alinhamento do estabelecimento comercial ou prestador de serviços, devendo a exposição dos produtos obedecer as seguintes disposições:~~

**~~I -~~** ~~0,25m (vinte e cinco centímetros), no máximo, sobre os recuos mínimos obrigatórios, sem ultrapassar o alinhamento do lote;~~

**~~II -~~** ~~respeitar a largura mínima exigida pelo Código de Obras nas circulações externas e vãos;~~

**~~III -~~** ~~respeitar a área mínima de iluminação e ventilação exigida pelo Código de Obras;~~

**~~IV -~~** ~~observar as normas de segurança exigidas pelo Código de Obras e legislações complementares.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Entende-se por recuo mínimo, a distância entre a projeção horizontal da edificação e os limites do lote, estipulada pela legislação de Uso e Ocupação do Solo.~~

**~~Art. 272.~~** ~~A permissão de que trata o parágrafo quarto do artigo 269, deverá ser outorgada com prazo determinado, não podendo exceder a 01 (um) ano, a contar da data de assinatura do termo de permissão.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Excluem-se da proibição estabelecida no caput deste artigo os seguintes estabelecimentos que terão o prazo determinado pelo poder permitente:~~

**~~I –~~** ~~equipamento de apoio urbano tais como posto policial, posto telefônico e sanitário público;~~

**~~II –~~** ~~lanchonete ou similar.~~

**~~III -~~** ~~bancas de jornal e revistas;~~

**~~IV -~~** ~~quiosques de caixas ou bancos eletrônicos;~~

**~~§ 2º.~~** ~~Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo primeiro do presente artigo poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, exceto nos passeios públicos, a critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.~~

**~~§ 3º.~~** ~~Será permitida a instalação apenas de 01 (um) dos estabelecimentos de que trata este artigo para cada 1.500,00m~~~~2~~ ~~(um mil e quinhentos metros quadrados) ou fração, de área do logradouro.~~

**~~§ 4º.~~** ~~A instalação de equipamento de apoio e lanchonete ou similar seguirá projeto da Prefeitura e terá área coberta e construída máxima de 30,00m~~~~2~~ ~~(trinta metros quadrados), não ultrapassando 100,00m~~~~2~~ ~~(cem metros quadrados) quando contando com a área destinada a colocação de mesas e cadeiras a taxa de ocupação máxima será de 20% (vinte por cento) da área do logradouro.~~

**~~§ 5º.~~** ~~A seleção dos interessados se fará através de Licitação Pública:~~

~~a)constará do edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal;~~

~~b) o vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo;~~

~~c) a Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual, renovada a condição estabelecida no parágrafo segundo do presente artigo.~~

~~d) a edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.~~

**~~§ 6º.~~** ~~É vedada a Concessão de Uso nos locais com as seguintes características:~~

**~~I –~~** ~~Rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;~~

**~~II –~~** ~~Canteiros centrais do sistema viário;~~

**~~III –~~** ~~Passeio Público.~~

**~~§ 7º.~~** ~~O concessionário tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação.~~

~~a) O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo, poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.~~

**~~§ 8º.~~** ~~A Concessão de Uso de que trata o parágrafo segundo do presente artigo é contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante.~~

**~~§ 9º.~~** ~~Entende-se por instalações fixas as atividades que exijam instalações hidráulicas, sanitárias e/ou elétricas para seu funcionamento.~~

**~~Art. 273.~~**  ~~Deverá ser solicitado nova licença de localização se ocorrer mudança de endereço ou atividade, e nova licença de funcionamento, se ocorrer mudança de atividade ou alteração nas condições de funcionamento previstas nesta Lei, em seus respectivos regulamentos e normas complementares.~~

**~~Art. 274.~~** ~~O Poder Público Municipal realizará fiscalizações sistemáticas, periódicas e dirigidas nas atividades citadas no parágrafo primeiro do artigo 269 desta Lei, para verificação do cumprimento regular do funcionamento, pelo corpo fiscal do Município, distintamente, nos casos em que couber.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Será emitido Certificado de Vistoria, anualmente, quando da fiscalização sistemática e Termo de Vistoria, em todas as ocorrências das fiscalizações periódicas ou dirigidas, estando o licenciado em situação regular.~~

**~~§ 2º.~~** ~~A emissão do Certificado de Vistoria fica condicionada ao prévio pagamento da Taxa de Fiscalização, respectiva.~~

**~~Art. 275.~~** ~~Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no recinto, ficando sujeitos a multa em caso de barulhos, algazarras e desordens.~~

**~~Art. 276.~~**  ~~O licenciamento poderá ser cassado ou suspenso nos seguintes termos:~~

**~~I -~~** ~~Será cassada:~~

~~a) Licença de Localização e de Funcionamento:~~

~~1 - quando o licenciado não for encontrado no endereço estipulado nas licenças originárias.~~

~~2 - quando o licenciado for flagrado exercendo atividade diversa da que foi objeto das licenças originárias;~~

~~3 - em caso de reincidência do disposto no artigo anterior;~~

~~4 - por solicitação de autoridade competente, provado o motivo que fundamentar a solicitação;~~

~~5 - quando ocorrer interdição definitiva do estabelecimento.~~

~~b) Licença de Funcionamento:~~

~~1 - quando o licenciado não cumprir a notificação para regularização das condições de funcionamento em desacordo com esta Lei, com seus decretos regulamentares e normas complementares;~~

**~~II -~~** ~~Será suspensa a licença de funcionamento:~~

~~a) quando o licenciado estiver com as condições de funcionamento em desacordo com esta Lei, Decretos regulamentares e normas complementares;~~

~~b) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos fiscais municipais:~~

~~c) quando ocorrer a aplicação de penalidade de interdição temporária.~~

**~~Seção II~~**

**~~Do Horário de Funcionamento~~**

**~~Art. 277.~~** ~~É facultado a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e a legislação trabalhista pertinente.~~

**~~§ 1º.~~** ~~É obrigatória a afixação do horário de funcionamento, em parede externa ou porta, de forma bem visível.~~

**~~§ 2º.~~** ~~É proibido executar qualquer atividade que produza ruído, antes das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, asilos, escolas e áreas habitacionais.~~

**~~Art. 278.~~** ~~Em Zona Habitacional Unifamiliar definida pela legislação de Uso e Ocupação do Solo, o horário de funcionamento do estabelecimento fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 20:00 (vinte) horas, salvo os estabelecimentos obrigados a realizarem plantão, de acordo com regulamentação específica.~~

**~~Parágrafo Único~~**~~. Fica permitido o funcionamento de farmácias por 24 (vinte e quatro) horas, conforme posterior regulamentação pelo Poder Executivo.~~

**~~Art. 279.~~** ~~A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimento que perturbe o sossego ou ofenda ao decoro público.~~

**~~Art. 280.~~** ~~A Prefeitura Municipal fixará escala de plantão de farmácia e drogaria de acordo com a definição da associação da categoria, visando à garantia de atendimento de emergência a população.~~

~~Parágrafo Único. Durante o plantão as farmácias e drogarias permanecerão com as portas abertas ao público.~~

~~Art. 281. O Poder Executivo Municipal determinará por Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, os horários especiais de funcionamento para estabelecimentos, bem como a carga e descarga de resíduos sólidos especiais e outras.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O horário e os locais permitidos para carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de serviços serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal.~~

**~~Seção III~~**

**~~Do Comércio Ambulante ou Eventual~~**

**~~Art. 282.~~** ~~O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licenciamento concedido pelo órgão municipal competente~~***~~,~~*** ~~sujeitando-se o ambulante ao pagamento de taxa estabelecida pelo código tributário municipal.~~

~~§ 1º. Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.~~

~~§ 2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.~~

~~§ 3º. Os vendedores ambulantes só poderão comercializar produtos de empresas regularmente constituídas no Município de Sorriso.~~

~~Art. 283. A indicação dos espaços para localização do comércio eventual tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.~~

~~Art. 284. Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:~~

~~I - a existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda;~~

~~II - não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;~~

~~III - não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;~~

~~IV - não situar-se em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;~~

~~V - atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;~~

~~VI - atender às normas urbanísticas da cidade;~~

~~VII - não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.~~

~~Art. 285. Fica proibido a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:~~

~~I – ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;~~

~~II – adulterar ou rasurar documentação oficial;~~

~~III – praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;~~

~~IV – proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;~~

~~V – desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;~~

~~VI – resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;~~

~~VII – não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;~~

~~VIII – desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;~~

~~IX – não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;~~

~~X – sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;~~

~~XI – deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.~~

~~Art. 286. O órgão competente da administração regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infra-estrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.~~

~~Art. 287. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.~~

~~Art. 288. O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverão ser licenciados pelo Município de Sorriso através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas:~~

~~I – deverá ser feito o licenciamento junto ao órgão responsável pelo serviço de vigilância sanitária do Município de Sorriso;~~

~~II – obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;~~

~~III – distarem no mínimo 100,00m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;~~

~~IV – manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;~~

~~V – disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;~~

~~VI – atender aos demais preceitos desta Lei e de sua regulamentação.~~

**~~Seção IV~~**

**~~Dos Explosivos e Inflamáveis~~**

**~~Art. 289.~~**  ~~É expressamente proibido, sem prévia licença da Prefeitura, fabricar, guardar, armazenar, vender ou transportar materiais explosivos de qualquer natureza.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O licenciamento das atividades referidas no~~ *~~caput~~* ~~do artigo dependerá  de condições especiais de controle ambiental, das exigências contidas na legislação de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras, além da legislação Federal e Estadual pertinente.~~

**~~Art. 290.~~**  ~~Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito deste Código, o local, construção, edifício, galpão ou similares, destinados a guarda ou armazenamento de inflamáveis.~~

**~~Art. 291.~~** ~~A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de inflamáveis e propriedades vizinhas.~~

**~~Art. 292.~~** ~~O requerimento de licença de funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de:~~

**~~I -~~** ~~projeto e memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar e registrado junto ao CREA/MT;~~

**~~II -~~** ~~planta do edifício de implantação do maquinário, do depósito e dos dispositivos de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, se for o caso;~~

**~~III -~~** ~~cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando a Prefeitura julgar necessário.~~

**~~Art. 293.~~** ~~Os recipientes portáteis como tambores, barricas, latas, garrafões e similares, quando utilizados para armazenarem inflamáveis, terão resistência adequada, capacidade máxima e disposição no local de armazenagem determinada pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme normas técnicas específicas.~~

**~~Art. 294.~~** ~~Nos depósitos de inflamáveis é obrigatória a instalação de extintores de incêndio de manejo fácil e eficácia devidamente comprovada em vistoria e experiência oficial pelo Corpo de Bombeiros Militar, na presença de seu representante autorizado e as expensas do interessado.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O número de extintores, capacidade e localização serão determinados pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme normas técnicas específicas.~~

**~~Art. 295.~~**  ~~A critério do órgão competente, poderão ser exigidos, ligados com a sala ou quarto de guarda, aparelhos sinalizadores de incêndio, de sensibilidade comprovada em experiência oficial determinada pelo órgão competente, na presença de seus agentes autorizados, e às expensas do interessado.~~

**~~Art. 296.~~** ~~Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de natureza diferente apresentar algum perigo as pessoas, coisas ou bens, a Prefeitura se reserva o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar conveniente.~~

**~~Seção V~~**

**~~Dos Postos de Combustíveis e Serviços~~**

**~~Art. 297.~~** ~~Os postos de combustíveis e de serviços obedecerão à legislação Federal e Estadual pertinentes, a legislação de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e ao presente Código.~~

**~~Art. 298.~~** ~~A construção e funcionamento de postos de combustíveis e serviços dependem de licença Municipal.~~

**~~Art. 299.~~** ~~Considera-se postos de combustíveis e serviços o estabelecimento comercial destinado preponderantemente a venda de combustíveis para veículos automotores.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Constitui atividade exclusiva dos postos de combustíveis e serviços a venda a varejo de derivados de petróleo e álcool hidratado para fins carburantes.~~

**~~§ 2º.~~** ~~São atividades permitidas aos Postos:~~

~~a) Lavagens, lubrificação de veículos, troca de óleo e lubrificantes e conserto de pneus;~~

~~b) Suprimento de água e ar;~~

~~c) Comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene e conservação, aparência e segurança de veículos;~~

~~d) Comércio de bar, restaurante, café, mercearia, loja de conveniência e correlatos;~~

**~~§ 3º.~~** ~~Para os postos localizados na área compreendida pelo perímetro urbano será permitida lavagem de veículos, desde que com equipamentos tipo lava-jato.~~

**~~Art. 300.~~** ~~Os postos deverão observar as seguintes condições para o seu correto funcionamento:~~

**~~I –~~** ~~Zelar pela qualidade do produto vendido;~~

**~~II –~~** ~~Manter em perfeito estado de funcionamento as bombas de abastecimento;~~

**~~III –~~** ~~Manter em perfeitas condições de higiene os sanitários públicos;~~

**~~IV –~~** ~~Zelar pelo bom aspecto das instalações não permitindo o acúmulo de lixo em seus pátios;~~

**~~V –~~** ~~Manter local apropriado para o depósito de seu lixo e vasilhames vazios;~~

**~~VI –~~** ~~Possuir medida oficial padrão, aferido pelo órgão metrológico competente, para comprovação da exatidão de quantidade de produtos fornecidos, quando solicitados pelo consumidor ou pela fiscalização;~~

**~~VII –~~** ~~Colocar extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio determinados pelo Corpo de Bombeiros, conforme normas técnicas específicas, e colocados em locais de fácil acesso, sempre em perfeito estado de funcionamento;~~

**~~VIII –~~** ~~Manter atualizado o seguro contra incêndio para cobertura de terceiros.~~

**~~Art. 301.~~** ~~Os postos de combustíveis e serviços que não cumprirem as normas do artigo anterior serão penalizados com multa a ser definida pelo órgão competente e na reincidência terão seu alvará suspenso por trinta dias.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Os postos de combustíveis e serviços que não sanarem a irregularidade dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a notificação terão seu alvará cassado até o cumprimento das normas estabelecidas.~~

**~~Seção VI~~**

**~~Das Garagens~~**

**~~Art. 302.~~** ~~A edificação destinada à exploração comercial de estacionamento em garagem aberta ao público atenderá a legislação de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e ao presente Código.~~

**~~Art. 303.~~** ~~Poderá ser licenciada garagem em lote vago, desde que satisfaça as seguintes condições:~~

**~~I -~~** ~~O terreno será totalmente murado e terá passeio público de acordo com o Capítulo II - Dos Logradouros Públicos, deste Código;~~

**~~II -~~** ~~A superfície do terreno deverá receber tratamento tais como brita, cascalho, concreto, obedecidos os índices urbanísticos fixados na legislação de Uso e Ocupação do Solo;~~

**~~III -~~** ~~As águas pluviais serão captadas convenientemente, permitindo a perfeita drenagem do terreno;~~

**~~IV -~~** ~~Deverá ter sistema adequado de prevenção e combate a incêndios, a critério do órgão competente.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Serão facultativas a existência de cobertura, de guarita com área máxima de 3,00m~~~~2~~ ~~(três metros quadrados) e de instalação sanitária com área máxima de 2,00m~~~~2~~ ~~(dois metros quadrados).~~

**~~§ 2º.~~** ~~É vedada qualquer atividade diversa da guarda e estacionamento de veículos.~~

**~~§ 3º.~~** ~~A garagem nos moldes deste artigo, não será considerada como área construída para efeito de cobrança do IPTU, incidindo sobre a mesma a alíquota prevista para o imóvel territorial e ISSQN;~~

**~~§ 4º~~**~~. É obrigatória a colocação de sinal luminoso que identifique a “entrada e saída de veículos”.~~

**~~Seção VII~~**

**~~Dos Locais de Reuniões~~**

**~~Art. 304.~~**  ~~Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.~~

**~~Art. 305.~~** ~~Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, serão classificadas de acordo com as normas estabelecidas no Título XI – Do Uso e Ocupação do Solo Urbano.~~

**~~Art. 306.~~** ~~O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio ambiente.~~

**~~Art. 307.~~**  ~~Quanto à circulação de pessoas, serão observadas as disposições do Código de Obras.~~

**~~§ 1º.~~** ~~A indicação "SAÍDA" deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída.~~

**~~§ 2º.~~** ~~É obrigatória a instalação de sistema de iluminação de emergência.~~

**~~§ 3º.~~** ~~É obrigatório observar e afixar nos locais de acesso: o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade licenciada.~~

**~~Art. 308.~~** ~~O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.~~

**~~Art. 309.~~** ~~Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximos ao local de prática de esportes, nos vestiários e nos sanitários para uso público.~~

**~~Art. 310.~~** ~~É obrigatória a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade do espetáculo.~~

**~~Art. 311.~~**  ~~A instalação destinada a local de reunião eventual, depende de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência.~~

**~~Art. 312.~~** ~~A instalação de local destinado à reunião eventual depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade ou posse do imóvel.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Quando a instalação da reunião for em logradouro público, depender  de prévia autorização da Prefeitura Municipal.~~

**~~Art. 313.~~** ~~O local de reunião eventual, a critério do órgão municipal competente, deverá:~~

**~~I -~~** ~~Oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer favorável do setor competente municipal;~~

**~~II -~~** ~~Oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestres;~~

**~~III -~~** ~~Evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.~~

**~~Art. 314.~~** ~~O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e demais normalizações pertinentes.~~

**~~Art. 315.~~** ~~As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter responsável técnico pelo seu funcionamento e segurança com ART devidamente registrada no CREA/MT e em conformidade com o estabelecido neste Código na Seção que diz respeito à instalação e manutenção de máquinas e equipamentos.~~

**~~Art. 316.~~** ~~As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:~~

**~~I -~~** ~~Até 300 (trezentas) pessoas poderão ter lona comum para coberturas e paredes e 2 (duas) saídas, no mínimo, com 2,00m (dois metros) de largura cada;~~

**~~II -~~** ~~Superior a 300 (trezentas) pessoas terão lona anti-chama, mastros incombustíveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais a lotação, na razão de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) cada.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada a aprovação prévia do projeto de instalação elétrica e de escoamento de público.~~

**~~Art. 317.~~**  ~~As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotadas de isolamento acústico ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.~~

**~~Seção VIII~~**

**~~Das Diversões Eletrônicas~~**

**~~Art. 318.~~** ~~O requerimento de Alvará de Licença para funcionamento e instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica e similar, será instruído com projeto de isolamento acústico de acordo com as normas técnicas da ABNT, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo órgão municipal competente.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Para a renovação de Alvará já concedido deverá ser observado o disposto no~~ *~~caput~~* ~~deste artigo.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Deverá ser mantida uma distância mínima num raio de 300,00m (trezentos metros) de escolas de ensino fundamental e médio.~~

**~~Art. 319.~~** ~~É obrigatória a fixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e freqüência do menor e outras limitações.~~

**~~Seção IX~~**

**~~Das Feiras em Logradouros Públicos~~**

**~~Art. 320.~~**  ~~As feiras constituem centros de exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de artes plásticas, peças antigas, livros e similares, bem como locais para promoção de eventos culturais com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de produtos regionais.~~

**~~Art. 321.~~** ~~Compete à Prefeitura Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de Feira bem como se articular com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~A organização, promoção e divulgação de Feira poderá ser delegada a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação própria, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Art. 322.~~** ~~O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento das Feiras, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, que disciplinará o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Além de outras normas, o regulamento definirá:~~

~~a) dia, horário, local de instalação e funcionamento da feira;~~

~~b) padrão dos equipamentos a serem utilizados;~~

~~c) produtos a serem expostos ou comercializados;~~

~~d) as normas de seleção e cadastramento dos feirantes.~~

**~~Art. 323.~~** ~~As Feiras deverão atender as disposições constantes da legislação específica que trata das condições higiênico-sanitárias.~~

**~~Art. 324.~~**  ~~Compete aos feirantes:~~

**~~I -~~** ~~cumprir as normas deste Código e do Regulamento;~~

**~~II -~~** ~~expor e comercializar exclusivamente no local e em área demarcada pela Prefeitura;~~

**~~III -~~** ~~não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;~~

**~~IV -~~** ~~apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário urbano padronizado pela Prefeitura;~~

**~~V -~~** ~~não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida a sua programação visual;~~

**~~VI -~~** ~~zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existentes na área de realização das feiras;~~

**~~VII -~~** ~~respeitar o horário de funcionamento da feira;~~

**~~VIII -~~** ~~portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;~~

**~~IX -~~** ~~fixar em local visível ao público o número de sua inscrição.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Em feira de abastecimento é obrigatória a colocação de preços nas mercadorias expostas, bem como sua classificação, de maneira visível e de fácil leitura.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Terão prioridade nestas feiras os produtores e lavradores da região.~~

**~~§ 3º.~~** ~~É proibida a venda de animais em feiras de bairros.~~

**~~Art. 325.~~**  ~~A Feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.~~

**~~Art. 326.~~** ~~Ao Poder Executivo Municipal se reserva o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer Feira, em virtude de:~~

**~~I -~~** ~~impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização.~~

**~~II -~~** ~~desvirtuamento de suas finalidades determinantes;~~

**~~III -~~** ~~distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.~~

**~~Seção X~~**

**~~Dos Mercados de Abastecimento~~**

**~~Art. 327.~~** ~~Mercado de Abastecimento é o estabelecimento destinado à venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.~~

**~~Art. 328.~~** ~~Compete exclusivamente a Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento, em consonância com os demais órgãos Estaduais e Federais envolvidos.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta Seção.~~

**~~Art. 329.~~** ~~Os mercados de abastecimento obedecerão a Legislação Estadual e Federal pertinente, ao Código de Obras, a legislação de Uso e Ocupação do Solo e ao presente Código, no que diz respeito, principalmente, as condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana, além do disposto nesta Seção.~~

**~~Art. 330.~~** ~~As lojas, boxes e demais cômodos dos mercados municipais, serão alugados, mediante concorrência pública.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~É vedada mais de uma locação a mesma pessoa, podendo, entretanto, ser concedida licença para área correspondente a mais de um compartimento, desde que contíguos, com área nunca superior a de 2 (dois) cômodos, a exclusivo critério da Prefeitura, de conformidade com as necessidades do concorrente.~~

**~~Art. 331.~~**  ~~A execução de qualquer reforma ou benfeitoria dependerá de prévia licença da Prefeitura e, quando autorizada, ficará incorporada ao próprio municipal, sem direito a qualquer indenização.~~

**~~Art. 332.~~** ~~O Executivo Municipal estabelecerá o Regulamento dos mercados, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, dispondo sobre o seu funcionamento.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Além de outras normas pertinentes, o Regulamento definirá:~~

~~a) dia e horário para funcionamento;~~

~~b) padrão do mobiliário a ser utilizado;~~

~~c) produtos a serem comercializados.~~

**~~Art. 333.~~** ~~Compete ao comerciante de Mercado Municipal de Abastecimento:~~

**~~I -~~** ~~cumprir as normas deste Código e do Regulamento;~~

**~~II -~~** ~~comercializar somente o produto licenciado;~~

**~~III -~~** ~~não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;~~

**~~IV -~~** ~~não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;~~

**~~V -~~** ~~zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente;~~

**~~VI -~~** ~~portar carteira de inscrição, de saúde e exibi-las quando solicitados pela fiscalização;~~

**~~VII -~~** ~~afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;~~

**~~VIII -~~** ~~manter a loja, box e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;~~

**~~IX -~~** ~~acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado a mercadoria vendida;~~

**~~X -~~** ~~cuidar do próprio vestuário e do de seus prepostos;~~

**~~XI -~~** ~~não comercializar bebida alcoólica.~~

**~~Seção XI~~**

**~~Dos Restaurantes, Bares, Cafés e Similares~~**

**~~Art. 334.~~** ~~Os restaurantes, bares, cafés e similares atenderão as exigências desta Lei, da legislação de Uso e Ocupação do Solo, especialmente as prescrições relativas às condições higiênico-sanitárias e a limpeza urbana, bem como a legislação Estadual e Federal pertinentes.~~

**~~Art. 335.~~** ~~Nas cozinhas e ou áreas destinadas à manipulação ou preparo de alimentos dos restaurantes, bares, cafés, padarias, lanchonetes e similares fica obrigatório a instalação de visor padronizado, conforme regulamento próprio, de forma a permitir aos respectivos clientes o acompanhamento dessas atividades.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~As cozinhas e/ou áreas destinadas à manipulação ou preparo de alimentos isolados do corpo principal do estabelecimento ficam dispensadas da exigência prevista no~~ *~~caput~~*~~, sendo obrigatória a afixação de placa padronizada, em local visível ao público, com os seguintes dizeres: “VISITEM NOSSA COZINHA”.~~

**~~Art. 336.~~** ~~Os estabelecimentos são obrigados a fixarem, externamente, a tabela de preços de seus produtos e serviços.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Somente poderão ser cobrados do cliente os preços constantes da tabela exposta.~~

**~~Art. 337.~~** ~~O uso de passeio para a colocação de mesas e cadeiras em frente ao estabelecimento depende de prévia autorização municipal.~~

**~~Art. 338.~~** ~~A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura Municipal, baseada em parecer técnico favorável do órgão competente, atendidas as exigências deste Código no que diz respeito aos "Passeios Públicos" e ao "Mobiliário Urbano", observados, ainda, os aspectos referentes ao sossego da vizinhança, ao livre trânsito de pedestres, a higiene, conforto e segurança pública e a preservação do meio ambiente.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Somente será permitida a utilização de mesas e cadeiras entre as 18:00 (dezoito) e 06:00 (seis) horas.~~

**~~§ 2º.~~** ~~O requerimento da licença será acompanhado de projeto da disposição das mesas e cadeiras no passeio, além de outros documentos que o órgão competente entender necessários.~~

**~~Art. 339.~~** ~~O uso do passeio não poderá exceder a testada do estabelecimento licenciado.~~

**~~Art. 340.~~** ~~Poderá ser autorizado o uso dos recuos de frente, lateral e de fundos das edificações, exigidos pela legislação de Uso e Ocupação do Solo ou pelo Código de Obras, para a colocação de mesas e cadeiras, desde que não haja prejuízo de circulação.~~

**~~Art. 341.~~** ~~As mesas e cadeiras obedecerão aos modelos previamente aprovados pelo órgão competente, podendo ter cobertura de "guarda-sol" removível, também sujeita a padronização pela Prefeitura.~~

**~~Art. 342.~~**  ~~A ocupação de passeio será concedida em permissão de uso, podendo a Prefeitura, por ato unilateral, reduzir a área de ocupação, extingui-la ou suspendê-la temporária ou definitivamente.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~As providências constantes do~~ *~~caput~~* ~~do artigo serão tomadas após 30 (trinta) dias da notificação administrativa do permissionário.~~

**~~Seção XII~~**

**~~Da Exploração Mineral e do Movimento de Terra~~**

**~~Art. 343.~~** ~~É proibida a exploração mineral dentro do Município de Sorriso, sem a observância do Código de Meio Ambiente e legislação Federal e estadual pertinentes.~~

**~~Art. 344.~~** ~~A exploração mineral atenderá a parâmetros de proteção ambientais definidos pelos órgãos competentes, atendidas as demais prescrições legais.~~

**~~Art. 345.~~** ~~Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura, a licença para exploração mineral que possa causar dano a logradouro público, propriedade particular e a terceiros.~~

**~~Art. 346.~~**  ~~O movimento ou desmonte de terra no Município de Sorriso, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial os relacionados à preservação do Meio Ambiente e da Limpeza Pública, constantes do corpo desta Lei.~~

**~~Parágrafo~~****~~Único.~~** ~~Se o movimento de terra for precedido por desmatamento, este deverá ser autorizado pelo órgão competente e se constatada pelo município a sua ocorrência, a recuperação vegetal deverá ser exigida pelo infrator através de Termo de Compromisso.~~

**~~Art. 347.~~** ~~A licença para movimento de terra será concedida a juízo do órgão competente municipal, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes à segurança e ao sossego da vizinhança, bem como a preservação ambiental.~~

**~~§ 1º.~~** ~~A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença, definindo os parâmetros a serem seguidos em regulamentação específica, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~§ 2º.~~** ~~O requerimento de licença deve ser  instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.~~

**~~§ 3º.~~** ~~A licença será concedida após a assinatura de Termo de Compromisso, em que o proprietário se compromete a executar dentro do prazo estipulado, as obras necessárias à segurança e garantia de logradouro público ou de terceiros, bem como reconstituir as condições naturais do terreno caso não seja executada edificação.~~

**~~Art. 348.~~** ~~Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura a licença para movimento de terra que, a juízo do órgão competente, possa causar dano a logradouro público e de terceiros.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~A liberação da caução será concedida após vistoria no local procedida pelo órgão competente, nas obras julgadas necessárias à segurança e garantia de logradouro público e de terceiros.~~

**~~Art. 349.~~** ~~No transporte do material será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.~~

**~~Art. 350.~~** ~~A utilização de explosivos fica sujeita às seguintes condições:~~

**~~I -~~** ~~indicação, quando do licenciamento junto à Prefeitura, do tipo de explosivo a ser empregado.~~

**~~II -~~** ~~uso de técnica de desmonte que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;~~

**~~III -~~** ~~detonação de explosivos realizada, exclusivamente nos horários permitidos pelo órgão municipal competente;~~

**~~IV -~~** ~~normas de segurança e procedimentos estabelecidos pelos órgãos Federais competentes.~~

**~~Seção XIII~~**

**~~Dos Cemitérios~~**

**~~Art. 351.~~** ~~Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.~~

**~~Art. 352.~~** ~~Compete exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.~~

**~~Art. 353.~~** ~~É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~É vedado no interior dos cemitérios perturbar a ordem e a tranqüilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contraria aos bons costumes ou que firam princípios éticos.~~

**~~Art. 354.~~**  ~~A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.~~

**~~Art. 355.~~**  ~~Os concessionários de cemitérios formalizarão seus contratos com os adquirentes de titularidade de direitos regendo-se pela Lei Civil.~~

**~~Art. 356.~~** ~~A concessionária obrigar-se-á a:~~

**~~I -~~** ~~manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;~~

**~~II -~~** ~~comunicar semanalmente à Prefeitura a relação dos inumados acompanhada das fichas individuais contendo os dados descritos no óbito;~~

**~~III -~~** ~~comunicar as trasladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura lavrando-se os termos, obedecidos aos prazos regimentares;~~

**~~IV -~~** ~~manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o cemitério, benfeitorias e instalações;~~

**~~V -~~** ~~cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais atinentes à espécie;~~

**~~VI -~~** ~~manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;~~

**~~VII -~~** ~~cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;~~

**~~VIII -~~** ~~colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;~~

**~~IX -~~** ~~manter o serviço de sepultamento durante o horário regimentar;~~

**~~X -~~** ~~manter as suas expensas as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;~~

**~~XI -~~** ~~manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;~~

**~~XII -~~** ~~não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelo Código de Obras e Regimento Interno;~~

**~~XIII -~~** ~~sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.~~

**~~Art. 357.~~** ~~A Prefeitura aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade a mesma, sendo vedado criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da Tabela.~~

**~~Art. 358.~~** ~~A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.~~

**~~Art. 359.~~** ~~Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplinar a inumação e exumação, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre a Prefeitura e o concessionário.~~

**~~Art. 360.~~** ~~Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, à Prefeitura reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores às condições normais de pagamento vigorante na necrópole particular.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Ocorrendo a condição prevista neste artigo a Prefeitura dará tratamento igual aos indigentes e, não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumir  os ônus do sepultamento.~~

**~~Art. 361.~~** ~~Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinente, o Código de Obras, a legislação de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Meio Ambiente, o presente Código e o regulamento desta Lei.~~

**~~Art. 362.~~** ~~É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:~~

**~~I -~~** ~~quando a causa da morte tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;~~

**~~II -~~** ~~quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.~~

**~~Art. 363.~~** ~~É vedada a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.~~

**~~Art. 364.~~** ~~É vedado o sepultamento humano sem o correspondente atestado de óbito.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante a determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.~~

**~~Art. 365.~~** ~~É vedada a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço Sanitário da Municipalidade.~~

**~~Art. 366.~~**  ~~Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol d'água subterrânea, de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo "parque" e tipo "tradicional", observadas as dimensões e orientações do Código de Obras.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, a serem definidos no Código Tributário Municipal.~~

~~Art. 367. Fica permitida a instalação de fornos para cremação de seres humanos no Município de Sorriso, mediante normas técnicas a serem estabelecidas pelo órgão municipal competente, observadas a legislações estaduais e federais pertinentes.~~

**~~CAPÍTULO VII~~**

**~~DO CONFORTO E SEGURANÇA~~**

**~~Seção I~~**

**~~Dos Lotes Vagos~~**

**~~Art. 368.~~** ~~Os proprietários de lotes vagos situados no perímetro urbano com frente para via e logradouro público, com meio-fio e pavimentação, deverão mantê-los limpos, fechados e bem conservados, obedecendo às seguintes condições:~~

**~~I -~~** ~~respeito aos alinhamentos na via pública;~~

**~~II –~~** ~~construção de muros de alvenaria, rebocados e caiados, ou com grade de ferro ou tapumes de madeira, assentados em base de alvenaria, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);~~

**~~III –~~** ~~construção de calçadas nas faixas destinadas aos pedestres.~~

**~~§ 1°.~~** ~~As disposições constantes no presente artigo deverão obedecer aos seguintes prazos, a contar da notificação expedida pela Prefeitura:~~

1. ~~10 (dez) dias para a limpeza;~~
2. ~~30 (trinta) dias para o início da obra;~~
3. ~~60 (sessenta) dias a contar do início da obra para sua conclusão.~~

**~~§ 2°.~~** ~~A notificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita através de edital e a conseqüente publicação em meios de comunicação local.~~

**~~Art. 369.~~** ~~Decorridos os prazos previstos no artigo anterior sem que o proprietário tome as providências estipuladas no auto de infração, sujeitar-se-á as penalidades legais previstas.~~

**~~Seção II~~**

**~~Dos Tapumes, Andaimes e Outros Dispositivos de Segurança~~**

**~~Art. 370.~~**  ~~É obrigatória a colocação de tapume na execução de obra de construção, reforma ou demolição em que haja uso do passeio público ou que acarrete risco aos transeuntes.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até o máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.~~

**~~§ 2º.~~** ~~O não cumprimento do que estabelece o~~ *~~caput~~* ~~implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.~~

**~~§ 3º.~~** ~~As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~§ 4º.~~** ~~A colocação de tapume sobre o passeio público dependerá de autorização prévia da Prefeitura.~~

**~~§ 5º.~~** ~~Deverá ser apresentado à Prefeitura, croqui do projeto do tapume, especificando o material a ser utilizado, suas dimensões próprias e locação em relação ao passeio.~~

**~~§ 6º.~~** ~~Para a comunicação de início de obra é indispensável a apresentação da autorização para colocação do tapume.~~

**~~Art. 371.~~**  ~~O tapume poderá avançar até a metade da largura do passeio.~~

**~~§ 1º.~~** ~~A distância mínima livre entre o tapume e o meio-fio deverá ser de 1,00m (um metro).~~

**~~§ 2º.~~** ~~O tapume será construído de forma a resistir no mínimo, a pressão de 60Kg/m~~~~2~~ ~~(sessenta quilogramas por metro quadrado) e observar altura mínima de 2,00m (dois metros), em relação ao nível do passeio.~~

**~~Art. 372.~~** ~~A validade da autorização para colocação de tapume será a mesma do Alvará de Construção, licença para demolição ou licença para reforma.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O tapume será retirado dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual esta poderá promover a remoção, a seu exclusivo critério, e cobrar o preço público respectivo acrescido do valor da multa.~~

**~~Art. 373.~~** ~~Durante o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios será obrigatória a colocação de andaimes ou outro dispositivo de segurança, visando a proteção contra quedas de trabalhadores, objetos e materiais, respeitadas as normas técnicas da ABNT e demais medidas previstas em Lei.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Deverá ser apresentado à Prefeitura croqui do projeto de dispositivo de segurança, especificando suas dimensões, o material a ser utilizado e sua respectiva resistência.~~

**~~§ 2º.~~** ~~O deferimento do início de obra dependerá do cumprimento das exigências do parágrafo anterior, bem como do disposto no artigo 370.~~

**~~Art. 374.~~** ~~Será adotada vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção, com resistência a impacto de 40Kg/m~~~~2~~ ~~(quarenta quilogramas por metro quadrado) no mínimo, quando a edificação estiver no alinhamento ou em divisa de lote.~~

**~~§ 1º.~~** ~~O andaime, desde que vedado, poderá projetar-se no máximo até 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) sobre o passeio público, caso não exista rede de energia elétrica ou outro mobiliário urbano que o impeça.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Em serviço de conservação e limpeza de fachada de edifícios poderá ser utilizado andaime mecânico que apresente condições de segurança de acordo com a técnica apropriada, a critério da Prefeitura Municipal.~~

**~~Art. 375.~~** ~~Não será permitida a ocupação, de qualquer parte da via pública com material de construção ou demolição, ou seu uso como canteiro de obras, além do alinhamento do tapume.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Os materiais descarregados fora do tapume deverão ser imediatamente removidos para o interior da obra, sob pena de serem recolhidos pela Prefeitura, independentes de outras sanções cabíveis.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Os "contêineres" para deposição e transporte de entulhos deverão estar preferencialmente dispostos na parte interna do lote ou do tapume e, na inexistência de espaço para tal, deverão ser estacionados em via pública onde o estacionamento é permitido e seguindo critérios estabelecidos pelo Executivo Municipal.~~

**~~Art. 376.~~** ~~Os tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.~~

**~~Art. 377.~~** ~~Durante o período de construção, o construtor é obrigado a manter limpo o passeio em frente à obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que para esse fim se fizerem necessários, de conformidade com o Capítulo deste Código que trata da Limpeza Urbana.~~

**~~Seção III~~**

**~~Das Obras Paralisadas e das Edificações em Risco de Desabamento~~**

**~~Art. 378.~~** ~~A paralisação de obra por mais de 3 (três) meses implicará no fechamento do lote no alinhamento pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso, observadas as exigências da Seção I deste Capítulo - "Dos Lotes Vagos".~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O tapume será retirado, o passeio desimpedido e reconstituído seu revestimento.~~

**~~Art. 379.~~** ~~Nas obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento será feita vistoria no local pelo órgão competente, a fim de constatar se a construção oferece risco a segurança ou prejudica a estética da cidade.~~

**~~Art. 380.~~** ~~Constatado em vistoria o risco de segurança ou prejuízo a estética da cidade, o proprietário ou seu preposto ser intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que forem fixados.~~

**~~§ 1º.~~** ~~O não cumprimento do que estabelece o~~ *~~caput~~* ~~implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Seção IV~~**

**~~Dos Alarmes em Estacionamentos e Garagens~~**

**~~Art. 381.~~**  ~~É obrigatória a instalação de alarme na saída de garagem coletiva e estacionamento em lote vago, nos logradouros de grande fluxo de pedestres.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~É dispensado o cumprimento da exigência deste artigo a saída de garagem pertencente a habitação unifamiliar.~~

**~~Seção V~~**

**~~Da Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos~~**

**~~Art. 382.~~**  ~~As presentes disposições dizem respeito à instalação e manutenção de elevador, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro anti-poluente, brinquedo de parque de diversões e similares.~~

**~~§ 1º.~~** ~~A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos atenderão as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.~~

**~~§ 2º.~~** ~~A Prefeitura, complementarmente, elaborará normas técnicas especiais detalhando as exigências desta Seção, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.~~

**~~Art. 383.~~** ~~É proibida a instalação de qualquer máquina ou equipamentos projetados sobre o passeio ou local de circulação de pedestre.~~

**~~Art. 384.~~**  ~~As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.~~

**~~Art. 385.~~**  ~~A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente poderão ser feitas por empresas legalmente habilitadas, cadastradas pela Prefeitura.~~

**~~§ 1º.~~** ~~A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada terá, obrigatoriamente, que manter em seus quadros como responsável técnico, um profissional legalmente habilitado.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa metálica ou de plástico resistente com as dimensões de 0,10m (dez centímetros) por 0,05m (cinco centímetros), contendo o nome da firma conservadora e os respectivos endereços e telefones.~~

**~~Art. 386.~~** ~~O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção dos equipamentos e máquinas, responde pela:~~

**~~I -~~** ~~interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;~~

**~~II -~~** ~~paralisação e condições inadequadas de funcionamento;~~

**~~III -~~** ~~autorização de execução de serviço de conservação preventiva ou corretiva;~~

**~~IV -~~** ~~reforma, conserto e reparos necessários que dependam de seu expresso consentimento.~~

**~~Art. 387.~~** ~~A empresa conservadora de máquinas e equipamentos é obrigada a remeter a Prefeitura e a repartição policial competente:~~

**~~I -~~** ~~cópia do contrato de conservação que tenha firmado;~~

**~~II -~~** ~~laudo técnico de vistoria passada periodicamente de acordo com as normas técnicas específicas;~~

**~~III -~~** ~~comunicação imediata sobre negativa de autorização específica do responsável, para reparo nas máquinas e equipamentos defeituosos.~~

**~~IV -~~** ~~ocorrência de qualquer tipo de infração as prescrições desta Seção.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O responsável técnico da empresa assinará  laudo de vistoria periódica, previsto no inciso II deste artigo, juntamente com a direção da firma.~~

**~~Art. 388.~~** ~~O infrator a disposição desta Seção fica sujeito à interdição da edificação, cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis.~~

**~~Art. 389.~~**  ~~A manutenção preventiva tem por objetivo detectar defeito, falha ou irregularidade evitando mau funcionamento e a falta de segurança de máquinas e equipamentos e será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria técnica ou por determinação da Prefeitura.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, as normas e procedimentos para regulamentação deste artigo.~~

**~~Art. 390.~~** ~~É indispensável a apresentação de laudo técnico e contrato de manutenção para a concessão de "Habite-se" de edificação, em que esteja prevista a instalação de máquina e equipamento a que se refere esta Seção.~~

**~~Art. 391.~~**  ~~A máquina e equipamento de caráter temporário destinado à execução de obras estarão  sujeito às exigências desta Seção.~~

**~~Seção VI~~**

**~~Dos Fogos de Artifícios~~**

**~~Art. 392.~~**  ~~É permitida a queima de fogos de artifício sem estampido, obedecidas às medidas de segurança e demais prescrições legais.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Na composição de fogos de artifício é vedado o uso de substância que, a critério da autoridade competente, se revele nociva à saúde ou a segurança pública.~~

**~~Art. 393.~~**  ~~A queima de fogos com estampido na área urbana é restrita a espaços livres onde não haja possibilidade de dano pessoal ou material.~~

**~~§ 1º.~~** ~~É proibida a queima de fogos em:~~

~~a) porta, janela ou terraço de edifício;~~

~~b) a distância de 500,00m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilo, presídio, quartel, posto de combustível e de serviços, edifício garagem, depósito de inflamável e similar.~~

**~~§ 2º.~~** ~~O não cumprimento do que estabelece o~~ *~~caput~~* ~~e o parágrafo primeiro deste artigo implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.~~

**~~§ 3º.~~** ~~As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~CAPÍTULO VIII~~**

**~~DA LIMPEZA URBANA~~**

**~~Seção I~~**

**~~Das Disposições Preliminares~~**

**~~Art. 394.~~** ~~Todos os serviços de limpeza urbana de Sorriso são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, competindo a Prefeitura Municipal, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços, sendo-lhe facultado, entretanto, delegar a terceiros sob regime de concessão, precedido de concorrência pública, para a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta do lixo domiciliar, observadas a legislação para contratos administrativos, sob a forma de autorização.~~

**~~Art. 395.~~**  ~~Para os efeitos desta Lei os "resíduos sólidos" classificam-se em:~~

**~~I -~~** ~~resíduo sólido domiciliar;~~

**~~II -~~** ~~resíduo sólido público;~~

**~~III -~~** ~~resíduo sólido especial.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Considera-se resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida na Lei e no Regulamento.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Considera-se resíduo sólido público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.~~

**~~§ 3º.~~** ~~Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:~~

**~~a)~~** ~~resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;~~

**~~b)~~** ~~materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;~~

**~~c)~~** ~~cadáveres de animais de grande porte;~~

**~~d)~~** ~~restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos a rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;~~

**~~e)~~** ~~substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;~~

**~~f)~~** ~~resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinqüenta) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;~~

**~~g)~~** ~~veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;~~

**~~h)~~** ~~lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;~~

**~~i)~~** ~~resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos de odores desagradáveis;~~

**~~j)~~** ~~produtos de limpeza de terrenos não edificados;~~

**~~l)~~** ~~resíduos sólidos provenientes de desaterros, terraplanagem em geral, construções e/ou demolições;~~

**~~m)~~** ~~resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;~~

**~~n)~~** ~~resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;~~

**~~o)~~** ~~resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;~~

**~~p)~~** ~~resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;~~

**~~q)~~** ~~resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;~~

**~~r)~~** ~~outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.~~

**~~Art. 396.~~** ~~A Prefeitura Municipal poderá executar a coleta e disposição final dos resíduos classificados no parágrafo terceiro do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando sob a forma de preço público, a ser fixado em cada caso pelo Poder Público, através do órgão competente, a exceção dos resíduos classificados nos incisos I e II do artigo anterior, que deverão receber tratamento especial conforme o regulamento, e nos incisos o, p e q do parágrafo terceiro do artigo anterior que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.~~

**~~Seção II~~**

**~~Do Acondicionamento dos Resíduos Sólidos~~**

**~~Art. 397.~~**  ~~Entende-se por acondicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contenedores ou em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.~~

**~~Art. 398.~~** ~~O resíduo sólido domiciliar destinado à coleta regular, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis permitidas, em recipientes e contenedores padronizados.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Os munícipes deverão providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes e os contenedores de que trata o~~ *~~caput~~* ~~do artigo.~~

**~~§ 2º.~~** ~~É proibido acondicionar junto com o lixo domiciliar quaisquer explosivos e materiais tóxicos em geral.~~

**~~Art. 399.~~** ~~As características dos recipientes, sua forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender as determinações contidas nas Normas Técnicas Especiais e na regulamentação a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Art. 400.~~**  ~~Os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros.~~

**~~Art. 401.~~** ~~O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos de cor branca leitosa de acordo com as especificações da ABNT.~~

**~~Art. 402.~~**  ~~O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura a borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.~~

**~~Art. 403.~~** ~~Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem a ajustagem da tampa.~~

**~~§ 1º.~~** ~~O não cumprimento do que estabelece o~~ *~~caput~~* ~~implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Art. 404.~~** ~~A Prefeitura Municipal poderá, em casos especiais e a seu exclusivo critério, exigir, para o acondicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes, com capacidade mínima de 3,00m~~~~3~~ ~~(três metros cúbicos) e máxima de 7,00m~~~~3~~ ~~(sete metros cúbicos) as quais serão removidas por veículos com poliguindaste.~~

**~~Art. 405.~~** ~~Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contenedores e caçambas metálicas basculantes aprovados e registrados na Prefeitura Municipal.~~

**~~§ 1º.~~** ~~O não cumprimento do que estabelece o~~ *~~caput~~* ~~implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Art. 406.~~** ~~O lixo domiciliar acondicionado na forma desta Lei deverá ser apresentado pelo munícipe à coleta regular, com observância das seguintes determinações:~~

**~~I -~~** ~~Os recipientes e contenedores devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;~~

**~~II -~~** ~~Para a apresentação do lixo corretamente acondicionado, caso a Prefeitura Municipal ou a concessionária de serviço de coleta de lixo determine horário para a mesma, ser  concedido ao munícipe o prazo de 1 (uma) hora antes do horário fixado para a coleta regular diurna e o de 1 (uma) hora para o recolhimento obrigatório dos recipientes ou contenedores, salvo motivo de força maior.~~

**~~III -~~** ~~Quando a coleta regular de lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo antes das 18:30 (dezoito horas e trinta minutos), devendo os munícipes, obrigatoriamente, recolherem os recipientes e contenedores até as 08:00 (oito) horas do dia seguinte.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Os horários de coleta regular de lixo poderão ser fixados ou modificados por Portaria, fundamentada na conveniência pública, com divulgação prévia aos munícipes, podendo ser feita por zona urbana, bairro ou outro critério.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Os recipientes e contenedores que não forem recolhidos dentro dos prazos fixados para tal, serão apreendidos pelo setor competente municipal, a exceção do inciso II deste artigo, por força maior justificada.~~

**~~Seção III~~**

**~~Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos~~**

**~~Art. 407.~~** ~~Entende-se por coleta regular de resíduo sólido domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes e contenedores padronizados ou das próprias embalagens, como as de resíduos sólidos acondicionados em sacos plásticos e dos fardos embalados previamente determinados, em obediência às regulamentações de peso e/ou volume, bem como de horário determinado.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Os recipientes e contenedores em desacordo com a padronização prevista serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, a critério do setor competente municipal.~~

**~~Art. 408.~~** ~~A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo órgão competente municipal ou pela concessionária.~~

**~~Art. 409.~~**  ~~Dependerão também de planos estabelecidos pelo órgão competente municipal, de acordo com as normas especiais para o tipo de resíduo a ser coletado e transportado, devendo ser estabelecidos em regulamento, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

~~.~~

**~~Seção IV~~**

**~~Da Disposição Final dos Resíduos Sólidos~~**

**~~Art. 410.~~**  ~~A destinação e a disposição final de resíduo sólido domiciliar, de resíduo sólido público e do resíduo sólido especial somente poderão ser realizadas, respectivamente, em locais e por métodos aprovados pela Prefeitura Municipal, dentro de sua área de jurisdição.~~

**~~Seção V~~**

**~~Da Coleta, do Transporte e da Disposição Final dos Resíduos~~** **~~Sólidos~~**

**~~Realizados por Particulares~~**

**~~Art. 411.~~** ~~A coleta, o transporte e a disposição final do resíduo sólido domiciliar, do resíduo sólido público e do resíduo sólido especial, somente poderão ser realizados por particulares mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, sendo o serviço cobrado através da Taxa de Limpeza Pública como se prestado pela própria Prefeitura.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações da Prefeitura Municipal, será pela mesma fiscalizada e terá caráter precário, ficando sujeito a rescisão unilateral do contrato, caso o serviço esteja sendo deficiente, ou descumpridor das normas legais e regulamentares impostas.~~

**~~Art. 412.~~** ~~O transporte, em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes a saúde e ao bem-estar público.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Os veículos transportadores de materiais a granel, assim entendidos os que transportam terra, resíduos de aterro e/ou terraplenagens em geral, entulho de construção e/ou demolição, areia, cascalho, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares, deverão:~~

**~~I -~~** ~~Ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;~~

**~~II -~~** ~~Trafegar com carga rasa, com altura limitada a borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento e ter equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de matadouros, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.~~

**~~§ 3º.~~** ~~Nos serviços de carga e descarga dos veículos os responsáveis, tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas nesta Lei, deverão:~~

**~~I -~~** ~~adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;~~

**~~II -~~** ~~providenciar imediatamente a retirada, dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;~~

**~~III -~~** ~~providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos;~~

**~~IV -~~** ~~obedecer aos horários e locais indicados pela Prefeitura.~~

**~~Art. 413.~~**  ~~É proibida terminantemente a queima de lixo ao ar livre.~~

**~~Seção VI~~**

**~~Dos Demais Serviços de Limpeza Pública~~**

**~~Art. 414.~~**  ~~A varredura, a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos, a capinação das calçadas e sarjetas, a limpeza de áreas públicas em aberto, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros, e demais serviços de limpeza pública serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, de acordo com os programas e planos estabelecidos pelo órgão competente municipal.~~

**~~Seção VII~~**

**~~Dos Coletores dos Resíduos Sólidos Domiciliares~~**

**~~Art. 415.~~** ~~A colocação de lixeira ou cesto de coleta de lixo domiciliar de propriedade particular será permitida desde que situada do alinhamento do lote para dentro.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O posicionamento da lixeira, mesmo fazendo parte integrante do gradil, deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo pelos servidores do órgão de limpeza pública e sua retirada pelo lado do passeio.~~

**~~Seção VIII~~**

**~~Das Feiras Livres e dos Vendedores Ambulantes~~**

**~~Art. 416.~~**  ~~Os feirantes de feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos são obrigados a: manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.~~

**~~Art. 417.~~**  ~~Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão à varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte a cargo da Prefeitura Municipal ou da concessionária.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O serviço de limpeza de que trata o~~ *~~caput~~* ~~do artigo, poderá ser realizado pela Prefeitura, sendo que será considerado como serviço especial, podendo ser cobrado por meio de preço público.~~

**~~Art. 418.~~**  ~~Os feirantes, assim como também os vendedores ambulantes, deverão manter em suas barracas, carrinhos ou similar, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos e recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, lixo leve e rejeições.~~

**~~Art. 419.~~** ~~Os expositores de feiras de arte e artesanato ficam obrigados ao pagamento de preço público pelos serviços de limpeza prestados pela Prefeitura Municipal no local da exposição.~~

**~~Seção IX~~**

**~~Dos Atos Lesivos a Limpeza Urbana~~**

**~~Art. 420.~~**  ~~Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana:~~

**~~I -~~** ~~Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados de propriedade pública ou privada, bem assim em pontos de confinamento ou contenedores de lixo público de uso exclusivo da Prefeitura Municipal:~~

~~a) Papéis, invólucros, ciscos, caixas, embalagens, produto de limpeza de áreas e terrenos não edificados, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, salvo na época de comemorações especiais;~~

~~b) - Lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais.~~

**~~II -~~** ~~Distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios, ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares: papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;~~

**~~III -~~** ~~Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares: em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme contra incêndio, bancas de jornal e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos de vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes;~~

**~~IV -~~** ~~Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios, leitos das vias ou logradouros públicos;~~

**~~V -~~** ~~Prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículo e/ou equipamento;~~

**~~VI -~~** ~~Encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias, logradouros públicos, canteiros de arborização pública ou em qualquer área pública;~~

**~~VII -~~** ~~Obstruir, com material ou resíduo de qualquer natureza, as caixas receptoras de águas pluviais ou da rede pública de esgoto, sarjetas, valas e outras passagens, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;~~

**~~VIII -~~** ~~Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~A prática dos atos lesivos acima relacionados, sujeitará o infrator e/ou seu mandante as sanções previstas, bem como nos casos de publicidade ou propaganda, a apreensão e inutilização do material.~~

**~~Seção X~~**

**~~Das Edificações~~**

**~~Art. 421.~~**  ~~As edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos e mais de uma unidade autônoma, cuja produção diária de resíduos sólidos exceda 1.000 (um mil) litros, deverão utilizar processo interno de coleta, seleção e condução dos resíduos selecionados até estação coletora, convenientemente dispostos.~~

**~~Art. 422.~~**  ~~Ficam excluídos da exigência do artigo anterior, os estabelecimentos cujo resíduo sólido tem a forma de coleta e tratamento diferenciado nos termos desta Lei.~~

**~~Art. 423.~~**  ~~É proibida a instalação de incinerador domiciliar de resíduos sólidos, exceto nos casos previstos nesta Lei.~~

**~~Art. 424.~~**  ~~A Prefeitura Municipal determinará por Decreto, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, estipulando prazo, a obrigação de instalação de determinado processo ou tipo de equipamentos que permita a coleta e seleção dos resíduos sólidos das edificações.~~

**~~Art. 425.~~** ~~Os fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo deverão ser cadastrados e ter seus tipos de produtos aprovados e registrados na Prefeitura Municipal.~~

**~~Art. 426.~~** ~~A concessão da licença para funcionamento de equipamento de coleta interna e de redução de lixo em edificações deverá receber laudo técnico da Secretaria Municipal de Saúde e do órgão competente da Prefeitura Municipal.~~

**~~Art. 427.~~**  ~~Os equipamentos de coleta interna e seleção de lixo que não cumprirem as exigências dos artigos 423 e 424 poderão ser interditados, sujeitando os condôminos do edifício as sanções e multas cabíveis.~~

**~~Seção XI~~**

**~~Dos Serviços Especiais de Limpeza Urbana~~**

**~~Art. 428.~~** ~~Consideram-se serviços especiais de Limpeza Urbana, para fins desta Lei, aqueles que, não constituindo atribuição específica da Prefeitura Municipal, poderão ser prestados facultativamente pela mesma, a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidade e sem prejuízo das outras atribuições, mediante:~~

**~~I -~~** ~~Solicitação expressa dos munícipes ou nos casos previstos nesta Lei;~~

**~~II -~~** ~~Cobrança dos preços públicos pela prestação de serviços especiais.~~

**~~Art. 429.~~** ~~Não serão objeto de serviços especiais:~~

**~~I -~~** ~~Todos os resíduos sólidos especiais de que trata os incisos I e II do artigo 395;~~

**~~II -~~** ~~Os resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;~~

**~~III -~~** ~~Os resíduos sólidos de material bélico, explosivos e inflamáveis;~~

**~~IV -~~** ~~Os resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos.~~

~~CAPÍTULO IX~~

~~DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO~~

~~Art. 430. São expressamente proibidas independentes da medição de nível sonoros:~~

~~I – Circulação de veículos automotores com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;~~

~~II – Sons provenientes de instrumentos musicais em locais públicos ou privados que não possuam a devida autorização;~~

~~III – Carros de sons, que não possuam autorização devida;~~

~~§ 1º. Todo e qualquer instrumento de som, móvel, fixo, seja ele em residência, comércio, indústria, veículos e/ou em outros meios de locomoção, estando este no perímetro urbano, seja em propriedade particular e/ou logradouro público, seu volume fica limitado a 80 (oitenta) decibéis, ficando expressamente proibido exceder o limite de decibéis estabelecido por este parágrafo, salvo quando autorizado pela Prefeitura Municipal.~~

~~§ 2º. Exclui-se da proibição os comícios promovidos por ocasião de campanhas eleitorais que deverão obedecer a legislação eleitoral.~~

~~§ 3º. Pelo descumprimento de que trata o § 1º do caput deste artigo, caberá a fiscalização municipal após decorrido ¼ de horas da expedição da notificação, realizar apreensão dos acessórios de som quando estes sejam móveis, recolhendo inclusive o veículo portador do som, e encaminhar a garagem municipal para sua guarda até o resgate dos acessórios e/ou veículos apreendidos pelo infrator mediante o pagamento de multa.~~

~~§ 4º. A multa será lavrada após a apreensão dos bens e será definida no Código Tributário.~~

~~§ 5º. A fiscalização municipal a qualquer tempo poderá solicitar segurança da Policia Militar que designará policiais no acompanhamento das operações.~~

~~Art. 431. Dependem de licença prévia da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros, quando couber, a realização de festas, eventos, show em locais desprovidos de infra-estrutura adequadas ao tipo de evento.~~

**~~TÍTULO VI - DO CÓDIGO SANITÁRIO~~**

**~~CAPÍTULO I~~**

**~~DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~**

**~~Art. 432.~~** ~~Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade no Município de Sorriso, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no ato que a regulamentar e nas normas técnicas especiais a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo, no que couber, à legislação Federal e Estadual vigente.~~

**~~Art. 433.~~** ~~A aplicação das medidas, cuja natureza tenham por finalidade o bem estar coletivo, constitui dever não só do Município, mas também da família e do indivíduo.~~

**~~Art. 434.~~**  ~~Á Secretaria Municipal de Saúde incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como, promover e incentivar na esfera pública e privada estudos e programas sobre problemas médico-sanitários no Município.~~

**~~§ 1º.~~** ~~A destinação de verbas públicas, ficará sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, e só poderão ser repassadas às instituições públicas salvo quando se tratar de serviços especiais ou complementares a critério da própria Secretaria.~~

**~~§ 2º.~~** ~~No que couber ao disposto nesta Lei, fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde, a fiscalização das ações e serviços, conforme dispõe a legislação vigente.~~

**~~Art. 435.~~** ~~A Secretaria Municipal de Saúde, orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção, proteção e recuperação da saúde do indivíduo.~~

**~~§ 1º.~~** ~~O Município por seu órgão competente, mediante acordos, protocolos e ou/ convênios, poderá subvencionar instituições particulares, sem fins lucrativos, que se dediquem à atividade relacionada com saúde pública, assistência médica e saneamento.~~

**~~§ 2º.~~** ~~A inobservância das cláusulas reguladoras de concessões financeiras ou de prestação de serviços inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.~~

**~~Art. 436.~~** ~~A Secretaria Municipal de Saúde, poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas fundacionais e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços ou melhorias, a ampliação ou integração de atividades já existentes.~~

**~~CAPÍTULO II~~**

**~~DO SANEAMENTO BÁSICO~~**

**~~Art. 437.~~** ~~A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os demais órgãos e entidades Federais e Estaduais, observará no âmbito do território do Município, as normas legais regulamentares e técnicas sobre saneamento básico.~~

**~~Art. 438.~~** ~~A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação do poder público, da coletividade e dos indivíduos que, para tanto, ficam restritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, e no exercício da atividade, a cumprir as determinações legais, regulamentares, as recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias.~~

**~~Art. 439.~~** ~~A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação dos projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos e sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar, individual e coletivo.~~

**~~Art. 440.~~** ~~A concessionária responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município, deverá ter sistema de controle da qualidade de água de abastecimento público, de acordo com as normas e padrões do Ministério da Saúde, que deverá ser certificado mensalmente pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O controle de qualidade de água deve ser realizado com a mesma freqüência também nas águas de retorno ao corpo receptor, i.e. após a passagem pela estação de tratamento, quando instalada.~~

**~~Art. 441.~~** ~~Sempre que forem verificadas alterações em relação ao padrão de potabilidade da água, a vigilância sanitária do Município estabelecerá entendimento para a elaboração de um plano de ação e a tomada das medidas cabíveis e providências imediatas para a correção da anormalidade.~~

**~~Art. 442.~~** ~~É obrigada a ligação de todas as construções habitáveis à rede pública de abastecimento de água e esgoto, sempre que existir.~~

**~~Art. 443.~~** ~~Todo e qualquer sistema de abastecimento de água estará sujeito ao monitoramento e fiscalização de sua qualidade e padrões de potabilidade, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.~~

**~~Art. 444.~~** ~~Todos os reservatórios de água potável devem sofrer limpeza e desinfecção periódicos, permanentes e permanecer devidamente tampados, principalmente os reservatórios das escolas, hospitais, hotéis e habitações coletivas em geral.~~

**~~Art. 445.~~** ~~A comercialização de água para consumo humano, deverá ser disciplinado por norma técnica especial, da Secretaria Municipal de Saúde e ainda resguardar os princípios de potabilidade da água, higiênização e desinfecção dos reservatórios utilizados.~~

**~~Art. 446.~~** ~~Os prédios residenciais, comerciais e industriais, ou instalação em logradouro público, localizados em área servida por sistema de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao sistema.~~

**~~Art. 447.~~** ~~Onde não houver rede de esgoto, os prédios residenciais, comerciais e industriais, deverão utilizar fossas sépticas seguidos de filtro para lançar seus efluentes em corpo receptor seguindo normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).~~

**~~Art. 448.~~** ~~A execução de instalações domiciliares, comerciais e industriais adequadas é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações em bom estado de conservação e funcionamento, sendo vedado o seu lançamento em vias, logradouros públicos e galerias pluviais.~~

**~~Art. 449.~~** ~~Os sistemas e instalações em desacordo com o artigo anterior, deverão ser corrigidos de modo a exigência do mesmo, em prazo a ser estabelecido pela autoridade sanitária municipal.~~

**~~Art. 450.~~** ~~Todo e qualquer sistema de produção, acondicionamento, coleta, transporte, reciclagem e destino final dos resíduos e líquidos, estará sujeito à aprovação e fiscalização da autoridade sanitária municipal.~~

**~~Art. 451.~~** ~~Todos os serviços referidos no Artigo anterior, de empresa pública ou privada, deverá possuir responsáveis técnicos devidamente habilitados, cujo termo de responsabilidade deverá ser encaminhado à vigilância sanitária municipal quando da solicitação da licença de autorização sanitária.~~

**~~Art. 452.~~** ~~Os estabelecimentos que, em função de suas atividades, produzam de forma constante, periódica ou eventual resíduos sólidos que possam ser caracterizados como perigosos, segundo a NBR 10.004 da ABNT, são responsáveis pela sua adequada armazenagem, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destino final.~~

**~~§ 1º.~~** ~~O não cumprimento do que estabelece o~~ *~~caput~~* ~~implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Art. 453.~~** ~~Os resíduos hospitalares sépticos e cirúrgicos, deverão ter a sua regulamentação por normas técnicas especiais, fixando critérios quanto ao seu acondicionamento, fluxo, transporte interno e externo, coleta e disposição final.~~

**~~CAPÍTULO III~~**

**~~DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO~~**

**~~Seção I~~**

**~~Da Vigilância Sanitária Geral~~**

**~~Art. 454.~~** ~~A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão competente, exercerá atividade de vigilância sanitária visando eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo:~~

**~~I –~~** ~~O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;~~

**~~II –~~** ~~O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com saúde.~~

**~~Art. 455.~~** ~~No desempenho das atividades previstas no artigo anterior serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares aprovados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização de saúde.~~

**~~Art. 456.~~** ~~Os serviços de vigilância sanitária manterão estreito entrosamento com os serviços de epidemiologia e farmacologia, apoiando-se numa rede laboratorial de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.~~

**~~Seção II~~**

**~~Da Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços Relacionados à Saúde~~**

**~~Art. 457.~~** ~~A ação sanitária será exercida sobre os produtos e serviços relacionados à saúde; ao pessoal que o manipula ou fornece; sobre os locais e instalações onde fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, execute, venda e consuma.~~

**~~Art. 458.~~** ~~Todo estabelecimento ou local destinado a produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, de produtos relacionados à saúde, bem como os demais de interesse da Saúde Pública Municipal e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverão possuir:~~

**~~I –~~** ~~Licença de autorização sanitária;~~

**~~II –~~** ~~Instalação sanitária adequada;~~

**~~III –~~** ~~Água corrente potável;~~

**~~IV –~~** ~~Ralos no piso de lavagem;~~

**~~V –~~** ~~Ventilação e iluminação adequados;~~

**~~VI –~~** ~~Pias e lavabos com sifão e/ou caixa sinfonada;~~

**~~VII –~~** ~~Recipientes com tampa adequados para lixo;~~

**~~VIII~~** ~~– Recipiente de material inócuo sem ranhuras ou fragmentação, para o preparo, uso e transporte de alimentos;~~

**~~IX –~~** ~~As toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processo de esterilização.~~

**~~Art. 459.~~** ~~A autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento ou local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, tais como: armazéns, empórios, mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, mercados, supermercados, entrepostos de pescados, padaria, fábricas de massas, doces e conservas, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, torrefações de café, destilarias, fábrica de bebidas, cervejarias, fábrica de gelo, granjas leiteiras, fábricas de laticínios, estabelecimentos industriais de carne, pescados e derivados de produtos suínos, de conservas e gorduras, triparias e graxarias, vendedores ambulantes e feiras.~~

**~~Art. 460.~~** ~~Serão realizadas, rotineiramente, pelos laboratórios de saúde pública ou os credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, análises fiscais dos alimentos entregues ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Entende-se por padrão de qualidade e identidade, o estabelecido pelo Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição dos alimentos, matérias primas alimentares, alimentos “in-natura” e aditivos intencionais, fixando ainda requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária municipal procederá de imediata interdição e inutilização do produto, comunicando ao órgão de vigilância sanitária estadual, para medidas cabíveis de cancelamento ou cassação do registro do produto.~~

**~~§ 3º.~~** ~~Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda cassada a licença de autorização sanitária do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado, definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.~~

**~~§ 4º.~~** ~~O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade sanitária municipal obedecerá ao rito estabelecido nesta Lei.~~

**~~§ 5º.~~** ~~No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, o infrator será notificado da ocorrência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias necessário à sua correção, decorrido a qual proceder-se-á a nova análise fiscal; persistindo as falhas será o alimento inutilizado e o estabelecimento sofrerá sanções previstas em Lei.~~

**~~Art. 461.~~** ~~Os estabelecimentos mencionados no Artigo 470 ficam sujeitos, para seu funcionamento, licença de autorização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, que será concedido após inspeções sanitárias nos estabelecimentos, obedecidas as especificações deste regulamento e de suas normas técnicas especiais do Município, Estado e Federação, a qual será renovada anualmente.~~

**~~I –~~** ~~Usar uniformes adequados à natureza do serviço, manter cabelos totalmente protegidos, por redes ou tocas, e calçados de uso exclusivo do trabalho, não sendo sandálias abertas;~~

**~~II –~~** ~~Não portar, no horário de expediente e/ou serviço, adornos, jóias, anéis e relógios;~~

**~~III –~~** ~~Manter rigoroso asseio individual.~~

**~~Art. 462.~~** ~~Na vigilância sanitária de produtos e serviços destinados à saúde, a autoridade municipal, dentre outros, observará os seguintes aspectos:~~

**~~I –~~** ~~Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado;~~

**~~II –~~** ~~Nestas atividades deverão ser verificados o cumprimento de normas técnicas sobre:~~

~~a) Limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica;~~

~~b) Medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto;~~

~~c) Os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como agrotóxicos, níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais.~~

**~~III –~~** ~~Procedimento de conservação em geral;~~

**~~IV –~~** ~~Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;~~

**~~V~~** ~~– Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes.~~

**~~VI –~~** ~~Normas sobre as construções e instalações do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.~~

**~~Art. 463.~~** ~~A autoridade sanitária municipal ministrará regularmente cursos para manipuladores de alimentos, envolvendo: higiene do ambiente e individual; cuidados necessários e risco de contaminação na manipulação de alimentos; técnicas de conservação de material; instalações e produtos de limpeza.~~

**~~Art. 464.~~** ~~O poder executivo implantará o sistema de inspeção municipal sobre o abate de animais no município para possibilitar o controle dos produtos comercializados.~~

**~~CAPÍTULO IV~~**

**~~DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES~~**

**~~Seção I~~**

**~~Da Vigilância Sanitária sobre Habitações em Geral~~**

**~~Art. 465.~~** ~~As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.~~

**~~§ 1º.~~** ~~As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos ou privados e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente artigo.~~

**~~§ 3º.~~** ~~A ocupação de um prédio ou parte de prédio, para moradia ou qualquer outro fim, depende de autorização, posterior à verificação sanitária.~~

**~~Art. 466.~~** ~~O usuário do imóvel é o responsável, perante a SMS, pela sua manutenção higiênica.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, sê-lo-ão do proprietário.~~

**~~Art. 467.~~** ~~Compete à SMS estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou em todo, hotéis, pensões, internatos, asilos e estabelecimentos congêneres, destinados ou não à habitação coletiva.~~

**~~Art. 468.~~** ~~Compete a SMS interditar ou determinar a demolição de toda a construção ou imóvel que, pela insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.~~

**~~Art. 469.~~** ~~Poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, a transferência de indústrias instaladas em locais inadequados para áreas industriais, definidas pelo órgão competente, o que ocorrerá no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da solicitação.~~

**~~§ 1º.~~** ~~O não cumprimento do que estabelece o~~ *~~caput~~* ~~implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Seção II~~**

**~~Da Vigilância Sanitária sobre Estabelecimentos de Saúde~~**

**~~Art. 470.~~** ~~Ficam sujeitos à vigilância sanitária municipal, sem prejuízo da estadual, os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneantes domissanitários: laboratórios e oficinas de prótese odontológica, institutos e clínicas de fisioterapia, casa de massagens, clínicas de Estética casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, banco de olhos, banco de leite humano e outros órgãos como farmácias, drogarias, postos de medicamentos e ervaria, laboratórios de análises clínicas e de patologia, laboratório de óticas, clínicas de apoio diagnóstico.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Os estabelecimentos de que se trata este artigo deverão satisfazer as normas e regulamentos Federal e Estadual e ainda possuir:~~

**~~I –~~** ~~Licença de autorização sanitária;~~

**~~II –~~** ~~Meios necessários para seu funcionamento;~~

**~~III –~~** ~~Condições sanitárias de água, esgoto e disposição de resíduos sólidos compatíveis com as suas finalidades;~~

**~~IV –~~** ~~Responsabilidade técnica por profissional habilitado na forma da Lei.~~

**~~Art. 471.~~** ~~A Secretaria Municipal de Saúde, no desempenho de suas atribuições previstas, e sem prejuízos da fiscalização por parte de órgãos Federais e Estaduais, verificará em suas visitas e inspeções sanitárias de rotinas e/ou para liberação da licença de autorização sanitária, os seguintes aspectos:~~

**~~I –~~** ~~Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional;~~

**~~II –~~** ~~Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para a política das ações que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde;~~

**~~III –~~** ~~Existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as facilidades e em perfeito estado de funcionamento;~~

**~~IV –~~** ~~Meios de proteção, capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e coletividade circundante;~~

**~~V –~~** ~~Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por Lei;~~

**~~VI –~~** ~~Disposição e tratamento dos seus resíduos líquidos, sólidos e radioativos, dentro dos padrões sanitários.~~

**~~CAPÍTULO V~~**

**~~DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS~~**

**~~Art. 472.~~**  ~~À Secretaria Municipal de Saúde compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.~~

~~Parágrafo único. As doenças não transmissíveis, quando convenientes, poderão ser consideradas de notificação compulsória.~~

**~~CAPÍTULO VI~~**

**~~DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS~~**

**~~Seção I~~**

**~~Do Serviço de Vigilância~~**

**~~Art. 473.~~** ~~Secretaria Municipal de Saúde implantará o serviço de vigilância epidemiológica, afim de, executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis, com capacidade de diagnóstico, tratamento e controle.~~

**~~Art. 474.~~** ~~Para efeito do disposto no artigo anterior, e risco que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá a adoção das seguintes medidas a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger grupos humanos mais suscetíveis:~~

**~~I~~** ~~– Notificação obrigatória;~~

**~~II~~** ~~– Investigação epidemiológica;~~

**~~III~~** ~~– Controle de comunicantes;~~

**~~IV~~** ~~– Vacinação obrigatória;~~

**~~V~~** ~~– Quimioprofilaxia;~~

**~~VI~~** ~~– Isolamento domiciliar ou hospitalar;~~

**~~VII~~** ~~– Vigilância sanitária e epidemiológica;~~

**~~VIII~~** ~~– Desinfecção;~~

**~~IX~~** ~~– Saneamento;~~

**~~X~~** ~~– Assistência médico-hospitalar, com equipe multidisciplinar;~~

**~~XI~~** ~~– Educação em Saúde.~~

**~~Art. 475.~~** ~~Na eminência ou no curso de epidemia, a Secretaria Municipal de Saúde poderá interditar total ou parcialmente, locais públicos ou privados, durante o período que considerar necessário.~~

**~~Art. 476.~~**  ~~A Secretaria Municipal de Saúde editará normas técnicas especiais sobre as doenças transmissíveis onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.~~

**~~Art. 477.~~** ~~A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação, planejamento e avaliação das medidas de controle e de situações que ameaçam a saúde.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~As ações de vigilância epidemiológica compreendem:~~

**~~I –~~** ~~Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;~~

**~~II –~~** ~~Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;~~

**~~III –~~** ~~Averiguação da disseminação de doenças notificadas e a determinação da população de risco;~~

**~~IV~~** ~~– Proposição e execução de medidas pertinentes;~~

**~~V –~~** ~~Criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação.~~

**~~Seção II~~**

**~~Da Notificação Compulsória~~**

**~~Art. 478.~~** ~~São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e privados de saúde, ensino e trabalho, os responsáveis por habitação coletiva e cidadãos comuns (Lei nº 6.259/75).~~

**~~§ 1º.~~** ~~Serão emitidas normas técnicas especiais pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.~~

**~~§ 2º.~~** ~~A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções de infestação, de acordo com condições epidemiológicas.~~

**~~§ 3º.~~** ~~A informação deverá ser feita à Secretaria Municipal, face a simples suspeita e o mais precocemente possível por e-mail, fax, telefone, telegrama ou por carta, devendo ser dado preferência ao meio mais rápido e seguido do respectivo boletim de notificação ou investigação do agravo.~~

**~~Seção III~~**

**~~Do Controle De Zoonoses~~**

**~~Art. 479.~~** ~~A Secretaria Municipal de Saúde coordenará em seu âmbito, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais.~~

**~~Art. 480.~~** ~~Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar a vacinação obrigatória dos animais, e as disposições legais e técnicas das autoridades sanitárias, bem como adotar medidas indicadas para evitar a transmissão de zoonoses.~~

**~~Art. 481.~~** ~~Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicilio, ou em lugar cercado de sua propriedade, ou submetida a seus cuidados, dos técnicos da saúde, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeito de zoonoses e controle de vetores.~~

**~~Art. 482.~~** ~~A partir da vigência desta Lei, ficam proibidas instalações industriais e semi-industriais de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, dentro da zona urbana do Município.~~

**~~Art. 483.~~** ~~A Secretaria Municipal de Saúde, em regime de integração com Órgãos Federais e Estaduais, investigará e fiscalizará:~~

**~~I –~~** ~~As condições sanitárias e poluição ocupacional dos locais de trabalho;~~

**~~II –~~** ~~As condições de saúde do trabalhador;~~

**~~III –~~** ~~Os maquinários, equipamentos, aparelhos, instrumentos de trabalho e dispositivos de proteção individual que colocam em risco a saúde do trabalhador e/ou coletividade;~~

**~~IV –~~** ~~A salubridade dos locais de trabalho;~~

**~~V –~~** ~~As condições inerentes à própria natureza e às condições de trabalho.~~

**~~CAPÍTULO VII~~**

**~~DA SAÚDE MENTAL~~**

**~~Art. 484.~~** ~~A Secretaria Municipal de Saúde executará iniciativas no campo da saúde, visando a prevenção e tratamento de transtornos mentais, através de sua rede de serviços de saúde, e/ou conveniados disponibilizando equipe multiprofissoinal, os medicamentos e demais insumos necessários para este atendimento..~~

**~~Art. 485.~~** ~~A Secretaria Municipal de Saúde fará estudos epidemiológicos, objetivando conhecer a incidência, a distribuição dos transtornos mentais, a atuação dos fatores etiológicos e a vulnerabilidade do organismo, no campo de saúde mental.~~

**~~Art. 486.~~**  ~~A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá em parceria com outros órgãos públicos, privados ou ONGs, trabalho específico com usuários de Drogas injetáveis objetivando com isso ações de prevenção, tratamento e reinserção social e redução de danos.~~

**~~CAPITULO VIII~~**

**~~DA PREPARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO~~**

**~~Art. 487.~~**  ~~A Secretaria Municipal de Saúde é competente, através de seu órgão especializado, para preparar pessoal técnico destinado aos serviços de saúde pública, em consonância com a legislação federal e estadual específica.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Para dar atendimento ao artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviço para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.~~

**~~Art. 488.~~**  ~~A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no Município.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O ingresso em cargos ou funções de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados estará condicionado além das demais exigências legais, à apresentação de títulos comprobatórios de curso de aperfeiçoamento.~~

**~~Art. 489.~~** ~~O órgão sanitário Municipal estimulará os órgãos especializados, públicos ou privados, com o fim de manterem, regularmente, cursos de interesse técnico e científico, para desenvolvimento de suas atividades sanitárias.~~

**~~Art. 490.~~**  ~~O órgão sanitário poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de cursos de extensão e especialidades, para ocupantes de cargos ou funções dos servidores de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.~~

**~~Art. 491.~~** ~~A Carteira Sanitária é o documento expedido pelo órgão sanitário competente, após exame de saúde, periodicamente realizado.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatórias de saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham funções que exijam contato direto e permanente com o público em geral.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Além dessa finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesse clínico.~~

**~~Art. 492.~~** ~~As atividades em que será obrigatório o documento de saúde, serão objeto de regulamentação específica a ser elaborada no prazo de 120(cento e vinte ) dias , a contar da data de publicação desta lei.~~

**~~Art. 493.~~** ~~O documento de saúde poderá ser denegado, suspenso ou invalidado, quando for confirmado ou houver suspeita de doença transmissível.~~

**~~CAPÍTULO IX~~**

**~~DO SISTEMA DE ESTATÍSTICA E INFORMAÇÃO~~**

**~~Art. 494.~~** ~~A Secretaria Municipal de Saúde elaborará, de modo Sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde com base na coleta, apuração, análise e avaliação dos dados vitais demográficos, de morbidade, assistência de prestação de serviços de saúde, indicadores sócio-econômicos, recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem como instrumentos para inferir e diagnosticar o comportamento futuro e direcionar o planejamento das ações necessárias.~~

**~~Art. 495.~~** ~~Os hospitais, clínicas e demais instituições de saúde, ficam obrigadas a remeter à Secretaria Municipal de Saúde os dados e as informações necessárias.~~

**~~Art. 496.~~** ~~Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde, nos prazos por ela determinada, cópias de registros, certidões, declarações de nascidos vivos e óbitos ocorridos no Município.~~

**~~Art. 497.~~** ~~A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter implantado o Sistema de Informações do Ministério da Saúde alimentando o Banco de Dados da Secretaria Estadual de Saúde.~~

**~~CAPITULO X~~**

**~~DAS PENALIDADES~~**

**~~Art. 498.~~**  ~~Para qualquer infração às disposições estatuídas nesta lei, desde que lavrado o auto de infração, a autoridade sanitária expedirá intimação ou notificação, que servirá de base ao processo administrativo da contravenção, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do auto de infração.~~

**~~Art. 499.~~** ~~Sem prejuízo das sanções da natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com penalidades de:~~

**~~I -~~** ~~advertência escrita;~~**~~II -~~** ~~multa;~~**~~III -~~** ~~apreensão do produto ;~~**~~IV -~~** ~~inutilização do produto;~~**~~V -~~** ~~interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento;~~**~~VI -~~** ~~interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do produto e/ ou de instrumentos utilizados no processo produtivo;~~**~~VII -~~** ~~suspensão de vendas, distribuição e/ ou fabricação do produto;~~**~~VIII -~~** ~~proibição de propaganda do produto e/ ou da empresa;~~**~~IX -~~** ~~cassação da Licença Sanitária; e,~~**~~X -~~** ~~apreensão do animal.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Os prazos para a aplicação das advertências descritas nos incisos deste artigo serão objeto de lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação.~~

**~~§ 2º.~~** ~~A Autoridade Sanitária poderá impor uma ou mais penalidades previstas neste artigo, conforme o caso exigir.~~

**~~TÍTULO VII – DO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE~~**

**~~CAPÍTULO I~~**

**~~DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~**

**~~Art. 500.~~** ~~Esta Lei contém as medidas de política administrativa referente ao meio ambiente, estatuindo as relações entre o Poder Público e os munícipes.~~

**~~Art. 501.~~** ~~Compete ao Poder Público elaborar e implementar a política municipal de defesa do meio ambiente, mediante conciliação da Administração Pública Local, Estadual e Federal.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Municipal pode firmar convênio entre quaisquer organismos públicos ou privados, visando a solução dos problemas comuns de saneamento básico, conservação e preservação dos recursos naturais.~~

**~~Art. 502.~~** ~~A política municipal de meio ambiente terá como principais fontes de financiamentos, os recursos a que se refere os artigos 20º parágrafo primeiro e 158º Inciso IV da Constituição Federal, assim como os recursos do Fundo Nacional do meio ambiente previstos no artigo 3º da Lei Federal No. 7.797 de 10 de junho de 1.989, os orçamentos específicos, doações e outros.~~

**~~Art. 503.~~** ~~O município criará o Fundo Municipal de Meio Ambiente, visando subsidiar as ações de recuperação ambiental e implementação da política Municipal de Meio Ambiente.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~As arrecadações deste fundo constarão dos recursos advindos de um percentual a ser estabelecido, do valor recebido pelo município, das multas aplicadas em infrações cometidas contra o meio ambiente, a ser estabelecido em sua lei de criação, que ocorrerá dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Art. 504.~~** ~~Que a nova filosofia do Poder Público Municipal, no que diz respeito ao controle da poluição, saneamento e drenagem se consubstancie em:~~

**~~I –~~** ~~Recuperar os recursos hídricos existentes na área do Município;~~

**~~II –~~** ~~Preservar áreas especiais com a finalidade de transformá-las futuramente em parques, hortos florestais, parques zoobotânicos, e outros de interesse ambiental;~~

**~~III~~** ~~- Além da faixa de drenagem mínima devem ser incluídas entre as pistas laterais áreas com vegetação natural destinadas a manutenção dos cursos d´água a critério do Órgão Competente.~~

**~~IV~~** ~~- As Áreas Especiais de Fundos de Vale, em loteamentos serão determinadas independentemente do que a legislação prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominiais.~~

**~~V -~~** ~~No que concerne ao uso do solo, as Áreas Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, aos Parques lineares envolvendo atividades destinadas a prática de recreação e ao lazer.~~

**~~Seção I~~**

**~~Dos Objetivos~~**

**~~Art. 505.~~** ~~Os objetivos norteadores da política de Meio Ambiente são os transcritos no Título I e II desta lei.~~

**~~Seção II~~**

**~~Dos Instrumentos~~**

**~~Art. 506.~~** ~~São instrumentos da política Municipal do Meio Ambiente:~~

**~~I –~~** ~~Zoneamento antrópico ambiental;~~

**~~II –~~** ~~Cadastro técnico urbano e rural das atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;~~

**~~III –~~** ~~Licenciamento Municipal e o monitoramento ambiental;~~

**~~IV –~~** ~~A fiscalização do uso dos recursos naturais;~~

**~~V –~~** ~~O Sistema Municipal de Unidades de Conservação;~~

**~~VI –~~** ~~Programa Municipal de Educação Ambiental;~~

**~~VII –~~** ~~Plano Municipal de Recursos Hídricos;~~

**~~VIII –~~** ~~Plano Municipal de Arborização Urbana~~

**~~IX –~~** ~~O Sistema Municipal de Água e Esgoto~~

**~~X~~** ~~– Audiência pública para novos Projetos de Lei, realização de obras públicas impactantes, alteração do zoneamento antrópico ambiental e do Plano Diretor.~~

**~~CAPÍTULO II~~**

**~~DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL~~**

**~~Art. 507.~~** ~~Constitui o patrimônio ambiental do Município o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Pela sua relevância considera-se patrimônio ambiental os recursos naturais existentes dentro do território municipal a serem especialmente protegidos.~~

**~~Art. 508.~~** ~~Os elementos constitutivos do patrimônio ambiental municipal são considerados bens de uso comum do povo, de uso especial ou dominial, devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida às limitações que a legislação em geral, e especialmente esta Lei estabelecem.~~

**~~Art. 509.~~** ~~Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, e mediante ato autorizado pelo poder legislativo.~~

**~~Art. 510.~~** ~~Compete ao Município em conjunto com o Estado, a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio.~~

**~~Art. 511.~~** ~~São indisponíveis as áreas públicas destinadas a preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esses fins.~~

**~~Seção I~~**

**~~Da Flora~~**

**~~Art. 512.~~**  ~~A cobertura vegetal, inclusive as formações secundárias, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral determina.~~

**~~Art. 513.~~** ~~São regidos por esta Lei:~~

**~~I~~** ~~– toda vegetação existente no território municipal especialmente as formações florísticas nativas de porte não arbóreo, tais como cerrados e vegetações de altitude de relevante interesse local;~~

**~~II~~** ~~- todas e quaisquer áreas verdes, bosques, fundos de vale, áreas de recreação e praças existentes no território municipal;~~

**~~Art. 514.~~** ~~Compete ao poder Público Municipal:~~

**~~I –~~** ~~Proteger a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;~~

**~~II –~~** ~~Fiscalizar as áreas que compõem este capítulo.~~

**~~Art.~~****~~515.~~** ~~É proibido, matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedades privada alheia ou árvore imune de corte.~~

**~~§ 1º.~~** ~~O não cumprimento do que estabelece o~~ *~~caput~~* ~~implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Seção II~~**

**~~Das Áreas de Preservação Permanente - APP~~**

**~~Art. 516.~~** ~~Ficam estabelecidas as áreas de preservação permanente conforme Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965 nos seus art. 2º e 3º, alterada pela Lei nº 7.803 de 18/07/89, Lei Complementar Estadual nº 38/95 e pela Lei Orgânica Municipal, art. 99.~~

**~~Art. 517.~~** ~~Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:~~

**~~I~~** ~~– Ao longo dos rios ou de qualquer curso d´água em faixa marginal, cuja largura mínima será:~~

~~a) De 50,0 metros para os cursos d´água de menos de 10 (dez) metros de largura~~

~~b) De 50,0 metros para os cursos d´água de menos de 10 (dez) metros de largura que tenham até 50,0m (cinqüenta metros) de largura;~~

~~c) De 100,00 metros para cursos d’água que tenham de 50,00 (cinqüenta) a 200,00 (duzentos ) metros de largura.~~

~~d) De 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 m (duzentos metros) a 600 m (seiscentos metros) de largura;~~

**~~II –~~** ~~Ao redor de lagoas, lagos, nascentes e olhos d´água do Município, em qualquer situação topográfica, num raio mínimo de 50,0 (cinqüenta metros).~~

**~~III~~** ~~- nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinqüenta metros);~~

**~~IV~~** ~~- no topo de morros, montes, montanhas e serras;~~

**~~V~~** ~~- nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45 graus equivalente a 100 % (cem por cento) na linha de maior declive;~~

**~~VI~~** ~~- nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~As dimensões citadas no~~ *~~caput~~* ~~deste artigo não se aplicarão as Áreas Especiais de Preservação de Fundos de Vale.~~

**~~Art. 518.~~** ~~Estas áreas destinam-se à:~~

**~~I –~~** ~~Formar faixas de proteção ao longo dos rios e córregos;~~

**~~II –~~** ~~Conter a erosão das terras;~~

**~~III~~** ~~– Abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;~~

**~~IV –~~** ~~Manter o ambiente necessário a vida silvestre;~~

**~~V~~** ~~– Assegurar condições de bem estar público.~~

**~~Art. 519.~~** ~~Constituem contravenções a esta Lei, observando-se a legislação Federal e Estadual pertinentes:~~

**~~I –~~** ~~Destruir ou danificar a vegetação em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;~~

**~~II –~~** ~~Cortar árvores em áreas de preservação permanente;~~

**~~III –~~** ~~Penetrar em áreas de preservação permanente conduzindo armas para caça amadora ou profissional;~~

**~~IV~~** ~~– Atear fogo, em florestas e demais formas de vegetação;~~

**~~V~~** ~~– Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;~~

**~~VI –~~** ~~Receber madeira, lenha, carvão ou outros produtos procedentes de áreas de preservação permanente;~~

**~~VII –~~** ~~Depositar qualquer tipo de resíduos, escavações e o exercício de quaisquer atividades nas áreas de preservação permanente.~~

**~~§ 1º.~~** ~~O não cumprimento do que estabelece o~~ *~~caput~~* ~~e incisos deste artigo implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Art. 520.~~** ~~A recuperação das matas ciliares das áreas de preservação permanente será executada pelo infrator que as degradar, sob pena de responsabilidade civil e sanções administrativas pelo órgão competente do município.~~

**~~§ 1º.~~** ~~A recuperação das áreas degradadas deve ser feita com reflorestamento, obrigatoriamente com espécies nativas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da notificação.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As sanções previstas no~~ *~~caput~~* ~~serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Seção III~~**

**~~Das Áreas Verdes~~**

**~~Art. 521.~~** ~~As árvores e demais tipos de vegetação existentes nas ruas, nas praças e nos demais logradouros públicos, são bens de interesse comum a todos os munícipes.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Todas as ações que interferem nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por este Código e pela legislação pertinente em geral.~~

**~~Art. 522.~~** ~~Considera-se área verde de propriedade pública ou particular, área delimitada pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar a arborização visando assegurar condições ambientais e paisagísticas.~~

**~~Art. 523.~~** ~~São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do Município dentre outras:~~

**~~I –~~** ~~Todas as praças, jardins, rotatórias, canteiros centrais e parques públicos;~~

**~~II –~~** ~~Todos os espaços livres de arruamentos que possuam cobertura vegetal natural ou plantados, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.~~

**~~Art. 524.~~** ~~Compete ao Poder Público Municipal:~~

**~~I -~~** ~~Normatizar o processo de arborização e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos no território municipal;~~

**~~II -~~** ~~criar e manter áreas verdes,~~

**~~III -~~** ~~criar estímulos para a preservação e conservação de áreas verdes, obedecido o disposto nesta Lei;~~

**~~IV -~~** ~~propiciar a recuperação e a conservação das praças, ruas, avenidas, canteiros, bosques e demais áreas verdes, obedecidas as normas técnicas pertinentes.~~

**~~Art. 525.~~**  ~~A Prefeitura manterá cadastro atualizado das áreas verdes existentes no Município.~~

**~~Art. 526.~~**  ~~As áreas particulares que vierem a ser incorporadas na forma desta Lei, ao sistema de áreas verdes cadastradas na Prefeitura, poderão ter os impostos sobre elas existentes, reduzidos,de acordo com normatização específica,.~~

**~~Art. 527.~~** ~~Classificam-se como integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes, as seguintes áreas particulares:~~

**~~I -~~** ~~clubes esportivos sociais;~~

**~~II -~~** ~~clubes de campo;~~

**~~III -~~** ~~terrenos cadastrados no setor competente do Poder Executivo Municipal, que contenham áreas verdes definidas nesta Lei.~~

**~~Art. 528.~~** ~~As áreas verdes cadastradas na Prefeitura Municipal, não perderão mais sua destinação específica, tornando-se indivisíveis, seja qual for sua área total, ficando vedados novos cadastramentos de inclusão em relação ao mesmo terreno.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Em caso de destruição total ou parcial, deve o proprietário recuperar a área afetada mantendo-a isolada e interditada, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do Órgão Competente.~~

**~~Art. 529.~~** ~~A prática de se jogar lixo, entulhos e outros materiais líquidos e/ou sólidos nas áreas verdes, constitui infração e está sujeita às penalidades previstas nesta Lei.~~

**~~Art. 530.~~**  ~~O Poder Executivo Municipal fica responsável pela remoção de invasores e/ou ocupantes dessas áreas.~~

**~~Seção IV~~**

**~~Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação~~**

**~~Art. 531.~~** ~~Compete ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional:~~

**~~I -~~** ~~criar e implantar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, constituído pelo conjunto de unidades de conservação existentes, bem como aquelas previstas na Constituição Estadual e outras necessárias a consecução dos objetivos desta lei;~~

**~~II -~~** ~~destinar recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação das Unidades de Conservação, podendo receber recursos ou doações de qualquer natureza, sem encargos, de organizações públicas, privadas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a conservação das mesmas, podendo, ainda, se utilizar dos recursos gerados pelas unidades de manejo sustentável, sendo vedada qualquer utilização dos recursos e doações que não esteja direta e exclusivamente relacionada com a consecução dos objetivos do Sistema.~~

**~~Art. 532.~~** ~~O Sistema Municipal de Unidades de Conservação visará:~~

**~~I -~~** ~~a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais;~~

**~~II -~~** ~~a perpetuação e disseminação da população faunística;~~

**~~III -~~** ~~os endemismos, a manutenção e a recuperação de paisagens notáveis;~~

**~~IV -~~** ~~a proteção de outros bens de interesse local.~~

**~~Art. 533.~~** ~~As unidades de conservação serão de domínio e/ou de interesse público ou de propriedade privada, respeitadas as determinações e restrições constantes nesta Lei.~~

**~~§ 1º.~~** ~~As unidades de conservação de domínio e/ou de interesse público, serão definidas, criadas, implantadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As unidades de conservação de propriedade privada deverão integrar ao Setor Especial de Áreas Verdes e estarão sujeitas a fiscalização do Poder Público, com a finalidade de garantir a permanência das condições que justificaram a sua inclusão no referido setor.~~

**~~§ 3º.~~** ~~Do ato da criação das unidades de conservação constarão seus limites geográficos, o órgão ou entidades responsáveis pela sua administração e, disporão de um plano de manejo, no qual se definir  o zoneamento da unidade e sua utilização.~~

**~~§ 4º.~~** ~~São vedadas no interior das unidades de conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades e estranhos ao respectivo plano de manejo.~~

**~~Art. 534.~~** ~~As terras privadas de interesse público para a preservação dos ecossistemas naturais, poderão ser desapropriadas.~~

**~~Seção V~~**

**~~Dos Conceitos~~**

**~~Art. 535.~~** ~~Para os fins previstos nesta Lei, as categorias de manejo conceituadas a seguir seguem os preceitos da Lei nº 9.985/00.~~

**~~Art. 536.~~** ~~Entende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.~~

**~~§ 1º.~~** ~~As unidades de conservação dividem-se em:~~

**~~I -~~** ~~Unidades de Proteção Integral: onde haverá proteção total dos atributos naturais que tiverem justificado sua criação, objetivando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural;~~

**~~II -~~** ~~Unidades de Manejo Sustentável: onde haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitidas exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeito as limitações legais.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As Unidades de Proteção Integral - subdividem-se em:~~

~~a) Parques Naturais Municipais: são  áreas geográficas estabelecidas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais;~~

~~b) Reservas Biológicas: são áreas criadas pelo Poder Público para preservação integral da fauna e da flora, ressalvadas as atividades científicas, recreativas e educacionais, devidamente autorizadas pela autoridade competente;~~

~~c) Refúgios de Vida Silvestre: são constituídos de áreas em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência ou reprodução de determinadas espécies, residentes ou migratórias, comunidades da flora e fauna de importância significativa;~~

~~d) Fundos de Vale: são áreas protegidas com a finalidade de evitar a degradação através do assoreamento e erosão do solo;~~

**~~§ 3º.~~** ~~As Unidades de Manejo Sustentável - subdividem-se em:~~

~~a) Áreas de Preservação Permanentes ou Reservas Ecológicas: são as florestas e demais formas de vegetação natural com a finalidade de proteção integral de seus atributos;~~

~~b) Áreas de Proteção Ambiental - APA: são porções de território municipal, de configuração e tamanho variável, com uso regulamentado, submetidas as modalidades de manejo diversas, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou alteradas, com características notáveis, que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, preservar paisagens e atributos. naturais e/ou culturais relevantes, respeitados os direitos de propriedade;~~

~~c) Florestas Municipais: são áreas com cobertura florestal constituídas preferencialmente por espécies nativas, destinadas a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos florestais, proteção de recursos hídricos, atividade científica e recreação em contato com a natureza;~~

~~d) Áreas de Relevante Interesse Ecológico: são as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou que abriguem exemplares raros da biota regional, com área inferior a 5000 (cinco mil) hectares, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;~~

~~e) Reserva de Recursos: são  áreas extensas não habitadas de difícil acesso em estado natural, utilizadas para estudos que viabilizem o conhecimento e a tecnologia para o uso racional dos recursos, com a finalidade de protege-los para uso futuro e impedir ou reter atividade de desenvolvimento, até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo permanentes;~~

~~f) Reservas Extrativistas: são espaços territoriais destinados a exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais, por população extrativista;~~

~~g) Sitio Ecológico: são aqueles especialmente protegidos, os remanescentes primitivos ou as áreas de menor grau de antropização, representativos dos ecossistemas típicos das diversas regiões fisiográficas do Município;~~

~~h) Rio Cênico: são parques lineares que abarcam a totalidade ou parte de um rio de leito com alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, sendo, nos limites estabelecidos, incluídos os leitos e todas as terras adjacentes, essenciais para a integridade panorâmica do rio, com proibição de construção de obras que alterem o curso das águas;~~

~~i) Horto Florestal: espaço de terreno onde se cultivam, estudam e multiplicam espécimes florestais destinados ao reflorestamento de áreas mais vulneráveis e a arborização urbana visando às funções de embelezamento e sombreamento de praças e vias públicas e outros tratamentos especiais como a contenção de encostas combate à erosão além da prática da Educação Ambiental.~~

~~j) Áreas Especiais de Interesse Turístico: são as áreas que possuem bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; as reservas e estações ecológicas; as áreas destinadas a proteção de recursos naturais renováveis: as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram: as paisagens notáveis; as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e a prática de atividades recreativas, desportivas e de lazer; as localidades que apresentam condições climáticas especiais e outras áreas que venham a ser definidas pelo poder público na forma de lei;~~

~~k) Áreas Verdes: são espaços abertos, delimitados fisicamente e interados com o meio ambiente, caracterizados pela predominância de cobertura vegetal, que podem ser públicas ou privadas, de caráter essencial ou especial, respectivamente;~~

~~l) Áreas Verdes do Setor Especial: são os terrenos cadastrados no setor competente, que contenham áreas verdes com a finalidade de formação de bosques destinados a preservação de águas existentes, da fauna e da flora local, da estabilidade do solo, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;~~

~~m) Áreas de Recreação: são espaços destinados ao bem-estar físico e mental da população em áreas arborizadas.~~

**~~§ 4 º.~~** ~~Em cada area devera existir uma Zona Tampão ou de Amortecimento com uma porção territorial adjacente a uma unidade de proteção integral de ate 100 ( cem) m, submetida a restrições de uso, com o propósito de protegê-la das alterações decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas;~~

**~~§ 5 º.~~** ~~Estrada Parque: É um parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminhos históricos, de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo. Os limites são estabelecidos de tal modo que incluam as terras adjacentes a ambos os lados da rodovia, com o fim de atender a proteção da integridade panorâmica, dos recursos conexos e das atividades de recreação e educação.~~

**~~Art. 537.~~** ~~Ficam criados as seguintes Unidades de Conservação de Interesse Local:~~

**~~I –~~** ~~Parque Municipal do Rio Lira~~

**~~II –~~** ~~Parque Municipal do Córrego Gonçalves~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~As áreas definidas nos Incisos deste artigo serao objeto de lei Municipal, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei .~~

**~~Seção VI~~**

**~~Da Fauna~~**

**~~Art. 538.~~** ~~Os animais que constituem a fauna, bem como os seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários a sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, observando o disposto na “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”.~~

**~~Art. 539.~~** ~~Fica vedada na forma da Lei a caça amadora e profissional, dentro dos limites do Município de Sorriso.~~

**~~Art. 540.~~** ~~É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição e aprisionamento.~~

**~~Art. 541.~~** ~~O apreendido da caça, pesca ou captura de espécimes da fauna silvestre terá destinação social.~~

**~~Art. 542.~~** ~~Fica proibida a apanha de ovos, larvas e filhotes de animais em qualquer fase do seu desenvolvimento, existentes nos ecossistemas naturais no território municipal.~~

**~~Art. 543.~~** ~~A introdução e a reintrodução de exemplares da fauna em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, deve ser efetuada com base em dados técnicos e científicos.~~

**~~Art.~~****~~544.~~** ~~O abandono do animal doméstico constitui infração punível nos termos desta Lei.~~

**~~Art. 545.~~** ~~Compete ao Poder Executivo Municipal:~~

**~~I –~~** ~~Proteger a fauna, vedada às práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade;~~

**~~II –~~** ~~Preservar os habitats de ecossistemas associados as espécies raras; endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;~~

**~~Art. 546.~~** ~~O Poder Executivo Municipal poderá instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprida a Legislação Federal pertinente.~~

**~~Art. 547.~~** ~~Compete ao Poder Público Municipal estabelecer reservas de pesquisas de grande interesse local.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~As reservas serão manejadas com o intuito de perpetuar as espécies e minimizar a carência de abastecimento à população.~~

**~~Seção VII~~**

**~~Do Patrimônio Genético~~**

**~~Art. 548.~~** ~~Compete ao Poder Público Municipal em conjunto com o Estado:~~

**~~I –~~** ~~A proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio;~~

**~~II~~** ~~– A criação e a manutenção de um sistema integrado de áreas protegidas dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território;~~

**~~III –~~** ~~A garantia da preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus habitats;~~

**~~IV –~~** ~~A criação e a manutenção de bancos de germoplasma que preservem amostras significativas de seu patrimônio genético, em especial das espécies raras e ameaçadas de extinção;~~

**~~V –~~** ~~A garantia de pesquisas e do desenvolvimento de tecnologia de manejo de bancos genéticos e gestão dos habitats das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como de seus ecossistemas associados.~~

**~~CAPÍTULO III - DA ARBORIZAÇÃO URBANA~~**

**~~Art. 549.~~** ~~Dispõe sobre a política administrativa em matéria de arborização urbana estatuindo as relações entre o Poder Público e os munícipes.~~

**~~Art. 550.~~** ~~As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.~~

**~~Art. 551.~~** ~~Para o cumprimento destes preceitos, ficará responsável o órgão Central do Sistema de Meio Ambiente.~~

**~~Seção I~~**

**~~Da Poluição~~**

**~~Art. 552.~~** ~~Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros, em vias públicas, nas áreas verdes e canteiros da arborização urbana.~~

**~~Art. 553.~~** ~~As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental terão livre acesso, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.~~

**~~Art. 554.~~** ~~O Município poderá firmar convênio com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição ambiental e dos planos para sua proteção.~~

**~~Art. 555.~~** ~~O comércio, estocagem de agrotóxicos e afins, deverão obedecer as Legislação Federal e Estadual pertinentes, observando-se receituário agronômico.~~

**~~Art. 556.~~** ~~Os efluentes das estações de tratamento de esgoto deverão ser de qualidade compatível com a de classificação do curso d´água receptor obedecida a legislação pertinente.~~

**~~Art. 557.~~** ~~O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.~~

**~~Art. 558.~~** ~~Os serviços de saneamento básico, tais como, os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por Órgãos e Entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão responsável pelo controle ambiental, sem prejuízo daquele exercido por outros Órgãos, devendo observar o disposto nesta Lei.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Com relação aos limpa fossas o Poder Executivo baixará via Decreto normas de operação.~~

**~~Art. 559.~~** ~~A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação do sistema de saneamento básico, dependerão de prévia aprovação do Órgão Competente responsável pelo controle ambiental.~~

**~~Art. 560.~~** ~~Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.~~

**~~Art. 561.~~** ~~Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública, ao comerciante ou ao fabricante diretamente, conforme instruções do Órgão Competente responsável pelo controle ambiental.~~

**~~Art. 562.~~** ~~As normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação serão estabelecidas pelo Órgão Competente responsável pelo controle ambiental, que organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções sobre a reciclagem, neutralização, eliminação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.~~

**~~Art. 563.~~** ~~A todo munícipe, Órgão Competente ou Entidades representativas cabe a informação sobre os níveis de poluição e a qualidade do meio ambiente em que a sociedade está inserida.~~

**~~Art. 564.~~** ~~Ao Município cabe promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública quanto a necessidade de uma preservação ambiental, onde o munícipe é agente.~~

**~~Art. 565.~~** ~~Todo e qualquer empreendimento gerador de impacto-compativel de grande porte que for se instalar no Município deverá fazer o EIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental e EIV (Estudo de Impacto da Vizinhança), conforme Lei federal n°10257/01e Decreto n°97632 de 10 de abril de 1989, para possibilitar sua aprovação ou não.~~

**~~Art. 566.~~** ~~Ao Órgão Municipal Competente caberá informar a população sobre os resultados do RIMA, para que esta possa se posicionar a respeito do assunto.~~

**~~Art. 567.~~** ~~A sociedade poderá mostrar sua opinião através de representações hábeis, e por suas entidades representativas competentes.~~

**~~Seção II~~**

**~~Das Vias Públicas~~**

**~~Art. 568.~~** ~~Os andaimes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores, sendo obrigatória sua retirada logo após a conclusão da obra.~~

**~~Art. 569.~~** ~~Os coretos e palanques não poderão danificar a arborização urbana.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo da arborização urbana deverá ter a aprovação do órgão setorial de Meio Ambiente.~~

**~~Art. 570.~~** ~~Compete ao proprietário do terreno o zelo da arborização e ajardinamento existente na área pública em toda testada do lote.~~

**~~Seção III~~**

**~~Dos Loteamentos~~**

**~~Art. 571.~~** ~~As áreas pertencentes a particulares cobertas por vegetação natural primária ou secundária poderão deter redução ou isenção de imposto territorial urbano.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no przo de 120 (cento e vinte ) dias, a contar da data da publicação desta lei, as normas da isenção prevista no~~ *~~caput~~* ~~deste artigo.~~

**~~Art. 572.~~** ~~Nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), o “habite-se” somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para cada unidade habitacional.~~

**~~Art. 573.~~** ~~Todo loteamento deverá manter um índice mínimo de área verde de acordo com o número de lotes na área de terreno loteada, com espécies adequadas ao urbanismo.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O Poder Executivo regulamentará por Decreto no prazo máximo de um ano, os valores de índice de área verde por Zona de acordo com o previsto nesta Lei.~~

**~~Art. 574.~~** ~~O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer dano, e a fiscalização fica a cargo do Órgão Competente.~~

**~~Art. 575.~~** ~~Todo loteamento deverá manter afastamento das áreas de preservação de fundos de vale conforme previsto na Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1.965, alterada pela Lei Federal 7803 de 18/07/89 e, pela Lei Orgânica Municipal e demais restrições previstas.~~

**~~Art. 576.~~** ~~As áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d´água de qualquer porte ou fundos de vale, deverão respeitar as faixas de proteção nas diretrizes de arruamento.~~

**~~Seção IV~~**

**~~Do Solo~~**

**~~Art. 577.~~** ~~O poder público municipal poderá exigir dos proprietários, o recobrimento vegetal do solo, quando:~~

**~~I –~~** ~~O nível do terreno for superior ao da rua;~~

**~~II –~~** ~~Se verificar erosão do terreno particular em conseqüência das chuvas.~~

**~~Art. 578.~~** ~~Caberá a Prefeitura, através do órgão central de Meio Ambiente, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das orientações que se fizerem necessárias.~~

**~~Art. 579.~~** ~~Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura, poderá executar a obra e serviços necessários e cobrará do proprietário os custos relativos aos serviços.~~

**~~Art. 580.~~** ~~O Poder Executivo dentro de sessenta dias após a sanção desta lei regulamentará através de Lei específica as taxas dos serviços do artigo anterior.~~

**~~Art. 581.~~** ~~É proibido extrair de florestas ou demais formas de vegetação de domínio público municipal, sem prévia autorização quaisquer espécie de minerais.~~

**~~Seção V~~**

**~~Das Normas para Arborização Viária~~**

**~~Art. 582.~~** ~~A arborização viária seguirá as normas estabelecidas na seção I – da arborização pública do capitulo III do código de posturas.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Novas Zonas Especiais de Preservação de Fundo de Vales serão determinadas pelo Órgão Central do Sistema de Meio Ambiente, visando o bem estar da população.~~

**~~CAPÍTULO IV~~**

**~~DOS RECURSOS HÍDRICOS~~**

**~~Art. 583.~~** ~~Respeitadas as restrições que possam ser impostas pela Legislação do Estado e da União, são regidas por esta Lei, as águas públicas de uso comum, quando situadas exclusivamente no território Municipal.~~

**~~Parágrafo Único.~~**  ~~São águas públicas de uso comum:~~

**~~I –~~** ~~As correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis;~~

**~~II –~~** ~~As correntes de que se façam estas águas;~~

**~~III –~~** ~~As fontes e reservatórios públicos;~~

**~~IV –~~** ~~As nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituem o uso comum.~~

**~~Art. 584.~~** ~~Compete ao Poder Público Municipal a proteção e conservação, de forma suplementar a União, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos no sentido de:~~

**~~I –~~** ~~Serem obrigatórias a conservação, e proteção das águas, para o abastecimento das populações inclusive através da implantação de matas ciliares;~~

**~~II –~~** ~~Elaborar o Plano Municipal dos Recursos Hídricos, observando o disposto na Lei Estadual de Recursos Hídricos;~~

**~~III –~~** ~~Exigir que a captação em cursos d´água para fins industriais seja feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, sendo proibido o despejo de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e utilização normais ou para sobrevivência das espécies;~~

**~~IV~~** ~~- Implantar sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;~~

**~~V -~~** ~~registrar, acompanhar e fiscalizar as outorgas de uso ou derivação de recursos hídricos;~~

**~~VI –~~** ~~Regulamentar as atividades de lazer e turismo ligadas aos cursos d´água como forma de promover a vigilância civil sobre a qualidade da água;~~

**~~VII –~~** ~~Licenciamento municipal para perfuração de poços caseiros e semi-artesianos;~~

**~~VIII –~~** ~~Estabelecer cadastro dos poços caseiros e semi-artesianos existentes, monitorando a qualidade e o uso da água.~~

**~~Art. 585.~~** ~~É vedada a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais.~~

**~~Art. 586.~~** ~~As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam obrigadas a restaurarem e manterem os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local, numa faixa marginal de 100,0m (cem metros) dos reservatórios.~~

**~~Art. 587.~~** ~~Os frigoríficos, curtumes e demais atividades industriais deverão fazer a instalação de aparelhos próprios para evitar a poluição dos córregos e rios do Município, em consonância com a legislação ambiental estadual.~~

**~~Art. 588.~~** ~~As edificações e/ou depósitos de unidades industriais, que armazenam substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão ser localizados a uma distância mínima de 300 m (trezentos metros) de corpos d'água em áreas urbanas e 1000 m (mil metros) em áreas rurais.~~

**~~CAPÍTULO V~~**

**~~DOS RECURSOS MINERAIS~~**

**~~Art. 589.~~** ~~A Política Municipal de Recursos Minerais desenvolver-se-á de modo integrado e ajustado com as diretrizes da Política do Meio Ambiente.~~

**~~Art. 590.~~** ~~Respeitando-se as normas Federais e Estaduais vigentes, a atividade mineraria, poderá ser desenvolvida mediante observância, das seguintes normas:~~

**~~I –~~** ~~Seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;~~

**~~II –~~** ~~O transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.~~

**~~Art. 591.~~** ~~Quando se localizam nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou lançarem suas águas servidas em cursos d´água, deverão automonitorar a qualidade de seus efluentes, das águas do curso receptor e seus padrões de emissões de gases, partículas e ruídos.~~

**~~Art. 592.~~** ~~A licença para exploração dos recursos minerais dentro dos limites do Município de Sorriso só será concedida mediante apresentação do projeto de recuperação da área degradada.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Quem não cumprir o disposto nesta Lei poderá ter seu alvará de funcionamento, cassado.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As empresas que extraem argila para olaria, deverão fazer a recuperação das fossas abertas, conforme Art. 99 Parágrafo I, inciso IV e também Parágrafo 3º do mesmo Art. da Lei Orgânica Municipal.~~

**~~CAPÍTULO VI~~**

**~~DAS ATIVIDADES FLORESTAIS E AGRÍCOLAS~~**

**~~Art. 593.~~** ~~As florestas de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, são suscetíveis de exploração, obedecidas as restrições, de acordo com a Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965:~~

**~~I –~~** ~~As derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitando o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada a critério do Órgão Competente;~~

**~~II –~~** ~~Contemplar o manejo integrado do solo, água e flora;~~

**~~III –~~** ~~Compatibilizar a utilização de insumos químicos com a classificação do rio em cuja drenagem a atividade se desenvolva;~~

**~~IV –~~** ~~Não comprometer os mananciais de abastecimento público, quando utilizarem a irrigação;~~

**~~V –~~** ~~Estimular a diversidade de culturas.~~

**~~Art. 594.~~** ~~O armazenamento e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerão às normas Federais e Estaduais vigentes.~~

**~~Art. 595.~~** ~~Quando peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo, em práticas agropastoris ou florestais, poderá ser permitido, circunscrevendo as áreas, estabelecidas às normas de precaução.~~

**~~Art. 596.~~** ~~As empresas que utilizam carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional, suprindo as necessidades da empresa.~~

**~~Art. 597.~~** ~~Os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso do solo, bem como traçados de maneira a minimizar as possibilidades de erosão, protegendo as áreas com limitação natural à exploração agrícola.~~

**~~Art. 598.~~** ~~Os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamento deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilização entre as necessidades de produção e manutenção dos sistemas florísticos da região, bem como das áreas de preservação permanente de interesse local.~~

**~~CAPÍTULO VII~~**

**~~DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL~~**

**~~Seção I~~**

**~~Das Licenças~~**

**~~Art. 599.~~** ~~Dependem da autorização do Órgão Competente, a instalação e o funcionamento de quaisquer obras ou atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, inclusive a produção de carvão vegetal.~~

**~~Art. 600.~~** ~~São instrumentos de controle do Licenciamento Municipal, a Licença de Funcionamento (LF), a Licença Especial (LE) e a Licença de Localização (LL).~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~As empresas concessionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.~~

**~~Art. 601.~~** ~~Todo e qualquer loteamento, fica sujeito ao Licenciamento Municipal.~~

**~~Seção II~~**

**~~Da Licença de Localização~~**

**~~Art. 602.~~** ~~A licença de localização aprova a habilidade de um projeto em caráter preliminar, em consonância com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e deverá conter~~

**~~I -~~** ~~A descrição resumida do local e seu contorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico, apresentando o título de propriedade e/ou instrumento particular de ocupação da área;~~

**~~II –~~** ~~A descrição dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo;~~

**~~III –~~** ~~As medidas preventivas para minimizar e corrigir os impactos negativos.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Não será expedida licença de localização quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As decisões do Órgão Competente, quanto ao pedido de licença de localização deverão ser proferidas no prazo de 30 dias, a contar da data do protocolo do pedido.~~

**~~§ 3º.~~** ~~Em caso de mudança de local o interessado deverá solicitar nova licença de localização, mesmo que seja no mesmo exercício.~~

**~~Seção III~~**

**~~Da Licença ou Alvará de Funcionamento~~**

**~~Art. 603.~~** ~~A licença de funcionamento só será concedida quando da apresentação da licença ambiental proveniente do Órgão Estadual Competente.~~

**~~Art. 604.~~** ~~A licença de funcionamento terá validade pelo prazo máximo de um ano.~~

**~~Art. 605.~~** ~~A licença de funcionamento só será renovada mediante:~~

**~~I~~** ~~– Parecer técnico favorável expedido pelo setor competente, com base em vistorias realizadas “IN LOCO”,~~

**~~II –~~** ~~Apresentação pelo interessado, de Certidão Negativa de Débito Ambiental, expedida pelo Órgão Municipal Competente.~~

**~~Seção IV~~**

**~~Da Licença Especial~~**

**~~Art. 606.~~** ~~A licença especial destina-se a permitir a ocorrência de atividades especiais.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Considera-se atividade especial o corte ou renovação de árvores, a utilização de explosivos na construção civil e na atividade mineraria, festas populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de propaganda e/ou publicidade entre outros, poços artesianos, e limpa fossas.~~

**~~Art. 607.~~** ~~O não cumprimento das exigências ou prazos estabelecidos nas licenças, acarretarão a aplicação de multa ao infrator.~~

**~~Seção V~~**

**~~Do Cadastro Urbano e Rural~~**

**~~Art. 608.~~** ~~O Órgão Central do sistema de Meio ambiente manterá cadastro atualizado, de obras ou atividades poluidoras e de usuários de recursos ambientais.~~

**~~Art. 609.~~** ~~É obrigatório o cadastramento, principalmente dos seguintes serviços e atividades:~~

**~~I –~~** ~~Firmas prestadoras de serviços sanitários;~~

**~~II –~~** ~~Usuários de matéria-prima florestal;~~

**~~III –~~** ~~Produtores, comerciantes, transportadores e outros manipuladores de agrotóxicos;~~

**~~IV –~~** ~~Prestadores de serviços de arborização e paisagismo;~~

**~~V –~~** ~~Poços artesianos;~~

**~~VI –~~** ~~Matadouros;~~

**~~VII -~~** ~~Laticínios~~

**~~VIII –~~** ~~Carvoarias~~

**~~Art. 610.~~** ~~As fontes de poluição sujeitas ao Licenciamento Municipal, regularmente existentes na data de aprovação desta Lei, ficam obrigadas ao cadastramento no Órgão Competente e a obtenção da licença de funcionamento.~~

**~~Seção VI~~**

**~~Da Certidão Negativa De Débito Ambiental~~**

**~~Art. 611.~~** ~~A prova de quitação de multas, do cumprimento das medidas de prevenção e outras obrigações referentes ao meio ambiente assumidas perante o Poder Público Municipal serão feitas através de Certidão Negativa expedida pelo Órgão Competente mediante requerimento do interessado.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança de débitos anteriores.~~

**~~Art. 612.~~** ~~O Órgão Competente solicitará oficialmente aos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente a existência ou não de infrações cometidas pelo interessado em obter Certidão Negativa.~~

**~~Art. 613.~~** ~~Quando ocorrer a comprovação de infrações e/ou reincidências de que trata o artigo anterior, não será concedida Certidão Negativa.~~

**~~Art. 614.~~** ~~A Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA) terá validade de 90 dias a contar da data de expedição da mesma.~~

**~~CAPÍTULO VI~~**

**~~DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA~~**

**~~MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE~~**

**~~Art. 615.~~** ~~Ao Órgão Central do Sistema COMPETE gerir a Política Municipal de Meio Ambiente, que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:~~

**~~I -~~** ~~realizar o Zoneamento Antrópico-ambiental no Município;~~

**~~II -~~** ~~elaborar estudos para o planejamento ambiental;~~

**~~III -~~** ~~propor normas de caráter suplementar, que visem o controle, a conservação, a preservação e a recuperação da qualidade ambiental local;~~

**~~IV -~~** ~~identificar, implantar, administrar e assegurar a perpetuidade das unidades de conservação e áreas verdes, assim como elaborar seus planos de manejo;~~

**~~V -~~** ~~coordenar ações e executar os planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente tenham relação com a proteção ambiental no território municipal;~~

**~~VI -~~** ~~efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro urbano e rural das atividades poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;~~

**~~VII -~~** ~~elaborar e implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O Órgão Central, recorrerá a varias fontes subsidiárias sobre temas que demandem uma discussão aprofundada, ouvindo opiniões e pareceres de segmentos diversificados, entre esses o Órgão Superior (Conselho Municipal de Meio Ambiente) até quando, da necessidade da existência do mesmo ou de outro movimento de organização comunitária, que vier a substituí-lo, evidenciando dessa forma a democratização de suas ações.~~

**~~Art. 616.~~** ~~As construções existentes nas Áreas Especiais de Fundos de Vale em desconformidade com esta Lei, seja quanto ao uso ou ocupação do solo, deverão passar pelo processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental.~~

**~~§ 1º.~~** ~~As que não se enquadrarem, serão mantidas somente enquanto perdurarem legalmente os respectivos alvarás.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Os bares, restaurantes, lanchonetes e outros, localizados nessas Zonas e Preservação de Fundos de Vale ficam obrigados a respeitar as normas de proteção e preservação do meio ambiente.~~

**~~§ 3º.~~** ~~Após aprovação desta Lei não será mais concedido licença para novas instalações.~~

**~~Art. 617.~~** ~~O Poder executivo regulamentará através de lei especifica, no prazo de 60 (sessenta )dias , a contar da data de publicação desta lei, as penalidades, e sanções necessárias a perfeita implantação das normas deste Titulo.~~

~~TÍTULO VIII – DO PERÍMETRO URBANO~~

~~Art. 618. O Perímetro Urbano do Município de Sorriso é definido pelo caminhamento descrito no “Memorial Descritivo do Perímetro Urbano” que se segue:~~

~~“Inicia no P.1, de coordenadas geográficas aproximadas 12º32’56.7” S e 55º45’42.8” W, situado na margem direita do córrego Gonçalves, no alinhamento do “Linhão”, daí segue pelo referido “Linhão” no sentido Nordeste, até o P.2 de coordenadas geográficas: 12º30’16.2” S e 55º43’42.6” W, situado na margem esquerda do rio Lira; daí segue pela mesma margem do referido rio, à montante, até o P.3, de coordenadas geográficas 12º31’07.2” S e 55º42’51.2” W; daí segue por uma linha seca ao azimute verdadeiro 92º 52’ 22” com distância de 1.698,25 metros, até o P.4 de coordenadas geográficas: 12º31’09.7” S e 55º41’55” W; situado junto a rodovia BR-163; daí segue ao azimute verdadeiro 126º02’14” na distância de 1.309,34 metros, até o P.5 de coordenadas geográficas: 12º31’34.6” S e 55º41’19.8” W; daí segue contornando a área do aeroporto e o loteamento Verdes Campos nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 185º53’44” com 308,73 metros, até o P.6; 278º45’54” com 479,16 metros, até o P.7; 193º54’57” com 755,62 metros, até o P.8; 158º33’04” com 807,05 metros, até o P.9 e 238º25’27” com 337,62 metros, até o P.10 de coordenadas geográficas: 12º32’36.4” S e 55º41’42” W, situado na margem esquerda do rio Lira; daí segue nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 211º22’12” com 3.041,63 metros até o P.11, de coordenadas geográficas: 12º34’01.2” e 55º42’34”; 121º22’12” com 1.500,00 metros, até o P.12, de coordenadas geográficas 12º34’26.3” e 55º41’51.4”; 211º22’12” com 1.450,00 metros, até o P.13 de coordenadas geográficas: 12º35’06.8” e 55º42’16.2”; 301º08’41” com 909,18 metros, até o P.14 de coordenadas geográficas: 12º34’51.6” e 55º42’42.1” e 212º40’00” com 2.660,00 metros, até o P.15 de coordenadas geográficas: 12º36’04.7” e 55º43’29.3”, situado na margem direita do córrego Gonçalves; daí segue pela mesma margem do referido córrego, à jusante, até o P.16 de coordenadas geográficas: 12º35’06.3” e 55º43’55.5”; deste ponto, deflete à esquerda e segue pelo limite de uma faixa de 300,00 metros do eixo da rodovia BR-163, ao azimute verdadeiro 219º30’00” na distância de 2.980,00 metros, até o P.17, de coordenadas geográficas: 12º36’21.4” e 55º44’57.9”; daí deflete à direita ao azimute verdadeiro 309º30’00” na distância de 600,00 metros, até o P.18, de coordenadas geográficas: 12º36’09” e 55º45’13.3”; daí segue pelo limite da faixa de 300,00 metros do eixo da rodovia BR-163, ao azimute verdadeiro 39º30’00”, na distância de 3.380,00 metros, até o P.19, situado na margem direita do córrego Gonçalves; daí segue pela mesma margem do referido córrego, à jusante, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando assim uma área intra-perimetral de 43,93 Km~~~~2~~~~.~~

**~~Art. 619.~~** ~~Integra o Perímetro Urbano do Município de Sorriso a parcela do território localizada fora do perímetro descrito no artigo 1º, conforme o caminhamento que segue:~~

~~“Tem início na estrada vicinal para Teles Pires, na confluência com a rua da divisa, no limite da propriedade de Nédio Potrick; daí segue pela rua da divisa na distância aproximada de 280,00 metros, até a divisa com o lote 77; defletindo à direita, segue limitando com o lote 77, numa distância de 266,50 metros, até o limite com o lote 84; defletindo à direita confrontando com o lote 84 (rua F), até a estrada vicinal para Teles Pires; deflete à direita, segue pela referida estrada, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando assim uma área intra-perimetral de 0,07 km² aproximadamente”.~~

~~Art. 620. A parcela do território municipal delimitada pelo Perímetro Urbano é denominada Macrozona Urbana de Sorriso.~~

~~Art. 621. Integra esta Lei o Mapa 1 denominado “Mapa do Perímetro Urbano de Sorriso” (anexo), na escala 1:10.000.~~

**~~TÍTULO IX~~** **~~– DOS BAIRROS~~**

**~~Art. 622.~~** ~~Ficam criados e delimitados os bairros de Sorriso, conforme os caminhamentos que seguem:~~

##### ~~I - Bairro 01~~

~~“Inicia na rodovia MT-242, no limite do perímetro urbano; daí segue pelo limite do perímetro urbano ao azimute verdadeiro 212º40’00” (rua Ulisses Guimarães) até a rua Gramado; defletindo à direita segue pela rua Gramado e seu prolongamento numa distância total de 900 metros; daí deflete à direita com ângulo 90º e segue até atingir a rodovia MT-242; daí deflete à direita pela referida rodovia até atingir o ponto de partida”.~~

~~II - Bairro 02~~

~~“Inicia na rodovia MT-242, no limite do perímetro urbano, ponto nº 11; daí segue pela rodovia no sentido centro, até a rua Passo Fundo; deflete à direita segue pela rua Passo Fundo até a rua Panambi; deflete á direita e segue pela rua Panambi até a rua São Francisco de Assis; deflete à direita pela rua São Francisco de Assis, até a rua Santa Izabel, deflete à esquerda pela rua Santa Izabel, até o limite do perímetro urbano; deflete à direita e segue pelo limite do perímetro urbano ao azimute verdadeiro 211º22’12” até atingir o ponto de partida”.~~

~~III - Bairro 03~~

~~“Inicia no limite do perímetro urbano na rua Santa Izabel; daí segue pela rua Santa Izabel, até a rua São Francisco de Assis; deflete á direita pela rua São Francisco de Assis até a rua Palmares; deflete à direita e segue pela rua Palmares, até o limite do perímetro urbano; defletindo à direita pelo limite do perímetro urbano, ao azimute verdadeiro 211º22’12” até atingir o ponto inicial”.~~

~~IV - Bairro 04~~

~~“Inicia no limite do perímetro urbano, na rua Palmares; daí segue pela rua Palmares até a confluência com a rua Aureliano Pereira da Silva; daí segue pela referida rua até a rua Marau; daí deflete à direita e segue pela rua Marau e pela divisa da chácara nº 173, incluindo-a, até atingir o limite do perímetro urbano, daí defletindo à direita segue pelo limite do perímetro urbano ao azimute verdadeiro 211º22’12” até atingir o ponto inicial”.~~

~~V - Bairro 05~~

~~“Inicia na confluência da rodovia MT-242 com a BR-163; daí segue pela rodovia MT-242 no sentido Nova Ubiratã, numa distância de 1.000 metros; daí deflete 90º à direita e segue na distância de 900 metros; daí deflete à direita seguindo ao azimute verdadeiro 284º00’ na distância aproximada de 470 metros até a estrada vicinal 2 (canto do lote 4), daí segue divisando com os lotes 4 e 1, incluindo-os, até a rodovia BR-163; daí deflete à direita pela referida rodovia até atingir o ponto inicial”.~~

~~VI - Bairro 06~~

~~“Inicia na confluência da rodovia MT- 242 com a rodovia BR-163; daí segue pela rodovia BR-163 - sentido Santarém, até a margem esquerda do rio Lira; daí segue pela mesma margem do referido rio, à montante, até o limite do perímetro urbano; defletindo à direita segue pelo limite do perímetro urbano, até a divisa entre as chácaras 187 e 173; defletindo à direita segue por esta divisa até a rua Marau; daí pela rua Marau até a rua Aureliano Pereira da Silva; daí à esquerda, segue pela rua Aureliano Pereira da Silva, até a rua Palmares; defletindo à esquerda, segue pela rua Palmares até a rua São Francisco de Assis; defletindo à direita, segue pela rua São Francisco de Assis, até a rua Tangará; defletindo à direita, segue pela rua Tangará, até a metade da quadra nº 12; daí deflete a 90º à esquerda, cortando a quadra 12, até a rua Panambi; daí deflete à esquerda e segue pela rua Panambi, até a rua Passo Fundo; defletindo à direita, segue pela rua Passo Fundo, até a rodovia MT-242; deflete à direita segue pela rodovia MT-242, até atingir o ponto inicial”.~~

~~VII - Bairro 07~~

~~“Inicia na confluência da rua Panambi com a rua São Francisco de Assis; daí segue pela rua Panambi cruzando as ruas Passo Fundo e rua Turmalinas, indo até a meio da Quadra 12; daí deflete 90º à direita por uma linha que divide o meio da Quadra 12, até a rua Tangará; defletindo à direita segue pela rua Tangará, até a rua São Francisco de Assis; defletindo à direita e segue pela rua São Francisco de Assis até atingir o ponto inicial”.~~

~~VIII - Bairro 08~~

~~Inicia na confluência da perimetral Sudoeste com a BR-163; daí segue pela BR-163 sentido Cuiabá, até divisa da chácara nº 06 (defronte a confluência da MT-242), daí deflete à direita limitando com a chácara nº 06, até a rua Renascença; defletindo à direita e segue pela rua Renascença até a perimetral Sudoeste; daí deflete à direita e segue pela perimetral Sudoeste até BR-163, ponto inicial desta descrição”.~~

~~IX - Bairro 09~~

~~“Inicia na confluência da perimetral Sudoeste com a rodovia BR-163; daí segue pela perimetral Sudoeste, até a Avenida Blumenau; daí defletindo à direita, segue pela Av. Blumenau, até a Avenida Tancredo Neves; defletindo à direita, segue pela Av. Tancredo Neves, até a BR-163; deflete à direita, segue pela BR-163 (perimetral Sudeste), até atingir o ponto inicial”.~~

~~X - Bairro 10~~

~~“Inicia na confluência da Avenida Tancredo Neves com a perimetral Sudeste (BR-163); daí segue pela Av. Tancredo Neves até a Avenida Blumenau; defletindo à direita, segue pela Av. Blumenau, até a Avenida Brasil; deflete à direita e segue pela Av. Brasil até a marginal esquerda; defletindo à esquerda, segue pela marginal esquerda, até a Avenida Ademar Raiter; deflete à direita e segue pela Av. Ademar Raiter, até a perimetral Sudeste (BR-163), deflete à direita pela perimetral Sudeste (BR-163), até atingir o ponto inicial”.~~

~~XI - Bairro 11~~

~~“Inicia na confluência da Avenida Ademar Raiter com a perimetral Sudeste (BR-163); daí segue pela Av. Ademar Raiter até o córrego afluente do rio Lira; daí deflete à direita e segue pelo citado córrego, à jusante, até a rua Rio de Janeiro; defletindo à direita pela rua Rio de Janeiro até a perimetral Sudeste (BR-163); defletindo á direita, segue pela perimetral Sudeste (BR-163), até atingir o ponto inicial”.~~

~~XII - Bairro 12~~

~~“Inicia no cruzamento da Avenida Brasil com a Avenida Blumenau; daí segue pela Avenida Blumenau, até a perimetral Nordeste; deflete à direita, segue pela perimetral Nordeste, até a estrada “A”; deflete à esquerda, segue pela estrada “A” até a divisa com a chácara nº 42; deflete à direita limitando com a chácara nº 42, até a margem esquerda do córrego afluente do rio Lira; daí deflete à direita, segue pela mesma margem do referido afluente, à montante até a Avenida Ademar Raiter; defletindo á direita, segue pela Av. Ademar Raiter, até a marginal esquerda; defletindo à esquerda, segue pela marginal esquerda, até a Avenida Brasil; defletindo à direita segue pela Av. Brasil, até atingir o ponto inicial”.~~

~~XIII - Bairro 13~~

~~“Inicia no cruzamento da Avenida Claudino Franco com a rua Renascença; daí segue pela rua Renascença defrontando com as chácaras nº 06,05 e 04, até a divisa entre as chácaras nº 04 e 03; daí segue limitando com a chácara nº 03 (2 linhas), até a margem direita do córrego Gonçalves; daí segue pela mesma margem do referido córrego à jusante, até a divisa com a chácara nº 96; defletindo à direita segue confrontando com a chácara nº 26, até a Av. Claudino Franco; deflete à direita pela Av. Claudino Franco, até atingir o ponto inicial”.~~

~~XIV - Bairro 14~~

~~“Inicia no cruzamento da Av. Claudino Franco com a rua Renascença; daí segue pela Av. Claudino Franco, até a rua dos Desbravadores; defletindo à direita, segue pela rua dos Desbravadores, até a perimetral Sudoeste; deflete à direita, segue pela perimetral Sudoeste, até a rua Renascença; defletindo à direita, segue pela rua Renascença até atingir o ponto inicial”.~~

~~XV - Bairro 15~~

~~“Inicia no cruzamento da perimetral Sudoeste com a Avenida Blumenau; daí segue pela perimetral sudoeste, até a rua São Conrado; defletindo à direita, segue pela rua São Conrado, até a Avenida Tancredo Neves; deflete à direita, segue pela Av. Tancredo Neves, até a Avenida Blumenau, defletindo à direita, segue pela Avenida Blumenau, até atingir o ponto inicial”.~~

~~XVI - Bairro 16~~

~~“Inicia no cruzamento da Av. Tancredo Neves, com a Av. Blumenau; daí segue pela Av. Tancredo Neves, até a rua São Conrado; deflete à direita, segue pela rua São Conrado, até a Avenida Natalino João Brescansin, deflete à direita, segue pela Av. Natalino João Brescansin, até a Av. Blumenau; deflete à direita, segue pela Av. Blumenau, até atingir o ponto inicial”.~~

~~XVII - Bairro 17~~

~~“Inicia no cruzamento da Av. Natalino João Brescansin com a Avenida Blumenau; daí segue pela Av. Natalino João Brescansin, até a rua São Conrado; defletindo à direita, segue pela rua São Conrado até a perimetral Nordeste, deflete à direita, segue pela perimetral Nordeste, até a rua dos Desbravadores; deflete à direita, segue pela rua dos Desbravadores, até a rua Pará; defletindo à esquerda, segue pela rua Pará, até a Av. Porto Alegre; deflete à esquerda, segue pela Av. Porto Alegre, até a perimetral Nordeste; deflete à direita, segue pela perimetral Nordeste, até a Avenida Blumenau; defletindo à direita, segue pela Av. Blumenau, até atingir o ponto inicial”.~~

~~XVIII - Bairro 18~~

~~“Inicia na confluência da perimetral Nordeste com a estrada “C”; daí segue pela estrada “C”, a estrada rural, daí deflete à direita, segue pela estrada rural, defrontando com o lote nº 37, até a Av. Blumenau; defletindo à esquerda, segue pela Av. Blumenau, até a estrada “B”; deflete à direita pela estrada “B”, defrontando com o lote nº 44, até a estrada “A”, deflete à direita, segue pela estrada “A”, até a perimetral Nordeste; defletindo à direita, segue pela perimetral Nordeste, até a Av. Porto Alegre; deflete à esquerda, segue pela Av. Porto Alegre, até a rua Pará, deflete à direita pela rua Pará, até a rua dos Desbravadores, à direita pela rua dos Desbravadores, até a perimetral Nordeste; deflete à esquerda, segue pela perimetral Nordeste, até o ponto inicial”.~~

~~XIX - Bairro 19~~

~~“Inicia na confluência da rua dos Desbravadores com a Avenida Claudino Franco; daí segue pela Av. Claudino Franco, até a divisa da chácara nº 18; defletindo à direita, segue confrontando com a chácara nº 18, até a perimetral Sudoeste; deflete à direita, segue pela perimetral Sudoeste, até a rua dos Desbravadores; deflete à direita, segue pela rua dos Desbravadores, até atingir o ponto inicial”.~~

~~XX - Bairro 20~~

~~“Inicia na confluência da rua São Conrado com a perimetral Sudoeste; daí segue pela perimetral Sudoeste, até a rua Monte Alegre; deflete à direita, segue pela rua Monte Alegre, até a rua Manoel da Nóbrega; deflete à direita pela rua Manoel da Nóbrega, até a rua Santa Gertrudes; deflete à esquerda segue pela rua Santa Gertrudes, até o limite da Quadra 06 do Residencial Village; deflete à direita limitando com a Quadra 06, até a rua São Lucas; deflete à direita, segue pela rua São Lucas, até a Av. Tancredo Neves; deflete à esquerda, segue pela Av. Tancredo Neves, até a rua São Conrado; defletindo à direita, segue pela rua São Conrado, até atingir o ponto inicial”.~~

~~XXI - Bairro 21~~

~~“Inicia no cruzamento da Av. Tancredo Neves, com a rua São Conrado; daí segue pela Av. Tancredo Neves, até a rua São Lucas; deflete à direita segue pela rua São Lucas, até o limite da Quadra 06 do residencial Village; daí defletindo à esquerda, segue pelo limite da Quadra 06, incluindo-a, até a rua Santa Gertrudes; defletindo à direita segue pela rua Santa Gertrudes, até a rua das Margaridas; defletindo à direita, segue pela rua das Margaridas, até a perimetral Noroeste; defletindo à esquerda, segue pela perimetral Noroeste, até a perimetral Nordeste; defletindo à direita, segue pela perimetral Nordeste até a rua São Conrado; defletindo à direita, segue pela rua São Conrado, até atingir o ponto inicial”.~~

~~XXII - Bairro 22~~

~~“Inicia na Avenida Claudino Francio, na divisa com a chácara nº 100; daí segue limitando com a chácara nº 100, até a margem direita do córrego Gonçalves; daí segue pela mesma margem do referido córrego, à jusante, até o limite da chácara nº 102, atualmente loteamento Jardim Carolina; defletindo à direita, segue pelo limite do Jardim Carolina, incluindo-o, até a Av. Claudino Francio; defletindo à direita, segue pela Av. Claudino Francio, até atingir o ponto inicial”.~~

~~XXIII - Bairro 23~~

~~“Inicia no cruzamento da rua Monte Alegre com a rua Manoel da Nóbrega; daí segue pela rua Manoel da Nóbrega, até a rua Santa Gertrudes; defletindo à esquerda, segue pela rua Santa Gertrudes, e depois pelo seu prolongamento, até a rua das Margaridas, defletindo à esquerda, segue pelo prolongamento da rua das Margaridas até o limite externo do loteamento “Parque Universitário”; defletindo à esquerda, segue pelo limite do loteamento “Parque Universitário”, incluindo-o, indo em direção ao prolongamento da perimetral Sudoeste; defletindo à esquerda, segue pelo prolongamento da perimetral Sudoeste, até a rua Monte Alegre; defletindo à esquerda, segue pela rua Monte Alegre, até o ponto inicial”.~~

~~XXIV - Bairro 24~~

~~“Inicia na rodovia BR-163; no limite do perímetro urbano, ponto de coordenadas geográficas: 12º31’09.7” S e 55º41’55” W; daí segue pela rodovia BR-163 sentido centro, até a margem direita do rio Lira; daí segue pela mesma margem do referido rio, à jusante, até o limite do perímetro urbano; defletindo à direita, segue pelo limite do perímetro urbano, até atingir o ponto inicial”.~~

~~XXV - Bairro 25~~

~~“Tem início na rodovia BR-163, na margem direita do rio Lira; daí segue pela referida rodovia sentido interior, até o limite do perímetro urbano, ponto de coordenadas geográficas 12º 31’ 09.7” S e 55º 41’ 55” W; defletindo à direita segue pelo limite do perímetro urbano, até alcançar a margem direita do rio Lira; daí segue pela mesma margem do referido rio, até atingir o ponto inicial”.~~

~~XXVI - Bairro 26~~

~~“Tem início na estrada vicinal para Teles Pires, na confluência com a rua da divisa, no limite da propriedade de Nédio Potrick; daí segue pela rua da divisa na distância aproximada de 280,00 metros, até a divisa com o lote 77; defletindo à direita, segue limitando com o lote 77, numa distância de 266,50 metros, até o limite com o lote 84; defletindo à direita confrontando com o lote 84 (rua F), até a estrada vicinal para Teles Pires; deflete à direita, segue pela referida estrada, até atingir o ponto inicial”.~~

~~Art. 623. A definição das denominações dos bairros acima descritos se fará por Lei Municipal, após consulta popular às comunidades diretamente envolvidas.~~

~~Art. 624. Integra esta Lei o Mapa 2 denominado “Mapa dos Bairros de Sorriso” (anexo), na escala 1:10.000.~~

**~~TÍTULO X – DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO~~**

**~~CAPÍTULO I~~**

**~~DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~**

**~~Art. 625.~~** ~~Todo e qualquer parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Sorriso, efetuado por particulares ou por entidade pública, é regulado pela presente Lei, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Para efeito desta Lei consideram-se as seguintes definições, além daquelas constantes no glossário:~~

**~~I –~~** ~~Loteamento: é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;~~

**~~II –~~** ~~Desmembramento: é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;~~

**~~III –~~** ~~Lote: é o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;~~

**~~IV –~~** ~~Infra-estrutura Básica: os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.~~

**~~Art. 626.~~**  ~~A execução de qualquer loteamento ou desmembramento depende de licença prévia e aprovação do projeto pelo Executivo Municipal.~~

**~~Art. 627.~~** ~~Em qualquer loteamento as dimensões mínimas dos lotes devem obedecer às normas constantes da legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano.~~

**~~Art. 628.~~**  ~~Os loteamentos para serem implantados devem obedecer à projeção do sistema viário do município, mesmo que este não esteja implantado.~~

**~~Art. 629.~~** ~~Os loteamentos deverão apresentar as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação expedidas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Sendo exigido o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, este deverá ser entregue junto com o projeto definitivo.~~

**~~CAPÍTULO II~~**

**~~DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS~~**

**~~Seção I~~**

**~~Da Consulta Prévia~~**

**~~Art. 630.~~** ~~Para a elaboração dos projetos de loteamento, o interessado deverá consultar previamente a Prefeitura para expedição de diretrizes, apresentando para este fim requerimento acompanhado dos seguintes documentos:~~

**~~I -~~** ~~Título de propriedade do imóvel;~~

**~~II -~~** ~~Planta do imóvel na escala 1:2.000, que conterá no mínimo:~~

~~a) Divisas do imóvel;~~

~~b) Benfeitorias existentes;~~

~~c) Árvores frondosas, bosques e florestas, monumentos naturais e artificiais e área de recreação;~~

~~d) Nascentes, grutas, rios, riachos, ribeirões e córregos;~~

~~e) Serviços de utilidade pública, institucionais, equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, no local e adjacências com as respectivas distâncias da área a ser loteada;~~

~~f) Servidões existentes, faixas de domínio de rodovias e ciclovias no local e adjacências da área a ser loteada;~~

~~g) Locais alagadiços ou sujeitos a inundações;~~

~~h) Levantamento plani-altimétrico, com curvas de nível de metro em metro e com “grade” das ruas e avenidas;~~

~~i) Cálculo da área do imóvel;~~

~~j) Arruamentos vizinhos em todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação e as distâncias da área a ser loteada.~~

**~~Art. 631.~~** ~~A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes para o projeto do loteamento:~~

**~~I –~~** ~~As vias de circulação do Município que deverão ter continuidade na gleba a lotear;~~

**~~II –~~** ~~As faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis e faixa de domínio de rodovias e ciclovias;~~

**~~III –~~** ~~As vias e logradouros públicos existentes ou projetados, que compõem o sistema viário do Município, relacionados com o loteamento pretendido e que deverão ser respeitados;~~

**~~IV –~~** ~~As diretrizes de Uso e Ocupação definidas nesta Lei;~~

**~~V –~~** ~~Demais elementos e exigências legais que incidam sobre o projeto.~~

**~~Art. 632.~~** ~~Após análise e julgamento pelo órgão competente, das condições legais do loteamento, o requerente será notificado do resultado, através de carta com Aviso de Recebimento - (AR) ou diretamente ao interessado na Prefeitura e será expedida a Consulta Prévia num prazo máximo de 30 (trinta) dias.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~A Consulta Prévia tem prazo de validade por 12 (doze) meses.~~

**~~Seção II~~**

**~~Da Apresentação do Projeto~~**

**~~Art. 633.~~**  ~~O projeto de loteamento dever ser apresentado por requerimento junto à Prefeitura Municipal, contendo:~~

**~~I –~~** ~~Consulta prévia, dentro do prazo de validade;~~

**~~II –~~** ~~Mapas com curvas de nível, nas escalas: 1:2.000 em cópias impressas e gravadas em CD-ROM, contendo:~~

~~a) Arruamento de acordo com as normas legais;~~

~~b) Áreas de reserva legal de proteção ambiental;~~

~~c) Áreas destinadas aos equipamentos urbanos;~~

~~d) Bosques naturais ou artificiais e árvores frondosas que serão preservadas;~~

~~e) Construções existentes;~~

~~f) Sub-divisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e áreas~~

**~~III –~~** ~~Memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:~~

~~a) Denominação do loteamento;~~

~~b) Descrição sucinta do loteamento, com as suas características e fixação das zonas de uso predominante;~~

~~c) Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município, no ato do registro do loteamento;~~

~~d) Condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes na Consulta Prévia do loteamento;~~

~~e) Enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacência;~~

~~f) Limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área pública total, discriminando áreas do sistema viário, área das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, total das áreas de utilidades públicas, com suas respectivas porcentagens.~~

**~~IV –~~** ~~Certidão Negativa de Impostos municipais, estaduais e federais, relativos ao imóvel;~~

**~~V –~~** ~~Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA;~~

**~~VI –~~** ~~Recolhimento de taxas de consulta prévia;~~

**~~VII –~~** ~~ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado;~~

**~~VIII –~~** ~~Certidão do Perímetro Urbano;~~

**~~IX –~~** ~~Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Registro de Imóveis, referente ao terreno a ser loteado;~~

**~~X –~~** ~~Certidão Negativa de Ação Real referente ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;~~

**~~XI –~~** ~~Certidão Negativa de Ações Penais com respeito a crimes contra o patrimônio e contra a administração pública com referência a Loteadora ou Loteador;~~

**~~XII –~~** ~~Certidão vintenária do imóvel a ser loteado;~~

**~~XIII –~~** ~~Projeto das Infra-estruturas existentes no local;~~

**~~XIV –~~** ~~Projeto da rede de abastecimento de água devidamente aprovado pelos órgãos competentes;~~

**~~XV –~~** ~~Recolhimento de taxas;~~

**~~XVI –~~** ~~Relatório de impacto ambiental, quando exigido na licença prévia;~~

**~~XVII –~~** ~~Projeto de drenagem e pavimentação;~~

**~~XVIII –~~** ~~Projeto de rede de energia elétrica do loteamento devidamente aprovado pelos órgãos competentes;~~

**~~XIX –~~** ~~Planta geral do loteamento com orientação magnética;~~

**~~XX –~~** ~~Cronograma físico da execução das obras de infra-estrutura urbana;~~

**~~XXI –~~** ~~Autorização do INCRA, da FEMA e do IBAMA, quando for o caso;~~

**~~XXII -~~** ~~Modelo de contrato de compromisso de compra e venda dos lotes;~~

**~~XXIII -~~** ~~Projeto de arborização (Densidade mínima: 1 árvore/lote);~~

**~~XXIV -~~** ~~Declaração de responsabilidade para a colocação das placas de identificação das ruas e avenidas com as devidas numerações de acordo com o modelo fornecido pelo órgão responsável da Prefeitura;~~

**~~XXV -~~** ~~Sinalização Horizontal e Vertical, devidamente aprovada pelo órgão competente do Município;~~

**~~XXVI -~~** ~~Projeto de rede de esgoto, a partir do momento que este estiver implantado, devidamente aprovado pelos órgãos competentes.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Nos casos em que as dimensões do loteamento exigirem escalas diferentes da estabelecida no inciso II, a utilização das mesmas deverá ser previamente autorizada pelo órgão responsável pela aprovação do respectivo projeto.~~

**~~Art. 634.~~** ~~Para cumprimento no disposto sobre o sistema viário do loteamento deve-se considerar a faixa de rolamento mais a largura mínima destinada à calçada de acordo com a categoria da via de circulação.~~

**~~Art. 635.~~**  ~~Atendidas as exigências técnicas e legais, o projeto será aprovado pela Prefeitura Municipal, conforme artigo 46 inciso XXII da Lei Orgânica Municipal.~~

**~~Art. 636.~~** ~~Satisfeitas as exigências legais e aprovado o projeto, o interessado assinará junto à Prefeitura o termo de acordo no qual se obrigará:~~

**~~I –~~** ~~Executar no prazo fixado pelo cronograma físico–financeiro proposto, a abertura das vias de circulação e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, bem como as obras e equipamentos previstos no projeto de infra-estrutura;~~

**~~II –~~** ~~Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;~~

**~~III –~~** ~~Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote, antes de concluídas as obras previstas no projeto de infra-estrutura;~~

**~~IV –~~** ~~A fazer constar nos compromissos de compra e venda, do lote a condição de que os mesmos só poderão receber a construção depois de executadas as obras previstas no Inciso I deste artigo;~~

**~~V –~~** ~~A fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Os marcos de alinhamento e nivelamentos a que se refere o Inciso I deste artigo deverão ser de concreto, segundo padrão da Prefeitura.~~

**~~§ 2º.~~** ~~O loteador terá prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de expedição do alvará de licença, para executar as obras e serviços de Infra-estrutura, não podendo o loteador comercializar os lotes sem que estes tenham Infra-estrutura Básica.~~

~~§ 3º. Quando o loteador(a) for agente de cooperação mútua, a exemplo de Cooperativa, Associação sem fins lucrativos e entidades afins, e que seus objetivos estatutários sejam de interesse social e harmônicos ao estabelecido pelo artigo 6º desta Lei, terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de expedição do alvará de licença para executar as obras e serviços de infra-estrutura.~~

**~~§ 4º.~~** ~~O Lote oriundo do parágrafo anterior poderá receber construção quando possuir infra-estrutura básica descrita no artigo 671 em seu parágrafo único, sem prejuízo as obras previstas no inciso I deste artigo.~~

**~~Art. 637.~~** ~~Para fins de garantia de execução das obras e serviços de Infra-estrutura urbana exigida para o loteamento ou desmembramento, antes de sua aprovação será constituída caução real ou fidejussória.~~

**~~§ 1º.~~** ~~A caução quando real será instrumentada por escritura pública, que deverá ser averbada no registro imobiliário competente, no ato do registro do loteamento, cujos emolumentos ficarão a expensas do loteador.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Para os serviços e obras de infra-estrutura urbana exigida para o loteamento a garantia correspondente será de 40% (quarenta por cento) dos lotes.~~

**~~§ 3º.~~** ~~Concluídos todos os serviços e obras de Infra-estrutura urbana exigida para o loteamento a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.~~

**~~§ 4º.~~** ~~A medida em que os serviços e obras de Infra-estrutura urbana forem concluídos a Prefeitura poderá, quando solicitada, liberar a garantia correspondente ao serviço ou obras executados.~~

**~~§ 5º.~~** ~~No ato de aprovação de projetos, bem como na escritura de caução mencionadas neste artigo deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado.~~

**~~§ 6º.~~** ~~Esgotado o prazo de execução das obras mínimas de Infra-estrutura exigidas através da presente Lei, poderá o município assumir a execução das obras de Infra-estrutura, revertendo em benefício próprio as garantias oferecidas pelo loteador, assegurando ao loteador o direito de comercialização dos lotes restantes após descontado a importância desembolsada pelo município, referente as despesas de execução das obras de Infra-estrutura realizadas pelo município junto ao loteamento.~~

**~~§ 7º.~~** ~~Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no Cronograma de obras, a Prefeitura Municipal executará judicialmente a garantia oferecida, podendo o município, assumir a execução das obras de forma direta ou indireta, revertendo em favor do município o montante da garantia até que seja ressarcido o valor das despesas decorrentes da execução das obras, acrescido de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração, liberando o restante das garantias do loteador em caso de existência de saldo.~~

**~~Art. 638.~~** ~~Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos pela Prefeitura, o interessado através de requerimento e após vistoria do órgão competente liberará a área caucionada mediante expedição do Auto de Vistoria.~~

**~~Art. 639.~~**  ~~Desde a data de inscrição do loteamento, passam a integrar o domínio público do Município, as vias, praças e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constante do projeto e do memorial descritivo, bem como quaisquer indenizações.~~

**~~Art. 640.~~** ~~O loteamento será submetido à fiscalização da Prefeitura e dos demais órgãos competentes, quando da execução das obras e serviços de Infra-estrutura urbana.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Deverá ser comunicado, por escrito, à Prefeitura e aos órgãos competentes, a data de início de qualquer serviço ou obra de Infra-estrutura.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviços de Infra-estrutura exigida para o loteamento, sem prejuízo de outras comutações cabíveis.~~

**~~Seção III~~**

**~~Das Normas Técnicas~~**

**~~Art. 641.~~** ~~Não caberá a Prefeitura, a responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.~~

**~~Art. 642.~~**  ~~Os loteamentos e arruamentos não poderão receber denominação igual à utilizada para identificarem outros setores da cidade já existentes. As demarcações das ruas devem ser nos padrões adotados pela Prefeitura.~~

**~~Art. 643.~~** ~~Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera, deverão obedecer às normas de controle de poluição ditadas pelos órgãos competentes, e com apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente registrado por profissionais legalmente habilitados.~~

**~~Art. 644.~~** ~~Nenhum parcelamento do solo será permitido:~~

**~~I –~~** ~~Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;~~

**~~II –~~** ~~Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;~~

**~~III –~~** ~~Em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;~~

**~~IV –~~** ~~Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;~~

**~~V –~~** ~~Em áreas de preservação ecológica, ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;~~

**~~VI –~~** ~~Em terrenos situados nas Zonas de Interesse Ambiental, conforme estabelecido no Título XI - Do Uso e Ocupação do Solo Urbano.~~

**~~Art. 645.~~** ~~Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para uso público e institucional, necessárias aos equipamentos do Município, no ato da aprovação do respectivo loteamento.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Toda gleba a ser parcelada deverá destinar no mínimo 36% (trinta e seis por cento) de sua área total para~~~~a implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes e sistema viário, sendo a área mínima destinada ao equipamento comunitário igual a 6% (seis por cento) da área total.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Deverá ser destinado no mínimo 5% (cinco por cento) da área total do loteamento para área verde.~~

**~~Art. 646.~~**  ~~A tramitação dos processos referentes à aprovação de arruamentos e loteamentos será regulamentada por Decreto do Executivo.~~

**~~Seção IV~~**

**~~Das Vias de Circulação~~**

**~~Art. 647.~~**  ~~As vias de circulação poderão terminar nas divisas de gleba a arruar quando seu prolongamento estiver previsto no sistema viário do Município ou quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, tal interessar a este sistema.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O acesso a qualquer loteamento deverá ser feito por uma via local no mínimo.~~

**~~Art. 648.~~** ~~Em áreas excessivamente acidentadas, a rampa máxima poderá atingir 15% (quinze por cento).~~

**~~Art. 649.~~** ~~Junto às linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, é obrigatória a reserva de faixa de largura mínima de 15m (quinze metros) de cada lado para as vias, além da faixa de domínio da Concessionária de Energia Elétrica.~~

**~~Art. 650.~~**  ~~Junto às rodovias será obrigatório à reserva de faixa que não poderá ter largura inferior à 50m (cinqüenta metros) de cada lado, a partir do eixo da rodovia.~~

**~~Art. 651.~~**  ~~As disposições das ruas de qualquer plano de loteamento, deverá assegurar a continuidade do traçado do sistema viário implantado ou projetado pelo Município.~~

**~~Art. 652.~~**  ~~A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta Lei, e dependerá de aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente no plano aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que pela função característica possa ser de categoria inferior.~~

**~~Seção V~~**

**~~Das Quadras~~**

**~~Art. 653.~~** ~~O comprimento das quadras não poderá ser superior a 260m (duzentos e sessenta metros).~~

**~~Seção VI~~**

**~~Das Áreas de Uso Público~~**

**~~Art. 654.~~** ~~Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para uso público e institucional, necessárias aos equipamentos do Município, no ato da aprovação do respectivo loteamento.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Não serão consideradas áreas verdes, as remanescentes de parcelas loteadas e inferiores a 1.000m~~~~2~~ ~~(um mil metros quadrados).~~

**~~Seção VII~~**

**~~Das Obras e Serviços Exigidos~~**

**~~Art. 655.~~** ~~Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagados ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executados obras de drenagem necessárias.~~

**~~Art. 656.~~** ~~São condições necessárias para a aprovação de qualquer arruamento ou loteamento a execução pelo interessado sem qualquer ônus a Prefeitura, de todas as obras de terraplanagem, pontes e muro de arrimo, se necessários, bem como outros exigidos por esta lei.~~

**~~Art. 657.~~** ~~Os cursos d´água não poderão ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência dos órgãos ambientais competentes.~~

**~~Art. 658.~~** ~~Nas vias de circulação dos loteamentos será obrigatória à arborização, segundo especificação do órgão competente da Prefeitura.~~

**~~Art. 659.~~** ~~Em nenhum caso, os arruamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, e as obras deverão ser executadas, obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para este fim.~~

**~~Art. 660.~~** ~~A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva de faixa não edificante, na frente ou fundo dos lotes, para redes de água, esgoto e outros equipamentos urbanos.~~

**~~Art. 661.~~** ~~A Prefeitura poderá regulamentar por Decreto, normas ou especificações adicionais, para execução dos serviços e obras exigidos por Lei.~~

**~~Seção VIII~~**

**~~Dos Desmembramentos~~**

**~~Art. 662.~~** ~~Em qualquer caso de desmembramento de terrenos, o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura, mediante a apresentação da respectiva planta de localização de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados.~~

**~~Art. 663.~~**  ~~A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:~~

**~~I –~~** ~~Os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas nas zonas específicas a que pertencerem, conforme legislação de uso e ocupação do solo.~~

**~~Art. 664.~~** ~~Para aprovação do desmembramento ou remembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos.~~

**~~I –~~** ~~Projeto geométrico do desmembramento ou remembramento, no mínimo em 3 (três) vias por lote;~~

**~~II –~~** ~~Memorial descritivo dos lotes, com as devidas confrontações;~~

**~~III -~~** ~~ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado;~~

**~~IV -~~** ~~Certidão de inteiro teor do lote, escritura do lote ou contrato.~~

**~~Art. 665.~~**  ~~Aplica-se ao processo de aprovação de projetos de desmembramentos, no que couber, o disposto quando da aprovação de projeto de loteamento.~~

**~~Art. 666.~~**  ~~A Prefeitura somente receberá para oportuna entrega ao uso público e respectiva denominação, as vias de comunicações e logradouros que se encontrarem nas condições previstas nesta Lei.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aprovados pela Prefeitura, ao seu proprietário, será lançado o imposto territorial das respectivas áreas.~~

**~~Art. 667.~~** ~~Nos contratos de compromisso de compra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverá o responsável pelo loteamento, fazer constar, obrigatoriamente, as restrições a que estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei.~~

**~~Art. 668.~~** ~~As informações da presente Lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como a aplicação de multas pela Prefeitura.~~

**~~Art. 669.~~** ~~Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamentos ou desmembramentos não aprovados pela Prefeitura.~~

**~~Art. 670.~~** ~~Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura, até a sua regularização.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Nas desapropriações não se indenizarão as benfeitorias nos loteamentos irregulares, não se considerando como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.~~

**~~CAPÍTULO III~~**

**~~DA INFRA-ESTRUTURA~~**

**~~Art. 671.~~**  ~~Nos loteamentos serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de Infra-estrutura urbana:~~

**~~I –~~** ~~Demarcação das quadras, lotes, logradouros e vias de circulação, que deverão ser mantidos, em perfeitas condições, até total comercialização dos lotes;~~

**~~II –~~** ~~Abastecimento de água potável, de acordo com o dimensionamento das normas da ABNT, com vazão suficiente para dar atendimento ao loteamento;~~

**~~III –~~** ~~A rede de esgoto e estação de tratamento serão aprovadas pelo órgão competente do município, de acordo com as normas da ABNT;~~

**~~IV –~~** ~~Rede de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar e iluminação pública de acordo com o tipo do loteamento:~~

~~a) Nos loteamentos para fins residencial, comercial e industrial serão exigidos posteamento em concreto armado do tipo circular ou duplo “T” e iluminação pública em todos os postes com capacidade de lumes não inferior a 125 watts por poste, em vapor de mercúrio ou sódio, em qualquer dos padrões de loteamento acima, os braços não poderão ser inferiores a 2,18m de comprimento e 48,1mm de diâmetro e parede não inferior à 1,8mm, sendo que nas avenidas deverão ser instaladas luminárias fechadas de 400 watts (vapor de sódio).~~

**~~V –~~** ~~Pavimentação asfáltica em todas as ruas e avenidas, de acordo com as normas técnicas emitidas pelo setor competente da Prefeitura e as normas da ABNT;~~

**~~VI –~~** ~~Equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, tais como galeria de águas pluviais, sarjetas, meio-fio, dissipadores de energia e destinação final das águas, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do profissional legalmente habilitado responsável pelo projeto;~~

**~~VII –~~** ~~Colocação de placas de identificação das ruas e avenidas, às expensas do loteador, com a devida numeração de acordo com modelo fornecido pelo órgão competente da Prefeitura;~~

**~~VIII~~** ~~– Arborização dos passeios e dos canteiros das avenidas, com a densidade mínima de uma árvore por lote, obedecendo à distância mínima de 0,50m (cinqüenta centímetros) do meio-fio, salvo na hipótese de sua impossibilidade em que neste caso deverá ser de acordo com especificação da Prefeitura Municipal;~~

**~~IX~~** ~~– Construção de encostas, quando necessário;~~

**~~X –~~** ~~Recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~A Infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas declaradas por lei como de interesse social (ZEIS), bem como os loteamentos já aprovados e registrados que necessitem de remodelação para readequação e regularização de áreas, consistirá, no mínimo, de:~~

1. ~~demarcação das quadras, lotes, logradouros e vias de circulação, que deverão ser mantidos, em perfeitas condições, até total comercialização dos lotes;~~
2. ~~vias de circulação;~~
3. ~~escoamento de águas pluviais;~~
4. ~~rede para o abastecimento de água potável;~~
5. ~~soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.~~

**~~Art. 672.~~** ~~As concessionárias de energia elétrica e telefonia deverão apresentar a Prefeitura projeto e cronograma para substituição da rede aérea por rede subterrânea nas avenidas classificadas como Arteriais, Principais e Coletoras, que cortam os loteamentos aprovados a partir da promulgação desta lei, com prazo máximo de 2 (dois) anos para execução das obras, contados a partir da ocupação de 50% (cinqüenta por cento) dos lotes.~~

**~~CAPÍTULO IV~~**

**~~DOS PARCELAMENTOS EM CONDOMÍNIOS~~**

**~~Art. 673.~~**  ~~Os interessados na aprovação de condomínios horizontais em imóvel de sua propriedade deverão encaminhar à Prefeitura requerimento para tal fim, acompanhado dos seguintes documentos:~~

**~~I –~~** ~~Certidão negativa de ônus do imóvel, expedido pela circunscrição imobiliária competente;~~

**~~II –~~** ~~Certidão de inteiro teor do imóvel, também expedido pela circunscrição imobiliária competente;~~

**~~Art. 674.~~** ~~Não será permitido Projeto de Condomínio Horizontal com área superior a 250.000m~~~~2~~ ~~(duzentos e cinqüenta mil metros quadrados).~~

**~~Art. 675.~~**  ~~As áreas de uso comum para circulação deverão ter largura mínima de:~~

**~~I –~~** ~~12,00m (doze metros) sendo 9,00m (nove metros) para o leito carroçável e, 3,00m (três metros) na lateral oposta, quando as edificações estiverem dispostas somente em um lado do corredor de acesso;~~

**~~II –~~** ~~15,00m (quinze metros), sendo 9,00m (nove metros), para o leito carroçável e 3,00m (três metros) de passeio para cada lateral, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.~~

**~~Art. 676.~~**  ~~A área de uso comum destinada à recreação será disposta da seguinte forma:~~

**~~I –~~** ~~Até 30.000m~~~~2~~ ~~(trinta mil metros quadrados) – 10% (dez por cento) da área total;~~

**~~II –~~** ~~Acima de 30.000 m~~~~2~~ ~~(trinta mil metros quadrados) – 20% (vinte por cento) da área total.~~

**~~Art. 677.~~**  ~~A área mínima permitida para os lotes será de 400,00m~~~~2~~ ~~(quatrocentos metros quadrados) com testada mínima de 10,00 (dez) metros.~~

**~~Art. 678.~~**  ~~A taxa de ocupação máxima dos lotes dos condomínios é igual a 0,50 (cinqüenta centésimos), com coeficiente de aproveitamento básico igual a 1 (um).~~

**~~Art. 679.~~**  ~~A dimensão mínima das edificações será de 120,00m~~~~2~~ ~~(cento e vinte metros quadrados) e unifamiliares.~~

**~~Art. 680.~~** ~~O padrão das edificações será em alvenaria com materiais e acabamentos de boa qualidade.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Os demais requisitos, relacionados às edificações, seguirão o Código de Obras.~~

**~~Art. 681.~~** ~~Os demais requisitos urbanísticos, para ocupação do solo seguirão o estabelecido nesta parte da Lei e na legislação de uso e ocupação do solo.~~

**~~Art. 682.~~** ~~Não serão permitidas alterações do estabelecido no Alvará de aprovação do condomínio.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Caso os proprietários desejem modificar estes lotes, a licença concedida deverá ser revogada e precedida de novo processo de aprovação do condomínio.~~

**~~Art. 683.~~** ~~No processo de aprovação do condomínio, será respeitado o sistema viário do Município, bem como as suas futuras projeções.~~

**~~Art. 684.~~** ~~Quando os acessos às moradias terminarem em um bolsão de retorno, este terá no mínimo 15,00m (quinze metros) de diâmetro no leito carroçável.~~

**~~Art. 685.~~** ~~O terreno no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas estabelecidas e definidas em lei, e as moradias isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.~~

**~~CAPÍTULO V~~**

**~~DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES~~**

**~~Art. 686.~~**  ~~A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarreta, sem prejuízo das medidas de natureza civil prevista na Lei Federal nº 6.766/79 e alterações, a aplicação das seguintes sanções:~~

**~~I –~~** ~~Embargo que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados;~~

**~~II –~~** ~~Interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada irreversibilidade iminente da ocupação, que possa provocar danos ou ameaças ao meio ambiente, à saúde ou à segurança de terceiros;~~

**~~III –~~** ~~Multa a ser estabelecida por Lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei;~~

~~a) Será aplicada em dobro a multa em caso de reincidência da infração.~~

~~b) Aceita a defesa apresentada pelo infrator, o município arquivará o auto de infração.~~

**~~IV –~~** ~~Cassação de licença para parcelar.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Será aplicada a simples advertência quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente.~~

**~~§ 2º.~~** ~~A aplicação e o pagamento da multa não exime o infrator da imposição de embargo e da interdição, ou da cassação da licença para parcelar.~~

**~~§ 3º.~~** ~~O embargo ou a interdição serão comunicados aos interessados mediante notificação.~~

**~~Art. 687.~~** ~~Os loteadores que tiverem loteamento com o Cronograma da execução de Infra-estrutura urbana vencido e não executado, não terão aprovação de novos loteamentos.~~

~~TÍTULO XI – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO~~

# ~~CAPÍTULO I~~

# ~~DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

~~Art. 688. Esta parte da lei disciplina o uso e ocupação do solo urbano no Município de Sorriso, as atividades de urbanização, realizados por agentes públicos e privados, observadas, no que couber, a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.~~

# ~~CAPÍTULO II~~

# ~~DO USO DO SOLO URBANO~~

~~Art. 689. O uso do solo urbano trata da implantação de atividades e empreendimentos na Macrozona Urbana.~~

~~Parágrafo Único. Macrozona Urbana é a parcela do território do Município de Sorriso delimitada pelo perímetro urbano.~~

~~Art. 690. O uso do solo urbano fundamenta-se na compatibilidade de vizinhança.~~

~~Parágrafo Único. A compatibilidade de vizinhança é a capacidade de convivência entre as diversas atividades e empreendimentos que se desenvolvem na Macrozona Urbana.~~

~~Art. 691. Para os fins desta lei, os usos urbanos classificam-se nos seguintes tipos:~~

~~I - Habitacional - uso destinado à moradia;~~

~~II - Não habitacional - uso destinado ao exercício de atividades comerciais, de serviços, industriais e/ou institucionais;~~

~~III - Misto - uso constituído de mais de um uso (habitacional e não-habitacional) ou mais de uma atividade ou empreendimento urbano dentro de um mesmo lote.~~

~~Art. 692. Os diversos tipos de uso do solo urbano, pelo seu caráter de incomodidade, classificam-se nas seguintes categorias:~~

~~I - Não Geradores de Incômodo – são os usos que não apresentam caráter de incomodidade, neles se incluindo a atividade habitacional unifamiliar;~~

~~II - Compatíveis – são os usos que, por seu nível de incomodidade, porte, periculosidade, potencial poluidor, potencial gerador de tráfego e incremento da demanda por infra-estrutura, podem e devem integrar-se à vida urbana, adequando-se a padrões comuns de funcionamento, estabelecidos pelo Código de Posturas;~~

**~~III -~~** ~~Geradores de Incômodo – são os usos que, por seu nível de incomodidade, porte, periculosidade, potencial poluidor, potencial gerador de tráfego e incremento da demanda por infra-estrutura, podem integrar-se à vida urbana comum, adequando-se às exigências do Código de Posturas, mas que precisam de análise especial para verificar a possibilidade de convivência com o uso habitacional.~~

~~IV – Geradores de Impacto – são os usos que, por seu nível impactante, porte, periculosidade, potencial poluidor, potencial gerador de tráfego e incremento da demanda por infra-estrutura, devem submeter-se a condições especiais para sua localização e instalação.~~

~~Parágrafo Único. A categoria Geradores de Impacto divide-se nas seguintes sub-categorias:~~

~~a) Geradores de Impacto – Não Compatível: abrange as atividades e empreendimentos altamente impactantes que precisam ser afastados do meio urbano comum, localizando-se na Zona Industrial.~~

~~b) Geradores de Impacto – Compatível: abrange as atividades e empreendimentos, que apesar de seu caráter altamente impactante não podem afastar-se do meio urbano comum.~~

~~Art. 693. As categorias definidas pelo artigo 692 terão suas atividades, empreendimentos e condicionantes mantidos atualizados de acordo com estudos realizados pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso– (COMDESS).~~

~~Art. 694. As atividades e empreendimentos da sub-categoria Geradores de Impacto - Compatível estão sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - (EIV) e sua aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS).~~

**~~Art. 695.~~** ~~Para efeito desta Lei consideram-se, além das constantes no glossário, as seguintes definições:~~

~~I – Área Construída - (AC): A soma das áreas dos pisos utilizáveis de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive as áreas destinadas a estacionamento de veículos.~~

**~~II -~~** ~~Área Instalada - (AI): É a área, construída ou não, efetivamente ocupada por uma Atividade ou Empreendimento;~~

**~~III –~~** ~~Área Privativa - (AP): Área da unidade autônoma somada à área da(s) vaga(s) privativa(s) de estacionamento, excluindo-se a fração correspondente das dependências de uso comum e coletivo.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Integram a Área Instalada – (AI) as áreas destinadas a estocagens diversas, secagens, lavagens, pátio de manobras, shows, feiras, exposição, eventos diversos e outras destinadas à realização de funções intrínsecas ao funcionamento da atividade ou empreendimento que ocupa a área em questão.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Exclui-se da Área Instalada – (AI) as áreas de estacionamento de veículos destinado ao público usuário da edificação ou empreendimento.~~

**~~Art. 696.~~** ~~Para efeito da apreciação técnica das atividades e empreendimentos classificados como geradores de incômodo fica criada a seguinte análise especial:~~

**~~I -~~** ~~Análise de Atividade - (AA): É a análise realizada por uma comissão especial, formada por técnicos dos órgãos competentes pelas análises relativas ao uso e ocupação do solo, meio ambiente, trânsito e transporte, a ser criada através de Decreto, a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, a qual avaliará as características impactantes de uma atividade ou empreendimento para o ambiente próximo.~~

**~~1º.~~** ~~A Análise de Atividade de que trata o~~ *~~caput~~*~~deste artigo avaliará as características impactantes potencialmente geradoras de incompatibilidade de vizinhança, quanto a:~~

~~a) Poluição sonora;~~

~~b) Efluentes líquidos e/ou resíduos sólidos;~~

~~c) Poluição atmosférica (material particulado, gases e vapores);~~

~~d) Riscos de segurança (explosivos, inflamáveis líquidos, GLP e outros);~~

~~e) Geração de tráfego.~~

**~~2º.~~** ~~A Análise de Atividade resultará em parecer favorável ou desfavorável ao processo em análise.~~

**~~3º.~~** ~~Em caso de parecer favorável, a Análise de Atividade poderá estabelecer exigências técnicas adicionais às definidas nesta Lei de acordo com normas técnicas e resoluções oficiais, bem como demais legislações ambiental e urbanística pertinentes.~~

**~~4º.~~** ~~Deverá ser dada publicidade ao parecer com o resultado da Análise de Atividade.~~

# ~~CAPÍTULO III~~

# ~~DAS ZONAS~~

~~Art. 697. A Macrozona Urbana de Sorriso divide-se em 03 (três) categorias de Zonas:~~

~~I - Zona de Urbanização – (ZU);~~

~~II - Zona de Expansão Urbana – (ZEU);~~

~~III - Zonas de Diretrizes Específicas – (ZDE).~~

~~Art. 698. Zona de Urbanização – (ZU) – áreas que possibilitam médio e altos potenciais construtivos, compatíveis com suas condições geomorfológicas e de infra-estrutura. É definida pela Macrozona Urbana de Sorriso, excluindo-se a Zona de Expansão Urbana - (ZEU) e as Zonas de Diretrizes Específicas – (ZDE).~~

~~Art. 699. Zona de Expansão Urbana - (ZEU) – áreas não parceladas e/ou parceladas em chácaras, dentro da Macrozona Urbana, destinadas à ampliação da ocupação urbana.~~

~~Art. 700. Zonas de Diretrizes Específicas - (ZDE) – áreas com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edilícias, classificando-se em:~~

**~~I -~~** ~~Zonas Habitacionais Unifamiliares- (ZHU);~~

**~~II -~~** ~~Zona Central - (ZC);~~

**~~III -~~** ~~Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA);~~

**~~IV -~~** ~~Zonas de Interesse Social - (ZIS);~~

**~~V -~~** ~~Zonas Industriais - (ZI);~~

**~~VI -~~** ~~Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT);~~

~~Art. 701. Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU) - áreas destinadas ao uso habitacional estritamente unifamiliar, permitindo, nos trechos das Zonas de Corredores de Transporte (ZCT) que as cortam, as atividades e empreendimentos da categoria Não Geradores de Incômodo e da categoria Compatível, de acordo com critérios específicos estabelecidos nesta Lei.~~

~~Art. 702. Zona Central (ZC) - área caracterizada pela alta intensidade de uso e ocupação do solo, onde se concentram atividades urbanas consolidadas e diversificadas, notadamente as de comércio e serviços;~~

~~Art. 703. Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA) - áreas que tem por objetivo a preservação e/ou conservação ambiental, destinadas preferencialmente ao lazer e uso público, bem como as áreas que apresentam características excepcionais de matas. As Zonas de Interesse Ambiental subdivide-se em:~~

~~a) Zonas de Interesse Ambiental 1 – (ZIA 1) – áreas, públicas ou privadas, destinadas preferencialmente ao lazer público contemplativo, a realização de atividades esportivas e culturais e/ou as atividades e empreendimentos com baixa densidade de ocupação.~~

~~b) Zonas de Interesse Ambiental 2 – (ZIA 2) – áreas, públicas ou privadas, destinadas preferencialmente à preservação e/ou conservação ambiental, atividades de pesquisa científica e educação ambiental.~~

~~Art. 704. Zonas Especiais de Interesse Social - (ZEIS) – áreas de assentamentos habitacionais de população de baixa e média renda, surgidos espontaneamente, existentes, consolidados ou propostos pelo Poder Público, onde haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária. As Zonas de Interesse Social subdividem-se em:~~

~~a) Zonas Especiais de Interesse Social 1 - (ZEIS 1) – constituídas por áreas ocupadas por famílias de baixa renda, onde estejam edificadas Habitações de Interesse Social (HIS) e com sistema viário cujas dimensões não se enquadram nos padrões definidos na classificação viária.~~

~~b) Zonas Especiais de Interesse Social 2 - (ZEIS 2) – constituídas por áreas ocupadas por famílias de média renda, com características urbanísticas especiais, tais como: edificação com área útil inferior a 120,00m~~~~2~~ ~~(cento e vinte metros quadrados) ou padrão baixo de acabamento; sistema viário com dimensões inferiores ao padrão das vias classificadas como locais ou áreas destinadas a futuros empreendimentos públicos ou privados para implantação de programas habitacionais de interesse social.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Habitação de Interesse Social – (HIS) é aquela destinada a famílias com baixa renda, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 50,00m~~~~2~~ ~~(cinqüenta metros quadrados), construídas pelas famílias, em regime de mutirão ou não, de promoção pública ou conveniada com o Poder Público, com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias.~~

~~Art. 705. Zonas Industriais - (ZI) – áreas destinadas aos usos industriais e às atividades não habitacionais classificadas como Geradores de Impacto – Não Compatível. As Zonas Industriais subdividem-se em:~~

~~a) Zona Industrial 1 - (ZI 1)– áreas destinadas às indústrias com alto potencial poluidor, alta demanda por infra-estrutura, gerador de tráfego de veículos pesados ou que apresentam periculosidade em função dos produtos manuseados e/ou armazenados.~~

~~b) Zona Industrial 2 - (ZI 2) – áreas destinadas às indústrias e as atividades e empreendimentos classificados como Geradores de Impacto – Não Compatível, com baixo ou médio potencial poluidor, média demanda por infra-estrutura, gerador de tráfego de veículos médios e que não apresentam periculosidade em função dos produtos manuseados e/ou armazenados.~~

~~Art. 706. Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT) - são zonas lineares, tendo por eixo vias públicas, nas quais deve ser assegurada a segurança e a fluidez do tráfego de veículos. Classificam-se em:~~

~~a) Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1) – vias públicas urbanas classificadas como Vias Arteriais.~~

~~b) Zonas de Corredores de Transporte 2 - (ZCT 2) – vias públicas urbanas classificadas como Vias Principais.~~

~~c) Zonas de Corredores de Transporte 3 - (ZCT 3) – vias públicas urbanas classificadas como Vias Coletoras.~~

# ~~CAPÍTULO IV~~

**~~DA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS DE DIRETRIZES ESPECÍFICAS~~**

**~~Art. 707.~~** ~~Ficam delimitadas as Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU), conforme os seguintes perímetros:~~

**~~I - Zona Habitacional Unifamiliar - (ZHU) – A~~**

~~“Inicia na confluência da Perimetral Noroeste com a Rua das Orquídeas; daí segue pela Perimetral Noroeste até a Rua São Paulo; defletindo à direita, segue pela Rua São Paulo até a Rua São Conrado; defletindo à esquerda, segue pela Rua São Conrado até a Rua Vinícius de Moraes; defletindo à direita, segue pela Rua Vinícius de Moraes até a Rua Marechal Cândido Rondon; defletindo à direita, segue pela Rua Marechal Cândido Rondon até a Rua Rui Barbosa; defletindo à direita, segue pela Rua Rui Barbosa, prolongando o seu alinhamento até a Rua das Orquídeas; daí segue pela Rua das Orquídeas, até atingir o ponto inicial”.~~

**~~II - Zona Habitacional Unifamiliar - (ZHU) – B~~**

~~“Inicia na confluência da Avenida dos Imigrantes com a Perimetral Nordeste; daí segue pela Avenida dos Imigrantes até a Estrada Rural (divisa com a chácara 37); defletindo à direita, segue pela Estrada Rural até a Rua Marechal Cândido Rondon; defletindo à direita, segue pela Rua Marechal Cândido Rondon até a Perimetral Nordeste; defletindo à direita, segue pela Perimetral Nordeste até atingir o ponto inicial”.~~

**~~Art. 708.~~** ~~Fica delimitada a Zona Central (ZC), conforme o seguinte perímetro:~~

**~~I - Zona Central - (ZC)~~**

~~“Inicia na confluência da Avenida Tancredo Neves com a Avenida Curitiba; daí segue pela Avenida Curitiba até a Avenida Brasil; defletindo à direita, segue pela Av. Brasil até a Avenida Marginal Esquerda; defletindo à esquerda, segue pela Av. Marginal Esquerda até a Av. Ademar Raiter; defletindo à direita segue pela Av. Ademar Raiter até a Perimetral Sudeste; defletindo à direita segue pela Perimetral Sudeste até a Av. Tancredo Neves; defletindo à direita, segue pela Av. Tancredo Neves até atingir o ponto inicial. Exclue-se deste caminhamento a área compreendida pelo seguinte quadrilátero: inicia na confluência da Av. Marginal Esquerda com a Av. Tancredo Neves, daí segue pela Av. Marginal Esquerda até a Av. Ademar Raiter; defletindo à direita segue pela Av. Ademar Raiter até a Av. Marginal Direita; defletindo à direita, segue pela Av. Marginal Direita até a Av. Tancredo Neves; defletindo à direita segue pela Av. Tancredo Neves até a Av. Marginal Esquerda”.~~

**~~Art. 709.~~** ~~Ficam delimitadas as Zonas de Interesse Ambiental (ZIA), conforme os seguintes perímetros:~~

**~~I - Zonas de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1):~~**

**~~a) Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) – A~~**

~~“Inicia na confluência da Avenida Marginal Esquerda com a Avenida Tancredo Neves; daí segue pela Av. Marginal Esquerda até a Perimetral Nordeste; daí deflete à direita, seguindo pela Perimetral Nordeste até a distância de 100,00m (cem metros) da margem esquerda do afluente do Rio Lira; daí deflete à esquerda, por um alinhamento distante 100,00m (cem metros) do referido afluente até a faixa de interesse ambiental do Rio Lira; daí deflete à direita, segue pela faixa do Rio Lira até o alinhamento de 100,00m (cem metros) da margem direita do afluente do Rio Lira; daí deflete à direita, seguindo pelo alinhamento à 100,00m (cem metros) do referido afluente, até a Av. Marginal Direita; daí segue pela Av. Marginal Direita até a Av. Tancredo Neves; daí deflete à direita e segue pela Av. Tancredo Neves até a área verde do Shopping Center; daí deflete à esquerda e segue pelo limite da referida área verde, incluindo-a, até a Rua Canoas; daí deflete à esquerda e segue pela Rua Canoas até a Av. Marginal Direita; daí deflete à direita segue pela Av. Marginal Direita até a Perimetral Sudoeste; daí deflete à direita e segue pela Perimetral Sudoeste até a Rua do Bosque (fundo da Associação do Moradores do Bairro Jardim Alvorada); daí deflete à direita e segue pela Rua do Bosque até a Rua das Canoas; daí deflete à direita e segue pela Rua das Canoas até a área verde do Shopping Center; daí deflete à esquerda e segue pela referida área verde, incluindo-a, até a Av. Tancredo Neves; daí deflete à esquerda, seguindo pela Av. Tancredo Neves até o ponto inicial”.~~

**~~b) Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) – B~~**

~~“Inicia na confluência da Rua Mário Spinelli com a Rua Vinicius de Moraes; daí segue pela Rua Mário Spinelli até a Perimetral Nordeste; daí deflete à esquerda, seguindo pela Perimetral Nordeste até a Estrada “C”; daí deflete à direita e segue pela Estrada “C” até a divisa entre as Chácaras 31 e 32; daí deflete à esquerda e segue pela referida divisa até o alinhamento do prolongamento da Rua São Conrado; daí deflete à direita e segue pelo referido alinhamento até alcançar a faixa distante 100,00m (cem metros) da margem esquerda do Rio Lira; daí deflete à direita e segue por um alinhamento na distância de 100,00m (cem metros) da margem esquerda do referido rio até o ponto coincidente com o alinhamento da Rua Marechal Cândido Rondon; daí deflete à direita, seguindo pelo alinhamento do prolongamento da Rua Marechal Rondon até a divisa entre as Chácaras 45 e 38 (Estrada “B”); daí deflete à direita e segue pela referida divisa (Estrada “B”) até a Estrada “C”; daí deflete à esquerda e segue pela Estrada “C” até a Rua dos Tuiuius; daí deflete à esquerda e segue pela Rua dos Tuiuius até a Av. dos Imigrantes; daí segue pela Av. dos Imigrantes até a Rua Vinicius de Moraes; daí deflete à direita e segue pela Rua Vinicius de Moraes até o ponto inicial”.~~

**~~c) Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) – C~~**

~~“Inicia na confluência da Rua Claudino Francio com a Rua dos Jacarandás; daí segue pela Rua dos Jacarandás até a Av. das Mangueiras; daí deflete à direita e segue pela Av. das Mangueiras até a Av. dos Flamboyants; daí deflete à direita e segue pela Av. dos Flamboyants até a Rua dos Babaçus; daí deflete à direita e segue pela Rua dos Babaçus até o canto do lote 19 da Quadra 52 do loteamento Jardim Aurora; daí deflete à direita, pelo referido lote até o seu final; daí deflete deflete à esquerda seguindo por um alinhamento no fundo dos lotes 19 à 02, da referida quadra, excluindo-os, até a Av. Claudino Francio; daí deflete à direita e segue pela Av. Claudino Francio até o ponto limite da faixa distante 100,00m (cem metros) da margem esquerda do córrego afluente do Córrego Gonçalves; daí deflete à esquerda e segue por um alinhamento na distância de 100,00m (cem metros) do referido córrego, até o ponto limite da faixa distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves; daí deflete à direita e segue pelo referido alinhamento a uma distância de 100,00m (cem metros) da margem direita do afluente do córrego Gonçalves; daí deflete à direita e segue por um alinhamento distante 100,00m (cem metros) da margem direita do referido córrego até a Av. Claudino Francio; daí deflete à esquerda e segue pela Av. Claudino Francio até o ponto inicial”.~~

**~~d) Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) – D~~**

~~“Inicia no P.10 no limite do perímetro urbano; daí deflete à esquerda numa distância de 100,00m (cem metros) da margem esquerda do Rio Lira; daí segue por uma faixa de 100,00m (cem metros) da referida margem, até o limite do perímetro urbano; daí deflete à direita até o P.2; daí segue pelo limite do perímetro urbano até o P.3; daí deflete à esquerda e segue pelo limite do perímetro urbano até a distância de 100,00m (cem metros) da margem direita do rio Lira; daí segue por uma faixa de 100,00m (cem metros) da referida margem, até o limite do perímetro urbano; daí deflete à direita e segue pelo limite do perímetro urbano, até atingir o ponto inicial”.~~

**~~e) Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) - E~~**

~~“Inicia no P.15 no limite do perímetro urbano; daí segue pelo limite do perímetro urbano até o P.16; daí deflete à esquerda numa distância de 100,00m (cem metros); daí deflete à direita e segue por uma faixa de 100,00m (cem metros) da margem esquerda do córrego Gonçalves até o limite do perímetro urbano; daí deflete à direita e segue pelo limite do perímetro urbano até o P.19; daí deflete à esquerda e segue pelo limite do perímetro urbano até o P.1; daí deflete à direita numa distância de 100,00m (cem metros); daí deflete à direita e segue por uma faixa de 100,00m (cem metros) da margem direita do córrego Gonçalves, até a divisa do loteamento São José, daí deflete à esquerda e segue contornando a área de preservação do referido loteamento, incluindo-a, até alcançar o ponto distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves; daí deflete à esquerda e segue por uma faixa de 100,00m (cem metros) da margem direita do córrego Gonçalves até atingir o limite do perímetro urbano; daí deflete à direita até atingir o ponto inicial”.~~

**~~Art. 710.~~** ~~Ficam delimitadas as Zonas Especiais de Interesse Social - (ZEIS), conforme os seguintes perímetros:~~

**~~I - Zonas Especiais de Interesse Social 1 - (ZEIS 1):~~**

**~~a) Zona Especial de Interesse Social 1 - (ZEIS 1) – A~~**

~~“Tem início na estrada vicinal para Teles Pires, na confluência com a rua da divisa, no limite da propriedade de Nédio Potrick; daí segue pela rua da divisa na distância aproximada de 280,00m (duzentos e oitenta metros), até a divisa com o lote 77; defletindo à direita, segue limitando com o lote 77, numa distância de 266,50m (duzentos e sessenta e seis metros e cinqüenta centímetros), até o limite com o lote 84; defletindo à direita confrontando com o lote 84 (rua F), até a estrada vicinal para Teles Pires; deflete à direita, segue pela referida estrada, até atingir o ponto inicial”.~~

**~~II - Zonas Especiais de Interesse Social 2 - (ZEIS 2):~~**

**~~a) Zona Especial de Interesse Social 2 - (ZEIS 2) – A~~**

~~“Inicia na confluência da Rua Passo Fundo com a Rodovia MT-242; daí segue pela Rua Passo Fundo até a Rua Panambi; defletindo à esquerda, segue pela Rua Panambi até o meio da Quadra 12 do loteamento São Mateus; daí deflete 90º à direita por uma linha que divide o meio da Quadra 12, até a Rua Tangará; defletindo à direita, segue pela Rua Tangará até a Rua São Francisco de Assis; deflete à esquerda por esta até a Rua Palmares; deflete à esquerda pela Rua Palmares até a Rua Aureliano Pereira da Silva; defletindo à direita, segue pela Rua Aureliano Pereira da Silva até a Rua Marau; defletindo à direita, segue pela Rua Marau, até o limite do perímetro urbano; daí deflete à direita, seguindo pelo limite do perímetro urbano até a Rodovia MT-242; daí deflete à direita, seguindo pela Rodovia MT-242, até atingir o ponto inicial.”~~

**~~b) Zona Especial de Interesse Social 2 - (ZEIS 2) – B~~**

~~“Inicia na confluência da Avenida Claudino Francio com o canto da chácara 20, daí deflete a direita seguindo por uma distância de 1.070 metros até o canto da chácara 87, daí deflete a esquerda seguindo um distância de 870 metros, até o canto da chácara 89, daí deflete a esquerda seguindo uma distância de 1.000 m (mil metros) até o canto da chácara 89, daí deflete a esquerda seguindo uma distância de 870m (oitocentos e setenta metros) até a divisa da chácara 20, daí deflete a direita 70 m (setenta metros) chegando na confluência da Avenida Claudino Francio com o cano do lote 01 da Quadra 09 do loteamento Jardim Carolina; daí segue pela Av. Claudino Francio até a divisa entre as chácaras 98 e 97; daí deflete à direita, seguindo pela referida divisa até alcançar o ponto distante 100 m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves, defletindo à direita, segue pelo alinhamento distante 10 m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves até alcançar a divisa do loteamento São José; defletindo à direita segue contornando a área de preservação do referido loteamento, excluindo-a, até alcançar o ponto distante 100m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves; daí deflete à direita, seguindo pelo alinhamento distante 100 m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves até alcançar a divisa do loteamento Jardim Carolina; defletindo à direita, segue contornando a área verde do referido loteamento, excluindo-a, até alcançar o canto do lote 59 da Quadra 09 do referido loteamento; dão deflete á direita, seguindo pelo alinhamento do fundo do lote 59 até atingir o ponto inicial. Exclui-se deste perímetro a área compreendida por uma faixa de 10 m (cem metros) de ambos os lados do afluente do Córrego Gonçalves.”~~

**~~Art. 711.~~** ~~Ficam delimitadas as Zonas Industriais - (ZI), conforme os seguintes perímetros:~~

**~~I - Zona Industrial 1 (ZI 1):~~**

**~~a) Zona Industrial 1 (ZI 1) – A~~**

~~“Inicia na Rodovia BR-163, no ponto distante 100,00m (cem metros) da margem esquerda do Rio Lira; daí segue por um alinhamento distante 100,00m (cem metros) da margem esquerda do referido rio, à montante, até alcançar o limite do perímetro urbano; defletindo à direita, segue pelo limite do perímetro urbano até divisa dos lotes 187 e 173 (prolongamento da rua Marau); daí deflete à direita, seguindo por essa divisa e pela Rua Marau até a Rua Aureliano Pereira da Silva; defletindo à esquerda, segue pela Rua Aureliano Pereira da Silva até a Rua Palmares; daí deflete à esquerda, seguindo pela Rua Palmares até a Rua São Francisco de Assis; deflete à direita pela Rua São Francisco de Assis, até a Rua Tangará; deflete à direita pela Rua Tangará, até o meio da Quadra 12 do loteamento São Mateus; daí deflete 90º à esquerda, por uma linha que divide o meio da Quadra 12, até a Rua Panambi; daí deflete à esquerda, seguindo pela Rua Panambi, até a Rua Passo Fundo; daí deflete à direita, seguindo pela Rua Passo Fundo, até a Rodovia MT-242; daí deflete à esquerda, até o limite do perímetro urbano; daí segue pelo perímetro urbano até a Rua Alencar Bortolanza; defletindo à direita segue pelo perímetro urbano até a confluência da Rua Ulisses Guimarães com a Rua Gramado; daí segue pela Rua Gramado e seu prolongamento numa distância total de 900,00m (novecentos metros); defletindo à esquerda, segue no azimute verdadeiro 284º00´ na distância aproximada de 470,00m (quatrocentos e setenta metros) até a Estrada Vicinal 2 (canto do lote 04), daí segue divisando com os lotes 04 e 01, incluindo-os, até o ponto distante 300,00m (trezentos metros) do eixo da Rodovia BR-163; daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento distante 300,00m (trezentos metros) do eixo da Rodovia BR-163 até o P.16 no limite do perímetro urbano; daí segue pelo perímetro urbano até o P.19 no limite do perímetro urbano; daí segue pelo alinhamento distante 300,00m (trezentos metros) do eixo da Rodovia BR-163 até a divisa da Chácara 06 com o loteamento Jardim Califórnia; defletindo à direita, segue por essa divisa, numa distância de 300,00m (trezentos metros), até alcançar a Rodovia BR-163; defletindo à esquerda segue pela referida rodovia até atingir o ponto inicial.”~~

**~~II - Zona Industrial 2 (ZI 2):~~**

**~~a) Zona Industrial 2 (ZI 2) – A~~**

~~“Inicia na Rodovia BR-163, no ponto distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Rio Lira; daí segue pela Rodovia BR-163 – sentido Santarém – até a rua sem denominação do loteamento Verdes Campos, canto do lote 70; daí defletindo à direita segue por essa rua sem denominação até encontrar o limite do loteamento Verdes Campos, canto do lote 58; defletindo à direita, segue pelo limite do perímetro urbano até alcançar o ponto distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Rio Lira; daí segue pelo alinhamento distante 100,00m (cem metros) da margem direita do referido rio; daí segue pelo limite da faixa de 100,00m (cem metros) da margem direita do Rio Lira, à jusante, até atingir o ponto inicial.”~~

# ~~CAPÍTULO V~~

**~~DAS CATEGORIAS DE USO~~**

**~~Art. 712.~~** ~~Integram a categoria de uso Não Geradores de Incômodo as seguintes atividades e empreendimentos:~~

**~~I –~~** ~~Habitações unifamiliares;~~

**~~II –~~** ~~Postos policiais: civis, militares e de bombeiros;~~

**~~III –~~** ~~Abrigo de ônibus;~~

**~~IV –~~** ~~Abrigo de táxi;~~

**~~V –~~** ~~Bancas de jornal e revistas;~~

**~~VI –~~** ~~Serviços pessoais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais de âmbito local, tais como: cabeleireiro(a), manicura e pedicura, massagistas e afins;~~

**~~VII -~~** ~~Serviços profissionais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de consultoria, assessoria, vendas e representações prestadas por profissionais liberais, técnicos ou universitários, ou de apoio ao uso residencial;~~

**~~VIII –~~** ~~Ateliê de artes plásticas;~~

**~~IX –~~** ~~Ateliê de costura e alfaiataria;~~

**~~X –~~** ~~Chaveiro;~~

**~~XI –~~** ~~Manufatura de doces, salgados, licores, congelados e comida preparada em embalagens.~~

**~~1º.~~** ~~Para efeito do que trata o~~ *~~caput~~* ~~deste artigo, serão consideradas Não Geradores de Incômodo as atividades ou empreendimentos discriminados nos incisos V ao XI deste artigo, que possuírem até 2 (dois) funcionários;~~

**~~2º.~~** ~~Nas edificações habitacionais multifamiliares será admitido licenciamento das atividades da categoria Não Geradores de Incômodo, a que se refere o inciso VII deste artigo, desde que autorizadas pelo condomínio, sem contratação de funcionários e sem estocagem de mercadorias.~~

**~~Art. 713.~~** ~~Integram a categoria Compatível as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:~~

**~~I - Comércio de Abastecimento de Âmbito Local:~~**

~~a) Estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos alimentícios, sem fabricação e sem consumo no local, tais como: confeitaria, padaria, venda de bombons, doces e chocolates;~~

**~~II - Comércio Diversificado:~~**

~~a) Estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não ao uso residencial, tais como: farmácias, drogarias, perfumarias, óticas, materiais fotográficos, jóias e relógios e afins;~~

**~~III - Serviços Técnicos de Confecção ou Manutenção:~~**

~~a) Estabelecimentos destinados à prestação de serviços técnicos de reparo ou de apoio ao uso residencial, tais como: sapateiros, relojoeiros e afins;~~

**~~IV - Serviços de Educação:~~**

~~a) Estabelecimentos destinados ao ensino pré-escolar e creches.~~

**~~b) Estabelecimentos de ensino seriado: estabelecimentos destinados ao ensino fundamental e médio da educação formal, com até 750,00m~~~~2~~ ~~(setecentos e cinqüenta metros quadrados) de área instalada;~~**

**~~c) Estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados ao ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento, ou à educação informal em geral, com até 750,00m~~~~2~~ ~~(setecentos e cinqüenta metros quadrados) de área instalada.~~**

**~~V - Serviços de Lazer, Cultura e Esportes:~~**

~~a) Espaços ou estabelecimentos destinados ao lazer, a cultura e à prática de esportes ou ao condicionamento físico, tais como: institutos / escolas de música, idiomas, academias de ginástica, de dança, de artes marciais, natação e similares, com até 750,00m~~~~2~~ ~~(setecentos e cinqüenta metros quadrados) de área instalada.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Integram ainda a categoria Compatível todas as atividades e empreendimentos não discriminados nos artigos 712, 714, 715, 716 e aquelas cuja Análise de Atividade definir o enquadramento nesta categoria conforme dispõe o parágrafo quarto do artigo 696 desta lei.~~

**~~Art. 714.~~** ~~Integram a categoria Geradores de Incômodo as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:~~

**~~I - Uso Habitacional~~**~~:~~

~~a) Condomínios fechados horizontais ou verticais entre 5.000,00m~~~~2~~ ~~(cinco mil metros quadrados) e 20.000,00m~~~~2~~ ~~(vinte mil metros quadrados) de área privativa total, excluindo-se vagas privativas de garagens.~~

**~~II - Comercial Varejista~~**~~:~~

~~a) Comércio de alimentação e/ou associado a diversões: estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com consumo no local, e/ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão, tais como: boliches, fliperamas, “lan house” e afins;~~

~~b) Venda e revenda de veículos automotores, máquinas, equipamentos, mercadorias em geral, lojas de departamentos, mercados, supermercados, hipermercados, conjuntos comerciais, shopping center com área instalada de 750,00m~~~~2~~ ~~(setecentos e cinqüenta metros quadrados) a 10.000,00m~~~~2~~ ~~(dez mil metros quadrados);~~

~~c) Comércio varejista de combustíveis (Postos de abastecimento) com capacidade de estocagem máxima de 60.000 (sessenta mil) litros de combustível;~~

~~d) Comércio varejista de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) com armazenamento de até 520kg (quinhentos e vinte quilos) de GLP;~~

~~e) Comércio de fogos de artifício com estocagem de até 5Kg (cinco quilos) de produtos explosivos.~~

**~~III - Comercial Atacadista~~**~~:~~

~~a) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios com área instalada de até 10.000,00m~~~~2~~ ~~(dez mil metros quadrados);~~

~~b) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada de até 5.000,00m~~~~2~~ ~~(cinco mil metros quadrados).~~

**~~IV - Serviços Técnicos de Confecção ou Manutenção:~~**

~~a) Estabelecimentos destinados à prestação de serviços mecânicos, de reparos em geral e de confecção ou similares;~~

**~~V - Serviços de Alojamento e Alimentação~~**~~:~~

~~a) Hotéis, hospedarias, pousadas, pensões e similares com mais de 500,00m~~~~2~~ ~~(quinhentos metros quadrados) de área instalada;~~

~~b) Motéis;~~

~~c) Bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares com mais de 200,00m~~~~2~~ ~~(duzentos metros quadrados) de área instalada.~~

**~~V - Serviços de Educação~~**~~:~~

**~~a) Estabelecimentos de ensino seriado: estabelecimentos destinados ao ensino fundamental e médio da educação formal, com mais de 750,00m~~~~2~~ ~~(setecentos e cinqüenta metros quadrados) de área instalada;~~**

**~~b) Estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados ao ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento, ou à educação informal em geral, com mais de 750,00m~~~~2~~ ~~(setecentos e cinqüenta metros quadrados) de área instalada.~~**

~~c) Instituições de ensino superior com até 750,00m~~~~2~~ ~~(setecentos e cinqüenta metros quadrados) de área instalada;~~

~~d) Ensino especializado: institutos/escolas de idiomas, auto-escolas, escolas de informática e similares com mais de 750,00m~~~~2~~ ~~(setecentos e cinqüenta metros quadrados) de área instalada.~~

**~~VI - Serviços de Lazer, Cultura e Esportes:~~**

~~a) Espaços ou estabelecimentos destinados ao lazer, a cultura e à prática de esportes ou ao condicionamento físico, tais como: institutos / escolas de música, idiomas, academias de ginástica, de dança, de artes marciais, natação e similares, com até 750,00m~~~~2~~ ~~(setecentos e cinqüenta metros quadrados) de área instalada.~~

**~~VII - Serviços de Saúde e Assistência Social~~**~~:~~

~~a) Clinicas e consultórios médicos, odontológicos e áreas afins com mais de 5 (cinco) unidades de atendimento (gabinetes);~~

~~b) Postos e centros de saúde, ambulatórios, policlínicas, hospitais gerais e especializados, maternidades, pronto-socorros, casas de saúde, spas e similares com até 100 (cem) leitos;~~

~~c) Laboratórios de análises clínicas e exames especializados;~~

~~d) Clínicas e hospitais veterinários;~~

~~e) Serviços de assistência social, asilos, abrigos, sanatórios, albergues e similares.~~

**~~VIII – Telecomunicações~~**~~:~~

~~a) Emissoras de rádio, televisão, jornais e agências de notícias;~~

~~b) Torres de telecomunicações.~~

**~~IX - Serviços Públicos~~**~~:~~

~~a) Órgãos públicos federais, estaduais e municipais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, não relacionados em outros itens desta lei, com área instalada superior a 750,00m~~~~2~~ ~~(setecentos e cinqüenta metros quadrados);~~

1. ~~b) Delegacias de polícia;~~

~~c) Quartéis e corporações militares.~~

**~~X - Serviços Financeiros~~**~~:~~

~~a) Agências e postos bancários, cooperativas de crédito e postos de auto-atendimento 24 (vinte e quatro) horas e afins;~~

~~b) Superintendências, unidades administrativas e regionais.~~

**~~XI – Atividades e Empreendimentos de Reuniões e Afluência de Público~~**~~:~~

~~a) Salas de reuniões, templos, cinemas, teatros, auditórios, e similares com mais de 100 (cem) lugares;~~

~~b) Parques de diversões;~~

~~c) Casas de shows e espetáculos, ginásios, estádios complexos esportivos com capacidade de até 3.000 (três mil) lugares;~~

~~d) Sindicatos e associações com mais de 750,00m~~~~2~~ ~~(setecentos e cinqüenta metros quadrados);~~

~~e) Clubes esportivos, recreativos, de campo e agremiações carnavalescas;~~

~~f) Centros de eventos, convenções, feiras e exposições com até 10.000,00m~~~~2~~ ~~(dez mil metros quadrados) de área instalada;~~

1. ~~Casas de jogos, boates, clubes noturnos e similares;~~

~~h) Funerárias com velórios.~~

**~~XII - Serviços de Transporte e Armazenamento~~**~~:~~

~~a) Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas com até 15.000,00m~~~~2~~ ~~(quinze mil metros quadrados) de área instalada;~~

~~b) Estações e terminais de ônibus urbano;~~

~~c) Empresas transportadoras de valores;~~

1. ~~d) Estacionamentos rotativos e edifícios garagens;~~

~~e) Oficinas de assistência técnica, reparação e manutenção de veículos leves, máquinas e equipamentos com área instalada superior a 500,00m~~~~2~~ ~~(quinhentos metros quadrados);~~

~~f) Outros serviços de transporte e armazenamento.~~

**~~XIII - Industrial~~**~~:~~

1. ~~Fabricação de doces, salgados, licores, congelados, comida preparada em embalagens e sorvetes;~~
2. ~~Fábrica de confecções.~~

**~~Art. 715.~~** ~~Integram a subcategoria Geradores de Impacto - Compatível, as seguintes Atividades e Empreendimentos, por tipo de uso:~~

**~~I – Uso Habitacional~~**~~:~~

~~a) Condomínios fechados horizontais ou verticais com mais de 20.000,00m~~~~2~~ ~~(vinte mil metros quadrados) de área privativa total, excluindo-se vagas privativas de garagens.~~

**~~II - Comercial Varejista~~**~~:~~

~~a) Venda e revenda de veículos automotores, máquinas, equipamentos, mercadorias em geral, lojas de departamentos, mercados, supermercados, hipermercados, conjuntos comerciais, shopping center com áreas instalada superior a 10.000,00m~~~~2~~ ~~(dez mil metros quadrados);~~

~~b) Comércio varejista de combustíveis (Postos de abastecimento) com capacidade de estocagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros de combustível;~~

~~c) Comércio varejista de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) com armazenamento entre 520Kg (quinhentos e vinte quilos) e 1.560Kg (Um mil quinhentos e sessenta quilos) de gás;~~

~~d) Comércio de fogos de artifício, com estocagem entre 5Kg (cinco quilos) e 20Kg (vinte quilos) de produtos explosivos.~~

**~~III - Comercial Atacadista~~**~~:~~

~~a) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios com área instalada superior a 10.000,00m~~~~2~~ ~~(dez mil metros quadrados);~~

~~b) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada entre 5.000,00m~~~~2~~ ~~(cinco mil metros quadrados) e 15.000,00m~~~~2~~ ~~(quinze mil metros quadrados).~~

**~~IV - Serviços de Educação~~**~~:~~

~~a) Instituições de ensino superior com mais de 750,00m~~~~2~~ ~~(setecentos e cinqüenta metros quadrados) de área instalada;~~

**~~V - Serviços de Saúde e Assistência Social~~**~~:~~

~~a) Policlínicas, hospitais gerais e especializados, maternidades, pronto-socorros, casas de saúde, “spas” e similares com mais de 100 (cem) leitos;~~

**~~VI - Serviços Públicos~~**~~:~~

~~a) Cadeias e albergues para reeducando~~*~~.~~*

**~~VII – Atividades e Empreendimentos de Reuniões e Afluência de Público~~**~~:~~

~~a) Casas de shows e espetáculos, ginásios, estádios complexos esportivos com capacidade superior a 3.000 (três mil) lugares;~~

~~b) Centros de eventos, convenções, feiras e exposições com mais de 10.000,00m~~~~2~~ ~~(dez mil metros quadrados) de área instalada.~~

**~~VIII - Serviços de Transportes e Armazenamento~~**~~:~~

~~a) Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas com mais de 15.000,00m~~~~2~~ ~~(quinze mil metros quadrados) de área instalada;~~

~~b) Terminais rodoviários interurbanos de passageiros;~~

~~c) Aeroportos.~~

**~~IX – Outros Serviços:~~**

~~a) Crematórios e cemitérios verticais e horizontais;~~

~~b) Caixa forte central.~~

**~~X – Energia:~~**

~~a) Linhas de transmissão;~~

1. ~~b) Subestações.~~

**~~Art. 716.~~** ~~Integram a subcategoria Geradores de Impacto – Não~~~~Compatível as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:~~

**~~I - Comercial Varejista~~**~~:~~

~~a) Comércio e depósito de fogos de artifício e explosivos, com estocagem superior a 20Kg (vinte quilos) de produtos explosivos.~~

~~b) Comércio varejista de insumos e defensivos agrícolas.~~

**~~II - Comercial Atacadista~~**~~:~~

~~a) Distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo;~~

~~b) Empresas de envasilhamento de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) ou distribuidoras/revendedoras com estocagem superior a 1.560Kg (um mil quinhentos e sessenta quilos) de gás;~~

~~c) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada superior 15.000,00m~~~~2~~ ~~(quinze mil metros quadrados);~~

~~d) Comércio atacadista de insumos e defensivos agrícolas.~~

**~~III – Serviços Públicos:~~**

~~a) Espaços, estabelecimentos ou instalações sujeitos a controle específico ou de valor estratégico para a segurança e serviços públicos, tais como presídios, penitenciários e afins.~~

**~~IV - Serviços de Transportes e Armazenamento~~**~~:~~

~~a) Garagens e oficinas de empresas de transporte urbano e/ou interurbano de passageiros com mais de 10.000,00m~~~~2~~ ~~(dez mil metros quadrados) de área instalada;~~

~~b) Garagens e oficinas de empresas transportadoras de cargas perigosas;~~

~~c) Terminais de cargas;~~

~~d) Serviços de oficina mecânica, assistência técnica, reparação, manutenção, retífica e demais serviços de veículos pesados.~~

**~~V- Industrial~~**~~:~~

~~a) Instalações industriais, inclusive da construção civil;~~

~~b) Armazéns e silos para produtos agrícolas;~~

~~c) Empreendimentos geradores de impacto ambiental: aqueles que possam causar alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e que direta ou indiretamente afetem:~~

~~1 - a saúde, a segurança e o bem estar da população;~~

~~2 - as atividades sociais e econômicas;~~

~~3 - a biota;~~

~~4 - as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;~~

~~5 - a qualidade dos recursos ambientais.~~

**~~VI – Energia~~**~~:~~

~~a) Usinas de geração.~~

**~~Art. 717.~~** ~~As atividades e empreendimentos que agruparem duas ou mais categorias de uso serão analisadas de acordo com a classificação de maior exigência.~~

**~~Art. 718.~~** ~~Não poderão ser ampliados as atividades ou empreendimentos que estiverem em desacordo com esta lei na data de sua publicação, exceto nos casos de obras necessárias para adequação à Legislação Municipal.~~

**~~Art. 719.~~** ~~São admitidos usos mistos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta lei.~~

###### ~~CAPÍTULO VI~~

###### ~~DAS DIRETRIZES DO USO DO SOLO URBANO~~

###### ~~Seção I~~

**~~Da Zona de Urbanização - (ZU)~~**

**~~Art. 720.~~** ~~Na Zona de Urbanização - (ZU), não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível.~~

**~~Art. 721.~~** ~~A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria Geradores de Incômodo em Zona de Urbanização - (ZU), fica condicionada a Análise de Atividade - (AA).~~

**~~Art. 722.~~** ~~No prazo máximo de 01 (um) ano, as concessionárias de energia elétrica e telefonia, deverão substituir os postes de madeira por postes de concreto, inclusive nas Zonas de Diretrizes Específicas.~~

###### ~~Seção II~~

**~~Da Zona de Expansão Urbana - (ZEU~~****~~)~~**

**~~Art. 723.~~** ~~O licenciamento de atividades ou empreendimentos na Zona de Expansão Urbana - (ZEU) deverá seguir as mesmas exigências de uso do solo, estabelecidas para a Zona de Urbanização - (ZU).~~

**~~Art. 724.~~** ~~Os condomínios residenciais, loteamentos e desmembramentos situados na Zona de Expansão Urbana - (ZEU), aprovados após a publicação desta Lei, passarão a integrar a Zona de Urbanização - (ZU) quando o empreendimento estiver devidamente registrado em Cartório de Imóveis.~~

###### ~~Seção III~~

**~~Das Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU)~~**

**~~Art. 725.~~** ~~Nas Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU), não serão permitidos o licenciamento de atividades e empreendimentos das categorias Geradores de Incômodo e Geradores de Impacto.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Nos trechos das Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT) que cortam a Zona Habitacional Unifamiliar - (ZHU) serão admitidas atividades e empreendimentos da categoria Compatível desde que ouvida a comunidade diretamente envolvida, moradores da área delimitada como ZHU, através de consulta popular realizada em Audiência Pública, onde forem computados cinqüenta por cento mais um de votos favoráveis dos presentes.~~

###### ~~Seção IV~~

**~~Da Zona Central - (ZC)~~**

**~~Art. 726.~~** ~~Na Zona Central - (ZC) não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível.~~

**~~Art. 727.~~** ~~O licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria Geradores de Incômodo na Zona Central - (ZC), fica condicionado ao atendimento das exigências definidas na Análise de Atividade - (AA).~~

**~~Art. 728.~~** ~~O Município~~~~de Sorriso concederá incentivos fiscais, através de Lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para as atividades de estacionamentos rotativos e edifícios garagens instalados na Zona Central - (ZC).~~

**~~Art. 729.~~** ~~No prazo de 2 (dois) anos, as concessionárias de energia elétrica e telefonia, deverão apresentar a Prefeitura, projeto e cronograma para substituição da rede aérea por rede subterrânea nos trechos das Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT) que cortam a Zona Central - (ZC) com prazo máximo de 5 (cinco) anos para execução das obras, contados a partir da promulgação dessa lei.~~

~~Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) a análise e aprovação do cronograma das obras citadas no caput deste artigo.~~

###### ~~Seção V~~

**~~Das Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA)~~**

**~~Art. 730.~~** ~~Nas Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA) não é permitido ultrapassar o potencial construtivo básico, não se aplicando para os imóveis contidos na mesma a outorga onerosa, ou a recepção de potencial construtivo.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O potencial construtivo de imóveis localizados nas Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA) somente poderá ser transferido para imóveis localizados na Zona de Urbanização – (ZU).~~

**~~Art. 731.~~** ~~Nas Zonas de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria Geradores de Impacto.~~

**~~Art. 732.~~** ~~O licenciamento de atividades da categoria Geradores de~~~~Incômodo na Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1), fica condicionado ao atendimento da exigência definida na Análise de Atividade - (AA).~~

**~~Art. 733.~~** ~~Nas Zonas de Interesse Ambiental 2 - (ZIA 2) serão permitidos somente edificações e equipamentos destinados a administração da área, a pesquisa científica, a educação ambiental e ao lazer público contemplativo.~~

###### ~~Seção VI~~

**~~Das Zonas Especiais de Interesse Social - (ZEIS)~~**

**~~Art. 734.~~** ~~Nas Zonas Especiais de Interesse Social - (ZEIS) não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria Geradores de Impacto – Não Compatível.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Serão admitidos as atividades e empreendimentos das categorias Geradores de Incômodo e Geradores de Impacto - Compatível nos trechos das Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT) que cortam as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), condicionado a aprovação e ao atendimento das exigências definidas na Análise de Atividade - (AA) e no Estudo de Impacto de Vizinhança - (EIV), respectivamente.~~

###### ~~Seção VII~~

**~~Das Zonas Industriais - (ZI)~~**

**~~Art. 735.~~** ~~Nas Zonas Industriais - (ZI) somente será permitido as atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível.~~

**~~Art. 736.~~** ~~O licenciamento de atividades e empreendimentos discriminados nos incisos III, VI, VIII, IX, X e XI do artigo 715, pertencentes à subcategoria Geradores de Impacto - Compatível, na Zona Industrial, estarão sujeito às condições de uso e funcionamento desta.~~

~~Art. 737. O licenciamento de atividades e empreendimentos abaixo relacionados, nas Zonas Industriais, fica condicionado a elaboração de estudos realizados pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS):~~

**~~I –~~** ~~fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos;~~

**~~II –~~** ~~fabricação de lâmpadas e equipamentos de iluminação.~~

**~~III -~~** ~~fabricação de produtos alimentícios: estabelecimentos destinados à produção de óleos, gorduras, beneficiamento de arroz, fabricação de rações balanceadas, dentre outros, que exigem soluções tecnológicas complexas ou onerosas para seu tratamento;~~

**~~IV -~~** ~~curtimento e outras preparações de couro: indústrias com alto potencial de poluição do meio ambiente, tanto pelas emanações odoríferas, como pela qualidade dos efluentes e resíduos sólidos industriais gerados, que, em geral, necessitam de pré-condicionamentos para disposições conjuntas em sistemas de tratamento públicos ou privados;~~

**~~V -~~** ~~fabricação de celulose e pastas para fabricação de papel;~~

**~~VI -~~** ~~fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares: indústrias com alto potencial de poluição das águas e do ar, gerando resíduos sólidos, que exigem tratamento e/ou disposição final complexa e onerosa, além de possuírem alta periculosidade, riscos de incêndios e explosões, e causarem sérios incômodos à população;~~

**~~VII -~~** ~~fabricação de produtos químicos: indústrias com processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, podendo gerar emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos altamente nocivos para a saúde pública e ao meio ambiente;~~

**~~VIII -~~** ~~fabricação de borracha: indústrias com operações de beneficiamento ou regeneração de borracha;~~

**~~IX -~~** ~~fabricação de produtos de minerais não metálicos: estabelecimentos destinados à fabricação de cimento, cal, telhas, tijolos, dentre outros;~~

**~~X -~~** ~~metalúrgica básica: estabelecimentos destinados à produção de gusa, ferro e aço, metalurgia dos metais não ferrosos, dentre outros, com alto potencial de poluição do ar, emitindo material particulado, gases tóxicos e incômodos, ruídos e vibrações, além de poluir as águas e gerar resíduos sólidos que exigem soluções tecnológicas complexas e onerosas para o seu tratamento.~~

**~~Art. 738.~~**  ~~Na Zona Industrial 1 - (ZI 1) será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível, em especial as atividades e empreendimentos que envolvam processo produtivo que implique na fixação de padrões específicos em termos de grau de incomodidade e de poluição ambiental caracterizados pelo seu alto potencial poluidor do meio ambiente pela emissão de ruídos, gases, vapores, material particulado, odores, efluentes líquidos e resíduos sólidos, cujos incômodos possuem soluções tecnológicas economicamente viáveis para seu tratamento e/ou implantação de medidas mitigadoras.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Fica proibido o uso habitacional na Zona Industrial 1 - (ZI 1).~~

**~~Art. 739.~~**  ~~Na Zona Industrial 2 - (ZI 2) será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não~~~~Compatível, em especial as atividades e empreendimentos com condições de instalação e funcionamento caracterizados pelo seu baixo potencial de poluição ambiental, não gerando efluentes líquidos industriais, emissões atmosféricas e resíduos sólidos, cuja incomodidade potencial está vinculada aos processos e operações utilizados e à possível geração de ruídos e emanações odoríferas passíveis de tratamento e medidas mitigadoras.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~A instalação do uso habitacional na Zona Industrial 2 – (ZI 2) fica condicionado a análise prévia da Comissão de Normatização de Legislação Urbana – (CNLU) e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – (COMDES).~~

###### ~~Seção VIII~~

**~~Das Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT)~~**

**~~Art. 740.~~**  ~~Nas Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1), não será permitido o licenciamento de atividades da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível, exceto as atividades localizadas nas Zonas Industriais – (ZI).~~

**~~Art. 741.~~** ~~No prazo de 2 (dois) anos, as concessionárias de energia elétrica e telefonia, deverão apresentar a Prefeitura, projeto e cronograma para substituição da rede aérea por rede subterrânea nas Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1) com prazo máximo de 8 (oito) anos para execução das obras, contados a partir da promulgação desta Lei.~~

~~Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) a análise e aprovação do cronograma das obras citadas no caput deste artigo.~~

**~~Art. 742.~~** ~~O Município~~~~de Sorriso concederá incentivos fiscais, através de Lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para as atividades de estacionamento rotativo e edifício garagem instaladas nas Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1).~~

**~~Art. 743.~~** ~~As exigências para licenciamento de atividades e empreendimentos nas Zonas de Corredores de Transporte 2 - (ZCT 2), são aquelas estabelecidas nos artigos 740, 741 e 742 desta lei, com exceção do prazo para substituição da rede aérea por rede subterrânea, estabelecido no artigo 741, que será de 12 (doze) anos.~~

**~~Art. 744.~~**  ~~As exigências para licenciamento de Atividades e Empreendimentos nas Zonas de Corredores de Transporte 3 - (ZCT 3), são aquelas estabelecidas nos artigos 740, 741 e 742 desta Lei, com exceção do prazo para substituição da rede aérea por rede subterrânea, estabelecido no artigo 741, que será de 16 (dezesseis) anos.~~

# ~~CAPÍTULO VII~~

# ~~DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO~~

~~Art. 745. A Ocupação do Solo Urbano, aferida pela quantidade, intensidade e disponibilidade de área a ser construída, fundamenta-se nos seguintes conceitos, além dos definidos no glossário:~~

~~I - Coeficiente de Aproveitamento – (CA): é a relação entre a área construída computável de uma edificação e a área total do lote, podendo ser:~~

~~a) básico, que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes urbanos;~~

~~b) máximo, em função da infra-estrutura disponível ou fixado para a zona onde está localizado o lote;~~

~~c) mínimo, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado.~~

~~II - Infra-estrutura Básica - (IEB): os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia elétrica e as vias de circulação;~~

**~~III -~~** ~~Potencial Construtivo – (PC) de um lote: é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento podendo ser:~~

~~a) básico, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento básico;~~

~~b) máximo, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento máximo, definido em função da infra-estrutura disponível ou fixado para a zona onde está localizado o lote;~~

~~c) mínimo, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento mínimo fixado para a zona onde está localizado o lote;~~

~~d) adicional, que corresponde à diferença entre o potencial construtivo igual ou inferior ao máximo e o potencial construtivo básico;~~

**~~IV -~~** ~~Solo urbano subutilizado: é o terreno onde o coeficiente de aproveitamento utilizado não atinge o mínimo definido para o local, excetuando aqueles:~~

~~a) integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes do Município;~~

~~b) ocupados por estacionamento e outras atividades econômicas que não necessitem de edificação, e que estejam de acordo com o uso definido para a Zona onde estejam instalados;~~

**~~V -~~** ~~Transferência de potencial construtivo: é o instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado no lote para outros lotes de mesma propriedade do interessado.~~

~~Art. 746. A ocupação do solo urbano fundamenta-se na disponibilidade de infra-estrutura urbana.~~

~~Parágrafo Único. Para efeito da ocupação do solo, as vias e logradouros públicos, ou seus trechos, ficam classificados de acordo com sua disponibilidade de infra-estrutura urbana nos seguintes padrões:~~

~~I - Inabitável;~~

~~II - Mínimo;~~

~~III - Médio;~~

~~IV - Alto.~~

~~Art. 747. As vias públicas ou seus trechos, sem Infra-estrutura Básica – (IEB) configuram o padrão Inabitável, com Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 0 (zero).~~

~~Art. 748. As vias públicas ou seus trechos, que possuam Infra-estrutura Básica – (IEB) configuram o padrão Mínimo, com Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 1 (um).~~

~~Art. 749. As vias públicas ou seus trechos, que possuam Infra-estrutura Básica – (IEB), sarjeta, meio-fio, escoamento superficial interligado a um sistema de galeria de águas pluviais e vias pavimentadas configuram o padrão Médio, com Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 2 (dois).~~

~~Art. 750. As vias públicas ou seus trechos, que possuam a infra-estrutura exigida no padrão médio, Padrão Geométrico Mínimo ou Largura Real de 25m (vinte e cinco metros), sarjeta, meio-fio, escoamento superficial interligado a um sistema de galeria de águas pluviais, vias pavimentadas, iluminação pública, hidrantes, rede de esgoto, ou a atividade ou empreendimento possua sistema próprio de tratamento de esgoto, configuram o padrão Alto, com Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 4 (quatro).~~

~~Parágrafo Único. O Proprietário da atividade ou empreendimento deverá apresentar ao órgão competente pela coleta e tratamento de esgoto do Município de Sorriso laudo técnico que demonstre a eficiência e eficácia do sistema próprio de tratamento de esgoto e a destinação dos resíduos líquidos e sólidos. Após a análise, os técnicos do órgão emitirão parecer deferindo ou indeferindo a utilização do sistema.~~

~~Art. 751. Quando em função de condições especiais uma determinada Zona Urbana tiver um Coeficiente de Aproveitamento Máximo específico, este prevalecerá sobre os Coeficientes de Aproveitamento Máximos determinados pelos padrões de vias e logradouros.~~

~~Art. 752. A Taxa de Ocupação máxima é igual a 0,75 (setenta e cinco centésimos) da área do lote, salvo exigências diferenciadas para as Zonas de Diretrizes Específicas.~~

~~Art. 753. A Taxa de Permeabilidade mínima é igual a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da área do lote, salvo exigências diferenciadas para as Zonas de Diretrizes Específicas.~~

~~Art. 754. O Uso e a Ocupação do solo urbano se dá na parcela de terreno denominado lote.~~

~~Art. 755. O lote mínimo permitido na macrozona urbana tem área igual à 300,00m~~~~2~~ ~~(Trezentos metros quadrados), com exceção para as seguintes Zonas de Diretrizes Específicas:~~

~~I – Zona de Interesse Social – (ZIS) – O lote mínimo permitido tem área igual à 200,00m~~~~2~~ ~~(Duzentos metros quadrados);~~

~~II – Zona Habitacional Unifamiliar – (ZHU) - O lote mínimo permitido tem área igual à 400,00m~~~~2~~ ~~(Quatrocentos metros quadrados);~~

~~III – Zona Industrial – (ZI) - O lote mínimo permitido tem área igual à 575,00m~~~~2~~ ~~(Quinhentos e setenta e cinco metros quadrados);~~

~~Art. 756. O desdobro do lote em qualquer zona de uso só será permitido quando, em cada um dos lotes resultantes, forem atendidas plenamente todas as características de dimensionamento do lote previstas para as diferentes zonas de uso. Nos casos de sobras de área inferior ao mínimo permitido, somente serão admitidas se estas forem remembradas a lotes lindeiros.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O lote já edificado poderá ser desdobrado desde que a edificação existente seja regular perante a Municipalidade, atendidas as disposições do~~ *~~caput~~* ~~deste artigo, bem como as demais disposições desta lei.~~

~~Art. 757. O lote máximo permitido na macrozona urbana tem área igual a 26.000,00m~~~~2~~ ~~(Vinte e seis mil metros quadrados).~~

~~Parágrafo Único. Poderão ser tratados como lote as áreas superiores a 26.000,00m~~~~2~~ ~~(Vinte e seis mil metros quadrados) e iguais ou inferiores a 250.000,00m~~~~2~~ ~~(Duzentos e cinqüenta mil metros quadrados), desde que sejam circundadas por vias ou logradouros públicos e que não interrompam vias planejadas classificadas como Arteriais, Principais ou Coletoras.~~

~~Art. 758. A testada mínima do lote é de 10,00m (dez metros).~~

~~Parágrafo Único. Poderá ser admitida testada mínima de 5,00m (cinco metros), conforme Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano – Lei nº 6.766/79, desde que seja utilizada exclusivamente para acesso ao lote, não sendo permitido nenhum tipo de construção ao longo da área com essa testada.~~

~~Art. 759. Os Recuos das edificações com até um pavimento acima do térreo ficam definidos conforme o que segue:~~

~~I - O imóvel que limita com uma única via obedecerá:~~

~~a) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros), com exceção para os imóveis localizados em Zonas de Interesse Social, onde será de 2,00m (dois metros);~~

~~b) Recuo Lateral Mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);~~

~~c) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.~~

~~II – O imóvel que limita com mais de uma via obedecerá:~~

~~a) Recuo de Frente Mínimo será exigido na testada utilizada como entrada principal da edificação, respeitados os demais recuos;~~

~~b) Recuo Lateral Mínimo de 2,00m (dois metros) para as demais vias.~~

~~III – Nas unidades habitacionais unifamiliares geminadas a parede comum às edificações deverá ser executada em alvenaria de 1 vez, até a altura da cumeeira, respeitados os demais recuos.~~

**~~Art. 760.~~**  ~~Para garantia de insolação e ventilação, os recuos das edificações com dois pavimentos ou mais acima do térreo ficam definidos conforme o que segue:~~

~~I – O imóvel que limita com uma única via obedecerá:~~

~~a) Do térreo ao terceiro pavimento:~~

~~a.1) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros);~~

~~b.1) Recuo Lateral Mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);~~

~~c.1) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.~~

~~b) A partir do quarto pavimento:~~

~~a.2) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros);~~

~~b.2) Recuo Lateral Mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) em ambas laterais;~~

~~c.2) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.~~

~~II – O imóvel que limita com mais de uma via obedecerá:~~

~~a) Do térreo ao terceiro pavimento:~~

~~a.1) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros) será exigido na testada utilizada como entrada principal da edificação;~~

~~b.1) Recuo Lateral Mínimo de 2,00m (dois metros) para as demais vias, salvo sacadas e pavimento em balanço.~~

~~c.1) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.~~

~~b) A partir do quarto pavimento:~~

~~a.2) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros);~~

~~b.2) Recuo Lateral Mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) em ambas laterais;~~

~~c.2) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.~~

~~Art. 761. As Atividades e Empreendimentos deverão destinar área mínima de estacionamento na proporção de 01 (uma) vaga para cada 100,00m~~~~2~~ ~~(cem metros quadrados) ou fração de área construída computável, salvo exigências diferenciadas para as Zonas de Diretrizes Específicas.~~

~~§ 1º. As habitações unifamiliares deverão destinar área para no mínimo 01 (uma) vaga de estacionamento, qualquer que seja a sua área construída.~~

~~§ 2º. Os empreendimentos habitacionais multifamiliares deverão destinar área para no mínimo 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 100,00m (cem metros quadrados) ou fração de área privativa por unidade autônoma residencial que o compõe.~~

~~§ 3º. As atividades e empreendimentos de reunião e afluência de público deverão destinar 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 5 (cinco) pessoas que compõem a capacidade máxima de usuários, salvo exigências diferenciadas para cada atividade e empreendimento.~~

**~~Art. 762.~~** ~~Na Zona de Expansão Urbana - (ZEU), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:~~

**~~I –~~** ~~Taxa de Ocupação máxima (TO): 0,15 (quinze centésimos);~~

**~~II –~~** ~~Taxa de Permeabilidade mínima (TP): 0,75 (setenta e cinco centésimos);~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Nas chácaras integrantes da Zona de Expansão Urbana – (ZEU) que ainda não passaram por processo de parcelamento não será exigido o estabelecido no artigo 781 do Capítulo X, até o seu parcelamento.~~

**~~Art. 763.~~** ~~Na Zona de Urbanização - (ZU) os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:~~

**~~I –~~** ~~Coeficiente de Aproveitamento - (CA):~~

~~a) básico: 1 (um);~~

~~b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;~~

~~c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).~~

**~~Art. 764.~~** ~~Nas Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:~~

**~~I –~~** ~~Coeficiente de Aproveitamento - (CA):~~

~~a) básico: 1 (um);~~

~~b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;~~

~~c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Ficam proibidos nas Zonas Habitacionais Unifamiliares – (ZHU) edificações com mais de 02 pavimentos, sendo admitidos no máximo térreo e pavimento superior.~~

**~~Art. 765.~~** ~~Na Zona Central - (ZC), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:~~

**~~I –~~** ~~Coeficiente de Aproveitamento - (CA):~~

~~a) básico: 1 (um);~~

~~b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;~~

~~c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).~~

**~~Art. 766.~~** ~~Nas Zonas de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1), as atividades e empreendimentos deverão obedecer os seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:~~

**~~I –~~** ~~Coeficiente de Aproveitamento - (CA): será objeto de Lei específica, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~II –~~** ~~Taxa de Ocupação máxima - (TO): 0,10 (dez centésimos);~~

**~~III –~~** ~~Taxa de Permeabilidade mínima - (TP): 0,75 (setenta e cinco centésimos).~~

**~~Parágrafo Único~~**~~: Nos casos de sobreposição de zonas a ZIA 1, prevalecerão os índices urbanísticos da Zona de Interesse Ambiental 1 – (ZIA 1).~~

**~~Art. 767.~~** ~~Nas Zonas de Interesse Ambiental 2 (ZIA 2), as atividades e empreendimentos deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:~~

**~~I –~~** ~~Coeficiente de Aproveitamento - (CA): será objeto de Lei específica, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~II –~~** ~~Taxa de Ocupação máxima - (TO): 0,05 (cinco centésimos);~~

**~~III –~~** ~~Taxa de Permeabilidade mínima - (TP): 0,90 (nove décimos).~~

**~~Parágrafo Único~~**~~: Nos casos de sobreposição de zonas a ZIA 2, prevalecerão os índices urbanísticos da Zona de Interesse Ambiental 2 – (ZIA 2).~~

**~~Art. 768.~~** ~~Nas Zonas de Interesse Social - (ZIS), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:~~

**~~I –~~** ~~Coeficiente de Aproveitamento - (CA):~~

~~a) básico: 1 (um);~~

~~b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;~~

~~c) mínimo: 0,20 (vinte centésimos).~~

**~~Art. 769.~~**  ~~Nas Zonas Industriais - (ZI), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:~~

**~~I –~~** ~~Coeficiente de Aproveitamento - (CA):~~

~~a) básico: 1 (um);~~

~~b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;~~

~~c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).~~

**~~II –~~** ~~Taxa de Ocupação máxima - (TO): 0,40 (quatro décimos);~~

**~~III –~~** ~~Taxa de Permeabilidade mínima - (TP): 0,50 (cinco décimos);~~

**~~Art. 770.~~**  ~~Nas Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:~~

**~~I –~~** ~~Coeficiente de Aproveitamento - (CA):~~

~~a) básico: 1 (um);~~

~~b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;~~

~~c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).~~

**~~Art. 771.~~**  ~~Nas Zonas de Corredores de Transporte 2 - (ZCT 2), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:~~

**~~I –~~** ~~Coeficiente de Aproveitamento - (CA):~~

~~a) básico: 1 (um);~~

~~b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;~~

~~c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).~~

**~~Art. 772.~~**  ~~Nas Zonas de Corredores de Transporte 3 (ZCT 3), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:~~

**~~I –~~** ~~Coeficiente de Aproveitamento - (CA):~~

~~a) básico: 1 (um);~~

~~b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;~~

~~c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).~~

**~~Art. 773.~~** ~~Aos lotes com frente para mais de uma via de circulação aplica-se as seguintes disposições:~~

**~~I -~~** ~~poderão ser instalados os usos e utilizados os índices urbanísticos permitidos em qualquer uma das vias, exceto nos casos de imóveis situados nas Zonas de Interesse Ambiental;~~

**~~II -~~** ~~fica vedado o acesso, tanto de veículos como de pedestres, para a via onde o uso a ser instalado não é permitido de acordo com as demais disposições desta lei.~~

**~~Art. 774.~~** ~~O Município exigirá vagas de estacionamento em função da classificação dos usos e das zonas urbanas.~~

**~~1º.~~** ~~Nos acréscimos ou ampliações a edificações aprovadas antes da publicação da presente lei, o número de vagas de estacionamento será calculado de acordo com a área a ser ampliada;~~

**~~2º.~~** ~~Nos casos de reformas em edificações existentes, que não impliquem em aumento de área construída, não serão aplicadas as exigências de vagas de estacionamento;~~

**~~3º.~~** ~~Na regularização de edificações, ou ampliação destas, serão aplicadas as exigências da presente Lei sobre a área total da edificação.~~

~~CAPÍTULO VIII~~

# ~~DA OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO~~

**~~Art. 775.~~** ~~Para efeitos desta Lei outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, através de contrapartida pelo beneficiário.~~

~~Art. 776. Desde que o lote possua potencial construtivo adicional, o proprietário poderá efetuar a aquisição onerosa junto à Prefeitura Municipal de Sorriso, através do órgão responsável pelo planejamento urbano.~~

## ~~§ 1º. A aquisição onerosa de que trata o~~ *~~caput~~* ~~deste artigo se fará por:~~

**~~I –~~** ~~Compra - mediante pagamento de contrapartida financeira;~~

**~~II -~~** ~~Prestação de Serviços.~~

~~§ 2º. A aquisição onerosa poderá ser efetuada através da combinação das duas modalidades.~~

~~§ 3º. A prestação de serviços de que trata o inciso II do § 1º será objeto de Licitação Pública, com pagamento em potencial construtivo.~~

~~Art. 777. A aquisição onerosa por compra se fará com base em 50% (cinqüenta por cento) do valor venal do metro quadrado estabelecido pela Planta Genérica de Valores, atualizada até a data da aquisição, dividido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico do lote.~~

~~Parágrafo Único. O valor de que trata o caput deste artigo será pago em moeda corrente no ato da aquisição da ampliação do potencial construtivo.~~

~~Art. 778. A aquisição onerosa por prestação de serviços, através da execução, pelo interessado, de obras de infra-estrutura urbana no valor equivalente ao valor do potencial construtivo adquirido se fará após aprovação dos projetos de infra-estrutura pelo órgão responsável pelo planejamento urbano da Prefeitura Municipal de Sorriso.~~

~~Art. 779. Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – (FMDU), que deverá ter suas atribuições legais redefinidas e ser regulamentado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

~~Parágrafo Único. Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão aplicados para as seguintes finalidades:~~

1. ~~regularização fundiária;~~
2. ~~execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;~~
3. ~~constituição de reserva fundiária;~~
4. ~~ordenamento e direcionamento da expansão urbana;~~
5. ~~implantação de equipamentos urbanos e comunitários;~~
6. ~~criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;~~
7. ~~criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;~~
8. ~~proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.~~

### ~~CAPÍTULO IX~~

# ~~DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO~~

~~Art. 780. O Potencial Construtivo de um imóvel de interesse histórico, cultural ou ambiental, devidamente tombado por órgão Municipal, Estadual ou Federal competente, ou protegido por Lei, poderá ser transferido para outro imóvel, total ou parcialmente, conforme o Potencial Construtivo Adicional deste.~~

~~Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.~~

**~~CAPÍTULO X~~**

# ~~DO APROVEITAMENTO ADEQUADO DO SOLO URBANO~~

~~Art. 781. É exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:~~

~~I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;~~

~~II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;~~

~~III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.~~

~~Art. 782. O aproveitamento adequado de que trata o artigo anterior corresponde ao uso dos lotes situados na Macrozona Urbana de Sorriso, através das atividades e empreendimentos previstos para a respectiva Zona Urbana em que estiverem localizados, e à ocupação dos mesmos com o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo conforme estabelecido nesta Lei.~~

~~Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, os critérios, condições e prazos para implementação da referida obrigação de que trata o caput deste artigo.~~

~~Art. 783. O estabelecido no artigo 781 não se aplica às chácaras situadas na Zona de Expansão Urbana, até o seu parcelamento.~~

~~Parágrafo Único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo regulamentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de qual etapa do parcelamento passarão a incidir o disposto no artigo 781.~~

~~CAPÍTULO XI~~

~~DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA~~

~~Art. 784. O Estudo de Impacto de Vizinhança – (EIV) - é resultado de estudos dos impactos urbanos das atividades e empreendimentos classificados com Geradores de Impacto - Compatível e será analisado, em especial, quanto as seguintes questões:~~

**~~I –~~** ~~adensamento populacional;~~

**~~II –~~** ~~equipamentos urbanos e comunitários;~~

**~~III –~~** ~~uso e ocupação do solo;~~

**~~IV –~~** ~~valorização imobiliária;~~

**~~V –~~** ~~geração de tráfego e demanda por transporte público;~~

**~~VI –~~** ~~ventilação e iluminação;~~

**~~VII –~~** ~~paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.~~

**~~§ 1º.~~**~~Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.~~

~~§ 2º. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, os critérios, condições e prazos para elaboração, análise e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).~~

**~~Art. 785.~~** ~~As atividades e empreendimentos da sub-categoria Geradores~~~~de~~~~Impacto – Compatível serão mantidas atualizadas de acordo com estudos realizados pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS).~~

**~~Art. 786.~~** ~~O Estudo de Impacto de Vizinhança – (EIV) será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS), que emitirá parecer favorável ou não à sua aprovação, ouvida a população diretamente envolvida na área de abrangência da atividade ou empreendimento, em Audiência Pública, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da reunião do COMDESS.~~

**~~Art. 787.~~** ~~A Audiência Pública de que trata o~~ *~~caput~~* ~~do artigo anterior, realizar-se-á em local público, com condições adequadas, que mais se aproxime da área onde a atividade ou empreendimento classificado como Geradores de Impacto – Compatível pretenda se instalar.~~

~~CAPÍTULO XII~~

~~DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES~~

~~Art. 788. A inobservância das disposições estabelecidas nesta parte da lei e respectivas regulamentações ensejarão a aplicação das seguintes penalidades:~~

~~I - advertência ou notificação;~~

~~II - multa;~~

~~III - interdição;~~

~~IV - cassação de Alvará ou Licença;~~

~~V - embargo da obra;~~

~~VI - demolição da obra ou edificação.~~

~~Art. 789. Consideram-se infrações às disposições desta Lei:~~

~~I - construir, reformar ou ampliar qualquer edificação em desacordo com as exigências da Lei;~~

~~II - inobservar projeto aprovado;~~

~~III - ocupar terrenos em desacordo com as restrições estabelecidas;~~

~~IV - exercício de atividades e empreendimentos em desacordo com as exigências desta Lei e seus desdobramentos;~~

~~V - desrespeitar embargos, intimações, prazos e outras determinações previstas nesta Lei e seus desdobramentos;~~

~~VI - outras ações em desacordo com a presente Lei e seus desdobramentos.~~

~~§1º. Para os incisos I a III do caput deste artigo aplicam-se, no que couber, as seguintes penalidades: advertência ou notificação, interdição, cassação de Alvará ou Licença, embargo e/ou demolição.~~

~~§2º. Para o inciso V aplica-se multa a ser definida pelo órgão competente do Município.~~

**~~Art. 790.~~** ~~A modificação da denominação das vias públicas urbanas utilizadas como limites das zonas descritas nesta Lei não altera os perímetros das mesmas.~~

**~~Art. 791.~~** ~~Integra a presente Lei Mapa 3 na escala 1:10.000 (anexo) denominado “Mapa das Zonas Urbanas de Sorriso”.~~

**~~ANEXO 1~~**

# ~~EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO~~

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **~~ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS~~** | ~~Vagas de Estacionamento~~ | ~~Unidade~~ |
| ~~1 - Hotéis, apart-hotéis, pousadas, pensões e similares~~ | ~~1/100 m2~~ | ~~AC~~ |
| ~~2 – Motéis~~ | ~~1/1~~ | ~~Apart.~~ |
| ~~3 - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares~~ | ~~1/30~~ | ~~AI~~ |
| ~~4 - Creches, pré-escolas, escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 1º grau~~ | ~~1/50~~ | ~~AC~~ |
| ~~5 - Escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 2º grau, cursos técnicos, profissionalizantes e pré-vestibulares~~ | ~~1/50~~ | ~~AI~~ |
| ~~6 - Instituições de ensino superior~~ | ~~1/20~~ | ~~AI~~ |
| ~~7 - Órgãos federais, estaduais e municipais dos poderes executivo, legislativo e judiciário~~ | ~~1/50~~ | ~~AC~~ |
| ~~8 - Cadeias, presídios e penitenciárias~~ | ~~1/100~~ | ~~AC~~ |
| ~~9 - Quartéis e corporações militares~~ | ~~1/100~~ | ~~AI~~ |
| ~~10 - Parques de diversões, ginásios, estádios e complexos esportivos~~ | ~~1/20~~ | ~~AI~~ |
| ~~11 - Organizações associativas, sindicatos, clubes esportivos, recreativos, de campo e agremiações carnavalescas~~ | ~~1/30~~ | ~~AI~~ |
| ~~12 - Centros de eventos, convenções, feiras e exposições~~ | ~~1/30~~ | ~~AI~~ |
| ~~13 - Casas de shows, espetáculos, jogos, boates, clubes noturnos e similares~~ | ~~1/20~~ | ~~AI~~ |
| ~~14 - Garagens e oficinas de empresas de transporte urbano e/ou interurbano de passageiros~~ | ~~1/80~~ | ~~AI~~ |
| ~~15 – Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas~~ | ~~1/80~~ | ~~AI~~ |
| ~~16 - Terminais interurbanos de carga rodoviários e ferroviários~~ | ~~1/100~~ | ~~AI~~ |
| ~~17 - Terminais rodoviários interurbanos de passageiros~~ | ~~1/80~~ | ~~AI~~ |
| ~~18 - Cemitérios horizontais e verticais~~ | ~~1/40~~ | ~~Sepultura~~ |
| ~~19 – Agências bancárias~~ | ~~1/40~~ | ~~AC~~ |
| ~~20 – Salas comerciais, galerias, edifícios comerciais~~ | ~~1/1~~ | ~~Sala~~ |
| ~~21 – Unidades habitacionais multifamiliares~~ | ~~1/1~~ | ~~Apart.~~ |
| ~~22 - Instalações industriais, inclusive da construção civil~~ | ~~1/120~~ | ~~AI~~ |
| ~~23 - Armazéns e silos para produtos agrícolas~~ | ~~1/150~~ | ~~AI~~ |
| ~~24 – Mercados, Supermercados e Hipermercados~~ | ~~25%~~ | ~~AT~~ |

~~Legenda: AC = Área Construída (m~~~~2~~~~); AI = Área Instalada (m~~~~2~~~~); AT = Área Total (m~~~~2~~~~)~~

**~~TITULO XII - DO SISTEMA VIÁRIO~~**

**~~Capitulo I~~**

**~~Das Disposições Preliminares~~**

**~~Art. 792.~~** ~~Dispõe sobre a regulação do sistema viário do município de Sorriso, visando os seguintes objetivos:~~

**~~I –~~** ~~priorizar condições de uso para as seguintes modalidades de transporte: o transporte coletivo e às bicicletas;~~

**~~II –~~** ~~redução das distâncias a percorrer, dos tempos de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamento, do consumo energético e do impacto ambiental;~~

**~~III –~~** ~~resguardo de setores urbanos à mobilidade local;~~

**~~IV –~~** ~~estímulo a implantação de garagens e estacionamentos com vistas à reconquista dos logradouros públicos como espaços abertos para interação social e circulação veicular;~~

~~V – induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades do meio urbano;~~

**~~VI –~~** ~~adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;~~

**~~VII –~~** ~~hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções que tragam maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto ao usuário;~~

**~~VIII –~~** ~~adequar nos locais de concentração de pessoas e veículos, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de necessidades especiais.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Consideram-se setores urbanos as divisões territoriais urbanas estabelecidas nesta lei, tais como: macrozona, zonas e bairros.~~

**~~Art. 793.~~** ~~Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:~~

**~~I –~~** ~~ACESSO: é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:~~

1. ~~logradouro público e propriedade privada;~~
2. ~~propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;~~
3. ~~logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.~~

~~II – ACOSTAMENTO:~~~~parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.~~

~~III – ALINHAMENTO: é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;~~

~~IV – CALÇADA ou PASSEIO PÚBLICO: é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização viária e vegetação;~~

~~V – CALÇADÃO: é a parte do logradouro público destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotados de ciclovia, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade;~~

~~VI – CANTEIRO CENTRAL: obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).~~

~~VII – CANTEIRO LATERAL: é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas e o bordo interno da ciclovia ou pista coletora, com o objetivo de separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;~~

~~VIII – CICLOFAIXA: parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.~~

~~IX – CICLOVIA: é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de biciclos ou seus equivalentes, não motorizados;~~

~~X – ESTACIONAMENTO: é o espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;~~

~~XI – FAIXA de DOMÍNIO de VIAS: é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida de área “non edificandi”;~~

~~XII – “GRADE”: é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;~~

~~XIII – LARGURA de uma VIA: é a distância entre os alinhamentos de uma via;~~

~~XIV – LEITO CARROÇÁVEL ou de ROLAMENTO – é a faixa da via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;~~

~~XV – LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.~~

~~XVI – MEIO-FIO: é a linha composta por blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio público da faixa de rolamento ou do acostamento;~~

~~XVII – NIVELAMENTO: é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando o grade da via urbana;~~

~~XVIII – SEÇÃO NORMAL da VIA: é a largura total ideal da via incluindo a caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;~~

~~XIX – SEÇÃO REDUZIDA da VIA: é a largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;~~

~~XX – SISTEMA VIÁRIO BÁSICO: conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de veículos, pessoas e cargas;~~

~~XXI – VIA de CIRCULAÇÃO: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.~~

**~~Art. 794.~~** ~~Considera-se sistema viário básico do município de Sorriso o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.~~

**~~Art. 795.~~** ~~O sistema viário básico é composto das seguintes vias:~~

~~I – Via arterial;~~

~~II – Via Principal;~~

~~III – Via Coletora;~~

~~IV – Via Local;~~

~~V – Via Especial.~~

**~~§ 1º~~**~~. As vias de que trata o caput são classificadas conforme o tipo de serviço que oferecem e a função que exercem segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:~~

~~I – VIAS ARTERIAIS: são vias que atendem ao tráfego de longo percurso e aos grandes fluxos de tráfego interno. Essa rede de vias arteriais proporciona acesso direto aos eixos rodoviários e aos principais geradores de tráfego, tais como a área central, terminais de passageiros, anel viário e faz a interligação de toda a área urbana. As vias arteriais apresentam pistas distintas para circulação em cada um dos dois sentidos, separadas entre si por faixa divisória ou pela presença de canteiro central;~~

~~II – VIAS PRINCIPAIS: são vias que atendem as ligações entre bairros, na maioria das vezes ligadas às vias arteriais, através de interseções, com grande e médio fluxos de veículos. As vias principais apresentam pistas distintas para circulação em cada um dos dois sentidos, separadas entre si por faixa divisória ou pela presença de canteiro central;~~

~~III – VIAS COLETORAS: são vias que têm a função de coletar o tráfego das vias principais e canalizá-lo às vias locais e bairros, acomodando fluxos de tráfego local dentro das áreas residenciais, comerciais e industriais, além de atender aos trechos coletores / distribuidores de alguns itinerários de ônibus;~~

~~IV – VIAS LOCAIS: são vias destinadas ao tráfego interno dos bairros. O sistema de vias locais compreende facilidades próprias e serve primeiramente para proporcionar acesso direto aos locais de residência, lazer e trabalho. O sistema oferece o mais baixo plano de mobilidade e geralmente não contém rotas de veículos destinados ao transporte coletivo;~~

~~V – VIAS ESPECIAIS: são vias destinadas ao tráfego interno, geralmente sem ligação direta entre duas vias distintas, com Padrão Geométrico Mínimo diferenciado.~~

**~~§ 2º~~**~~. As VIAS ARTERIAIS, VIAS PRINCIPAIS e VIAS COLETORAS estão representadas no Mapa 4 denominado “Classificação Funcional das Vias”.~~

**~~§ 3º~~**~~. O Poder Executivo deverá elaborar estudos detalhados para implantação das vias projetadas, seguindo ao predisposto no Mapa 4, em anexo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~§ 4º~~**~~. O Poder Executivo estabelecerá normas sobre as condições para implantação de acessos e locais de paradas de ônibus ou estacionamento de farmácias / drogarias ao longo das vias públicas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Art. 796.~~**  ~~A cada classe de via corresponde um Padrão Geométrico Mínimo de caixa viária, exceto para a classe das Vias Especiais.~~

**~~Art. 797.~~** ~~Para os efeitos desta Lei, Padrão Geométrico Mínimo (PGM) é a largura mínima da caixa viária, prevista para cada classe de via.~~

**~~Parágrafo Único:~~** ~~Integram a caixa viária:~~

~~I – Leito carroçável: destinado ao trânsito de veículos;~~

~~II – Passeios públicos: destinado ao trânsito de pedestres;~~

~~III – Canteiros centrais;~~

~~IV – Canteiros laterais;~~

~~V – Ciclovias / ciclofaixas.~~

~~Art. 798. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS ARTERIAIS, terão seu PGM fixado em 44,00 m (quarenta e quatro metros) de largura.~~

~~Art. 799. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS PRINCIPAIS DO TIPO I, terão seu PGM fixado em 31,00 m (trinta e um metros) de largura.~~

~~§ 1º. As Avenidas Tancredo Neves, Natalino João Brescansin, Brasil, Ademar Raiter, Dos Imigrantes, Porto Alegre e Curitiba serão enquadradas na categoria de VIA PRINCIPAL DO TIPO II, e terão seu PGM fixado em 25,00 m (vinte e cinco metros), devendo-se manter o mesmo padrão no caso de futuras ampliações, conforme indicado no Mapa 4, em anexo.~~

~~§ 2º. A Avenida Claudino Frâncio, bem como sua extensão (Avenida Los Angeles), deverão ser enquadradas da categoria de VIA PRINCIPAL DO TIPO III, adotando o Padrão Geométrico Mínimo de 25,00 m (vinte e cinco metros) e deverão ser dotadas de ciclovia, conforme indicado no Anexo 4, parte constituinte da presente Lei.~~

~~Art. 800. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS COLETORAS, terão seu PGM fixado em 18,00 m (dezoito metros) de largura, conforme indicado no Mapa 4 e Anexo 4, partes constituintes da presente Lei.~~

~~Parágrafo Único: As vias classificadas como VIAS COLETORAS, quando implantadas em sistema binário, terão o Padrão Geométrico Mínimo estabelecido em 15,00 m (quinze metros) de largura, conforme Anexo 4.~~

~~Art. 801. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS LOCAIS, terão seu PGM fixado em 15,00 m (quinze e um metros) de largura, conforme indicado no Anexo 3.~~

~~Parágrafo Único: As vias classificadas como locais, quando projetadas para Zonas de Interesse Social, poderão ter seu Padrão Geométrico Mínimo estabelecido em 12,00 m (doze metros) de largura.~~

**~~Art. 802~~**~~. As classes de VIAS ARTERIAIS e VIAS PRINCIPAIS implantadas a partir da publicação desta Lei serão dotadas de ciclovias, com largura útil especificada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).~~

**~~Parágrafo Único~~**~~: recomenda-se para as ciclovias, quando adotado o sentido único de circulação, uma largura mínima de 2,00 m (dois metros), e quando adotado o sentido duplo de circulação, uma largura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros). Quanto às ciclofaixas, recomenda-se o uso de sentido único de circulação com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros). Estes valores, entretanto, podem ser aumentados, conforme o volume de biciclos na via, e isso deve ser determinado através de estudos de Engenharia de Tráfego pelo órgão competente.~~

**~~Art. 803~~**~~. A classificação funcional das vias atuais que compõem o Sistema Viário Básico do município de Sorriso constam no Mapa 4, denominado “Classificação Funcional das Vias” e no Anexo 3, denominado “Quadro da Classificação funcional das Vias Públicas de Sorriso”.~~

**~~§ 1º~~**~~. As dimensões das vias resultantes de novos parcelamentos do solo obedecerão ao padrão normal constante no Anexo 4.~~

**~~§ 2º~~**~~. Serão admitidas vias com padrões dentro do intervalo entre seção reduzida e seção normal, de acordo com o disposto no Mapa 4, nas áreas ocupadas e com parcelamento do solo consolidado, mediante estudos específicos de urbanização de áreas ou alinhamentos das vias.~~

**~~§ 3º~~**~~. Quando da implantação do Sistema Viário Básico em áreas já ocupadas, as vias classificadas como Coletoras, poderão ter solução em binário, desde que as mesmas suportem pelo menos duas faixas de tráfego.~~

**~~Art. 804.~~** ~~Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o Sistema Rodoviário Estadual e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa~~ *~~“non edificandi”~~* ~~de 20,00 m (vinte metros) para cada lado da via, contados a partir do seu eixo, denominada FAIXA de DOMÍNIO da RODOVIA, destinada a futuras ampliações quando assim se fizer necessário.~~

**~~Art. 805.~~** ~~O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).~~

**~~Art. 806.~~** ~~As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.~~

**~~CAPÍTULO II~~**

# ~~DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS~~

**~~Art. 807.~~** ~~Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:~~

~~I – ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga, descarga e estacionamento de veículos;~~

~~II – ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;~~

~~III – a construção de vias de circulação exclusiva para pedestres na área de renovação urbanística do centro da cidade, definida pelo “Quadrilátero Central”, quando assim se fizer necessário;~~

~~IV – a criação de áreas de estacionamento ao longo das vias e de equipamentos do tipo “estacionamento rotativo”, em pontos adequados.~~

**~~Parágrafo Único~~**~~: A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.~~

**~~Art. 808.~~** ~~Fica estabelecida a delimitação de um perímetro denominado “QUADRILÁTERO CENTRAL”, formado pela área circunscrita entre as seguintes vias:~~

~~I – Avenida Curitiba, no trecho compreendido entre a Rua Ataulfo Alves e a Rua Santarém;~~

~~II – Rua Santarém, no trecho compreendido entre a Avenida Curitiba e a Avenida Marginal Esquerda;~~

~~III – Avenida Ademar Raiter, no trecho compreendido entre a Avenida Marginal Esquerda e a Rua Edgar Garcia de Siqueira;~~

~~IV – Rua Edgar Garcia de Siqueira, no trecho compreendido entre a Avenida Ademar Raiter e a Avenida Florianópolis;~~

~~V – Avenida Florianópolis, no trecho compreendido entre a Rua Edgar Garcia de Siqueira e a Avenida Perimetral Sudeste;~~

~~VI – Avenida Perimetral Sudeste, no trecho compreendido entre a Avenida Florianópolis e a Rua Carazinho;~~

~~VII – Rua Carazinho, no trecho compreendido entre a Avenida Perimetral Sudeste e a Avenida Marginal Direita;~~

~~VIII – Avenida Marginal Direita, no trecho compreendido entre a Rua Carazinho e a Avenida Tancredo Neves;~~

~~IX – Avenida Tancredo Neves, no trecho compreendido entre a Avenida Marginal Direita e Avenida Marginal Esquerda;~~

~~X – Avenida Marginal Esquerda, no trecho compreendido entre a Avenida Tancredo Neves e Rua Ataulfo Alves;~~

~~XI – Rua Ataulfo Alves, no trecho compreendido entre a Avenida Marginal Esquerda e a Avenida Curitiba.~~

**~~Parágrafo Único~~**~~: A localização geográfica do Quadrilátero Central está representado no Mapa 5, denominado "Quadrilátero Central".~~

**~~Art. 809.~~** ~~O Quadrilátero Central, de que trata o artigo anterior, tem as seguintes funções:~~

~~I – Restringir o tráfego de veículos pesados e extrapesados entre as 6:00 e 22:00 horas;~~

~~II – implantar o estacionamento regulamentado nas vias púbicas;~~

~~III – Determinar o horário para carga e descarga de produtos, caso seja necessária a permanência do veículo na via pública.~~

**~~Art. 810.~~** ~~Fica determinado o estacionamento regulamentado em 1h (uma hora) ao longo das seguintes vias, ou trechos de vias públicas, presentes no Quadrilátero Central:~~

~~I – Ao longo de toda a Avenida Tancredo Neves;~~

~~II – Ao longo de toda a Avenida Natalino João Brescansin;~~

~~III – Ao longo de toda a Avenida Ademar Raiter;~~

~~IV – Ao longo de toda a Avenida Curitiba;~~

~~V – Ao longo da Avenida Marginal Esquerda;~~

~~VI – Ao longo da Avenida Marginal Direita;~~

~~VII – Ao longo da Rua Mato Grosso, nos trechos compreendidos entra a Rua Ataulfo Alves e Rua Nelson Gonçalves, Rua Cartola e Rua dos Estados, Rua dos Ex Combatentes e Rua Santarém;~~

~~VIII – Ao longo da Rua das Videiras, nos trechos compreendidos entre a Rua Ataulfo Alves e Rua Nelson Gonçalves, Rua Cartola e Rua dos Estados, Rua dos Ex Combatentes e Rua Santarém;~~

~~IX – Ao longo da Rua Edgar Garcia de Siqueira, nos Trechos compreendidos entre a Avenida Tancredo Neves e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;~~

~~X – Ao longo da Rua Bené, nos trechos compreendidos entre a Rua Carazinho e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;~~

~~XI – Ao longo da Rua Foz do Iguaçu, nos trechos compreendidos entre a Rua Carazinho e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;~~

~~XII – Ao longo da Rua Genésio Roberto Baggio, nos trechos compreendidos entre a Rua Carazinho e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;~~

~~XIII – Ao longo de toda a Avenida Perimetral Sudeste.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Caberá ao Poder Executivo construir vagas de estacionamento oblíquas a via, em toda a extensão das Avenidas Marginal Direita e Esquerda.~~

**~~§ 2º.~~** ~~As vagas oblíquas já existentes na via, construídos com recursos da iniciativa privada, deverão permitir o estacionamento sem tempo pré-determinado àqueles que investiram em tal dispositivo.~~

**~~§ 3º.~~** ~~Caberá ao Poder Executivo manter um cadastro dos munícipes que estão isentos do estacionamento rotativo, no trecho citado no parágrafo anterior.~~

**~~Art. 811.~~** ~~Fica determinado o estacionamento regulamentado em 2h (duas horas) ao longo de todas as vias ou trecho de vias públicas presentes no Quadrilátero Central, exceto para as vias ou trechos de vias citadas no artigo anterior.~~

**~~Parágrafo Único~~**~~. O estacionamento regulamentado de que trata o~~ *~~caput~~* ~~deste artigo deverá ser implantado gradualmente, no momento em que se fizer necessário, seguindo estudos técnicos e critérios adotados pelo órgão responsável.~~

**~~Art. 812.~~** ~~O estacionamento regulamentado deve funcionar no período entre as 09:00 horas e 16:00 horas, independente do local ou tempo de permanência máxima permitido.~~

**~~Art. 813.~~** ~~Fica estabelecida a seguinte classificação veicular, de acordo com o seu peso bruto total:~~

~~I – Veículos automotores leves para aqueles com peso bruto total igual ou inferior a 4t (quatro toneladas);~~

~~II – Veículos automotores médios para aqueles com peso bruto total maior do que 4t (quatro toneladas) e menor ou igual a 8t (oito toneladas);~~

~~III – Veículos automotores pesados para aqueles com peso bruto total superior a 8t (oito toneladas) e menor ou igual a 14t (quatorze toneladas);~~

~~IV – Veículos automotores extrapesados para aqueles com peso bruto total superior a 14t (quatorze toneladas).~~

**~~Art. 814.~~** ~~A circulação de veículos automotores será permitida, nos dias úteis e aos sábados e domingos, em todas as vias urbanas, exceto:~~

~~I – para veículos automotores médios, pesados e extrapesados nas VIAS ESPECIAS e nas VIAS LOCAIS em qualquer horário do dia;~~

~~II – para veículos médios, pesados e extrapesados entre as 6:00 horas e 22:00 horas nas VIAS COLETORAS;~~

~~III – para veículos pesados e extrapesados entre as 6:00 horas e 22:00 horas nas VIAS PRINCIPAIS e VIAS ARTERIAIS;~~

**~~Parágrafo único~~**~~: Fica permitida a circulação de veículos médios, pesados e extrapesados nas VIAS COLETORAS que integram as Zonas Industriais em qualquer dia da semana e a qualquer hora do dia.~~

**~~Art. 815.~~** ~~A circulação de veículos automotores extrapesados fica permitida somente nas VIAS ARTERIAIS e VIAS PRINCIPAIS entre as 22:00 h e 6:00 h.~~

**~~Art. 816.~~** ~~A circulação de ônibus de turismo, carro-forte, caminhão betoneira e veículos de serviços especiais (coleta de lixo, manutenção da rede elétrica, etc.), serão permitidos em qualquer horário.~~

**~~Art. 817.~~** ~~Dependerão de autorização do Órgão Gestor Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos para circular na Zona Urbana de Sorriso:~~

~~I – Transporte de cargas especiais;~~

~~II – Transporte coletivo interurbano, intermunicipal e interestadual em horários regulares;~~

~~III – Veículos com altura superior a 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros).~~

**~~Art. 818.~~** ~~Fica criado o "Anel Viário de Sorriso", conforme ilustrado no Mapa 6, denominado "Anel Viário de Sorriso”.~~

**~~§ 1º~~**~~. O Anel Viário de Sorriso tem como função proporcionar novas rotas de Tráfego tanto para aqueles que têm como destino a área central da cidade, bem como para os que buscam saídas alternativas para distritos de Ipiranga do Norte ou municípios como Tapurah, de modo a evitar a concentração intensa de veículos automotores de diferentes portes ao longo da BR 163, no trecho compreendido entre o Córrego Gonçalves e o Rio Lira,~~

**~~§ 2º~~**~~. O Poder Executivo deverá elaborar estudos detalhados para implantação gradativa da primeira e segunda etapa do Anel Viário, seguindo ao predisposto no Mapa 6, num prazo de 12 meses.~~

**~~§ 3º~~**~~. A caixa viária do Anel Viário será composto de pista simples, com duplo sentido de circulação, acostamentos, faixa de domínio de 20 m (vinte metros) para cada lado contado a partir do eixo da via, e obras de engenharia de acordo com a necessidade ao longo do trecho, elaboradas a partir de estudos técnicos por parte órgão municipal competente.~~

**~~Art. 819.~~** ~~Fica criado o "Projeto Piloto de Via Segregada Para Bicicletas", conforme ilustrado no Mapa 7, em anexo, com a implantação de ciclovia ao longo de toda a extensão da Rua Lupicínio Rodrigues.~~

**~~Parágrafo Único:~~** ~~O Poder Executivo deverá regulamentar a implantação do "Projeto Piloto de Via Segregada Para Bicicletas”, num prazo de 12 meses.~~

# 

# ~~CAPÍTULO III~~

# ~~DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS~~

**~~Art. 820.~~** ~~Todos os parcelamentos do solo urbano deverão prever condições de acesso aos portadores de necessidades especiais, conforme NBR 9050, nos cruzamentos entre as vias públicas ou na presença de faixa de pedestre, a partir da publicação desta Lei.~~

**~~Art. 821.~~** ~~O Poder Executivo Municipal fica obrigado a fazer as devidas adequações nas vias públicas já existentes num prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei.~~

**~~Parágrafo Único:~~** ~~As disposições da NBR-9050, do ano de 1994, referente à Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências, serão observadas na aplicação da Estratégia de Mobilidade Urbana, no caso de obras de construção de praças, vias públicas, loteamentos e espaços urbanos em geral, tanto nos planos e projetos de iniciativa privada como do Poder Público.~~

# ~~CAPÍTULO IV~~

# ~~DOS ANEXOS~~

**~~Art. 822.~~** ~~São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:~~

~~Anexo 3 - Quadro da Classificação Funcional das Vias Públicas de Sorriso;~~

~~Anexo 4 - Planta baixa das vias (hierarquização viária proposta);~~

~~Mapa 4 – Classificação Funcional das Vias;~~

~~Mapa 5 - Quadrilátero Central;~~

~~Mapa 6 - Anel Viário de Sorriso;~~

~~Mapa 7 - Projeto Piloto de Vias Segregadas para Bicicletas.~~

# ~~CAPITULO V~~

# ~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~

**~~Art. 823.~~** ~~O sistema de circulação e de transportes do município de Sorriso será objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nas Leis do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e de Uso e Ocupação do Solo e o que estabelece a presente Lei no que diz respeito a circulação viária, transporte coletivo, de carga e circulação de pedestres, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~Art. 824.~~** ~~Os projetos de médio e grande porte que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão ser elaborados contendo estudos técnicos pelo órgão competente e relatórios de impacto ambiental.~~

**~~Art. 825.~~** ~~Fica permitido o tráfego de veículos automotores que cuidam da segurança pública, dos veículos de combate a incêndio e de veículos especiais, como carro forte, no calçadão, quando se fizer necessário.~~

**~~TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS~~**

**~~CAPÍTULO I~~**

**~~DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO GERAL~~**

**~~Art. 826.~~** ~~Compete ao Sistema de Fiscalização Geral viabilizar o gerenciamento municipal, visando o fiel cumprimento desta Lei e as demais que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, tornando expressa a adoção de medidas e procedimentos administrativos que garantam ao Município e seus munícipes os direitos e cumprimento dos deveres previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.~~

**~~Art. 827.~~** ~~Fazem parte das medidas e procedimentos de que trata o artigo anterior desta Lei:~~

**~~I –~~** ~~A fiscalização;~~

**~~II –~~** ~~A administração fiscal;~~

**~~III –~~** ~~As infrações, penalidades e apreensão;~~

**~~IV –~~** ~~Das competências da fiscalização setorizada.~~

**~~Seção I~~**

**~~Da Fiscalização Municipal~~**

**~~Art. 828.~~** ~~Visando a maior integração e unificação dos diversos setores que se interligam através da saúde, posturas, habitação e controle ambiental, o Executivo Municipal tomará providências no sentido de que o Exercício de Poder de Polícia no Município seja efetuado através de um corpo de fiscalização centralizado, ligado a Secretaria Municipal com função de gerenciamento urbano.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Excetuasse do disposto no~~ *~~caput~~*~~, a vigilância sanitária que compete ao Sistema Único de Saúde.~~

**~~Art. 829.~~** ~~No exercício das atividades fiscalizadoras assegura-se aos fiscais credenciados a entrada, a qualquer hora e dia e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em locais ou estabelecimentos públicos ou privados.~~

**~~Art. 830.~~** ~~A fiscalização setorizada, no que pertine o cumprimento desta Lei, será composta por posturas e fiscais qualificados tecnicamente para cada setor.~~

**~~Art. 831.~~** ~~O corpo de fiscalização será composto por elementos previamente qualificados, de nível médio e nível superior, exigindo-se para admissão concurso público de provas e títulos.~~

**~~Art. 832.~~** ~~Após admissão na forma do artigo anterior os agentes públicos receberão, por parte do Órgão Municipal Competente treinamento que lhe faculte conhecer profundamente os problemas do seu campo de atuação, proporcionando não apenas fiscalizar , mas orientar os cidadãos no sentido de retificarem seus atos para o cumprimento desta Lei.~~

**~~Art. 833.~~** ~~Serão objeto de lei específica a composição da fiscalização, atribuições e perfil de fiscais para atuação em cada uma das áreas, bem como a criação ou ampliação do números de vagas.~~

**~~Seção II~~**

**~~Do Procedimento Administrativo Fiscal~~**

**~~Art. 834.~~** ~~O procedimento fiscal, inicia-se com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata esta Lei, com a lavratura do termo de início do mesmo.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Constatada qualquer irregularidade, sendo a mesma de caráter leve, poderá o fiscal, apenas advertir, lavrando um auto de notificação, concedendo um prazo de até 10 (dez) dias para a sua regularização, de acordo com o tipo de infringência.~~

**~~Art. 835.~~** ~~O fiscal somente poderá arbitrar quando a infração for de caráter leve, devendo entretanto, usar da notificação por escrito e em formulário próprio, nos casos previstos expressamente nesta Lei.~~

**~~Art. 836.~~** ~~Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará o auto-de-infração em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais a formalização do processo administrativo, devendo o auto conter:~~

**~~I –~~** ~~O nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documento que a identifique (RG, CPF, OU CNPJ);~~

**~~II –~~** ~~Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura da autuação;~~

**~~III –~~** ~~A infração cometida , com a identificação do dispositivo legal infringido;.~~

**~~IV –~~** ~~A penalidade a ser aplicada, e, quando for o caso, o prazo para a correção de irregularidade;~~

**~~V –~~** ~~A assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse, a de uma testemunha se houver;~~

**~~§ 1º.~~** ~~As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.~~

**~~§ 2º.~~** ~~A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.~~

**~~§ 3º.~~** ~~Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-à menção a essa circunstância.~~

**~~§ 4º.~~** ~~O processo administrativo será aberto pelo Órgão responsável pela fiscalização municipal.~~

**~~Art. 837.~~** ~~O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também, os elementos desta.~~

**~~Art. 838.~~** ~~O auto de infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação de penalidades cabíveis.~~

**~~Art. 839.~~** ~~O autuado tomará ciência do auto de infração por uma das seguintes formas:~~

**~~I –~~** ~~Pessoalmente, dando sua ciência no momento da lavratura;~~

**~~II –~~** ~~Por seu representante legal ou preposto, ou ainda, considerar-se-á dado ciência com assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;~~

**~~III –~~** ~~Por carta registrada com aviso de recebimento (AR);~~

**~~IV~~** ~~– Por edital publicado no Órgão Oficial ou jornal de circulação local.~~

**~~Art. 840.~~** ~~As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente à multa primária.~~

**~~Seção III~~**

**~~Da Defesa Administrativa~~**

**~~Art. 841.~~** ~~Do auto de infração que constar as irregularidades sujeitas as penalidades previstas nesta lei, caberá recurso para o Órgão Municipal Competente, de onde houver procedido o auto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, nos termos do artigo 836.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada, com os documentos que entender necessários e dirigido ao Órgão Municipal Competente, de onde houver procedido o auto.~~

**~~Art. 842.~~** ~~A autoridade competente remeterá, esta defesa ao fiscal autuante para a devida contestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltando em seguida para decisão no prazo de mais 10 (dez) dias úteis.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~Estes prazos podem ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos ou requeira diligência.~~

**~~Art. 843.~~** ~~Sendo acatada a defesa, dar-se-á por encerrado o processo administrativo com as competentes providências.~~

**~~Art. 844.~~** ~~Sendo mantido o auto de infração, o autuado terá prazo de 10 (dez) dias úteis para recorrer junto a Procuradoria do Município.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Não havendo recurso, será lavrado à multa em VR – Valor de Referência, de acordo com a tabela de multa por infração que será regulamentada por lei específica pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Emitido o DAM, o processo será encaminhado para o setor de cobrança.~~

**~~Seção IV~~**

**~~Dos Recursos~~**

**~~Art. 845.~~** ~~O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência de decisão em primeira instância ao Órgão Colegiado competente protocolado normalmente na Prefeitura, instruído com toda a documentação que se fizer necessária.~~

**~~Art. 846.~~** ~~Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contra prova, ou nos casos de fraudes, falsificação ou adulteração.~~

**~~Art. 847.~~** ~~Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma desta Lei.~~

**~~Art. 848.~~** ~~Ao Órgão colegiado Competente julgará o processo de acordo com o que determina o seu regimento interno e toda a legislação pertinente.~~

**~~Art. 849.~~** ~~Após a decisão dos recursos junto a Procuradoria Municipal encerra-se a esfera recursal em âmbito administrativo.~~

**~~Parágrafo Único.~~** ~~O Órgão Colegiado Competente terá prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta Lei.~~

**~~Art. 850.~~** ~~A Procuradoria, através do seu Procurador, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades constantes dos auto de infração.~~

**~~Seção V~~**

**~~Do Pagamento Das Multas~~**

**~~Art. 851.~~** ~~As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado.~~

**~~§ 1º.~~** ~~Se o autuado entrar com a defesa, fica suspenso o prazo para o recolhimento da multa até decisão final.~~

**~~§ 2º.~~** ~~Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo estabelecido no recurso junto ao Órgão Competente.~~

**~~§ 3º.~~** ~~Não entrando o autuado com defesa, na esfera da Secretaria dentro do prazo previsto, tornar-se-á relevante, perdendo o direito de defender-se também perante o Órgão Competente.~~

**~~Art. 852.~~** ~~Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita como dívida ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.~~

**~~Art. 853.~~**  ~~Após devidamente inscrita na dívida ativa, a multa será judicialmente executada.~~

**~~Art. 854.~~** ~~Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, com base nos coeficientes Oficiais do Governo Federal, vigentes no período de inadimplência.~~

**~~Art. 855.~~** ~~As infrações, penalidades e sanções serão objeto de lei específica a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.~~

**~~CAPÍTULO II~~**

**~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~**

**~~Art. 856.~~** ~~O Município deverá adotar estímulos e incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.~~

**~~Art. 857.~~** ~~Os objetivos do Plano Diretor Deverão obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo constantes desta Lei.~~

**~~Art. 858.~~** ~~Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o presente Plano, a serem observados na implantação de políticas, de serviços públicos e de equipamentos sociais, serão regulamentados pelo Executivo, mediante sugestão dos Órgãos Setoriais Competentes, e a luz dos objetivos e~~

~~diretrizes da presente Lei.~~

**~~Art. 859.~~** ~~As edificações executadas antes da publicação desta Lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, somente poderão ser ampliadas ou modificadas, quando tais ampliações ou modificações não venham transgredir esta legislação.~~

**~~Art. 860.~~** ~~As áreas pertencentes ao Município poderão ser concedidas sob forma de uso não tituláveis, para utilização com campos de futebol ou outras modalidades esportivas, exceto em áreas de preservação permanente.~~

**~~Art. 861.~~** ~~As situações cuja solução exijam generalizações deverão ser formalizadas e encaminhadas a Câmara Municipal para incorporação a esta Lei, visando o seu aperfeiçoamento.~~

**~~Art. 862.~~** ~~A publicidade atualmente exposta, em desacordo com as normas da presente Lei deverá observar os seguintes prazos de regularização:~~

**~~I –~~** ~~A que não colide com o disposto nesta Lei deverá ter sua regularização no prazo remanescente do contrato em vigor desde que não ultrapasse a cento e oitenta dias a contar da data de aprovação da presente Lei;~~

**~~II –~~** ~~Aquela considerada não regularizável deverá ser retirada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.~~

**~~Art. 863.~~** ~~No prazo de 12 (doze) meses a contar da data de aprovação desta Lei, o Poder Executivo, enviará à Câmara Municipal o Projeto do Plano Diretor do Distrito Industrial.~~

**~~Art. 864.~~** ~~Os projetos de loteamentos aprovados e não implantados deverão se ajustar às normas contidas nesta Lei.~~

**~~Art. 865.~~** ~~Fica atribuído ao Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento, o julgamento dos casos omissos nesta Lei, bem como o enquadramento legal dos loteamentos já concluídos, com vista a não prejudicar a situação dos lotes já comprometidos.~~

**~~Art. 866.~~** ~~Fica o Executivo autorizado a participar de Órgãos intergovernamentais que permitam sua integração como representantes da administração direta e indireta dos Governos Federal, Estadual e do Município de Sorriso, visando:~~

**~~I –~~** ~~O planejamento e gestão do sistema de transportes e vias~~

~~estruturais;~~

**~~II –~~** ~~A aprovação de loteamentos;~~

**~~III –~~** ~~O desenvolvimento de Políticas para Zona Rural;~~

**~~IV –~~** ~~O desenvolvimento de Políticas e Gestão dos Recursos Hídricos;~~

**~~V –~~** ~~O estabelecimento de Políticas de Localização Industrial, bem como aprovação de projetos;~~

**~~VI –~~** ~~O estabelecimento de Políticas de controle e fiscalização de poluição e degradação dos ecossistemas terrestres.~~

**~~Art. 867.~~** ~~Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviços à comunidade industrial e comercial e a todos os munícipes.~~

**~~Art. 868.~~** ~~Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis de nº. 90/89, 174/90, 249/92, Lei nº 404/95, Lei nº. 613/97, Lei nº. 656/98 e demais disposições em contrário.~~

~~Art. 868. Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2006. (Redação dada pela LC nº 20/2005)~~

**~~PALÁCIO DA CIDADANIA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2.004.~~**

**~~JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO~~**

~~Prefeito Municipal~~

|  |  |
| --- | --- |
|  | **~~EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA~~**  **~~NEREU BRESOLIN~~**  **~~NIVALDO MARTINELLO~~**  **~~OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS~~**  **~~RENALDO LOFFI~~**  **~~ITAMARA CENCI FRAGA~~**  **~~CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS~~**  **~~EMILIANO PREIMA~~** |
| **~~REGISTRE-SE E AFIXE-SE.~~**  **~~NEREU BRESOLIN~~**  **~~Sec. de Administração em Exercício~~** | |

**~~ANEXO 2 - GLOSSÁRIO~~**

**~~CONCEITOS:~~**

1. ~~Alinhamento do Lote: é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público;~~
2. ~~Alinhamento Predial: é a linha fixada pelo Município dentro do lote, paralela ao alinhamento do lote ou sobre o mesmo, a partir da qual é permitida a edificação;~~
3. ~~Alvará de Obras: é o instrumento que expressa a autorização outorgada para a execução de obra, ou para a demolição de obra já existente;~~
4. ~~Ampliação: acréscimo de área construída de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma;~~
5. ~~Antecâmara: é o recinto que antecede a caixa de escada à prova de fumaça, com ventilação garantida por duto ou janela para o exterior;~~
6. ~~Apartamento: unidade autônoma de moradia em conjunto residencial multifamiliar;~~
7. ~~Área comum, as escadarias, corredores, hall e outras áreas utilizadas de forma regular para o trânsito de pessoas.~~
8. ~~Área construída computável: é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;~~
9. ~~Área construída não computável: é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;~~
10. ~~Área construída total: é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;~~
11. ~~Área privativa: é a área do imóvel, coberta ou descoberta, da qual um proprietário tem total domínio, de uso privativo e exclusivo;~~
12. ~~Atestado de Alinhamento de Rede: é o instrumento que expressa o alinhamento correto das redes de distribuição das concessionárias, na via pública, para fins de sua construção;~~
13. ~~Casa Geminada: é aquela que tem uma de suas paredes comum à de outra unidade familiar;~~
14. ~~Coeficiente de Aproveitamento – (CA): é a relação entre a área construída computável de uma edificação e a área total do lote;~~
15. ~~Condomínio ou Conjunto Residencial: é o agrupamento de unidades habitacionais isoladas, geminadas, em fitas ou superpostas, em condomínio;~~
16. ~~Construção: realização de qualquer obra nova;~~
17. ~~Demolição: derrubamento total ou parcial de uma edificação;~~
18. ~~Dependências de Uso Comum ou Coletivo: conjunto de dependência ou instalações da edificação, que podem ser utilizadas em comum por todos os usuários;~~
19. ~~Edificação de Uso Habitacional Unifamiliar: a destinada, exclusivamente, à moradia de uma família, constituindo unidade independente das edificações vizinhas;~~
20. ~~Edificação:~~~~obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;~~
21. ~~Embargo: ato administrativo que determina paralisação de uma obra, no seu todo ou em partes;~~
22. ~~Escada de Emergência: escada integrante de uma rota de saída, podendo ser uma escada enclausurada à prova de fumaça, escada enclausurada protegida ou escada não enclausurada;~~
23. ~~Escada a Prova de Fumaça Pressurizada: escada a prova de fumaça, cuja condição de estanqueidade à fumaça é obtida por método de pressurização;~~
24. ~~Escada Enclausurada à Prova de Fumaça: escada cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo, cujo acesso é por antecâmara igualmente enclausurada ou local aberto, de modo a evitar fogo e fumaça em caso de incêndio;~~
25. ~~Escada Enclausurada Protegida: escada devidamente ventilada situada em ambiente envolvido por paredes corta-fogo e dotada de portas resistentes ao fogo;~~
26. ~~Escada não Enclausurada ou Escada Comum: escada que, embora possa fazer parte de uma rota de saída, se comunica diretamente com os demais ambientes, como corredores, halls e outros, em cada pavimento, não possuindo portas corta-fogo;~~
27. ~~Estacionamento: área reservada para guarda temporária de veículos;~~
28. ~~Galeria Comercial: conjunto de lojas voltadas para corredor coberto, com acesso a via pública;~~
29. ~~Galpão: construção coberta e fechada, pelo menos por três de suas faces, totais ou parcialmente, por paredes;~~
30. ~~Garagens Particulares: espaço destinado à guarda de um ou mais veículos do proprietário do imóvel.~~
31. ~~Garagens Coletivas: aquelas destinadas à guarda de mais de um veículo, em vagas individuais utilizadas pelos proprietários das unidades autônomas ou pelos clientes ou visitantes, quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou institucionais, dispostas em espaço comum;~~
32. ~~Garagens Comerciais: aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos;~~
33. ~~Habitação de Interesse Social – (HIS): é aquela destinada a famílias com baixa renda, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 50,00m~~~~2~~ ~~(cinqüenta metros quadrados), construídas pelas famílias, em regime de mutirão ou não, de promoção pública ou conveniada com o Poder Público, com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias.~~
34. ~~Habite-se: ato administrativo através do qual é concedida a autorização da Prefeitura para ocupação de edificação concluída;~~
35. ~~Inclinação: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;~~
36. ~~Largura Real da Via - (LRV): é a largura efetiva da via incluindo o leito carroçável, o passeio adjacente e o canteiro central, medida perpendicularmente ao alinhamento da via, tendo como ponto referencial o centro da testada ou frente do lote no qual se dará a ocupação;~~
37. ~~Logradouro Público: todo espaço de uso público oficialmente reconhecido, destinado a circulação ou utilização da população;~~
38. ~~Lote: é a parcela de terreno com pelo menos um acesso direto à via ou logradouro público, resultante de parcelamento do solo;~~
39. ~~Marquise: estrutura em balanço exclusivamente destinada à cobertura e proteção de pedestres;~~
40. ~~Mezanino: piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação, incluindo guarda-corpo;~~
41. ~~Multa: valor de cunho pecuniário que deve ser pago aos cofres municipais, pela prática de infração cometida às normas e leis municipais;~~
42. ~~Nível de Descarga: nível no qual uma porta externa de saída conduz ao exterior;~~
43. ~~Notificação: ato administrativo pelo qual um indivíduo é informado de seus deveres perante a legislação vigente e das ações legais e penalidades a que está sujeito;~~
44. ~~Padrão Geométrico Mínimo (PGM): é a largura mínima da caixa viária, prevista para cada classe de via;~~
45. ~~Passeio: é a parte da via oficial de circulação destinada ao trânsito de pedestres;~~
46. ~~Pavimento: compartimento ou conjunto de dependências situados no mesmo nível, ou até 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), acima ou abaixo do mesmo;~~
47. ~~Pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;~~
48. ~~Pilotis: pavimento, ou parte deste, sem paredes ou fechamento lateral;~~
49. ~~Recuo de Frente: é a distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e o alinhamento do lote;~~
50. ~~Recuo Lateral: é a distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa lateral do lote;~~
51. ~~Recuo de Fundo: é a distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa de fundo do lote;~~
52. ~~Reforma: serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção ou dos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada;~~
53. ~~Saliência: elemento ornamental da edificação, moldura ou friso, que avança além do plano da fachada;~~
54. ~~Subsolo: pavimento com 50 % (cinqüenta por cento) ou mais de seu pé direito situado abaixo do nível médio do “grade” da rua. No caso do terreno ter duas ou mais vias de acesso, o subsolo deverá ser considerado o nível mediano entre as cotas médias das duas vias;~~
55. ~~Taxa de Ocupação - (TO): é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote;~~
56. ~~Taxa de Permeabilidade – (TP): é a relação entre a área permeável da área do lote, que permite a infiltração da água no solo, e a área do lote;~~
57. ~~Testada do lote: divisa lindeira à via oficial de circulação;~~
58. ~~Teto: face superior interna de uma casa ou aposento;~~
59. ~~Toldo: mobiliário urbano fixado as fachadas das edificações, projetado sobre os recuos existentes, destinado a projeção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação;~~
60. ~~Unidade autônoma: a edificação ou parte desta, residencial ou não, de uso privativo do proprietário;~~
61. ~~Vistoria: diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma edificação concluída ou em obra.~~

**~~SIGLAS:~~**

1. ~~ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas~~
2. ~~ART - Anotação de Responsabilidade Técnica~~
3. ~~CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia~~
4. ~~FEMA - Fundação Estadual do Meio Ambiente~~
5. ~~IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis~~
6. ~~INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária~~

~~ANEXO 3~~

~~QUADRO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS PÚBLICAS DE SORRISO~~

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| ~~CATEGORIA DA VIA~~ | **~~NOME DO LOGRADOURO~~** | **~~INÍCIO~~** | ~~FIM~~ |
| **~~Vias Coletoras~~** | ~~Av. Marginal Direita~~ | ~~Av. Perimetral SW~~ | ~~Av. Perimetral NE~~ |
| ~~Av. Marginal Esquerda~~ | ~~Av. Perimetral SW~~ | ~~Av. Perimetral NE~~ |
| ~~Av. Perimetral SE~~ | ~~Rua Los Angeles~~ | ~~Av. Perimetral NE~~ |
| ~~Av. Perimetral SW~~ | ~~Prolongamento da Rua Noemia Dalmolin~~ | ~~Av. Perimetral SE~~ |
| ~~Av. Perimetral NW~~ | ~~Av. Perimetral SW~~ | ~~Via Principal Tipo III (Planejada)~~ |
| ~~Av. Perimetral NE~~ | ~~Prolongamento da Rua Noemia Dalmolin~~ | ~~Av. Perimetral SE~~ |
| ~~Rua Noemia Dalmolin~~ | ~~Av. Perimetral SW~~ | ~~Via Principal Tipo III (Planejada)~~ |
| ~~Av. Idemar Riedi~~ | ~~Limite SW~~ | ~~Rua Nova Prata~~ |
| ~~Estrada Vicinal 1~~ | ~~Limite SW~~ | ~~MT 242~~ |
| ~~Estrada Vicinal 2~~ | ~~Limite SW~~ | ~~MT 242~~ |
| ~~Rua “Sem Nome” (Zona Industrial)~~ | ~~Av. Idemar Riedi~~ | ~~Estrada Vicinal 2~~ |
| ~~Rua “Sem Nome” (Zona Industrial)~~ | ~~Av. Idemar Riedi~~ | ~~Estrada Vicinal 2~~ |
| ~~Rua São José~~ | ~~MT 242~~ | ~~Rua Palmares~~ |
| ~~Rua Turmalinas~~ | ~~MT 242~~ | ~~Rua Palmares~~ |
| ~~Rua Passo Fundo~~ | ~~MT 242~~ | ~~Rua Palmares~~ |
| ~~Rua Alencar Bortolanza~~ | ~~Av. Idemar Riedi~~ | ~~Rua Passo Fundo~~ |
| ~~Rua Lions Clube~~ | ~~Av. Idemar Riedi~~ | ~~Rua Passo Fundo~~ |
| ~~Rua Panambí~~ | ~~Rua São José~~ | ~~Rua São Francisco de Assis~~ |
| ~~Rua Lageado~~ | ~~Av. Idemar Riedi~~ | ~~Rua Gravataí~~ |
| ~~Rua Gravataí~~ | ~~Rua Palmares~~ | ~~Rua Nova Prata~~ |
| ~~Rua Irai~~ | ~~Av. Idemar Riedi~~ | ~~Rua Aureliano Pereira da Silva~~ |
| ~~Rua Nova Prata~~ | ~~Av. Idemar Riedi~~ | ~~Rua Esteio~~ |
| ~~Rua Esteio~~ | ~~Rua Palmares~~ | ~~Rua Nova Prata~~ |
| ~~Rua Marau~~ | ~~Rua Esteio~~ | ~~Rua Aureliano Pereira da Silva~~ |
| ~~Rua Aureliano P. da Silva~~ | ~~Rua Palmares~~ | ~~Rua Marau~~ |
| ~~Rua Palmares~~ | ~~Av. Idemar Riedi~~ | ~~Rua São Francisco de Assis~~ |
| ~~Rua Tangará~~ | ~~Av. Idemar Riedi~~ | ~~Rua São Francisco de Assis~~ |
| ~~Rua São Francisco de Assis~~ | ~~MT 242~~ | ~~Rua Palmares~~ |
| ~~Rua Protásio Alves~~ | ~~Rua Buriti~~ | ~~Extremidade da via (rua sem saída)~~ |
| ~~Rua Ayrton Senna~~ | ~~Rua Gramado~~ | ~~Rua Dr. Ari Luiz Brandão~~ |
| ~~Rua Mário Quintana~~ | ~~Rua Gramado~~ | ~~Rua Dr. Ari Luiz Brandão~~ |

~~ANEXO 3 (Continuação)~~

~~QUADRO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS PÚBLICAS DE SORRISO~~

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| ~~CATEGORIA DA VIA~~ | **~~NOME DO LOGRADOURO~~** | **~~INÍCIO~~** | **~~FIM~~** |
| **~~Vias Coletoras~~** | ~~Rua Tom Jobim~~ | ~~Rua Gramado~~ | ~~Rua Dr. Ari Luiz Brandão~~ |
| ~~Rua Ulisses Guimarães~~ | ~~Rua Gramado~~ | ~~Rua Dr. Ari Luiz Brandão~~ |
| ~~Rua Gramado~~ | ~~Rua Ayrton Senna~~ | ~~Rua Ulisses Guimarães~~ |
| ~~Rua Buriti~~ | ~~Rua Protásio Alves~~ | ~~Rua Ulisses Guimarães~~ |
| ~~Travessa 1~~ | ~~Rua Protásio Alves~~ | ~~Rua Ayrton Senna~~ |
| ~~Rua Araçá~~ | ~~Rua Ayrton Senna~~ | ~~Rua Ulisses Guimarães~~ |
| ~~Rua Dr. Ari Luiz Brandão~~ | ~~Rua Ayrton Senna~~ | ~~Rua Ulisses Guimarães~~ |
| **~~Vias Principais~~** | ~~Av. dos Imigrantes~~ | ~~Av. Claudino Francio~~ | ~~Av. João Batista Francio~~ |
| ~~Av. Porto Alegre~~ | ~~Av. Claudino Francio~~ | ~~Estrada Rural~~ |
| ~~Av. Curitiba~~ | ~~Rua Monza~~ | ~~Perimetral NE~~ |
| ~~Rua Los Angeles~~ | ~~Rua Renascença~~ | ~~Av. Perimetral SE~~ |
| ~~Av. Claudino Frâncio~~ | ~~Limite do Perímetro Urbano~~ | ~~Rua Renascença~~ |
| ~~Av. Tancredo Neves~~ | ~~Limite do Perímetro Urbano~~ | ~~Perimetral SE~~ |
| ~~Av. Natalino J. Brescansin~~ | ~~Limite do Perímetro Urbano~~ | ~~Perimetral SE~~ |
| ~~Av. Brasil~~ | ~~Perimetral NW~~ | ~~Av. Marginal Esquerda~~ |
| ~~Av. Ademar Raiter~~ | ~~Av. Marginal Esquerda~~ | ~~Perimetral SE~~ |
| ~~Av. João Batista Frâncio~~ | ~~Av. dos Imigrantes~~ | ~~Estrada “CTG”~~ |
| **~~Vias Arteriais~~** | ~~Av. Blumenau~~ | ~~Limite do Perímetro Urbano~~ | ~~Limite NE (Rec. dos Pássaros)~~ |
| ~~BR 163~~ | ~~Limite do Perímetro Urbano (Sentido Cuiabá)~~ | ~~Limite do Perímetro Urbano (Sentido Sinop)~~ |
| ~~MT 242~~ | ~~BR 163~~ | ~~Limite do Perímetro Urbano~~ |